



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

ISABELLA MIRANDA DA SILVA

**RACISMO INSTITUCIONAL E COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO NOS
DISCURSOS E NAS PRÁTICAS CRIMINAIS: OS CASOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS
(SÃO LUÍS/ MARANHÃO)**

Brasília

2018

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

ISABELLA MIRANDA DA SILVA

**RACISMO INSTITUCIONAL E COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO NOS
DISCURSOS E NAS PRÁTICAS CRIMINAIS: OS CASOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS
(SÃO LUÍS/ MARANHÃO)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha: Sociedade, Conflitos e Movimentos Sociais

Orientador: Prof. Dr. Evandro Piza Duarte

Coorientadora: Profa. Dra. Viviane de Melo Resende

Brasília

2018

ISABELLA MIRANDA DA SILVA

**RACISMO INSTITUCIONAL E COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO NOS
DISCURSOS E NAS PRÁTICAS CRIMINAIS: OS CASOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS
(SÃO LUÍS/ MARANHÃO)**

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____ Prof.

Dr. Evandro Piza Duarte
Programa de Pós Graduação em Direito
Universidade de Brasília
(PPGD-UnB)

Co-Presidenta: _____

Prof^a. Dra. Viviane de Melo Resende
Programa de Pós Graduação em Linguística
Universidade de Brasília
(PPGL-UnB)

Membro: _____

Prof^a. Dra. Vera Malaguti Batista
Programa de Pós Graduação em Direito
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
(PPGD-UERJ)

Membro: _____

Prof. Wanderson Flor do Nascimento
Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos
Universidade de Brasília
(PPGDH-UnB)

Suplente: _____

Prof^a. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando
Programa de Pós Graduação em Direito
Universidade de Brasília
PPGD-UnB

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Pensar no caminho percorrido me faz tentar lembrar todas as pessoas que (co-)existem nessa escrita. Agradeço aos meus queridos amigos de diferentes lugares. Aos amigos do Rio, ainda da época do movimento estudantil, mas que me acompanham por toda a vida e mesmo longe: Aline, Mari, Fabito, Tibita, Tissi, Lu, Tonho, Badauí, Marília, Diana, Fred, por terem sido parte relevante para meu entendimento de que somente coletivamente podemos mudar aquilo que nos indigna e que com amor isso se torna ainda melhor. À Fabola, sempre lá na arquibancada, cheia de balões coloridos pra me presentear. À Desirée Azevedo, que desde o movimento estudantil me ensina que, apesar de toda a dureza, o mundo pode ser belo, divertido e ter muito amor e rock'n' roll envolvido.

Aos amigos que são a maior lindeza que o Maranhão me deu: Gilvânia, Zé, Yara e Alexandre, Mário, Dani, Salvador e Samuel. Aos amigos da ilha maravilha que me acolheram no lindo Xiri Relampiante. À Lanna Luiza, minha irmã maranhense, por toda a nossa cumplicidade, e por juntas sermos Frida e Maria Bonita. À Dayanna Coelho, querida amiga que me ajudou com a coleta de dados e documentos na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

À Laura Mascaro, pela leitura do projeto com carinho e por nossas conversas na praia.

Ao querido e combativo Givanildo Manoel por me fazer ver com um pouco mais de lucidez a luta contra o extermínio povos indígenas e sua reação com a luta contra o superencarceramento.

Aos amigos que fiz no PPGD, por toda a troca afetiva e acadêmica; por me acolherem e fazerem de minha estadia em Brasília possibilidades de encontros e discussões férteis e frutíferos. Eduarda Gindri, Heiza Maria, Gabriela Barretto, obrigada por toda a sororidade que não cabe nesse texto. A Rodrigo Portela, pela continuidade do que começou lá em Teresina (há quase quinze anos! rs). Aos queridos Daniel Castro João e Victor Fiocchi pelas alegrias e boas conversas. A Fernanda Lima, Helena Castro, Emília Joana e Marianne Junqueira por poder ter partilhado com vocês textos, inquietações, bolo de cenoura e afetos. A Ana Paula Duque e Renata Cristina por aquela tarde linda de baixo da árvore. A Sinara Gumieri e Gabriela Rondon, meu enorme agradecimento pelas leituras e contribuições ainda na fase de qualificação do projeto de pesquisa. A todas as integrantes do Maré e do Cedds, fundamentais no caminho coletivo na UnB. À Clara Welma, amiga de Defensoria, de mestrado, de lutas (inglórias contra o consenso punitivo) e de vida.

A todas e todos os servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que trabalham para atender a população vulnerável em busca de acesso à justiça, especialmente a Marcus, Marisa, Edilene. Aos colegas Defensores Públicos que trabalham combativamente na defesa e ao lado de nossos assistidos. À querida Ouvidora-Geral da Defensoria, Rosicléia Costa, aos conselheiros (e amigos)

do Conselho Superior da DPEMA, Davi Veras, Gabriel Furtado, Jean Carlos Nunes, Lúcio Lins, Luis Otavio Rodrigues, ao Corregedor, Antônio Peterson Barros, ao atual e à anterior Defensores Públicos Gerais, Werther Lima Júnior e Mariana Albano, e Sub-Defensores Públicos Gerais, Thiago Josino e Emanuel Accoly, por terem acreditado comigo na importância desta pesquisa e da relevância institucional do que “eu queria dizer” com ela. Aos queridos colegas Alberto Bastos e Martha Beatriz pela ajuda com colheita de informações relevantes para a pesquisa. Ao colega Bruno Dixon pela presteza em ajudar na coleta de dados sobre o sistema penitenciário maranhense e por ser um exemplo de Defensor comprometido com os direitos humanos de encarcerados no estado do Maranhão. Ao diretor da escola da DPE, Francisco por toda a nossa troca.

À Profa. Ana Lúcia Sabadell pelo estímulo para que eu ingressasse na UnB, pela leitura dos escritos e por trocas tão horizontais.

Aos Professores Vera Malaguti e Nilo Batista, pelo enorme acolhimento e carinho de sempre e por muito ensinarem sobre ser um dique utópico contra a barbárie punitiva.

Aos queridos Professores Camila Prando e Wanderson Flor, pela beleza de suas aulas, pelos diálogos e partilhas que contribuíram para esse e outros textos.

Ao meu Orientador Professor Evandro Piza, por me trazer questões tão relevantes para meus deslocamentos e questionamentos das certezas estabelecidas.

A minha Coorientadora Professora Viviane Resende, que desde a data em que aceitou coorientar este trabalho, me estimulou muito e acreditou comigo no que eu dizia. Por sempre ser tão atenciosa e me dizer que, apesar da dureza do tema, meu trabalho poderia ser muito bonito.

A minha família “paralela”, obrigada, Bella, Eliana e Júnior, por todo o apoio de sempre.

A minha família do Rio e do Ceará, especialmente as minhas tias Céia, Néia e Estela, meus primeiros exemplos de mulheres fortes.

Aos meus maravilhosos pais, Itamar e Raimundo, por estamos sempre juntos mesmo longe. Por sempre me apoiarem mesmo em coisas que muitas vezes não compreendiam a fundo. Por sempre respeitarem minhas escolhas e por serem meus exemplos de partilha e diálogo; por serem as pessoas mais generosas que conheço.

A Fabio Machado, meu grande amor, interlocutor e companheiro, de caminhos, fluxos, movimentos, resistências, carnavais e alegrias, em “perelha” e no coletivo. Por presentificar nos melhores sentidos a palavra “companheiro”.

A todas as pessoas presas que já atendi no trabalho como Defesnora Pública no Maranhão. Esse trabalho é fruto da busca por fazê-las serem ouvidas.

RESUMO

Nesta dissertação, realiza-se uma análise qualitativa dos processos criminais em que figuraram como réus 15 presos mortos no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em outubro de 2013, em São Luís/Maranhão. O problema central da pesquisa consiste em avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, por meio de suas práticas e discursos, contribuindo para aquelas situações de mortes. A permanência histórica da imbricação entre os processos de racialização e penalidade estruturam as maneiras de punir no Brasil desde o início da colonização. A colonialidade do poder punitivo se mantém nas práticas criminalizadoras da atualidade e na forma genocida e racista com que atua o sistema penal. Nesta pesquisa, um diálogo entre a Criminologia Crítica e o pensamento pós-colonial, sobretudo pelos escritos de Eugênio Raúl Zaffaroni (1988, 1991) e Achille Mbembe (2011, 2014), foi relevante para pensar as 15 mortes de Pedrinhas, a fim de discutir o racismo institucional presente na construção da etiqueta “criminoso” e sua relação com possibilidades de morte concreta e historicamente colocadas à população negra e indígena. No Brasil, o racismo institucional pode ser identificado como um dos efeitos da colonialidade do poder, e assim o contexto de superencarceramento, que gera possibilidades de morte a quem está inserido no sistema penal, foi mapeado recorrendo-se à análise da prática criminalizadora efficientista realizada pelas agências desse sistema e materializada em discursos. Com o objetivo de problematizar e denormalizar o papel dos atores do sistema de justiça criminal no contexto letal do superencarceramento, foi composto um *corpus* de processos criminais a que responderam como acusados os 15 mortos de Pedrinhas de outubro de 2013. Este corpus foi analisado também à luz da base material composta pela experiência como Defensora Pública criminal no estado do Maranhão, documentos públicos utilizados para contextualizar as mortes de 2013 e relatos de campo, realizados a partir de etnografia do fórum de São Luís. A análise discursiva dos processos foi realizada sob a perspectiva teórica e metodológica da Análise de Discurso Crítica (ADC). As análises, cotejadas com as teorias e perspectivas epistemológicas que conduziram o estudo, permitiram concluir que a colonialidade do poder punitivo, a necropolítica e a articulação entre massacre e burocracia é o que sustenta a falta de escândalo com a supressão de direitos e, conseqüentemente, com as mortes estudadas.

Palavras chave: Mortes, Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Racismo, Colonialidade do Poder Punitivo, Necropolítica, Discursos, Prática Social, Criminalização.

ABSTRACT

In this masters degree thesis, it is developed a qualitative analysis of the criminal processes in which the defendants were 15 prisoners who died inside the Pedrinhas Penitentiary Complex, located in São Luís/Maranhão, in October 2013. The main research problem consists in evaluating if, how and to what extent would the agencies of the criminal system be, through their practices and discourses, influencing those situations of death. The historical continuance of the intermingling between racialization processes and penalty structures the ways of punishing in Brazil since the beginning of the colonization. The coloniality of the punitive power is maintained in present-time criminalizing practices and in the genocidal and racist methods of the criminal system. In this study, a dialog between Critical Criminology and Post-Colonial thought, mainly through the writings of Eugênio Raúl Zaffaroni (1988, 1991) and Achile Mbembe (2011, 2014), was relevant to think about the 15 deaths in Pedrinhas, in order to discuss institutional racism present in the construction of the “criminal” label and its relation with the concrete and historically established possibilities of death to the black and indigenous population. In Brazil, institutional racism can be identified as one of the effects of the coloniality of power; therefore, the context of mass incarceration, that generates the possibilities of death to those inserted in the criminal system, has been mapped through the analysis of the efficientist criminalizing practice that is implemented by the agencies of that system and that is materialized in discourses. With the goal to problematize and denormalize the role of the actors of the criminal justice system in the context of mass incarceration, it was built a *corpus* of criminal processes in which the defendants were the 15 people who died in Pedrinhas Oct. 2013. This *corpus* was also analyzed under the light of the material basis composed of the experience as a criminal Public Defender in the state of Maranhão, public documents used to contextualize the deaths in 2013 and field reports, conducted from the ethnography of the court of São Luís. The discursive analysis of the processes was carried out under the theoretical and methodological perspective of the Critical Discourse Analysis (CDA). The analyses, collated with the theories and epistemological perspectives that conduced the study, allowed to conclude that the coloniality of punitive power, necropolitics and the connection between massacre and bureaucracy are what sustain the absence of outrage with the denial of rights and, consequently, with the deaths that were studied.

Keywords: Deaths, Pedrinhas Penitentiary Complex, Racism, Coloniality of Punitive Power, Necropolitics, Discourses, Social Practice, Criminalization.

“em face da resistência dos colonizados, a violência assumirá novos contornos, mais sofisticados; chegando, às vezes, a não parecer violência (...); efeitos de alienação que a eficácia da dominação colonial exerceria sobre os colonizados.” Lélia Gonzalez

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1. MORTES DE PRESOS EM PEDRINHAS, SUPERENCARCERAMENTO E EFICIENTISMO PENAL: O ENCADEAMENTO DE EFEITOS SOCIAIS NAS PRÁTICAS E DISCURSOS PUNITIVOS	24
1.1 Contextualização: o caso de Pedrinhas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	28
1.2 O paradigma repressivo em segurança pública e a demanda punitiva	38
1.3 Superencarceramento e eficientismo na prática criminal	42
1.4 Encadeamento de efeitos sociais nos discursos e nas práticas criminais: do adestramento burocrático às mortes no sistema carcerário	52
CAPÍTULO 2. DA COLONIALIDADE À CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA: UM PROJETO MORTÍFERO E RACIALIZADO DE PODER	59
2.1 A Modernidade-Colonialidade	62
2.1.1 O pensamento decolonial	65
2.1.2 O pensamento pós-colonial	72
2.2. Modernidade-Colonialidade, a invenção da raça e manutenção dos efeitos operados pelos processos de racialização na atualidade	74
2.3 Imbricações entre racialização, escravidão e poder punitivo no Brasil	87
2.3.1 O sistema penal colonial-mercantil-escravista	88
2.3.2 O sistema penal imperial-escravista	95
2.3.3 O sistema penal republicano-positivista	102
2.4 A colônia como imensa instituição de sequestro, o signo da morte em massa e a atuação seletiva do sistema penal	110
2.5 Do signo da morte em massa à necropolítica	121
2.6 Os vínculos racistas e genocidas da Criminologia Positivista e a crítica de sua recepção na América Latina	128
2.7 Da criminologia da Reação Social à Criminologia Crítica, das Teorias sobre a raça às Teorias críticas ao racismo	132
2.8 Novas rupturas criminológicas: do racismo como variável da seletividade ao racismo como categoria estruturante da prática criminal – por uma “criminologia crítica contra-colonial e	

ladino-amefricana”	136
CAPÍTULO 3. PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO: DISCURSOS E PRÁTICAS SOCIAIS	141
3.1 Discursos e práticas sociais: situando o campo da Análise de Discurso Crítica e construindo a ontologia da pesquisa	142
3.2 Mapeamento dos processos criminais e idas ao campo	164
<i>3.2.1 O campo: idas ao fórum e análise de dispositivos</i>	167
3.2.1.1 <u>A estrutura do fórum</u>	169
3.2.1.2 <u>Observando a prática e a interação social no fórum de São Luís</u>	176
3.2.1.3 <u>Meu encontro com o arquivo</u>	180
3.3 “Histórias tristes” das “vidas que foram gastas”: resgatando as identidades perdidas através dos processos criminais	184
Elson de Jesus Pereira	186
Jullytt da Paz Siqueira Santana	188
Marinaldo de Jesus Gaspar Castro	189
Ronald Santos Ferreira	192
Natanael de Sousa do Espírito Santo	193
Cosme Damião Sousa	195
Uvanir Duarte de Farias	198
Idenilson Gaspar Viegas da Silva	199
Ubiraci Pereira Aranha	200
Fabio Gomes Lima	201
Francisco Henrique França Júnior	202
Gilson de Jesus Pinheiro dos Santos	203
Carlos Eduardo Oliveira da Silva, Daniel Fonseca Rodrigues e Dorgival Nogueira Alves	205
CAPÍTULO 4. RECORRÊNCIAS EM DISCURSOS E PRÁTICAS CRIMINAIS: OS CASOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS	207

4.1 As recorrências (análise macro-estrutural) e os exemplos de textos representativos da prática de criminalização (análise “fina” - micro)	208 4.2
Categorias da ADC utilizadas para a realização das análises	210
4.3 Processo e inquérito como construções discursivas	212
4.4 Racialização: a marca e o apagamento da raça no processo criminal	215
4.5 O roubo e o tráfico	227
4.6 Presos provisórios, o discurso de perigo e de ameaça social	230
4.7 Ilegalidades das prisões, “erros” da burocracia e gestão das ilegalidades	235
4.8 O inquérito policial, a obscuridade e o subterrâneo: “nada está escrito no inquérito”	237
4.9 Normalização e perspectiva condenatória da construção discursiva processual	242
4.10 O embaralhamento da ordem cronológica no início do processo, a construção da figura do criminoso na narrativa da denúncia e o encadeamento intertextual com o inquérito ao longo de todo o processo	245
4.11 A “intertextualidade vazia” ancorada em presunções	248
4.12 O encadeamento intertextual (e vazio) e as pressuposições ao longo do processo: o exemplo do processo de Elson	252
4.13 Intertextualidade seletiva, pressuposições e presunções, apagamentos e silenciamentos ...	261
Considerações sobre as análises: a possibilidade de morte como expressão do recorrente silenciamento e supressão de direitos	264
O QUE OS CASOS DE PEDRINHAS PODEM ENSINAR SOBRE A COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO? CRÍTICA EXPLANATÓRIA, ANÁLISE SINÓPTICA E REFLEXÕES SOBRE AS ANÁLISES	266
CONSIDERAÇÕES FINAIS	272
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	277
ANEXO I	289
INTRODUÇÃO	

Durante a elaboração do projeto de qualificação que gerou este trabalho, em janeiro de 2017, foram noticiadas as mortes de cento e treze presos dentro de penitenciárias de diferentes estados do país.¹ Algumas questões ligavam todos esses amontoados de corpos: o fato de serem majoritariamente negros e indígenas, assim como os motivos e as concretas possibilidades de mortes a que estão submetidos os encarcerados Brasil afora. Em todos os casos, as condições de aprisionamento em que se mantinham eram degradantes e subumanas. Em todos os casos, as autoridades públicas imputaram às facções as causas das rebeliões que teriam culminado em mortes. Em todos os casos, havia superlotação carcerária nos presídios onde se produziram as mortes.²

O mesmo ocorreu com outras contagens de corpos no sistema penitenciário brasileiro. Em maio e outubro de 2016, no Acre (quatro mortos e dezenas de feridos) e no Ceará (14 mortos); entre 2013 e 2014, no complexo penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão (61 mortos); em 2002 e em 2004, no Urso Branco, em Rondônia (45 e 16 mortos, respectivamente); no Carandiru, em São Paulo, em 1992 (111 mortos) (MIRANDA, 2017). Todas as unidades prisionais registravam índices de encarceramento maiores que as disponibilidades de vagas.

Nos dois casos levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Urso Branco (Rondônia) e Pedrinhas (Maranhão) –, anos antes das notícias de mortes de 2016 e 2017, se concluiu que as causas dos massacres estavam ligadas à superlotação das unidades prisionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005; 2014). Assim, o atual contexto de produção de cadáveres no sistema penitenciário brasileiro era um fenômeno previsível.

Em outubro de 2013, a morte de 15 presos no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na capital maranhense, gerou o peticionamento ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e posterior emissão de uma medida cautelar e uma medida provisória pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente. Essas 15 mortes se somavam a outras 30,

¹ No dia 14 de janeiro, 26 presos foram encontrados mortos na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte. Quase todos decapitados. No dia 06 de janeiro, 31 presos foram mortos em Boa Vista, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a maior de Roraima. No dia 02 de janeiro, 56 corpos de presos foram contabilizados no Amazonas, no complexo penitenciário Anísio Jobim. (MIRANDA, 2017)

² A Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, tem capacidade para 620 detentos, mas mantinha cerca de 1.150 presos, segundo a SEJUC, órgão responsável pelo sistema prisional do RN. A Penitenciária de Monte Cristo, em Roraima, até outubro, abrigava cerca de 1,4 mil presos, o dobro de sua capacidade de 750 vagas. Segundo inspeção realizada em setembro de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, o presídio se encontrava em péssimas condições, com uma maioria de presos provisórios (932) e sem a separação de presos de acordo com o regime de cumprimento de pena, em contrariedade ao que determina a Lei de Execução Penal. O complexo penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, abrigava 1.224 detentos, mas sua capacidade é de 454 presos, o que representa um excedente de 170%, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas (MIRANDA, 2017).

totalizando 45 mortes dentro daquela instituição carcerária, somente no ano de 2013; e 157 mortes de 2007 a 2013 (SMDH; OAB-MA, 2013).

Nesta dissertação, analiso os processos criminais em que figuraram como réus aqueles 15 presos mortos em Pedrinhas, buscando entender quais mecanismos, discursos e práticas estavam por trás daquele quadro de mortes de pessoas encarceradas. Pretendendo analisar como se deu o encontro daquelas pessoas com o poder punitivo, busquei mapear, nos textos dos processos, os fluxos que permitiram os movimentos em direção a suas mortes. Assim, realizei estudo dos processos judiciais que lhes atribuíram a prática de determinados crimes e que, portanto, os levaram a Pedrinhas.

Se, “por momentos, o arquivo miniaturiza o objeto histórico” (FARGE, 2009, p. 49), busquei verificar a interlocução entre o que “foi dito” nos processos e o contexto eficientista penal gerador do superencarceramento. Com Ginzburg, indaguei sobre os indícios presentes naqueles processos, entendendo que “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la” (GINZBURG, 1989, p. 177). Por meio dos processos criminais em que aquelas 15 pessoas foram acusadas, busquei pistas e indícios capazes de reconstruir, a partir de dados marginais considerados reveladores, o contexto de possibilidades concretas de produção de morte que se mostram na atuação seletiva da criminalização secundária, na trama processual penal. Assim, recontei a história processual dos mortos a partir do que alguns fragmentos processuais “disseram” sobre aquelas vidas precarizadas e subalternizadas que, de alguma maneira, puderam ser suprimidas, como “vida que pôde ser gasta” (MBEMBE, 2014).

Assim, o problema central de pesquisa consistiu em avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, por meio de seus discursos, contribuindo para aquelas situações de morte em Pedrinhas. O contexto de superencarceramento, que gera possibilidades de morte a quem está encarcerado, pode ser mapeado por meio da prática criminalizadora realizada pelas agências do sistema penal, que se materializa por meio de textos processuais.

Minha motivação em escolher a morte de pessoas encarceradas – como consequência de um contexto que pode ser estudado por meio de discursos e práticas sociais – para tema de pesquisa foi a desconfiança de que, ante o crescente e constante aumento da população prisional brasileira, certamente as cenas de Pedrinhas voltariam a se repetir – como, de fato, aconteceu em diferentes estados brasileiros. No entanto, é fundamental a reflexão sobre o que pode ser feito para evitar esse quadro. Assim, pretendo analisar de que maneira o sistema penal se movimenta, em sua prática discursiva, no sentido de possibilidades sustentadoras de produção dessas mortes; bem como de que forma são ocultados alguns efeitos da operacionalidade concreta dos sistemas penais; que vínculos mantêm com o resto do controle

social e quais seriam as alternativas a essa realidade mortífera (MALAGUTI BATISTA, 2007; ZAFFARONI, 2012).

A experiência constrói sentidos daquilo que vivemos e pensamos (FOUCAULT, 2003). Se analisarei discursos, devo anunciar também a minha posição discursiva. Meu olhar e minha escrita não são neutros: olho desde o lugar da defesa; me situo nessa prática. O exercício da defesa como Defensora Pública criminal no estado do Maranhão desde 2012 informou a visão que hoje tenho como pesquisadora, já que me permitiu ver como o sistema penal opera concretamente. Foi a partir dessa prática que meus questionamentos em relação ao problema de pesquisa proposto começaram a surgir.

O contato com a perspectiva teórica da Criminologia Crítica desde a graduação (MIRANDA, 2015) também interpelou minha observação do sistema penal. A partir desse marco teórico, busquei desenvolver uma visão crítica em relação ao sistema punitivo e à sua produção de superencarceramento e de letalidade. Wanderson Flor do Nascimento (2010) propõe que a “crítica” se dê num movimento de desconfiança, que permita a desfamiliarização de coisas que se assentam no pensar e no agir:

Uma crítica não consiste em dizer que as coisas não estão bem como elas estão. Consiste em ver sobre quais tipos de evidências, de familiaridades, de modos de pensar adquiridos e não refletidos repousam as práticas que se aceitam. (...) A crítica consiste em liberar o pensamento e ensaiar sua mudança: mostrar que as coisas não são assim tão evidentes quanto se crê (...) fazer a crítica é tornar difíceis os gestos fáceis demais (FLOR DO NASCIMENTO, 2010, p. 14).

Para analisar, então, sobre quais tipos de evidências, regularidades discursivas e modos de pensar adquiridos e não refletidos repousam as práticas que se aceitam, busquei um movimento de denormalização das condições e do contexto social que permitiram que fosse possível a ocorrência de tamanha quantidade de mortes no interior dos cárceres brasileiros e, mais especificamente, no Maranhão.

Ainda no final de 2013, me causava grande inquietação verificar que agentes do sistema de justiça criminal, sobretudo magistrados e promotores de justiça, se diziam chocados com aquelas mortes violentas, embora, na prática processual penal, eu verificasse um constante tom efficientista nos discursos processuais da maioria desses operadores. A estupefação que diziam ter em relação às mortes de Pedrinhas de alguma maneira apagava as violências cometidas nos processos em que atuavam: produziam uma espécie de alheamento, que não atentava para o fato de que “o fenômeno do grande encarceramento (...) requer para a sua plena efetivação, que os atores com poder de decisão na cena processual penal entendam a diretriz punitivista como legítima, concretizando-a através da racionalidade jurídico-instrumental” (CARVALHO, 2010, p. 167).

Na experiência de realização do trabalho defensivo, em audiências, em atendimentos a presos

e seus familiares, no requerimento de absolvições e pedidos de liberdade provisória, para mim estava claro que o contexto de produção de cadáveres em Pedrinhas se relacionava com a prática discursiva processual penal. A linguagem utilizada em relação aos acusados concretizava diferenças de tratamento que se articulavam com um imaginário social sobre “quem é o bandido”, calcado em estereótipos racializados, projetando para o processo penal um regime de produção de verdade ancorado em determinadas formas de representação de um “outro-criminalizado”. A construção da etiqueta criminoso era realizada cotidiana e discursivamente por meio das peças processuais penais.

A incidência de metarregras, que acabam por direcionar a atuação das agências judiciais do sistema penal, diversas vezes era visível na fundamentação de pareceres e decisões judiciais, já que muitas estavam impregnadas de conteúdos não jurídicos, voltados ao senso comum.

A precarização da vida daquelas pessoas que defendia se mostrava para mim nos textos processuais que naturalizavam a exposição à violência de corpos socialmente constituídos, sujeitos e expostos a outros e suscetíveis de violência por conta dessa exposição. A lógica que permite “deixar morrer” (FOUCAULT, 1999) presos no complexo penitenciário de Pedrinhas é a mesma que possibilita condenação criminal sem provas cabais, alargamentos interpretativos com escopo condenatório, pressuposições, silenciamento de determinados discursos em favor de outros, apagamento discursivo de testemunhas e de depoimentos (como se não existissem no processo) e a visão de que a defesa, longe de ser uma garantia, em alguma medida, é representada como obstrução à justiça e à verificação. Esta é uma lógica que passa pela subalternização de humanidades (MBEMBE, 2014) e se relaciona com a constante possibilidade de exposição efetiva a diversas formas de violência: da violência discursiva à violência física, até a concreta possibilidade de morte.

Minha motivação em rever as histórias contidas nos arquivos processuais dos quinze mortos de outubro de 2013 em Pedrinhas se dá, ainda, pela possibilidade de contar, através do olhar de quem trabalha com a prática judiciária criminal defensiva – portanto “acostumada” com violações diárias a direitos humanos e garantias processuais penais de acusados negros e pobres –, o que Vera Malaguti Batista (2017) chamou de “histórias tristes”.³ Então interessou-me contar, desde os discursos contidos nos processos criminais, o que era dito sobre aquelas vidas apagadas, precarizadas, expostas a violências e subalternizadas. Vidas que, por um contexto específico – de superencarceramento, eficientismo penal e

³ “Ao analisar os processos o que surge são histórias tristes que acompanham as vidas pobres no Brasil. O sistema é uma espécie de armadilha social que ao criminalizar pela etnia, idade e classe social, produz uma gigantesca rede de controle que vai incidir seletivamente na juventude negra das favelas e nos camponeses pobres. (...) Ao singularizarmos os casos o que temos são histórias tristes. Contar essas histórias talvez seja o principal antídoto contra as ‘categorizações frustradas’ como narcotráfico e organização criminoso” (BATISTA, 2017, p. 3).

violações a direitos humanos e garantias processuais –, puderam ser suprimidas, convertidas em não-vidas. A isso dediquei-me nesta dissertação.

A partir desse contexto de violação a direitos humanos e de produção de letalidade, “mandar alguém” para o complexo penitenciário de Pedrinhas tem efeitos concretos. O ato de cada agência componente do sistema penal na construção do criminoso é determinante para a posterior situação de morte. Porém, imputar os problemas gerados pelo superencarceramento e pela demanda punitiva, que marcam o cenário político-criminal nacional, exclusivamente aos Poderes Legislativo e Executivo pode gerar uma simplificação do problema, eximindo a responsabilidade dos atores que atuam nas diversas agências que compõem o chamado “sistema de justiça criminal”. Estes são os atores que “diariamente presentificam as agências de punição e tornam concreta a atuação desta abstração denominada sistema penal. (...); são estes atores que lhe conferem efetividade” (CARVALHO, 2010, p. 59-60).

O objetivo da pesquisa, portanto, é buscar entender e avaliar criticamente como se materializa o processo de constituição do criminoso e a atribuição dessa etiqueta no bojo da persecução penal estatal, verificando, nos casos concretos, como os fluxos processuais foram determinantes para aquelas situações de morte. Assim, analisando a trama processual, seus fios e seus rastros, pretendia estudar como a maquinaria processual penal de poder punitivo fez com que aqueles acusados estivessem dentre os mortos no complexo penitenciário de Pedrinhas. Se nossos sistemas penais operam a partir de uma realidade genocida, é necessário, portanto,

ouvir as palavras dos mortos (...) averiguar se os cadáveres são tais porque as palavras contribuíram para condicionar (ou para não evitar) as condutas que os converteram em cadáveres, posto que é assim que as palavras matam, é assim que a linguagem mortífera opera, ou seja, legitimando, mostrando ou ocultando, descobrindo ou encobrendo (ZAFFARONI, 2012, p. 29).

Foucault nos diz que o racismo é elemento indispensável para poder condenar alguém à morte, ou seja, para fazer morrer alguém (FOUCAULT, 1999). Assim, o racismo institucional é determinante na atuação genocida do sistema de justiça criminal. Historicamente, racialização, escravização e sistema penal subterraneamente racista estão em profunda conexão na prática criminalizadora. Analisando o passado, podemos entender muito do presente e avaliar as condições históricas que sustentam a realidade mortífera do sistema punitivo brasileiro.

No entanto, a luta contra o racismo não pode ser uma questão exclusivamente de negros e indígenas. A luta contra a desumanização não pode se realizar apenas por quem tem seu direitos e suas vidas violadas. Está na base do pensamento pós-colonial, um dos marcos teóricos priorizados neste

trabalho, o reconhecimento do outro e de suas diferenças como um caminho para a busca pela igualdade de quem é subalternizado.

E a subalternização de pessoas, inferiorizadas em suas humanidades, se dá através da articulação e combinação de diferentes opressões, colocadas pelo regime colonial (colonialidade), que inventa a raça (operando através de hierarquizações e do subjacente racismo, que de ficção passa a cruel realidade, materializada em violações e mortes), classe (redimensionamento do trabalho para o capital), gênero, regiões etc.

Sou uma mulher socializada como branca, falando em um espaço acadêmico, também hegemonicamente branco – o masculino aqui é um marcador proposital, já que a academia também é um lugar majoritariamente masculino. Ser socializada como branca traz influências que marcam minha enunciação e também situam minhas análises, certamente. Logo, tal branquidade também precisa ser problematizada, como um lugar de privilégio, mas também como um dever de desocultação de práticas normalizadas. “Como diz Lia Schucman (2012), é preciso romper o pacto racista colocando o branco em questão ou como prefere dizer Maria Aparecida Bento (2014): romper com o pacto narcísico entre brancos que se estrutura na negação do racismo e desresponsabilização pela sua manutenção” (PIRES, 2016, p. 2).

A branquidade aqui é entendida como um processo de construção da identidade racial, “uma posição em que sujeitos que a ocupam foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade” (SHUCMAN, 2014, p. 109). A branquidade é um ideal estruturante das relações de poder (assim como o machismo), colocado a partir de uma perspectiva situada, porém tida como universal. A branquidade eurocêntrica estabelecida como padrão faz com que sejam naturalizados apagamentos, violências e desumanizações. Assim, se escamoteia o fato de que o branco também é racializado. Quando a ideia de raça é inventada, ela hierarquiza, dividindo brancos e não-brancos, norte e sul, Europa e África, América e Ásia.

Situar minha branquidade, portanto, é um exercício de localização do lugar de enunciação e de produção do conhecimento, mas também de numa perspectiva que visa transformar a estabilização desse padrão eurocêntrico de conhecimento. Assim, esse exercício traz também consequências epistemológicas fundamentais, conforme aponta bell hooks, ao destacar o papel autocrítico que devem desempenhar pesquisadores/as brancos/as:

Seria tão interessante se todas as pessoas brancas que se interessam e se importam com a negritude soubessem o que se passa com a branquidade. Em muitos escritos contemporâneos – embora haja algumas exceções – raça é sempre uma questão do Outro que não é branco; é o preto, marrom, amarelo, vermelho, roxo até. Somente uma

persistente, rigorosa e informada crítica da branquidade poderia realmente determinar quais forças de negação, medo, e competição são responsáveis por criar lacunas entre o compromisso político professado para erradicar o racismo e a participação na construção de um discurso sobre a raça que perpetua a dominação racial (HOOKS, 2015, p. 74).

A escolha epistemológica dos estudos pós-coloniais em interlocução com a Criminologia Crítica, portanto, é uma escolha que visa problematizar e situar criticamente o conhecimento produzido a partir da branquidade, buscando atender e dialogar com provocação de bell hooks, tendo em mente que a racialização estrutura as práticas criminalizadoras realizadas pelo sistema penal.

Sobre a problematização do lugar de enunciação e de uma perspectiva que situe socialmente o conhecimento produzido, importante destacar o papel de estudantes e professoras, colegas de universidade, de diferentes lugares do Atlântico Negro brasileiro, militantes feministas, do movimento indígena, negro, camponês, lgbt e de outros setores dos movimentos sociais. Lugares diferentes de vivência e de militância, não só acadêmica, fizeram das trocas e discussões coletivas (a maior parte delas, inclusive, com envolvimento de afetos) fluxos fundamentais para me deslocar de alguns lugares e certezas que tinha como pressupostas. O caminho construído no coletivo certamente torna a dialogicidade mais profunda e nos aproxima de possibilidades de enxergar sob outras perspectivas. Nesse caminho, o Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – e o CEDD – Centro de Estudos em Discriminação e Desigualdade – da UnB tiveram importância fundamental.

A opção por me colocar (buscando não apagar o sujeito do discurso produzido) no texto em primeira pessoa também indica que esta é uma pesquisa situada e que não se pretende neutra. A reflexividade e constante questionamento sobre as análises empreendidas e perspectivas teóricas e metodológicas desenvolvidas neste trabalho são informadas pelos estudos de Análise de Discurso Crítica (ADC). Para este campo de estudos, a reflexividade sobre a prática é elemento relevante na produção discursiva, sendo também importante trazer o sujeito para dentro das pesquisas realizadas, inclusive, como forma de problematizar o lugar desses sujeitos na possibilidade de mudanças de estruturas sociais permeadas por profundas desigualdades.

A interdisciplinaridade também marca o caminho desenvolvido neste trabalho. Parto da Criminologia Crítica como norte teórico para buscar debater a forma como atua o sistema de justiça criminal. Mas também passeio pelos Estudos sobre a Colonialidade e pela Análise de Discurso Crítica. Por isso, opto por trazer conceitos que muitas vezes podem ser vistos como básicos para quem já é familiarizado com os estudos da Criminologia Crítica e do Direito Penal e Processual Penal. A busca por uma escrita não dogmática e, tanto quanto possível, simples é uma tentativa de diálogo com outros campos de conhecimento e com outros saberes (não necessariamente acadêmicos). A dialogicidade também está presente na tentativa de buscar fazer conversar diferentes teorias e diferentes lugares.

Essa não é, com já disse, uma pesquisa neutra. Ao contrário: ela é situada na busca pela denormalização de uma “verdade” que a “justiça” – pelo poder judiciário e seu discurso oficial legitimante – pretende produzir. Narro, então, uma ironia: uma produção discursiva que tem efeitos de verdade e que se ampara num discurso de legalidade, mas que opera a partir da ilegalidade. A motivação em contar esse escândalo se deu mais como uma necessidade de desvelar certas práticas que como uma vontade pessoal. Novamente bell hooks é inspiradora: “Para muitos de nós, tem parecido mais um “chamado” que uma escolha vocacional. Somos impelidos, até mesmo empurrados, para o trabalho intelectual por forças mais poderosas que a vontade individual” (HOOKS, 1995, p. 465).

Impelida e “empurrada” por cotidianos escândalos na prática defensiva criminal busco, com esta pesquisa, nomear o que se mantém normalizado: a diferença operada entre o que Fanon (1968) chamou de “zona do ser”, em que a linguagem colocada é a da normatividade, e a “zona do não ser”, que utiliza a linguagem da pura violência.

Busco, então, compreender os mecanismos sustentadores de ocorrências de mortes e supressão de direitos fundamentais para além do registro da normalização. Assim, no primeiro capítulo, realizo uma contextualização do sistema penitenciário maranhense a partir do acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2013, como consequência da ocorrência de quinze mortes em outubro de 2013. As entidades peticionárias ao órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos demonstraram que o quadro de superlotação carcerária, desumanização e mortes em Pedrinhas já era denunciado por diversas organizações havia pelo menos sete anos. Daí porque a Comissão Interamericana deferiu medida provisória, determinando a redução dos índices de encarceramento no Maranhão. No entanto, durante a vigência da medida, mais dezenove pessoas morreram em Pedrinhas. Assim, a Corte Interamericana também foi acionada e deferiu medida cautelar. Tanto a Comissão como a Corte entenderam que o superencarceramento foi determinante para a ocorrência das mortes.

Diante disso, ainda no primeiro capítulo, discuto de que maneira algumas das soluções apontadas para o problema da superlotação prisional em Pedrinhas se relacionam ao que Vera Andrade (2012, 2013) denominou como “paradigma repressivo em segurança pública”, ligado a um modelo que entende o incremento de pena e da repressão criminalizadora como resposta ao problema da “criminalidade de rua”, identificada como “violência urbana”. Assim, o paradigma repressivo se articula com uma “demanda punitiva” que a autora qualifica como “a longa saga do mais” (ANDRADE, 2012, p. 286): mais criminalizações e apenamentos, que trazem como consequência mais mortes.

Relaciono “eficientismo penal” e “demanda punitiva” ao encadeamento de efeitos sociais (perspectiva acional de discursos) operado no contexto de superencarceramento e violação a direitos humanos nos cárceres maranhenses, entendendo-os como condições de produção de discursos

(FOUCAULT, 2014). A partir de dados nacionais e estaduais quantitativos de aprisionamento, indico que superencarceramento e eficientismo penal estão imbricados. Assim, busco discutir possíveis relações – discursivas e sociais – existentes entre a prática judiciária criminal eficientista, que leva ao superencarceramento, e as mortes de pessoas encarceradas.

No segundo capítulo, destaco as bases epistemológicas utilizadas para a construção do mapa ontológico desta pesquisa (indicado no terceiro capítulo) e o empreendimento das análises empíricas – o que realizo no capítulo quarto. A partir de uma perspectiva problematizadora da “colonialidade do poder” (QUIJANO, 2005), aponto que um dos eixos fundamentais do padrão de poder estabelecido com a colonização foi a classificação da população mundial de acordo com a idéia de raça. Assim, descrevo como a noção de raça é inventada no período histórico da Modernidade-Colonialidade, mas os feitos operados pelos processos de racialização se mantêm na atualidade (QUIJANO, 2000; 2005). Discuto a noção de racismo institucional, a perspectiva ideológica dos processos de racialização, por meio da ocultação do racismo, o que Mbembe nomeia como “efabulação”: ficções que têm consequências reais a partir da ilusão inventada que diferencia seres humanos ao racializá-los (MBEMBE, 2014). O autor discute raça como dimensão ideológica e como meio de governação, que sustenta o controle de populações.

A operatividade dos sistemas penais ao longo da história brasileira mostra imbricações entre práticas punitivas, processos racializadores e a escravização. Assim, mapeio os traços característicos dos diferentes tempos da história da criminalização no Brasil: desde o sistema penal colonial-mercantilescravista, passando pelo imperial-escravista e pelo republicano-positivista, até os dias atuais. A partir da articulação passado-presente, busco pensar os efeitos do que chamo de “colonialidade do poder punitivo”, nas práticas punitivas atuais e nas mortes que o sistema penal (re)produz.

Ainda no segundo capítulo, discuto, com Zaffaroni, como racismo e colonialidade sustentam discursos de poder-saber que orientam a criminologia latino-americana positivista, entendendo a colônia como imensa instituição de sequestro. O autor propõe a análise do sistema penal a partir de sua operacionalidade concreta e por meio de uma percepção “da margem”, que leve em conta a localização do continente como periferia do capitalismo mundial, o que denomina de “realismo marginal” (ZAFFARONI, 1988, 1991). Zaffaroni qualifica como genocida a atuação do sistema penal latinoamericano, calcada no “signo da morte em massa”. Irracionalidade, deslegitimação, atuação seletiva, com base em estereótipos, ilegal e subterrânea são alguns dos traços que o autor aponta sobre a forma como opera esse sistema. Trago, então, alguns conceitos-chave do campo da Criminologia Crítica para discutir a prática punitiva concreta nos casos dos mortos de Pedrinhas: criminalização primária e

secundária, compartimentarização na atuação das agências do sistema penal, seletividade, metarregras e sistema penal subterrâneo.

Articulo a noção de “morte em massa” e “colônia como gigantesca instituição de sequestro”, de Zaffaroni (1991), com o conceito de “necropolítica”, pensado por Mbembe (2011). Foucault aponta o racismo como elemento por meio do qual a biopolítica orienta possibilidades de morte. Assim, Mbembe parte da noção biopolítica foucaultiana para pensar a categoria “necropolítica”, e suas peculiaridades na pós-colônia, onde a suspensão de lei é um de seus traços característicos, assim como a raça e a subjugação de populações, determinante para o encadeamento entre massacre e burocracia (MBEMBE, 2011). Tais perspectivas são potentes para se refletir sobre possibilidades de gestão populacional racializada inclusive por instituições judiciais.

O controle de corpos negros e indígenas está na base da Criminologia Positivista na América Latina, responsável pelo epistemicídio que marca a “colonialidade do saber” criminológico na região, a serviço de um projeto de dominação de populações subalternizadas. A Criminologia da Reação Social (ou *Labeling Approach*) critica os pressupostos fundamentais da Criminologia Positivista, realizando um deslocamento do eixo de análise do criminoso e do crime para o processo social de interação que produz o criminalizado e a criminalização. A Criminologia Crítica, ao incorporar a dimensão estrutural da violência institucional e a hierarquização da criminalização em classes sociais, de acordo com a perspectiva marxista, avança em relação às proposições do *Labeling*. Porém, ainda há o que avançar: assumir a relevância de questões sociais estruturantes da criminalização, que marcam diferenciações e hierarquizações não só de classe, mas também de raça, gênero, região, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras, levando em conta as especificidades de cada grupo subalternizado, e também suas interseccionalidades, demanda novas metodologias e rupturas.

Assim, a partir do entendimento de que há uma carência em se debater mais profundamente a centralidade do racismo na prática criminal brasileira (e não como simples variável da seletividade), destaco a necessidade de novas rupturas epistemológicas na Criminologia, apontando uma “hipótese colonial na explicação da violência e das formas de controle social” no Brasil e na América Latina (DUARTE, 2017, p. 4). Assim, me somo a outros/as criminólogos/as, para apontar a necessidade de uma perspectiva teórica que possa embasar possibilidades de uma Criminologia contra-colonial (AGOZINO, 2004, KITOSSA, 2012) e “ladino-amefricana” (GONZALEZ, 1988), num movimento que busque descolonizar também a própria Criminologia Crítica.

No terceiro capítulo narro os caminhos metodológicos desenvolvidos na pesquisa. Apresento o campo da Análise de Discurso Crítica (ADC), justificando as escolhas metodológicas realizadas na investigação. Discuto os conceitos de estrutura social, prática social e evento discursivo, para, em diálogo

com a Criminologia Crítica, as epistemologias pós-coloniais e as perspectivas críticas sobre racismo, abordadas no segundo capítulo, chegar ao mapa ontológico desta dissertação.

Debato os conceitos de gênero, discurso e estilo (FAIRCLOUGH, 2003; RESENDE, 2017), entendendo que o processo penal é composto de gêneros discursivos (materializados em petições e decisões judiciais) capazes de gerar efeitos sociais, aptos a transformar a realidade social. Compreendendo a prática criminal – criminalização secundária, por meio da seleção criminalizante pautada em metarregras racializadas –, operada pelas agências do sistema penal, como um dos momentos da prática social (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999), aponto que a colonialidade (do poder, do saber e do ser) e a racialização estruturam a prática criminal, que se materializa em eventos, dos quais resultam os textos presentes nos processos criminais analisados. Entendo a ocorrência das mortes de presos como um dos efeitos sociais que tais discursos têm o potencial acional de operar e realizar.

Ainda no terceiro capítulo, narro meu encontro com o campo (fórum de São Luís e respectivas varas criminais onde tramitaram os processos) e com o arquivo que compôs o *corpus* de análise. Descrevo como se deu o processo de coleta de dados e algumas das interpelações que o campo fez sobre meu olhar de pesquisadora inserida na prática judiciária criminal como Defensora Pública, em um esforço de reflexividade sobre a prática. Ao relacionar a estrutura social com a prática criminal analisada (em conjunto e) por meio dos textos dos processos, mapeio alguns componentes do dispositivo (JÄGER, 2017). Descrevo certos elementos integrantes da prática social de criminalização por meio de breve análise etnográfica da instituição judiciária onde se desenvolveram os procedimentos criminais que levaram aquelas quinze pessoas a Pedrinhas.

Após essa análise, mapeio, nos processos criminais em que figuravam como réus, os motivos pelos quais as quinze pessoas mortas no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no contexto das rebeliões em 2013, se encontravam presas. Trago, ainda, algumas “histórias tristes” (MALAGUTI BATISTA, 2017) que aqueles processos criminais me contaram, sobre as pessoas mortas, na interação com o sistema de justiça criminal. Assim, procuro apontar o encadeamento (discursivo e não discursivo) de eventos que os levaram até Pedrinhas.

No quarto capítulo, realizo dois procedimentos distintos, porém interrelacionados, de análise: estrutural (macro) e fina (micro). A análise macro diz respeito ao conteúdo material geral dos processos, avaliados enquanto conjunto. Essa análise, estrutural, tem como enfoque a explicitação de enunciados gerais, observados no *corpus*, que se repetem de forma regular, constituindo recorrências, ou seja, padrões de regularidade discursiva. Como resultado desse procedimento de mapeamento geral do conteúdo material, analiso alguns textos particularmente representativos do padrão discursivo observado. A partir de textos típicos, selecionados por meio de análise qualitativa de enunciados gerais que apareceram com

regularidade, realizo outro procedimento de análise, mais “fina”, micro, em que foram investigadas estruturas mais profundas desses mesmos textos, a partir de uma análise textualmente orientada (JÄGER, 2017; REGIS; 2016).

O problema de pesquisa – avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, por meio de seus discursos, contribuindo para aquelas situações de morte em Pedrinhas – desdobra-se em perguntas. Dentre elas, a pergunta geral, que serviu de guia tanto para a análise das recorrências, observadas na análise macro-estrutural, como para a análise textualmente orientada, “fina”: o que os casos de Pedrinhas podem ensinar sobre a colonialidade do poder punitivo?

Além desta pergunta mais ampla, aponto outras, que dela decorrem: é possível identificar a gestão de população também na prática judiciária criminal? Como os discursos contidos nesses processos judiciais circulam entre um poder disciplinar e um poder regulamentador? Como a necropolítica se manifesta? Como se poderia, através da prática judiciária criminal, multiplicar, para certas pessoas, a exposição ao risco de morte?

Busquei responder a essas perguntas ao longo das análises empreendidas no quarto capítulo e, ainda, de forma global, na análise sinóptica, onde reflito sobre as investigações empíricas realizadas em cotejo com as análises do dispositivo (JÄGER, 2017; REGIS; 2016) e com perspectivas epistemológicas e ontológicas discutidas nos capítulos anteriores.

Por fim, após o quarto capítulo, na análise sinóptica, procurei realizar uma crítica explanatória ao relacionar os resultados dos dois primeiros passos de investigação (micro e macro), refletindo sobre os resultados alcançados, na tentativa de responder à pergunta sobre a colonialidade do poder punitivo nos casos de Pedrinhas, condensando-os em um enunciado global. Esse enunciado busca problematizar as formas de experiência vivida de acusados na prática criminal e a manutenção do mito da democracia racial, operada pelo poder judiciário contra a maioria de negros e indígenas, colonizando suas vidas e subjetividades, sustentada pela colonialidade do saber criminológico racista e positivista.

CAPÍTULO 1

MORTES DE PRESOS EM PEDRINHAS, SUPERENCARCERAMENTO E EFICIENTISMO PENAL: O ENCADEAMENTO DE EFEITOS SOCIAIS NAS PRÁTICAS E DISCURSOS PUNITIVOS

“Não nos livraremos facilmente dessas cabeças de homens, dessas orelhas cortadas, dessas casas queimadas, dessas invasões góticas, deste sangue fumegante, dessas cidades que se evaporam pelo fio da espada.”

Aimé Cesáire

Venho contar uma história de mortes. Mortes que se conectam pelo fato de terem ocorrido dentro do sistema prisional do estado do Maranhão. Carlo Ginzburg nos fala que, para narrarmos histórias, temos de ser capazes de ler, nas “pistas mudas”, uma série coerente de eventos. Assim, propõe que, para reconhecermos a realidade, precisamos descobrir pistas de eventos “não diretamente experimentáveis pelo observador” (GINZBURG, 1989, p. 152-3), penetrando em coisas concretas e ocultas, através de elementos pouco notados ou despercebidos.

Pretendo, neste capítulo inicial, buscar desenhar o quadro que compõe o problema de pesquisa desta dissertação, tendo em perspectiva esses elementos ocultos. A partir do mapeamento das mortes de presos dentro do sistema carcerário maranhense, procuro observar em que medida tais mortes se conectam, entre si – para além do fato de terem se dado num mesmo contexto e lugar – e com um padrão de funcionamento do sistema penal na atualidade. Para compreender esse padrão, é preciso entender como se articula o atual contexto de demanda punitiva, traduzida em eficientismo penal e materializada, na prática, por índices de encarceramento que crescem vertiginosamente a cada ano e geram um quadro de superencarceramento.

De 1990 a 2016, o Brasil passou a encarcerar cerca de 700% mais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017). Desde 2013, o número de presos no estado do Maranhão quase dobrou (SEAP-MA, 2017). O que torna essa realidade possível? Como isso se relaciona com as mortes? A tentativa de respostas a essas perguntas será empreendida contextualizando a maneira como atua o sistema penal maranhense. Essa atuação representa uma permanência histórica ligada a um padrão de poder punitivo que se repete não só no Maranhão. A fim de perseguir sentidos ligados a este estado de coisas, optei por explorar relações entre o sistema penal e discursos que se articulam em suas práticas punitivas. Outros/as pesquisadores/as já exploraram antes essa dimensão e deixaram pistas que procuro seguir neste estudo.

Alessandro Baratta nos falava da dimensão ideológica de discursos penais, proferidos por seus agentes, como forma de legitimação de uma realidade não declarada, mas latente. Assim, o sistema penal se sustenta não a partir das funções que diz cumprir, mas das funções reais que cumpre, que, segundo o autor, dizem respeito à manutenção de relações de poder e propriedade (BARATTA, 2002). Vera Andrade aponta que a universidade, os meios de comunicação de massa e até mesmo a própria interação social entre representantes do sistema penal ativam complexos mecanismos de reprodução ideológica, que fazem parte de seu próprio funcionamento. A reprodução ideológica integra o funcionamento do sistema, segundo Andrade (2015), exatamente pela forma como se dá a manipulação discursiva que existe na prática judiciária.

Os discursos realizados por agentes e instituições do sistema penal trazem em si indícios, “pistas mudas”, mas que podem nos dizer sobre o contexto em que são proferidos e realizados. As condições de produção do discurso (FOUCAULT, 2014) também podem sugerir possibilidades do que pode e do que não pode, do que deve ou do que não deve ser dito, de acordo com o contexto específico. O que pretendo, então, é decifrar algumas dessas pistas, contidas em discursos jurídicos institucionais dos processos criminais em que alguns dos mortos eram réus. Pistas que podem dizer sobre porque é tolerado que algumas pessoas possam morrer e em que contexto essa realidade se dá.

Assim, na seção inicial deste capítulo, contextualizo as mortes ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas em 2013, que desencadearam o peticionamento ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos naquele mesmo ano, por estarem relacionadas a um quadro de permanente violação a direitos humanos no interior das unidades prisionais e constantes rebeliões. Como se deram as mortes e em qual conjuntura; as circunstâncias em que se encontrava o sistema penitenciário maranhense à época; o que foi feito institucionalmente em relação àquelas e a outras mortes; as respostas dadas pelos organismos internacionais de direitos humanos para as denúncias de permanente violação a direitos no interior dos cárceres, e a relação entre as mortes de presos e a superlotação prisional, não só em Pedrinhas, mas em todo o estado, identificada tanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como pela Corte Interamericana, quando da submissão do caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.^{4 5}

Para realizar essa contextualização, utilizo as seguintes fontes:

- a) documentos e relatórios produzidos pelas entidades peticionárias ao Sistema Interamericano (SMDH, 2014; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2015; CONECTAS DIREITOS HUMANOS *et al*, 2016) e de outras organizações de direitos humanos sobre o caso (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015; ANISTIA INTERNACIONAL, 2015);
- b) relatórios do Conselho Nacional de Justiça (2011) e da Comissão de Direitos Humanos do Senado (2014) sobre o sistema penitenciário maranhense – o primeiro elaborado após a ocorrência de 18 mortes, em 2010, e o segundo produzido após as mortes de 2013, dentro do complexo prisional de Pedrinhas;

⁴ O caso de Pedrinhas foi submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da “Solicitação de Medidas Cautelares para proteger a vida e a integridade pessoal dos detentos do Centro de Detenção de Pedrinhas, da CCPJ e da CADET”, realizada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, em outubro de 2013. Tanto a Comissão como a Corte Interamericana se pronunciaram sobre o caso; a primeira por medida cautelar, e a segunda por medida provisória (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

⁵ O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, regulado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como “Pacto de San Jose da Costa Rica” (tratado assinado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e incorporado à ordem jurídica brasileira pelo Decreto 678 de 1992) (BRASIL, 1992), é formado pela Comissão

- c) relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o Sistema Penitenciário Nacional, realizadas em 2009 e em 2017 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009; 2017);
- d) o peticionamento relativo ao caso de Pedrinhas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, feito pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e pela seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (SMDH; OAB-MA, 2013);
- e) a Medida Cautelar deferida pela Comissão Interamericana (2013);
- f) a Medida Provisória outorgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014).

Em seguida, já tendo discutido a conjuntura das mortes de presos naquele complexo penitenciário em 2013 e a repercussão do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, trago, nos tópicos seguintes, os aportes teóricos utilizados para pensar o problema de pesquisa, que serão complementados pelas perspectivas epistemológicas discutidas no segundo capítulo.

Na segunda seção deste capítulo, discuto de que maneira algumas das soluções apontadas para o problema da superlotação prisional em Pedrinhas – que também se verificava em outras unidades penitenciárias onde ocorreu grande número de mortes de presos – se relacionam ao que Vera Andrade (2012, 2013) denominou como “paradigma repressivo em segurança pública”. Tal paradigma está ligado a um modelo que entende o incremento de pena e da repressão criminalizadora como resposta ao problema da “criminalidade de rua”, identificada como “violência urbana”. Assim, o paradigma repressivo se articula com uma “demanda punitiva” que a autora qualifica como “a longa saga do mais”

Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), órgãos integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tais órgãos têm suas atribuições fixadas pela Parte II do Pacto de San Jose. Ambos os órgãos têm atribuição de verificar o cumprimento, pelos Estados-membros da OEA, das obrigações assumidas com a assinatura da Convenção, que prevê direitos, bem como mecanismos para se fazer cessar violações aos direitos estabelecidos no tratado. Dentre tais mecanismos, se inserem as medidas cautelares e as medidas provisórias, regidas pelos artigos 44 e 63 do Pacto, respectivamente.

(ANDRADE, 2012, p. 286): mais criminalizações e apenamentos, que trazem como consequência mais mortes.

No terceiro tópico, trabalho teoricamente as categorias “superencarceramento” e “eficientismo penal”, por meio do referencial criminológico crítico (ANDRADE, 2012, 2013; ANITUA, 2008; BATISTA, 2011; PAVARINI, 2012; WACQUANT, 2003), cotejando dados quantitativos de aprisionamento, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014; 2017) e de documentos obtidos junto à Secretaria de Administração Penitenciária do

Estado do Maranhão,⁶ que trazem quadro comparativo do número de presos do estado de 2013 a 2016 e da quantidade de vagas existentes no período, bem como o total de encarcerados em janeiro de 2017.

O superencarceramento e o eficientismo penal estão imbricados. A expansão punitiva atual pode ser observada concretamente na maneira como opera o Poder Judiciário ao lidar com processos criminais. Além de um aspecto quantitativo de expansão do sistema punitivo e do crescente aumento do número de presos, há um incremento qualitativo em relação ao uso extremado do encarceramento, que se verifica na supressão de garantias fundamentais tanto no momento processual penal de (re)construção discursiva e probatória do crime e do criminoso, como na desumanizadora execução da privação de liberdade.

Para procurar pelos indícios e “pistas mudas” (GINZBURG, 1989), me utilizo, de maneira interdisciplinar, da Teoria do Discurso (FAIRCLOUGH, 2003; FOUCAULT, 2014; RAMALHO; RESENDE, 2006; RESENDE, 2017), para problematizar os efeitos sociais de discursos nas práticas processuais penais e de encarceramento. Trabalhando com a noção de gêneros discursivos de Norman Fairclough (2003), assim como sua releitura, realizada pela escola de Análise de Discurso Crítica da Universidade de Brasília (MAGALHÃES *et al*, 2017), entendo haver um encadeamento de efeitos sociais, em que eventos sociais produzem textos e também são realizados a partir de elementos sociais textuais e não textuais. Assim, busco discutir possíveis relações – discursivas e sociais – existentes entre a prática judiciária criminal eficientista, que leva ao superencarceramento, e as mortes de pessoas encarceradas.

1.1 Contextualização: o caso de Pedrinhas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Entre os dias 1 e 9 de outubro de 2013, 15 presos foram mortos no interior do complexo penitenciário de Pedrinhas,⁷ o maior centro de custódia de presos do Maranhão, localizado na cidade de São Luís, capital do estado. Essas 15 mortes se somaram a outras 30, totalizando 45 mortes dentro daquela instituição carcerária, somente no ano de 2013; e 157 mortes de 2007 a 2013 (SMDH; OABMA, 2013).⁸

⁶ Tive acesso a esses documentos oficiais através do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, órgão responsável por exercer a fiscalização dos direitos dos apenados, tanto de forma individual, como coletivamente, conforme estabelecido pelos artigos 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.210 de 1984 (BRASIL, 1984). Tais artigos foram inseridos na LEP pela alteração legislativa operada pela lei 12.313 de 2010 (BRASIL, 2010), para expressamente prever a assistência jurídica no interior dos presídios e estabelecer diversas atribuições à Defensoria Pública. A inserção desses artigos na LEP buscou atender ao disposto nas alterações introduzidas na Lei Orgânica da Defensoria Pública (BRASIL, 1994) pela Lei Complementar Federal 132 de 2009 (BRASIL, 2009), que passou a expressamente determinar, em seu artigo 4º, como função institucional da Defensoria Pública, o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. “Indubitavelmente, nenhum outro grupo social, por evidente, é mais vulnerável do que aquele composto pela massa de pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro, muitas vezes alvo de representações em sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos ocasionadas pelas graves e péssimas condições dos presídios” (AMARAL, 2010). Para um aprofundamento sobre as atribuições da Defensoria Pública no âmbito prisional, com o advento da nova legislação, ver ROIG, 2011.

A Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) 9 e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão (OAB-MA)¹⁰, apontavam há, pelo menos, sete anos e em conjunto com outros órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, nacionais e estaduais, a situação de constante desrespeito a direitos fundamentais de encarcerados no estado. A SMDH relata que, desde 2006, inspeções e documentos do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, das Defensorias Públicas Estadual e da União, da Pastoral Carcerária, além da própria OAB-MA e da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, já traziam informações sobre o contexto de violações a direitos nos cárceres maranhenses (SMDH, 2014).

⁷ O Complexo Penitenciário de Pedrinhas é atualmente integrado por nove unidades prisionais: Centro de Triagem de São Luís, Penitenciária Feminina, Penitenciária Regional de São Luís (antigo PSLIII – Presídio São Luís III), Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) São Luís 1 (antiga Penitenciária de Pedrinhas), UPR São Luís 2 (antiga CADET – Casa de Detenção), UPR São Luís 3 (antigo CCPJ de Pedrinhas – Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas), UPR São Luís 4 (antigo PSLI – Presídio São Luís I), UPR São Luís 5 (antigo PSLII – Presídio São Luís II) e UPR São Luís 6 (antigo CDP – Centro de Detenção Provisória) (SEAP-MA, 2017).

⁸ Esse quantitativo diz respeito ao número de mortes que ocorreram até 21 de outubro de 2013, dia em que a SMDH e a OAB-MA peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando a situação de exposição recorrente a violência e mortes a que estavam submetidos os presos naquele complexo penitenciário. Como será visto mais à frente, após o peticionamento, entre dezembro de 2013 e julho de 2014, mais 19 mortes foram contabilizadas em Pedrinhas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

⁹ A SMDH é uma entidade civil que fiscaliza e busca concretizar a implementação de direitos humanos no estado do Maranhão e adota “como estratégias de ação a mobilização popular, educação de base e apresentação de denúncias de violações de direitos”. Articulando-se a outras entidades, “nos esforços de controle social e proposição de políticas públicas de direitos humanos, a SMDH tem participado de redes, fóruns, comitês e conselhos, a exemplo do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, (...)

Comitê Estadual de Combate à Tortura e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos” (SMDH, 2017).

¹⁰ A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade nacional que tem sua atuação regida pela Lei 8.906 de 1994. Dentre suas finalidades, de acordo com o art. 44 da lei, está “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (BRASIL, 1994). No âmbito estadual, existem as seccionais, ou seja, a representação da OAB em cada estado, como ocorre com a OAB-MA.

Em 2008, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o sistema carcerário nacional descreveu, em seu relatório, as condições subumanas dos presídios do estado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009; SMDH, 2014).⁷ De acordo com a Comissão de Direitos Humanos do Senado – que vistoriou o complexo de Pedrinhas, em 2014, após a repercussão gerada pelas 15 mortes –, essa mesma CPI, em 2008, realizou inspeção na maioria das unidades prisionais de São Luís e, já naquela época, constatou:

⁷ A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Nacional foi criada com a finalidade específica de “investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro (*sic*), com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 4).

Superlotação; excesso de presos provisórios; salada de presos, ou seja, mistura de presos [de regimes prisionais diferentes] (...); presos doentes com encarcerados aparentemente saudáveis; torturas; alimentação apodrecida; falta de trabalho e escola; poucos agentes penitenciários; ingresso de armas, celulares e drogas; lixo sem a devida destinação, esgotos estourados, carência de assistência médica, educacional e jurídica (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO, 2014, p. 3).

Apesar de o quadro de violações já ser uma realidade em Pedrinhas há alguns anos, aquelas 15 mortes de outubro de 2013 representaram, no entender da SMDH e da OAB-MA, o estopim de vulneração a direitos humanos no contexto prisional maranhense, por conta de seus desdobramentos, repercussão e incapacidade do poder público em lidar de forma adequada com a situação:

O ano de 2013 tem sido marcado pela extrema gravidade no sistema prisional maranhense. Este tem sido um dos anos mais sangrentos nas unidades prisionais do Estado, com várias denúncias de torturas, rebeliões e mortes. A seguir identificamos, ponto a ponto, os fatos ocorridos neste ano.

No dia 01/10/2013, três presos foram mortos, na Penitenciária de São Luís (integrante do Complexo Penitenciário de Pedrinhas), resultado de um confronto entre facções. Na noite do mesmo dia, mais dois presos foram mortos, no mesmo Complexo Penitenciário, na Unidade Prisional denominada Centro de Detenção Provisória – CDP. No último dia 09 de outubro de 2013 ocorreu mais uma rebelião na Casa de Detenção do Sistema Penitenciário do Estado. Várias foram as notícias veiculadas (em caráter regional e nacional) sobre a recente rebelião, com imagens de fotos e vídeos. (...) 10 detentos foram executados em um suposto confronto entre facções rivais dentro do Presídio.

(...) Após a Rebelião, ocorrida dentro do complexo penitenciário, e as execuções de membros de uma das facções criminosas, desencadearam-se atos na cidade de São Luís, como o incêndio de vários ônibus pela cidade, causando pânico e medo entre os moradores. No dia seguinte (10/10/2013), (...) escolas e faculdades suspenderam suas aulas; o comércio local fechou as portas no período vespertino; em virtude da insegurança instalada na cidade, os rodoviários paralisaram suas atividades a partir das 18 horas (o que se estendeu também no dia seguinte, 11/10/2013), deixando a população local sem acesso ao direito fundamental de ir e vir e o direito à mobilidade urbana. (...)

Importa destacar que, três dias antes da última rebelião, a Comissão de Direitos Humanos da OAB-MA e o Juiz da 2ª Vara de Execuções Penais realizaram inspeção no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e constataram a existência de vários pavilhões depredados (em virtude de rebelião acontecida dias antes), bem como a existência de uma nova rota de fuga. (...) Os presos relataram que ficaram com medo quando o diretor do presídio disse que 70 integrantes da facção “Bonde dos 40” seriam transferidos. Ou seja, a administração do sistema penitenciário do Maranhão já vinha sendo informada sobre os recentes episódios e a necessidade de adoção de providências para que novas rebeliões e execuções não acontecessem. Assim como a Rebelião de 2010 (a maior e com maior número de mortos já registrado no Maranhão), medidas paliativas foram tomadas pela administração estadual para tentar dar respostas à sociedade. Dentre elas, a decretação de Situação de Emergência no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, pelo período de 180 (cento e oitenta dias) – Decreto n. 29.443, de 10 de outubro de 2013 – e a solicitação da Força Nacional para realizar a segurança dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. (...) Observa-se que, mesmo após a última rebelião, os gestores públicos não tem sido capazes de exercer maior controle sobre a segurança do

Complexo Penitenciário de Pedrinhas. (...) O Estado perdeu o controle da situação. (SMDH; OAB-MA, 2013, p. 2-5)

Assim, em 21 de outubro de 2013, a SMDH e a OAB-MA requereram medida cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, narrando, além dos fatos relacionados às 15 mortes no interior do complexo penitenciário e suas reverberações, a permanente violência e desumanização a que eram submetidos os custodiados em Pedrinhas:

A solicitação de medida cautelar, aqui interposta, refere-se à (sic.) reiteradas práticas de violações de direitos humanos cometidas contra detentos que encontram-se (sic.) no sistema prisional do Estado do Maranhão, unidade da República Federativa do Brasil. Tais violações consistem, conforme será abordado nessa denúncia, em torturas, superlotação de estabelecimentos prisionais, inexistência de condições de salubridade dos locais de detenção, existência de organizações criminosas articuladas, falta de condições de trabalho e ressocialização, rebeliões, motins e, por fim, assassinatos e execuções dentro das unidades prisionais do Estado, principalmente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, as quais ceifaram a vida de 153 pessoas no período de 2007 a 2013. (SMDH; OAB-MA, 2013, p. 1)

A exposição dos presos a possibilidades de morte se dava tanto pelas condições subumanas de custódia, como pela extrema violência nas unidades penitenciárias maranhenses. Em artigo intitulado “Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos ‘concordes, seguros e capazes’”, Lola Aniyar de Castro (2008, p. 91), falando sobre a peculiaridade violenta dos sistemas carcerários da América Latina, qualifica-os como um “barril de pólvora sempre prestes a explodir”: “A superlotação (...), a falta de preparo do pessoal penitenciário, a má ou nenhuma alimentação, os problemas de epidemias e de saúde – que costumam ir desde lepra à tuberculose, à Aids, aos vícios e às agressões e à violência contra eles e entre eles [presos] – fazem de nossas prisões realidades que Dante não pôde sequer imaginar em sua poética descrição de Inferno”.

No Maranhão, a precarização da vida¹² das pessoas encarceradas se relacionava a uma crise estrutural no sistema penitenciário do estado (CNJ, 2011; SMDH, 2014). Relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2011) sobre os cárceres maranhenses, ao falar especificamente sobre o complexo penitenciário de Pedrinhas, descrevia algo parecido com o inferno a que se referia Castro:

Penitenciárias sujas, mal conservadas, com estrutura precária e adaptada, completamente desprovidas de condições mínimas para a existência humana. (...) Dentre as principais dificuldades destacam-se: I – Estrutura precária das celas, ambiente insalubre, impróprio para habitação; II – Superlotação; III – Várias celas escuras, mal ventiladas e úmidas; algumas com odor fétido, quase que insuportável de excremento humano; IV – Reclamações quanto à qualidade da alimentação; V – Número insuficiente de agentes penitenciários e terceirização do serviço de custódia de presos, onde monitores exercem

funções típicas de agentes penitenciários; VI – Falta de colchões para quase metade da população carcerária, que acaba dormindo no chão; VII – Atendimento médico, odontológico e medicamentoso deficiente ou inexistente; VIII – Ausência de local adequado para internar pacientes psiquiátricos; IX – Corrupção no sistema carcerário; X – Extrema violência nas unidades prisionais, com excessivo número de mortes; XI – Elevado número de rebelião; XII – Ausência quase que absoluta de atividades ocupacionais e educacionais (CNJ, 2011, p. 39-40).

O contexto de realização desse relatório pelo CNJ, em 2011, também era de mortes de presos. O documento expunha a recorrente violência e o excessivo número de homicídios dentro dos estabelecimentos prisionais, e alertava sobre os graves riscos a que estavam expostos permanentemente os custodiados. As rebeliões que ocorreram em 2010,¹³ dentro do complexo de Pedrinhas, foram nomeadas de “carnificina” pelo relatório (CNJ, 2011, p. 64) e mencionadas com bastante inquietude, exatamente pela possibilidade de sua reiteração. As fotos de cabeças decepadas nas páginas do documento do CNJ teriam a função de “sensibilizar as autoridades” sobre a necessidade de se discutir a realidade prisional maranhense e de se refletir sobre mudanças essenciais para que o cumprimento de

12 O conceito de “precarização da vida” é de Judith Butler e se relaciona, sinteticamente, a vidas que são expostas permanentemente à violência, perdendo, assim, sua característica essencial de humanidade, de “vida que conta como vida” (BUTLER, 2006, p. 9).

13 “A Penitenciária São Luís, no dia 08 de novembro de 2010, foi palco da maior e mais sangrenta rebelião do Estado que durou cerca de 30 horas e teve como saldo 18 mortes, sendo 3 delas por decapitação. A referida unidade, considerada de segurança máxima, é integrante do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e abriga presos condenados em regime fechado. As principais reivindicações dos rebelados foram: agilidade nos processos, resolução do problema de falta d’água, melhoria na qualidade das refeições, transferência de presos do interior para suas comarcas de origem, devido à rivalidade existente entre grupos da Capital e interior, bem como melhoria das condições para visita, que se davam na quadra, debaixo de sol escaldante. Por mais chocante que sejam as imagens abaixo, não poderia este relatório se furtar a anexá-las, já que, infelizmente, faz parte da realidade do sistema carcerário do Maranhão. Quiçá, essas fotografias possam não só demonstrar a carnificina ocorrida no presídio, mas sensibilizar todas as autoridades, especialmente as do Poder Executivo, sobre a necessidade de abrir mais vagas e permitir o cumprimento da pena nos limites estabelecidos pela lei, nem mais nem menos” (CNJ, 2011, p. 64).
pena se desse nos limites da lei.

A SMDH e a OAB-MA, no petiçãoamento à CIDH, em outubro de 2013, ressaltaram que os gestores estaduais, mais de três anos depois da publicação do relatório pelo CNJ, não foram capazes de dar respostas efetivas, até mesmo em questões mais simples e emergenciais, o que teria corroborado para as novas mortes. A conclusão das entidades peticionárias à CIDH foi no sentido de que as prolongadas ações e omissões do Estado e a violação continuada aos direitos dos presos contribuíram frontalmente para o cenário: “Pode-se perceber um extermínio da população carcerária do Maranhão, e ele já não é de hoje. Verifica-se assim um completo descaso das autoridades locais com a segurança pública, e, em especial, com os direitos fundamentais dos encarcerados” (SMDH; OAB-MA, 2013, p.

7).

Em 22 de outubro de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu o requerimento formulado pela SMDH e OAB-MA (2013) e, em 16 dezembro de 2013, atendendo ao pleito das peticionárias, emitiu medida cautelar contra o Estado brasileiro. Nela, a CIDH solicitou ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas humanas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas;
- b) reduza de forma imediata os níveis de superlotação;
- c) investigue os fatos que motivam a adoção destas medidas cautelares, evitando assim sua repetição (CIDH, 2014, p. 5).

No entanto, durante a vigência da medida cautelar, mais 19 presos foram mortos em Pedrinhas, de dezembro de 2013 a agosto de 2014. Diante de mais mortes e da permanência de violação a direitos, a CIDH requereu à Corte Interamericana de Direitos Humanos medida provisória, motivando seu pedido com base nas seguintes questões:

1. entre dezembro de 2013 e maio de 2014, 15 internos morreram devido a motins e enfrentamentos, três dos quais foram decapitados;
2. entre junho e julho de 2014, quatro detentos foram assassinados; um deles apresentando perfurações, de modo que se presume que foi assassinado com arma de fogo; e dois outros internos haveriam cometido suicídio;
3. a tomada de 32 pessoas como reféns por 19 horas em 25 de maio de 2014;
4. alegadas agressões e tortura contra os presos por parte de funcionários encarregados da segurança do centro penitenciário. Os “monitores”, que são funcionários privados contratados para executar os serviços de vigilância, seriam responsáveis por atos de tortura contra os presos e não receberiam nenhum tipo de capacitação para o tratamento dos privados de liberdade. Existiriam também casos de detentos golpeados durante as revisões. Além disso, os agentes penitenciários utilizariam indiscriminadamente balas de borracha e bombas de gás lacrimogênio contra os detentos, e para evitar que fossem identificados, utilizam máscaras ou capuzes. Em alguns casos, supostamente, chegaram a usar projéteis de arma de fogo com impacto letal;
5. o complexo penitenciário havia sido “militarizado” mediante a entrada da Força Nacional de Segurança Pública. Tal fato não haveria impedido os fatos de violência antes descritos, mas ao contrário, gerou mais maus tratos contra os presos. Supostamente a presença de militares no centro penitenciário havia se tornado uma política contínua;
6. os solicitantes das medidas cautelares haviam sido proibidos de entrar no complexo penitenciário;
7. a suposta posse de armas de fogo por parte das pessoas privadas de liberdade, aliada ao fato de que os administradores do complexo penitenciário haviam colocado grupos rivais em celas muito próximas, criava um clima de tensão com potencial de novos fatos de violência;
8. situações de falta de atenção médica, inclusive para presos que sofreram disparos de arma de fogo, portadores de tuberculose, HIV/AIDS e lepra. Haveria, ainda, escassez

- de alimentos, falta de acesso à água potável e de material de higiene e a existência de medicamentos vencidos e armazenados em local inadequado;
9. a alegada situação de superlotação carcerária, com: i) 600 pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória que conta com 392 vagas; ii) 300 presos no Centro de Custódia de Presos de Justiça, que conta com 160 vagas, e iii) 1.350 presos na Penitenciária de São Luís II, centro penitenciário com capacidade para 108 pessoas, e
 10. os fatos mencionados não haviam sido investigados.
- (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 2-3, tradução livre).⁸

A CIDH expôs, no pedido de medida provisória à Corte Interamericana, que, em vez de fazer cessar as violações a direitos humanos de presos, como solicitado na medida cautelar, o Estado brasileiro não apenas foi incapaz de acabar com a contínua exposição de presos à violência e à morte, como as medidas por ele adotadas fizeram com que se tornasse mais grave o estado de violações.

A permanência da Força Nacional de Segurança Pública⁹ dentro do complexo penitenciário de outubro de 2013 a fevereiro de 2014 foi questionada pela CIDH, que entendeu que “não haveria impedido

⁸ “1. entre diciembre de 2013 y mayo de 2014, 15 internos murieron debido a motines y enfrentamientos, tres de los cuales fueron decapitados; 2. entre junio y julio de 2014, cuatro detenidos fueron asesinados; uno de ellos presentando perforaciones, de modo que se presume que fue asesinado con arma de fuego; y dos otros internos habrían cometido suicidio; 3. la supuesta toma de 32 personas como rehenes por 19 horas el 25 de mayo de 2014; 4. alegadas agresiones y tortura contra los presos por parte de funcionarios encargados de la seguridad del centro penitenciario. Los “monitores”, que son funcionarios privados contratados para ejecutar los servicios de vigilancia, serían responsables por actos de tortura contra los presos y no recibirían ningún tipo de capacitación para el tratamiento de los privados de libertad. Existirían también casos de detenidos golpeados durante las revisiones. Asimismo, los agentes penitenciarios utilizarían indiscriminadamente balas de goma y bombas de gas lacrimógeno contra los detenidos, y para evitar que sean identificados, utilizan máscaras o capuchas. En algunos casos, supuestamente, llegaron a usar proyectiles de arma de fuego con impacto letal; 5. el complejo penitenciario habría sido “militarizado” mediante la entrada de la Fuerza Nacional de Seguridad Pública. Tal hecho no habría impedido los hechos de violencia antes descritos, sino que al contrario, supuestamente generaron malos tratos contra los presos. Supuestamente la presencia de militares en el centro penitenciario se ha tornado una política continua; 6. los solicitantes de las medidas cautelares habrían sido prohibidos de entrar al complejo penitenciario; 7. la supuesta posesión de armas de fuego por parte de las personas privadas de libertad, además de que los administradores del complejo 3 penitenciario habrían colocado grupos rivales en celdas muy próximas, lo que crea un clima de tensión con potencial de nuevos hechos de violencia; 8. situaciones de falta de atención médica, incluso para presos que sufrieron disparos de arma de fuego, portadores de tuberculosis, VIH/SIDA y lepra. Asimismo, habría escasez de alimentos, falta de acceso a agua potable y de material de higiene y la existencia de medicamentos vencidos y almacenados en un local inadecuado; 9. la alegada situación de hacinamiento carcelario, con: i) 600 personas privadas de libertad en el Centro de Detención Provisional que cuenta con 392 vacantes; ii) 300 presos en el Centro de Custodia de Presos de Justicia, que cuenta con 160 vacantes, y iii) 1.350 presos en la Penitenciaría de San Luis II, centro penitenciario con capacidad para 108 personas, y 10. los hechos mencionados no habrían sido investigados” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 2-3).

⁹ A Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) é um programa de cooperação federativa, criado em 2004 pelo ex presidente Lula, através do Decreto 5.289, com o objetivo de “executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, à segurança das pessoas e do patrimônio, atuando também em situações de emergência e calamidades públicas” (BRASIL, 2004). As hipóteses específicas de atuação da FNSP estão estabelecidas no art. 2º do referido decreto. “Seu trabalho consiste em apoiar operações de segurança pública, que podem ser realizadas em qualquer ponto do país. Entretanto, a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo estado ou do Distrito Federal, e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Dessa forma, a FNSP poderá apoiar a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros ou os órgãos oficiais de Perícia Forense. Também mediante autorização do MJSP, a Força Nacional de Segurança Pública poderá apoiar operações específicas de outros órgãos federais – como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e IBAMA, ou mesmo outros ministérios vinculados ao governo federal. O Departamento da Força Nacional de Segurança Pública é subordinado à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJSP)” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

os fatos de violência antes descritos, mas ao contrário, gerou maus tratos contra os presos” (CORTE, 2014, p.2, tradução livre).¹⁰ Assim, a medida anunciada pelo governo do estado maranhense como aquela que garantiria maior segurança dentro do complexo penitenciário de Pedrinhas, na verdade, serviu para aumentar o rigor na violência com que eram tratados os custodiados.

A permanência – e o agravamento – do desrespeito a direitos fundamentais dos presos no Maranhão, com causas há muito sabidas e negligenciadas, foi rechaçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, em 14 novembro de 2014, a Corte deferiu medida provisória contra o Estado brasileiro.

O argumento central para o deferimento da medida provisória pela Corte Interamericana foi a extrema gravidade da situação de risco, que se derivava da informação de que ocorreram “dezenas de homicídios, diversos atos de violência, como rebeliões, agressões entre internos e por parte de funcionários contra internos, ameaças de morte, (...) atos de tortura e tratamentos cruéis reiterados, (...) atenção inadequada de enfermidades contagiosas, com anterioridade às medidas cautelares determinadas pela Comissão e também com posterioridade, durante o ano de 2014” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 9, tradução livre).¹¹

Tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013) como a Corte (2014) foram enfáticas em indicar que as mortes em Pedrinhas estavam diretamente relacionadas à superlotação prisional, já que este foi o principal fator para o agravamento da disputa entre facções no interior do complexo penitenciário.¹⁸ Dentre as determinações da Corte – assim como as da CIDH – ao Brasil e ao estado do Maranhão, cumpria “superar as causas da violência documentada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, inclusive (...) medidas de redução da situação de superlotação e superpopulação” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.11, tradução livre).¹⁹

No peticionamento à Comissão Interamericana, a SMDH e a OAB-MA destacaram que a CPI do sistema penitenciário nacional, em seu relatório final, se debruçou sobre o problema, também lhe conferindo relevância:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas

¹⁰ “El complejo penitenciario habría sido “militarizado” mediante la entrada de la Fuerza Nacional de Seguridad Pública. Tal hecho no habría impedido los hechos de violencia antes descritos, sino que al contrario, supuestamente generaron malos tratos contra los presos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 2).

¹¹ “Que se habrían ocurrido decenas de homicidios, diversos hechos de violencia, tales como rebeliones, agresiones entre internos y por parte de funcionarios contra internos, amenazas de muerte, supuestos actos de tortura y tratamientos crueles, reiterados intentos de fuga, atención inadecuada de enfermedades contagiosas, con anterioridad a las medidas cautelares determinadas por la Comisión, y también con posterioridad a ello durante el año de 2014” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 9).

cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. (...) O resultado dessa barbárie é a elevada reincidência expressa em sacrifício de vidas humanas, desperdícios de recursos públicos, danos patrimoniais, elevados custos econômicos e financeiros e insegurança à sociedade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, *apud* SMDH; OAB-MA, 2014, p.14).

Como mencionado, as causas e os problemas em Pedrinhas eram de conhecimento das autoridades públicas maranhenses, já que apontadas por diversos órgãos e entidades de direitos humanos (SMDH, 2014). Da mesma forma, também a questão da superlotação carcerária em Pedrinhas vinha sendo constantemente denunciada.

Em fevereiro de 2008, a CPI do sistema penitenciário nacional realizou vistoria nos principais estabelecimentos penitenciários do Maranhão. Já naquele período (dois anos antes da rebelião e das mortes de 2010), identificou uma superlotação de mais cem por cento em alguns dos estabelecimentos

18 Em 2010 se tem notícias do funcionamento do “Primeiro Comando do Maranhão” (PCM). Presos do interior – da região da baixada ocidental maranhense, região a oeste da ilha onde se situa São Luís, no sentido do estado do Pará – eram frequentemente hostilizados pelos presos da capital do estado. Com a transferência de alguns daqueles para presídios federais de segurança máxima, passam a ter contato com o “Primeiro Comando da Capital” (PCC), de São Paulo, fundando o PCM. Contrapondo-se ao PCM, presos de São Luís fundam o “Bonde dos Quarenta Ladrão” (SMDH, 2014). A Corte Interamericana (2014) entendeu que as disputas entre facções, somadas à superlotação e à mistura de presos de grupos rivais dentro da mesma cela ou ala agravavam a situação de exposição constante a possibilidades de morte em Pedrinhas. Publicação da Human Rights Watch sobre a crise penitenciária maranhense traz o depoimento de um preso nesse sentido: “Em alguns casos, membros de facções criminosas mataram presos de facções rivais colocados em uma cela ou pavilhão controlado por eles. A.J., um detento, declarou que, em junho de 2013, as autoridades penitenciárias de Pedrinhas transferiram 16 membros do Bonde dos 40 para uma área ocupada por membros do PCM. Ele atribuiu a decisão ao diretor da prisão, que não se importou em verificar a quais facções os presos pertenciam. Por uma janela, A.J. viu membros do PCM matarem três presos transferidos com facas artesanais e um revólver. Os outros membros do Bonde dos 40 conseguiram escapar, alguns deles feridos, disse ele”. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015, p. 8).

19 “Superar las causas de la violencia documentada en el Complejo Penitenciario de Pedrinhas, incluso medidas de atención en salud a los internos portadores de enfermedades contagiosas, la reducción de la situación de hacinamiento y sobrepoblación en el Complejo” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 11).

prisãois do complexo, a exemplo da Penitenciária de Pedrinhas, onde “a superlotação [era] de quase 100%: 692 presos para apenas 350 vagas” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 147). A CPI chamava a atenção para o déficit de vagas no sistema prisional maranhense, informando em seu relatório que a população prisional, à época, era de 5.258 presos, para 1.716 vagas, havendo, portanto, um déficit de 3.542 vagas em todo o estado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p.146).¹²

Em 2011, o relatório do CNJ trazia os seguintes números, em relação à superlotação carcerária no Maranhão:

¹² Em 2017, outra CPI do sistema penitenciário nacional foi realizada pela Câmara dos Deputados. Nessa nova CPI, a problemática envolvendo o caso de Pedrinhas junto ao Sistema Interamericano foi objeto de tópico especial. Entretanto, o relatório da CPI não traz dados quantitativos sobre a população carcerária no Maranhão especificamente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Segundo dados do INFOPEN, até dezembro de 2009 a população carcerária do Estado, entre presos provisórios e condenados, era de 5.222 pessoas, sendo que eram disponibilizadas apenas 2.733 vagas, o que resultava em um deficit de aproximadamente 2.400 vagas.

Em dezembro de 2010 a população carcerária aumentou para 5.517 pessoas – quase 300 presos a mais em apenas um ano – representando acréscimo de 15,40%, sendo que a capacidade também foi ampliada, mas em apenas 391 vagas, totalizando 3.124 vagas disponíveis.

Dessa forma, o Estado do Maranhão tem um deficit hoje de quase 2.400 vagas, ou seja, depois de um ano a defasagem continua a mesma. As vagas abertas foram suficientes apenas para fazer frente ao acréscimo havido na população carcerária, que foi de 15,40%. A superlotação continua sendo o grande problema. (CNJ, 2011, p.14)

Diferentes soluções eram propostas para a questão da superlotação prisional, no estado como um todo, e também especificamente em Pedrinhas. O relatório do CNJ de 2011 falava em “sensibilizar todas as autoridades, especialmente as do Poder Executivo, sobre a necessidade de abrir mais vagas” no sistema penitenciário maranhense (CNJ, 2011, p.64). Segundo o relatório, “os problemas [eram] muitos e na maioria graves, merecendo especial atenção de autoridades de todas as esferas para providências urgentes, notadamente no que se refere ao déficit de vagas. Daí porque o principal desafio a ser enfrentado pelo Estado do Maranhão [era] a construção de mais presídios, descentralizá-los e administrá-los adequadamente” (CNJ, 2011, p. 39).

A Comissão de Direitos Humanos do Senado, quando realizou inspeção em Pedrinhas após as mortes de 2013, também organizou reunião com entidades representativas da sociedade civil – dentre elas a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e a Comissão de Direitos Humanos da OAB-MA –, com “finalidade de ouvir sobre as denúncias de violações de direitos humanos” (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO, 2014, p.2). As organizações destacaram que “a superlotação, as rivalidades entre os detentos, a formação de organizações criminosas, a violência policial e a política de estado opressora intensificaram a violência dentro dos presídios maranhenses” (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO, 2014, p. 3).

O documento, que trazia a síntese da reunião, indicava que apesar de o Maranhão possuir 0,98% da população carcerária nacional naquele momento, concentrava 26,5% das mortes de presos no sistema carcerário, e listava as reivindicações das entidades à Comissão de Direitos Humanos do Senado, assim como as medidas que entendiam pertinentes para buscar solucionar o problema da superlotação:

Dentre outras medidas, a sociedade civil enfatiza a necessidade de: (...)

Superação do modelo atual baseado na construção de presídios, isto é, investimento em alternativas penais e formas pacíficas de solução de conflitos.

Reestruturação da administração da justiça criminal no Maranhão, com especial atenção para a execução penal (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO, 2014, p.4).

Pode-se notar uma descrença dessas entidades representativas da sociedade civil na construção de presídios como solução para o problema da superlotação prisional. Da mesma maneira, percebe-se uma crítica à organização da justiça criminal maranhense, indicando que o Poder Judiciário teria alguma responsabilidade sobre a questão.

A sinalização para a necessidade de reestruturar a administração judiciária criminal no estado tem a ver com o fato de que muitos dos custodiados em Pedrinhas são oriundos do interior e transferidos para a capital sem que haja a simultânea transferência de seus processos criminais das comarcas (unidades judiciárias que abrangem uma ou mais cidades) de origem para a capital. Assim, vários deles se encontram presos sem que se tenha conhecimento profundo – muitas vezes até mesmo nenhuma notícia – sobre os fatos pelos quais são acusados e motivos jurídicos que ensejaram a prisão, o que dificulta a efetivação da defesa em seus processos e a garantia de seus direitos, bem como a observância de seus “benefícios” (na verdade, direitos)¹³ prisionais em sede de execução penal¹⁴ (CNJ, 2011; SMDH, 2014).¹⁵

Diante dessas perspectivas, considero relevante, em consonância com as vozes dessas entidades, sobre a problemática da superlotação carcerária, indagar:

- a) Qual o limite de se discutir apenas a criação de vagas e a responsabilização dos gestores, do Poder Executivo, sobre a questão prisional e não se questionar a respeito da operatividade da prática criminal judiciária, nesse contexto de mortes de encarcerados?
- b) Em que medida o Poder Judiciário e outros operadores do chamado “sistema de justiça criminal” também não estariam contribuindo para a superlotação prisional em Pedrinhas e, conseqüentemente, para aquelas mortes?

O juiz carioca Rubens Casara, em sua pertinente crítica à forma eficientista de atuação penal da atualidade, entende que “não há governabilidade neoliberal sem que exista um Sistema de Justiça Criminal voltado para assegurar esse projeto, isso porque nele se exterioriza não só a constituição e o

¹³ Aquilo que se conhece por “benefícios” prisionais, na realidade, são direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984); por exemplo: progressão de regime, livramento condicional e saída temporária. Os presos fazem jus a tais direitos quando cumpridos determinados requisitos específicos, também elencados na referida lei (BRASIL, 1984).

¹⁴ Após a prolação de sentença condenatória criminal de um acusado pelo poder judiciário, se inicia outro processo, denominado processo de execução penal. A Lei 7.210 de 1984 regula como deve se dar a execução penal no Brasil, seus procedimentos, direitos dos presos e organização de estabelecimentos prisionais. Em seu artigo primeiro, a lei traz qual seria a finalidade declarada pelo processo de execução penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

¹⁵ A centralização dos presos em São Luís, ante a escassez de presídios no interior do estado, também foi um dos fatores destacados pelas entidades peticionárias à CIDH para a situação de crise no sistema prisional maranhense. O complexo

desenvolvimento de um modo de produção material, como também relações estruturais de poder, exclusão, segurança e dominação” (CASARA, 2015, p. 196). Entendo que as perguntas levantadas acima podem subsidiar a reflexão sobre o encadeamento de efeitos sociais em discursos jurídico-penais – que será abordado no tópico 1.4 –, bem como podem ajudar na busca por avaliar como o contexto em que são produzidos tais discursos se articula com e, inclusive, sustenta seus conteúdos.

1.2 O paradigma repressivo em segurança pública e a demanda punitiva

Colocar a Força Nacional de Segurança no interior do complexo prisional, para buscar solucionar – com armas, balas, bombas de gás, máscaras, tortura e mais repressão, como narrado pelas peticionárias e pela própria CIDH (SMDH; OAB-MA, 2014; CIDH, 2014) – a constante violência em Pedrinhas, da mesma forma que apontar a construção de mais vagas e mais cárceres como resposta para a superlotação prisional, relaciona-se ao tipo de visão que hegemonicamente²⁴ se construiu sobre as

penitenciário de Pedrinhas, o maior do estado, recebe presos de quase todas as cidades, algumas delas distantes até oitocentos quilômetros da capital (SMDH, 2014). O relatório do CNJ de 2011 destacou a ausência de presídios regionais em outras cidades do Maranhão. Presídios regionalizados, segundo o relatório, contribuiriam para desafogar as superlotadas unidades prisionais da capital e possibilitariam maior proximidade do preso com o juiz titular do processo de execução penal da comarca de origem. O relatório do CNJ concluiu que era grave o problema na execução penal no Maranhão: por serem muito concentradas na capital, São Luís, as varas de execução penal do poder judiciário maranhense não estariam aptas a realizar de modo satisfatório o acompanhamento dos processos dos encarcerados, o que gerava grande número de presos com benefícios vencidos sem o gozo efetivo do direito subjetivo (CNJ, 2011).

24 Resende e Ramalho (2006, p. 43-44) destacam que “ao retomar o conceito de Gramsci, Fairclough (1997, 2001a) finalidades do encarceramento.

Vera Andrade entende que essa visão está ligada à predominância social de um “eficientismo penal hegemônico”, que implica, segundo escreve a autora, uma “longa saga do MAIS, a saber, mais leis penais, mais criminalizações e apenamentos, mais polícias, mais viaturas, mais algemas, mais vagas nas prisões, mais prisões provisórias e Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)”. E aduz que “no Brasil devem ser acrescentadas a essa saga, a continuidade da histórica ‘Política criminal com derramamento de sangue’, MAIS mortes e vagas nos cemitérios” (ANDRADE, 2012, p. 286, destaques em caixa alta no original).²⁵

Assim, aquilo que se tem chamado de “crise penitenciária” de Pedrinhas, na realidade, não é somente uma crise. É consequência da adoção de um modelo de política criminal eficientista, calcado na utilização da pena e da repressão penal como resposta para o que se diz ser conjuntural. O que está em crise, para Andrade, seguindo Zaffaroni, é o próprio sistema penal irracional e deslegitimado.²⁶

A defesa oficial do sistema [penal] consiste justamente em apresentar sua crise como uma crise conjuntural (infraestrutural) de eficiência, ou seja, em atribuí-la a distorções conjunturais e de operacionalização do poder punitivo, negando-se solenemente a sua deslegitimação. Trata-se de uma leitura epidérmica da crise, inteiramente circunscrita ao marco (...) periculosista/defensivista, e seus discursos de autolegitimação oficial do sistema penal, notadamente o de criminalidade. Focada no conceito estereotipado, seletivo e estigmatizante da criminalidade (da pobreza) da Criminologia etiológica, não apenas segue reproduzindo a ideologia da defesa social, atribuindo ao sistema penal a função real de luta contra a criminalidade por meio da pena de prisão, mas medindo a eficiência do sistema pelas estatísticas da criminalidade e da impunidade (ANDRADE, 2012, p.286).

Essa perspectiva, orientadora de um modelo repressivo de política criminal, é inculcada no imaginário social a partir da articulação de alguns discursos, historicamente construídos e estabelecidos: desde os saberes criminológicos e dogmático-penais – que se utilizam de fontes

caracteriza ‘hegemonia’ como domínio exercido pelo poder de um grupo sobre os demais, baseado mais no consenso que no uso da força. A dominação, entretanto, sempre está em equilíbrio instável, daí a noção de luta hegemônica como foco de luta sobre pontos de instabilidade em relações hegemônicas. (...) Fairclough (1997) define duas relações que se estabelecem entre discurso e hegemonia. Em primeiro lugar, a hegemonia e a luta hegemônica assumem a forma de prática discursiva em interações verbais a partir da dialética entre discurso e sociedade – hegemonias são produzidas, reproduzidas, contestadas e transformadas no discurso. Em segundo lugar, o próprio discurso apresenta-se como uma esfera da hegemonia, sendo que a hegemonia de um grupo é dependente, em parte, de sua capacidade de gerar práticas discursivas e ordens de discurso que a sustentem”. A abordagem da relação entre discurso, linguagem e sociedade se inicia no tópico 1.4 (*Encadeamento de efeitos sociais nos discursos e nas práticas criminais: do adestramento burocrático às mortes no sistema carcerário*) deste capítulo e é mais aprofundada no capítulo 3.

25 A expressão ‘Política criminal com derramamento de sangue’ é de Nilo Batista e se refere à política criminal de drogas nacional (BATISTA, 1997). Mas no trecho destacado é usada para fazer referência às mortes nos cárceres brasileiros e às mortes empreendidas pela polícia nas periferias urbanas.

26 Andrade faz menção aos escritos de Zaffaroni sobre a deslegitimação do sistema penal na América Latina, principalmente ao livro *Em busca das penas perdidas*. Trato sobre a deslegitimação dos sistemas penais, assim como sobre sua irracionalidade, com base também em Zaffaroni (1991), no capítulo 2.

criminológicas racistas, positivistas (etiológicas) e importadas acriticamente – orientadores da produção de conhecimento sobre a aplicação do direito penal e processual penal nas universidades, que, conseqüentemente, é reverberada para o entendimento dos operadores do direito sobre crime,¹⁶ até o papel desempenhado atualmente pelos meios de comunicação, que, em grande parte, dialogam com uma perspectiva populista,¹⁷¹⁸⁸ reprodutora do senso comum punitivo como solução para questões criminais (BATISTA, 2011).

¹⁶ Discorrerei mais profundamente sobre o papel da importação dessa matriz criminológica positivista e racista no capítulo 17.

¹⁸ O populismo penal é definido por Zaffaroni como um discurso popularesco, vingativo, “völkisch”, típico do que chama de “autoritarismo cool”, característico da atualidade, mas com alguns elementos similares ao período autoritário do regime nazista na Europa. “A técnica *völkisch* (ou popularesca) consiste em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez” (ZAFFARONI, 2007, p. 57). O autor indica certa imbricação e a difusão de um discurso popularesco pela mídia, o que chamou de “criminologia midiática” (ZAFFARONI, 2012). “Como a comunicação em massa alcançou o maior grau de globalização, o discurso do atual autoritarismo é o mais difundido no mundo. Seu simplismo popularesco (*völkisch*) é imitado em todo o planeta por comunicadores ávidos de *rating* (...). A difusão mundial

Vera Andrade (2013, p. 335) argumenta que para se ultrapassar essa visão, calcada em um paradigma repressivo, é necessário, “tanto em nível ideológico como simbólico, ultrapassar e redefinir os conceitos fundamentais e o senso comum que lhe dão sustentação: criminalidade (identificada com criminalidade de rua e da pobreza), violência (identificada com esta criminalidade) e segurança pública (identificada com segurança contra esta criminalidade)”.

Através desse paradigma repressivo, portanto, se legitima socialmente o discurso de que para conter a violência que a “criminalidade de rua” representa, assim como a “criminalidade encarcerada” como consequência da resposta estatal dada à “criminalidade de rua”, seria necessária a violência de Estado, expressa tanto pela pena privativa de liberdade, que é exercida fora dos limites legais (em condições desumanizadoras), como pela contenção realizada pelas forças de “segurança contra essa criminalidade” – tanto pela polícia, que buscaria combater, nas ruas, essa “criminalidade”, como pela penitenciária, ao segregar os responsáveis pela “violência” e pela “criminalidade”.

Entendo que a utilização desse paradigma repressivo é uma das condições de produção de determinados discursos (FOUCAULT, 2014), orientados por uma visão punitivista, e o que permite a consequente superlotação prisional e o superencarceramento, calcado em uma perspectiva eficientistapenal.

Apesar de as mortes de Pedrinhas terem sido noticiadas como uma “guerra entre facções” por grande parte da mídia brasileira,¹⁹ os motivos destes e de outros massacres no interior de unidades penitenciárias envolvem questões – escamoteadas por chavões criminológicos voltados ao consenso punitivo, diria Vera Malaguti Batista (2011) – que impedem um debate mais profundo sobre as causas das mortes no sistema penitenciário e as alternativas para sua resolução.

O ocultamento sobre o que torna possíveis essas mortes, bem como seu contexto e as condições em que são produzidas, é consequência direta das narrativas hegemônicas sobre quem nossa sociedade entende como “humano” – que se alinham com as narrativas também hegemônicas sobre “quem comete

desse discurso é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a qualquer esforço pensante” (ZAFFARONI, 2007, p. 72). Nilo Batista, no mesmo sentido, entende haver “uma especial vinculação entre a mídia e o sistema penal”, que, segundo ele “constitui, por si mesma, importante característica dos sistemas penais do capitalismo tardio” (BATISTA, 2002a).

¹⁹ Alguns exemplos de notícias com representações desse tipo pode ser vistos em:

<<http://g1.globo.com/ma/maranhao/bomdia-mirante/videos/v/guerra-entre-faccoes-rivais-dentro-do-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-acabou-em-mortes/2861421/>>; <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/10/sobe-numero-de-mortos-e-feridos-em-briga-defaccoesem-presidio-no-ma.html>>; <<http://feeds.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/148561-pedrinhas-sem-controle.shtml>>; <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2013/10/10/interna_nacional,458257/rebeliao-em-presidio-do-maranhao-deixa-9-mortos-e-dezenas-de-feridos.shtml> (GUERRA..., 2013; SOBE..., 2013; PEDRINHAS..., 2013; REBELIÃO..., 2013). A rede inglesa BBC News também noticiou as mortes no complexo como uma “guerra de gangues”: “Gang war in Brazil’s Pedrinhas jail kills 13” (GANG..., 2013): <<http://www.bbc.co.uk/news/world-latin-america-24472528>>.

crime” e “deve ser criminalizado”. Desta forma, a morte de indivíduos representados como não-pessoas é tolerada e até mesmo banalizada. Achile Mbembe (2014) articula esse exercício de desumanização ao que conceitua como uma produção de “humanidades subalternas”: formas de desqualificação atribuídas por práticas estruturantes de poder a determinados indivíduos, a quem são negados os mais elementares direitos.²⁰

De forma similar ao que ocorreu em Pedrinhas em 2010 e em 2013, outras 113 mortes no interior de penitenciárias de diferentes estados brasileiros também tiveram lugar em janeiro de 2017.²¹ Em todos esses casos, alguns elementos se repetiam, de forma escancarada: condições de aprisionamento degradantes e subumanas; imputação, pelas autoridades públicas, das causas das mortes às “organizações criminosas”; superlotação carcerária nos presídios onde se encontraram os cadáveres.²² Por trás de conceitos como “crime organizado” se escondem e se naturalizam as circunstâncias que tornaram possíveis aquelas mortes:

categorias como "narcotráfico" ou "organização criminosa". São definições que obscurecem os fios que nos levam à compreensão dos fenômenos tais como acontecem nos lugares. Quando a grande imprensa brasileira se refere a um massacre em nossas terríveis prisões, são noticiados os vínculos com essas duas categorias fantasmáticas que por si só explicarão os episódios sangrentos. Os presos morrem porque são do crime organizado e traficantes. Essa obliteração vai naturalizando o genocídio e tornando palatável ao público o espetáculo da desrazão degradante e assassina da nossa imutável política criminal (BATISTA, 2017, p. 2).

Diante disso, é importante, por ora, pontuar que não pretendo, com este trabalho, fazer uma genealogia do sistema prisional maranhense, nem mesmo tratar das relações entre as chamadas “facções criminosas”, mas da articulação do contexto desumanizador, que, inclusive, ensejou a criação desses grupos, dentro das unidades penitenciárias, com as circunstâncias sociais e processuais em que estavam inseridas aquelas pessoas que morreram. Pretendo, com a análise dos processos criminais em que aqueles

²⁰ Nesse sentido, trago a importante contribuição teórica dos estudos pós-coloniais a partir de Achile Mbembe (2011; 2014) e outros pensadores como Gayatri Spivak (2010) e Frantz Fanon (1968; 2008), buscando relacionar seus pontos de vista com o pensamento criminológico-crítico. Para um aprofundamento dessas noções, ver o capítulo 2.

²¹ No dia 14 de janeiro, 26 presos foram encontrados mortos na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte. Quase todos decapitados. No dia 6 de janeiro, 31 presos foram mortos em Boa Vista, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a maior de Roraima. No dia 2 de janeiro, 56 corpos de presos foram contabilizados no Amazonas, no complexo penitenciário Anísio Jobim (MIRANDA, 2017).

²² A Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, tem capacidade para 620 detentos, mas mantinha cerca de 1.150 presos, segundo a SEJUC, órgão responsável pelo sistema prisional do RN. A Penitenciária de Monte Cristo, em Roraima, até outubro, abrigava cerca de 1,4 mil presos, o dobro de sua capacidade de 750 vagas. Segundo inspeção realizada em setembro de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, o presídio se encontrava em péssimas condições, com uma maioria de presos provisórios (932) e sem a separação de presos de acordo com o regime de cumprimento de pena, em contrariedade ao que determina a Lei de Execução Penal. O complexo penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, abrigava 1.224 detentos, mas sua capacidade é de 454 presos, o que representa um excedente de 170%, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas (MIRANDA, 2017).

15 mortos figuravam como réus, debater se (e em que medida) é possível identificar esse “paradigma repressivo” também nos discursos jurídico-institucionais proferidos, pelos atores do sistema de justiça criminal, sobre essas pessoas, nos processos judiciais em que foram acusados pela prática de determinados crimes.

1.3 Superencarceramento e eficientismo na prática criminal

Ainda que as soluções anunciadas para o problema da superpopulação prisional passem corriqueiramente pelo discurso da criação de novas vagas, a superlotação carcerária em todo o país não é um problema de falta de vagas. Na verdade, a falta de vagas é uma consequência, que está ligada a uma lógica de superencarceramento: a superlotação existe porque se encarcera cada vez mais no Brasil e, da mesma forma, no Maranhão.

Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017), o número de pessoas privadas de liberdade no país aumentou cerca de 700 % de 1990 a 2016, saltando de aproximadamente 90 mil para mais de 726 mil.

O Levantamento anterior (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014) apontava que enquanto no Brasil a taxa de crescimento da população carcerária vinha apresentando índice anual de 7%, nos países de maior população carcerária (Estados Unidos, China e Rússia), percebia-se uma redução nas taxas de encarceramento.²³

No Maranhão se verifica o mesmo processo de expansão punitiva. O crescimento da população carcerária no estado foi de 31,6% entre 2007 e 2013 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014). Houve aumento súbito do número de presos entre junho de 2012 e junho de 2013 – período imediatamente anterior às mortes que discuto nesta dissertação –, como se pode observar na figura a seguir.²⁴

²³ “Com esse contingente, o país é a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Contudo, ao passo que esses países estão reduzindo as suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional na ordem de 7% ao ano, aproximadamente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 6)

²⁴ Este quantitativo diz respeito à população carcerária maranhense concentrada tanto em unidades prisionais como em delegacias de polícia naquele período.



Figura 1.1: crescimento da população carcerária no Maranhão (junho de 2007 a junho de 2014)

Fonte: CONECTAS DIREITOS HUMANOS *et al*, 2016.

Apesar de se verificar uma diminuição do número de presos, de junho de 2013 a junho de 2014, após esse período, a quantidade voltou a crescer. Em vez de se fazer cumprir a determinação dos organismos internacionais de direitos humanos de reduzir os índices de encarceramento, os dados a seguir apontam que vem sendo feito exatamente o oposto. De 2013 a 2016, a quantidade de encarcerados quase dobrou.

Em janeiro de 2013, período anterior ao petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP-MA)²⁵, a taxa de ocupação nos presídios maranhenses era de 4.283 pessoas, para capacidade de 3.289 vagas, o que representava um déficit de 30,22%. Em outubro de 2016 o sistema carcerário do estado apresentava o pior percentual de falta de vagas desde as mortes de 2013: 54,68%. A taxa de ocupação era de 7.915 presos, para 5.117 vagas.

Em janeiro de 2015, houve pequena diminuição do déficit de vagas (passou-se a 25,52%), devido à construção de novas unidades prisionais. Entretanto, em junho de 2015 se verifica um crescimento abrupto da quantidade de presos (de 5.396 para 6.245), gerando um déficit de 45,27% de vagas.

A tabela e o gráfico a seguir indicam um crescimento contínuo da quantidade de presos no estado. Assim, a estratégia de aumentar a oferta de vagas prisionais se mostrou incapaz de dar conta da redução da superlotação.

²⁵ Verifica-se uma diferença de números comparando-se as figuras 1 e 2. Essa diferença se deve ao fato de que a SEAP-MA contabiliza apenas os custodiados em unidades prisionais, não abrangendo, em tal quantitativo, os presos que se encontravam em delegacias de polícia. Assim, o número de encarcerados no estado, na realidade, é ainda maior que o trazido na tabela fornecida pela SEAP-MA.

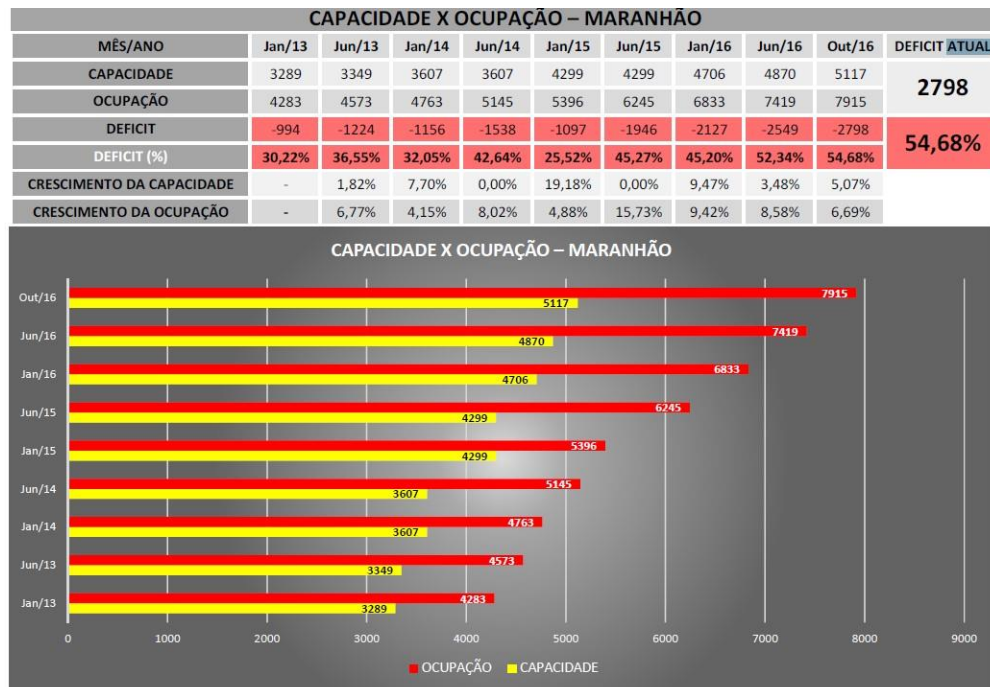


Figura 1.2: quadro comparativo capacidade X ocupação no sistema penitenciário maranhense (janeiro de 2013 a outubro de 2016)

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP-MA, 2017)

Em relação à determinação da Corte Interamericana (2014), precedida de recomendação no mesmo sentido pela CIDH (2013), para que fossem reduzidos os índices de superpopulação carcerária – que teriam contribuído de forma determinante para a chamada “crise” em Pedrinhas –, em 2015, ou seja, dois anos depois das 15 mortes que desencadearam o acionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as entidades peticionárias chegaram à seguinte conclusão:

No que diz respeito à redução imediata da superlotação, Pedrinhas seguiu o rumo contrário. Com 2.186 presos no início de 2014, o complexo contava com 3.012 detentos no final de 2015. Para dar conta dessa recomendação, a resposta do governo maranhense tem sido a de abrir novas vagas, em lugar de incentivar o desencarceramento. É grave a constatação de que os presos provisórios respondem por 60% da população prisional de Pedrinhas (CONNECTAS *et al*, 2015, p.15).

No início de 2017, a quantidade total de vagas prisionais em Pedrinhas era de 2.423, enquanto o número de presos era de 3.443 – o que representava um excedente de 1.020 encarcerados, cerca de 30%, em relação ao quantitativo de vagas no complexo penitenciário. Destes 3.443 presos, 1.659 eram provisórios, ou seja, sem condenação definitiva – correspondendo a 48% do total de encarcerados. Assim, o quadro de superlotação em Pedrinhas naquele momento era o seguinte:

Unidade Prisional ²⁶	Vagas	Ocupação	Ocupação por regime
Centro de Triagem de São Luís	96	288	247 – Provisório 14 - Fechado 20 – Semiaberto 7 – Aberto
Penitenciária Regional de São Luís (antigo PSLIII – Presídio São Luís III)	479	121	42 – Provisório 71 – Fechado 8 - Semiaberto
Unidade Prisional de Ressocialização Feminina	216	287	135 - Provisório 92 - Fechado 60 – Semiaberto
Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 1 (antiga Penitenciária de Pedrinhas)	290	352	352 – Semiaberto
Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 2 (antiga CADET – Casa de Detenção)	400	716	439 – Provisório 249 - Fechado 28 – Semiaberto
Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 3 (antigo Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas)	180	397	148 - Provisório 183 - Fechado 44 – Semiaberto 22 - Aberto
Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 4 (antigo PSLI – Presídio São Luís I)	144	216	30 – Provisório 178 – Fechado 8 – Semiaberto
Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 5 (antigo PSLII – Presídio São Luís II)	216	451	359 - Provisório 25 - Fechado 34 – Semiaberto 33 - Aberto
Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 6 (antigo CDP – Centro de Detenção Provisória)	402	615	259 – Provisório 268 – Fechado 77 – Semiaberto 11 - Aberto
TOTAL	2.423	3.443	1.659 Provisório 1.080 – Fechado 631 – Semiaberto 73 - Aberto

Tabela 1.1: Comparativo vagas X ocupação X regime no complexo penitenciário de Pedrinhas (janeiro de 2017) Fonte: Elaboração própria, a partir de informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP-MA, 2017) à Defensoria Pública do Estado de Maranhão.

É importante lembrar que a proposta no sentido de abertura de novas vagas, no lugar do incentivo ao desencarceramento – como sugerido pelas peticionárias –, não era nova. Em 2011, o relatório do CNJ

²⁶ Desde 2016, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP-MA) alterou as nomenclaturas das unidades que compõem o complexo de Pedrinhas. Optei por trazer as antigas denominações das unidades prisionais, ao lado das novas, como forma de resgatar a memória nominal dos lugares onde se deram as mortes que discuto nesta dissertação, evitando que a utilização somente da nova nomenclatura não gerasse um apagamento discursivo do que ocorreu ali.

também destacou o rápido preenchimento (e, portanto, a consequente insuficiência) de vagas recém-abertas no sistema penitenciário do estado:

As vagas abertas foram suficientes apenas para fazer frente ao acréscimo havido na população carcerária, que foi de 15,40%. A superlotação continua sendo o grande problema (CNJ, 2011, p. 14).

Pode-se indicar, então, que a construção de novas unidades prisionais, com mais vagas nos cárceres, não leva necessariamente à redução do encarceramento; sobretudo enquanto no momento da atuação concreta da criminalização secundária (ou seja, da efetiva repressão penal)²⁷ se mantém uma perspectiva efficientista, que faz aumentar o número de pessoas presas.

O aumento constante dos índices de encarceramento liga-se a uma perspectiva relacionada à “demanda punitiva” de que nos fala Vera Andrade: a ideia de que a resposta para o alarma social ante a “violência”, representada pela “criminalidade de rua”, se traduza sempre em mais punição – normalmente voltada aos indivíduos que preenchem os estereótipos em que se funda o imaginário sobre quem pratica essa “criminalidade de rua”.

Em sentido similar ao proposto por Andrade em relação à demanda punitiva, Massimo Pavarini (2012, p. 75) destaca que “no último vintênio do século passado, difundiu-se progressivamente um sentimento de insegurança social, que simulou por traduzir-se em uma demanda de maior severidade, à qual o sistema penal terminou por responder elevando o patamar de repressão”. O autor questiona, então: “Qual (...) a origem do determinar-se deste novo clima social, que culmina por reclamar maior repressão e, portanto, maior encarceramento?” A resposta, entende estar nas “exigências de governo da população excedente, consequentes às escolhas neoliberais, em um contexto de relações sociais marcadas pela globalização” (PAVARINI, 2012, p. 76). O superencarceramento, portanto, a partir da visão de Pavarini, é um processo que pode ser identificado como uma gestão de populações voltada para a contenção da pobreza. Prendem-se cada vez mais os excluídos que o neoliberalismo reproduz.

Ao estudar o crescimento das taxas de encarceramento no mundo a partir da sedimentação do ideário neoliberal, Loïc Wacquant articulou a redução do estado em diversos campos, sobretudo no social, com a ausência de um estado providência e incremento de um estado penal (WACQUANT, 2003). Esse incremento do estado penal dá-se, sobretudo, por meio do que o autor entende como o principal componente da política de “contenção repressiva dos pobres”, que é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento.

²⁷ O conceito de criminalização secundária será mais bem trabalhado no capítulo 2.

A nova gestão da miséria dá-se, então, pela criminalização da pobreza, nos discursos e nas práticas criminalizadoras. A predominância desse modelo produziu o que Wacquant denomina de “onda punitiva”, produzindo um processo de encarceramento em massa nunca visto na história da humanidade (MALAGUTI BATISTA, 2011; 2012).

Vera Andrade identifica um fluxo de “demanda punitiva”, alinhado ao efficientismo penal, e, da mesma forma que Wacquant, o relaciona ao neoliberalismo e à redução do estado social em contraposição à produção de uma hipertrofia penal:

Como o sistema de segurança pública não pode e não irá dar vazão a esse fluxo insano de demanda punitiva e de transferência de responsabilidades, é ele que aparece cada vez mais como ineficiente, voltando a demandar mais sistema, justo para compensar a anterior ineficiência. Sua hipertrofia, resultado da hegemonia do “efficientismo penal” (mais conhecido por Movimento de Lei e Ordem), e a política criminal dos contemporâneos Estados neoliberais vão tornando cada vez mais superpostos os limites entre a (des)ordem e a criminalidade. Exsurge daí a falácia da ideologia do Estado mínimo, pois ao Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania passa a corresponder um Estado máximo, onipresente e espetacular no campo penal. Os deficits de dívida social e de cidadania são ampla e verticalmente compensados com excessos de criminalização; os deficits de terras, moradias, estradas, ruas, empregos, escolas, creches e hospitais compensados com multiplicação de prisões; a instrumentalidade da Constituição, das leis e dos direitos sociais, pelo simbolismo da lei penal; a potencialização da cidadania pela vulnerabilidade à criminalização (ao etiquetamento pela desordem e pela criminalidade) (ANDRADE, 2013, p. 342).

O efficientismo penal, que a autora associa aos movimentos de “lei e ordem”, se caracteriza, em linhas gerais, pelo entendimento de que a resposta “natural” para “criminalidade de rua” seja a prisionização,²⁸ operada pela polícia, e a consequente sentença criminal condenatória, operada pelo judiciário.

O discurso de “lei e ordem” parte do entendimento de que se o sistema não funciona, ou seja, se não combate de maneira eficaz a criminalidade e não garante a “ordem”, é porque não é suficientemente repressivo. Seria necessário, então, fazer aumentar os níveis instrumentais e simbólicos de eficiência do sistema para otimizar o combate à criminalidade, acarretando maior intervenção punitiva: “mais leis penais e criminalizações, polícia, juízes, prisões, controles eletrônicos, amplificação do medo e da sensação de insegurança, mais e mais segurança pública” (ANDRADE, 2012, p. 288). É sobre essas bases que se estrutura um eixo de continuidade de expansão do controle repressivo penal, gerador de um intenso reformismo efficientista e de um fluxo por “demanda punitiva”, nos termos da mesma autora.

²⁸ Procedimento de captura e seleção de uma pessoa presa como parte do processo de criminalização (cf. tópico 2.4 do capítulo 2).

Essa perspectiva surge nos Estados Unidos, na década de 1970, identificada com teorizações centradas em uma “criminologia da intolerância”, como indica Ignacio Anitua (2008, p. 780), que elenca algumas obras e autores como base para o que se tem denominado como “movimentos de lei e ordem”.

Para Ernest Van der Haag, um dos teóricos dessa escola, a criminalidade seria uma doença infecciosa a ser combatida, considerando o criminoso alguém prejudicial à sociedade. Assim, Van der Haag preconizava a divisão da sociedade entre pessoas sadias, que não praticariam crimes, e pessoas doentes, que só pensariam na criminalidade. A justiça teria o dever de separar os dois grupos para não ‘criar contágio’ pelo contato de pessoas ‘infectadas’ com pessoas ‘sadias’. Declarando guerra contra o grupo ‘doente’, se procuraria eliminar o crime e o criminoso. Com a intenção de restabelecer “a lei e a ordem”, o movimento defendia a elaboração de novos tipos penais e a intensificação de cominações (aumento tanto da pena mínima como da pena máxima previstas por lei) nos tipos já existentes, a criação de leis especiais para certos crimes e a eliminação de garantias processuais. A máquina repressiva deveria, portanto, atuar com maior força (ANITUA, 2008).

James Wilson, autor de *Pensando sobre o delito*, de 1975, foi um dos precursores do chamado “realismo criminológico” ou “realismo de direita”, também relacionado aos movimentos efficientistas, calcados na “lei e ordem”. Esse livro seria a base de legitimação de mudanças nas políticas criminais que fariam disparar o número de pessoas presas nos Estados Unidos a partir da década de 1980. Dentre as mudanças nas políticas criminais estadunidenses nesse período, destaca-se o incremento na atuação policial, que teria a função declarada de “restaurar a ordem nas grandes cidades, reduzindo a criminalidade” (ANITUA, 2008, p. 780).

Ainda nos anos 1980, Wilson passa a atuar como assessor do presidente estadunidense Ronald Regan e tem como uma de suas principais propostas a criminalização de pequenos delitos como furtos e outros crimes cometidos sem violência, e, também, a repressão a condutas que não se encaixariam como crimes, difundindo a “teoria das janelas quebradas”.²⁹ Essa teoria buscava justificativa para “deter os ‘suspeitos de sempre’ antes que eles cometessem algo mais sério” (ANITUA, 2008, p. 782783).

Nesse mesmo contexto estadunidense de políticas criminais preventivas,³⁰ que “viria[m] como consequência de não se deixar nenhuma janela quebrada, nenhuma mostra de descontrole sem castigo”,

²⁹ A “teoria das janelas quebradas” (‘broken windows theory’) tinha por base a “premissa de que ‘desordem e crime estão, em geral, inexplicavelmente ligadas, num tipo de desenvolvimento sequencial’, em que pequenos delitos, como vadiagem, jogar lixo nas ruas, beber em público, catar papel e prostituição, se tolerados, podem levar a crimes maiores” (ANDRADE, 2012, p. 289).

³⁰ Nilo Batista e Raúl Zaffaroni destacam que o Estado confere às instituições, que dele fazem parte, determinadas “funções manifestas”, expressas e declaradas publicamente. Ocorre, entretanto, que, em geral, não há total coincidência entre esta função manifesta e o que de fato é realizado no âmbito social pela instituição, isto é, aquilo que os autores chamam de “funções latentes” ou reais. As agências políticas legislativas formalizam o programa criminalizante de acordo com as funções manifestas e estas se relacionam às teorias legitimantes do poder punitivo. Os autores destacam, em breve resumo, que há dois grandes grupos de teorias legitimantes: a) teorias da prevenção geral – que afirmam que o valor positivo da criminalização

Anitua indica que da teoria das “janelas quebradas” decorreria a técnica policial da “tolerância zero”.³¹ Essa técnica tem sua origem na campanha eleitoral para prefeito da cidade de Nova Iorque, quando Rudolf Giuliani declarava “guerra” à “delinquência de rua”. O autor destaca como consequência dessa perspectiva o aumento em três vezes no número de detenções na cidade.

Essa forma de atuação policial nova iorquina foi difundida e tomada como modelo também na América Latina. As justificativas para uma nova criminalização da pobreza, de acordo com Anitua, eram gestadas nas decisões macroeconômicas consubstanciadas por esse modelo punitivo, também indicando haver relações entre demanda punitiva, paradigma repressivo em segurança pública e necessidades de contenção “dos de sempre”, que o neoliberalismo impunha.

O criminólogo argentino destaca que essa estratégia era baseada não somente em penas severas, estabelecidas abstratamente pelo legislativo e impostas concretamente pelo judiciário, mas também em diversas medidas repressivas para condutas que mesmo não se constituindo como crimes, mereceriam repressão policial. Assim, a repressão era legitimada e justificada como discurso de consenso, estabelecido cultural e socialmente.

No Brasil, essas perspectivas eficientistas igualmente atuam “ampliando o espectro punitivo, impondo penalidades mais severas, flexibilizando as garantias [processuais penais], mas principalmente, fortalecendo o dogma da pena como solução por excelência para os conflitos humanos” (MALAGUTI BATISTA, 2011, p.102). Assim, pode-se explicar o contexto de grande aumento da população penitenciária nacional de 1990 a 2016, conforme indicado pelos dados levantados no Infopen (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017). O Brasil, ao importar as políticas criminais mais duras do modelo estadunidense, teve sua população carcerária quintuplicada em cerca de 20 anos. O que ocorre no Maranhão é também consequência dessa orientação político-criminal.

Ainda que aqui se esteja falando especificamente do incremento punitivo e do expansionismo penal operado no período que coincide com o neoliberalismo, a partir da década de 1990 no Brasil – dada a necessidade de contextualizar o momento histórico sob a perspectiva criminológica –, é certo, porém,

atuaria sobre as pessoas que não delinquiram –, subdivididas em prevenção geral negativa (que dissuadiriam essas pessoas em relação ao cometimento de crimes) e prevenção geral positiva (que reforçariam a crença na necessidade da lei penal); b) teorias da prevenção especial, que pretendem que o valor positivo da criminalização atuaria sobre aqueles que delinquiram, subdivididas em prevenção especial negativa (neutralizantes) e prevenção especial positiva (baseadas no que os autores chamam de “ideologias re”: ressocialização, reeducação, reinserção etc.) (ZAFFARONI *et al*, 2004).

³¹ “Tolerância zero” era a expressão utilizada para denominar essa técnica policial repressiva que pretendia deixar de tolerar “qualquer violação às leis e, na realidade, aos códigos morais ultraconservadores que uma polícia relegitimada representaria” (ANITUA, 2008, p.785). O autor aponta que a violência dos corpos policiais e de segurança, até mesmo privada, era um forte componente desse discurso simplificador que buscava se legitimar através da aceitação na opinião pública. Demonstração disso era o fato de que “as queixas por abusos policiais dobraram, o número de mortos por balas da polícia aumentaria em cerca de 35% e o número de pessoas mortas enquanto estavam sob custódia da polícia sofreria um incremento de aproximadamente 53%” (ANITUA, 2008, p. 786).

que o paradigma que subalterniza, por meio da contenção operada pela criminalização, determinados contingentes populacionais foi engendrado em nossa região muitos antes desse período.

Os tais “suspeitos de sempre” cujo controle Anitua indica operar através de novas necessidades macroeconômicas, impostas pelo neoliberalismo são, porém, associados a determinados segmentos sociais há séculos. Na América Latina, assim como no Brasil e no Maranhão, em especial, muito antes do neoliberalismo, negros e indígenas são tidos como inferiores e assim se mobiliza um discurso criminológico e pretensamente científico que justificaria sua responsabilização penal diferenciada (DUARTE, 2011; 2017).

Se Pavarini (2012, p. 76) identifica a origem dessa demanda por punição nas “exigências de governo da população excedente, conseqüentes às escolhas neoliberais, em um contexto de relações sociais marcadas pela globalização”, Aníbal Quijano entende que a globalização, na verdade, é consequência de um processo histórico complexo, que denomina como “capitalismo colonial global”, em que a “globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial” (QUIJANO, 2005, p. 2).

Com o neoliberalismo, a pauta punitiva se reatualiza, e o controle de populações ganha novos contornos; mas as origens dessa gestão se relacionam com o próprio advento da modernidade – bem como da respectiva colonialidade –, e com os processos de racialização que dela decorrem. A identificação de não-brancos com representações sociais que os aloca como “suspeitos”, “perigosos” e “criminosos em potencial” se relaciona à própria (de)formação social brasileira e às necessidades econômicas e sociais que o fim do regime escravista formal colocava: a nova objetificação do negro, tornado então sujeito de direitos, se daria através do controle penal público. Sobre essas questões, busco me aprofundar de forma mais pontual no capítulo 2, para onde remeto o/a leitor/a.

Voltando para o contexto atual de superencarceramento, pode-se dizer que a hipertrofia e o expansionismo penal geram um movimento voltado a “encarcerar mais”, ação que se dá em diversas

frentes. É o resultado de políticas criminais legislativas³², executivas³³ e judiciárias³⁴ recrudescedoras, ou redutoras de garantias, que, na prática, aumentam as possibilidades temporais de permanência no cárcere, contribuindo, assim, para o superencarceramento. Nessa pesquisa, porém, me concentrarei de forma mais detida na análise da prática criminal judiciária, conforme explico melhor mais adiante.

“Encarcerar mais” é um movimento que se dá no sentido de uma gestão populacional de corte definido. Assim, o que liga todos aqueles amontoados de corpos de presos mortos não são apenas os motivos e as concretas possibilidades de mortes a que estão submetidos os encarcerados Brasil afora, mas, principalmente, suas etnias majoritariamente negras e indígenas, exatamente o que permite, legitima e silencia um “deixar morrer”,³⁵ colocado cotidianamente a essas pessoas. Não por acaso é uma maioria não-branca que povoa nossos cárceres,³⁶ demonstrando tratar-se de mortes antes de tudo racializadas.

O expansionismo punitivo pode ser observado concretamente na maneira como opera o poder judiciário ao lidar com processos criminais. O grande número de condenações criminais³⁷ e a utilização

³² Como a atual política criminal de drogas que, concretizada normativamente na lei 11.343 de 2006, é responsável pelo encarceramento de quase 30% do total de presos brasileiros. Um dos fatores centrais para o crescimento da população prisional nos últimos anos é o aumento de presos por tráfico de drogas. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o tráfico, enquanto tipo penal, é aquele que mais criminaliza: do universo de 245.821 crimes pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, 55.920 correspondem ao tráfico, cerca de 30%. Desde 2005, o tráfico demonstra registros superiores aos demais delitos. De 2005 a 2012, o número de presos por tráfico mais do que triplicou no Brasil, verificando-se um aumento de 320,31% (BOITEUX; PÁDUA, 2013).

³³ Como o último decreto natalino de indulto (Decreto 8.490 de 22 de dezembro de 2016) de Michel Temer, que excluiu a aplicação do instituto da comutação de penas e reduziu drasticamente as hipóteses de concessão de indulto – direitos prisionais estabelecidos em sede de execução penal que são medidas, respectivamente, de redução do tempo de permanência no estabelecimento prisional e de desencarceramento.

³⁴ Exemplos de política criminal judiciária recrudescedora são jurisprudências como a súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, que praticamente acaba com a configuração da causa de diminuição de pena da tentativa no crime de roubo: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

³⁵ A expressão “deixar morrer” se relaciona à noção de biopolítica (FOUCAULT, 1999). No capítulo 2, busco aprofundar essa formulação em relação ao problema de pesquisa trabalhado nesta dissertação, articulando o conceito de biopolítica foucaultiano ao de necropolítica, de Achille Mbembe (2011).

³⁶ A população brasileira é composta por 53% de pessoas negras (pretas e pardas), enquanto que no sistema penitenciário nacional o percentual de não-brancos chega a 64% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

³⁷ De acordo com a publicação “Justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015 ingressaram, no Poder Judiciário 3 milhões de novos casos criminais (CNJ, 2016, p.72). Em relação ao Judiciário estadual, que concentra mais de 90% dos casos criminais, no ano de 2015 ingressaram 2,8 milhões de novos casos (CNJ, 2016, p. 130). Apesar de a publicação não trazer a quantidade especificada de sentenças condenatórias e de sentenças absolutórias, pode-se inferir um aumento do número de condenações, através da seguinte informação contida no relatório: “Ao final de 2015, havia 1,1 milhão de execuções penais pendentes, sendo que as execuções iniciadas dessa natureza aumentaram gradativamente desde o ano de 2009, totalizando 439 mil processos em 2015. Dentre as execuções penais, a maior parte, 63%, foram privativas de liberdade e 37%, não privativas de liberdade” (CNJ, 2016, p. 132).

da prisão como regra³⁸ – e não como exceção – geram superlotação carcerária e ausência de condições dignas de cumprimento de pena. Além de um aspecto quantitativo de expansão do sistema punitivo, que se traduz no crescente aumento do número de presos, há um incremento qualitativo em relação ao uso extremado do encarceramento, que se verifica na supressão de garantias fundamentais tanto no momento processual penal de (re)construção discursiva e probatória do crime e do criminoso como na desumanizadora execução da privação de liberdade.

O superencarceramento, determinante para esse contexto de produção de cadáveres em larga escala, se relaciona, como visto, à lógica de efficientismo penal. A ideia de que “a prisão funciona” e é o instrumento apto a conter a “criminalidade” e a “violência” legitima o crescimento da população prisional em todo o país. Conseqüentemente, as agências do sistema penal operam voltadas a essa perspectiva efficientista. Assim, o papel desempenhado pelos atores do sistema de justiça criminal – agentes de polícia, promotores e magistrados – no desenvolvimento processual penal tem fundamental relevância nessa engrenagem que opera tendo o rigor punitivo como pressuposto e que desemboca no abarrotamento das prisões brasileiras, como ocorre em Pedrinhas e em tantas outras unidades penitenciárias do país.

A forma como funciona essa engrenagem burocrática e punitiva, assim como seu encadeamento com o contexto histórica e socialmente situado, opera efeitos sociais concretos. Entendo que as mortes no interior de Pedrinhas em 2013 podem ser entendidas como esses efeitos concretos, o que discuto no tópico a seguir.

1.4 Encadeamento de efeitos sociais nos discursos e nas práticas criminais: do adestramento burocrático às mortes no sistema carcerário

O campo teórico da Análise de Discurso Crítica (ADC)³⁹, baseado, entre outras, na Teoria Social do Discurso, de Norman Fairclough (2003), tem como ponto de partida e um de seus aspectos centrais a abordagem da relação entre linguagem e sociedade como uma relação interna e de mão dupla (dialética). Compreende-se que “textos são resultantes da estruturação social da linguagem, mas também são potencialmente transformadores desta estruturação” (MAGALHÃES *et al.*, 2017, p. 62).

³⁸ Demonstração de que no Brasil a prisão não é utilizada como exceção é o grande número de presos provisórios. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2015 apontava que 41% da população prisional era constituída por presos sem condenação definitiva. No Maranhão, esse índice segue sendo ainda maior, correspondendo a 66,4% do total de presos do estado em 2014 e 59% em 2016 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014; 2017).

³⁹ A Análise de Discurso Crítica (ADC) não é apenas um ferramental metodológico, como explica Viviane Resende (2017). Trata-se de uma perspectiva teórica e epistemológica com implicações também metodológicas. Sobre essas noções, buscarei realizar maior detalhamento no capítulo 3.

Essa relação interna e de mão dupla entre linguagem e sociedade pode ser sintetizada na maneira como a ADC aborda o conceito de discurso: “como um processo circular em que, por um lado, as práticas sociais influenciam textos, moldando o contexto e o modo como são produzidos, e, por outro lado, os textos influenciam a sociedade, moldando os pontos de vista daqueles/as que os consomem” (RICHARDSON, 2007, p. 37 *apud* MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 62).

Na perspectiva sociodiscursiva da ADC, a linguagem é parte irreduzível da vida social, havendo, portanto, uma relação dialética entre discurso e estrutura social, em que o discurso molda a relação social, mas também é moldado por esta (noção constitutiva): “questões sociais são, em parte, questões de discurso” (RAMALHO; RESENDE, 2006, p.27) e vice-versa.

Desta forma, textos, como parte de práticas sociais situadas, podem influenciar, para além dos modos de compreensão da realidade, determinadas formas de ação social. Assim, se pode concluir que textos também teriam efeitos sociais encadeados – ou seja, textos produzem efeitos no mundo material –, e a análise desses efeitos também faz parte da análise discursiva de textos.

Por outro lado, é importante pontuar que “o envolvimento de textos na construção de significado e o efeito causal de textos são questões que a análise textual não elucida sozinha”. Daí por que se entende que “análises discursivas críticas não devem ser pautadas apenas no aspecto discursivo das práticas, sob o risco de se perder de vista a relação dialética entre os momentos destas e o potencial do discurso para a compreensão de outros aspectos das práticas” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 91). Uma das questões propostas pelas autoras para análise é a maneira como sujeitos agem por meio de seus textos, bem como de que forma, em termos institucionais, “as autoridades políticas posicionam-se em relação aos problemas apresentados” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 91). Assim, se podem mapear eventos discursivos e não discursivos inter-relacionados em termos causais, o que pode ser extremamente útil para buscar compreender, em dados concretos, a relação interna entre linguagem e sociedade.

Se relacionamos essas noções com o objeto de discussão da presente pesquisa, pode-se dizer que o contexto eficientista-penal, ancorado na “demanda punitiva”, dispersada por meio de textos dos domínios discursivos da lei e da ordem, gera como efeito o superencarceramento e, ainda, interpela e, em alguma medida, acarreta a reprodução de determinados discursos, materializados em peças processuais, pareceres e decisões judiciais. A prática processual penal se realiza de acordo com determinadas condições sociais – estabelecidas histórica e culturalmente – de produção desses discursos. Foucault propõe como “ordem do discurso” exatamente aquilo que possibilita, em um dado contexto social, que práticas sociais operem de determinadas maneiras e gerem determinados discursos com efeitos concretos (FOUCAULT, 2014).

Textos e discursos produzidos pelos atores do sistema de justiça criminal na prática processual, por também serem parte integrante da sociedade, trazem em si dialogicidade, ou seja, acionam outras vozes presentes no contexto social específico onde são produzidos. Essa dialogicidade da linguagem pode ser analisada através do conceito de intertextualidade, ou seja, da presença de elementos de outros textos em um texto determinado.

Nesse sentido, Resende e Ramalho esclarecem:

Bakhtin (2002) enfatizou a dialogicidade da linguagem, postulando que textos são dialógicos em dois sentidos: primeiro, mesmo textos aparentemente monológicos, como os textos escritos, participam de uma cadeia dialógica, no sentido de que respondem a outros textos e antecipam respostas; segundo, o discurso é internamente dialógico porque é polifônico, todo texto articula diversas vozes (RESENDE e RAMALHO, 2006, p. 65).

O uso da linguagem é ativo, “é sempre direcionado a fazer alguma coisa; e o modo como a linguagem realiza essa atividade é sempre relacionada ao contexto em que é usada” (RICHARDSON, 2007, *apud* MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 75). Assim, o contexto social e a ação de produzir um texto determinado, materializando certos discursos (e não outros), estão sempre relacionados. O texto de uma sentença criminal, por exemplo, aciona dialogicamente outras vozes (oriundas, por exemplo, de domínios discursivos como os dos meios de comunicação, da universidade, da formação social racista brasileira⁴⁰ etc.) e se insere, portanto, num contexto socialmente situado.

Textos, por serem elementos de eventos sociais, têm efeitos causais e, desta forma, causam (ou ao menos tem a potencialidade de causar) mudanças sociais. Não se trata, porém, de uma causalidade mecânica, como aponta Fairclough (2003), mas é preciso, como indica o linguista, que se atente para as cadeias de textos e seus efeitos sociais mais amplos. Fairclough escreve que, como elementos de eventos causais, os textos possuem efeitos causais, ou seja, são capazes de provocar mudanças nos conhecimentos,

⁴⁰ No capítulo 2, comento sobre o mito da democracia racial no Brasil em diálogo com Abdias do Nascimento (2016). Esse mito de igualdade racial pauta historicamente a formação social brasileira e a construção da dimensão do “nacional”; por meio dele se assenta uma perspectiva que mantém, ainda hoje, os lugares sociais de negros (assim como indígenas e mestiços) e brancos apartados, mas que é ocultada ideologicamente. Nesse sentido, Beatriz Nascimento nos diz que há um nível ideológico da formação social brasileira que é estruturada pelo racismo. “Prefere muitos ‘teóricos’ repetir (...) que a origem da discriminação está no aspecto sócio-econômico que caracteriza a sociedade brasileira. Insistem em não ver o preconceito racial como reflexo de uma sociedade como um todo, ou seja, em todos os seus níveis, pois a ideologia, onde repousa o preconceito, não está dissociada do nível econômico, ou do jurídico-político; não está nem antes nem depois destes dois, também não está em cima ou embaixo. A ideologia em suas formas faz parte integrante e está acumulada numa determinada sociedade, juntamente com os outros dois níveis estruturais. (...) A ideologia do racismo tem raízes tão profundas na formação social brasileira que temos que levar em conta uma série de formas de comportamento, de hábitos, de maneira de ser e de agir inerentes não só ao branco (agente) como ao negro (paciente). Principalmente, é da parte do negro que se necessita esclarecer todo o produto ideológico de quatro séculos de inexistência dentro de uma sociedade da qual participou em todos os níveis. (...). Procuremos caracterizar não somente com repetições de situações, mas com uma interpretação fidedigna dos reflexos do racismo em nós, (...). É tempo de falarmos de nós mesmos não como “contribuintes” nem como vítimas de uma formação históricossocial, mas como participantes desta formação” (NASCIMENTO, 2006, p. 101).

nas crenças, atitudes e valores dos sujeitos sociais. Os efeitos que os textos podem vir a gerar vão desde a possibilidade de transformação em pessoas, até em ações, relações sociais e mundo material.

Textos jurídicos, como os textos contidos em processos criminais, têm a especificidade de pretender provocar determinados efeitos sociais. O processo penal busca, por exemplo, o estabelecimento de uma verdade discursivamente construída quanto à existência de um crime no mundo material (materialidade delitiva) e esclarecimento quanto a seu autor (autoria delitiva). Assim, o objeto do processo penal é uma pretensão acusatória (formulada, em regra, por meio de denúncia pelo Ministério Público), afirmando a existência de um crime, com a finalidade de que se concretize o poder punitivo estatal (operado pelo juiz) por meio da imposição de uma pena.

As relações discursivas e não discursivas presentes em processos criminais serão discutidas de forma mais aprofundada no capítulo 3, assim como a proposição de processo penal como um encadeamento de diferentes gêneros discursivos.

Sobre a possibilidade de que textos e discursos tenham efeitos causais, é importante o conceito de gênero em Fairclough (2003). O autor pontua que o discurso figura de três formas principais na prática social: através de gêneros, que têm a ver com modos de ação; discursos, que se relacionam a maneiras de representação; e estilos, que dizem respeito a modos de ser. Gêneros, discursos e estilos compõem a noção, em Fairclough, de discurso como ordenação semiótica em práticas sociais – aquilo que Foucault chamou de “ordem do discurso”.

Fairclough (2003, p. 30) comenta que, para Foucault, a representação se relaciona com o eixo do conhecimento, por meio do “controle sobre as coisas”. A ação, por sua vez, tem a ver com a perspectiva relativa ao gênero, a partir da relação com os outros e, ainda, com “a ação sobre os outros” e com relações de poder. Enquanto a identificação está ligada a relações com a própria pessoa e com a ética.

A articulação entre a análise de textos específicos e a análise de determinado contexto social onde esse texto é concebido leva à análise de “cadeias intertextuais”, em que a ação social do texto – ou seja, a ação social que o texto produz no mundo – analisado responde a outros textos, numa perspectiva dialógica e encadeada. Magalhães *et al* (2017) destacam que essas respostas encadeadas podem ser outros textos ou, ainda, formas não textuais de ação.

Assim, a partir da articulação desses conceitos da Teoria Social do Discurso com a problemática anteriormente exposta sobre a chamada “crise penitenciária” em Pedrinhas e as mortes dela decorrentes, proponho o seguinte quadro analítico:

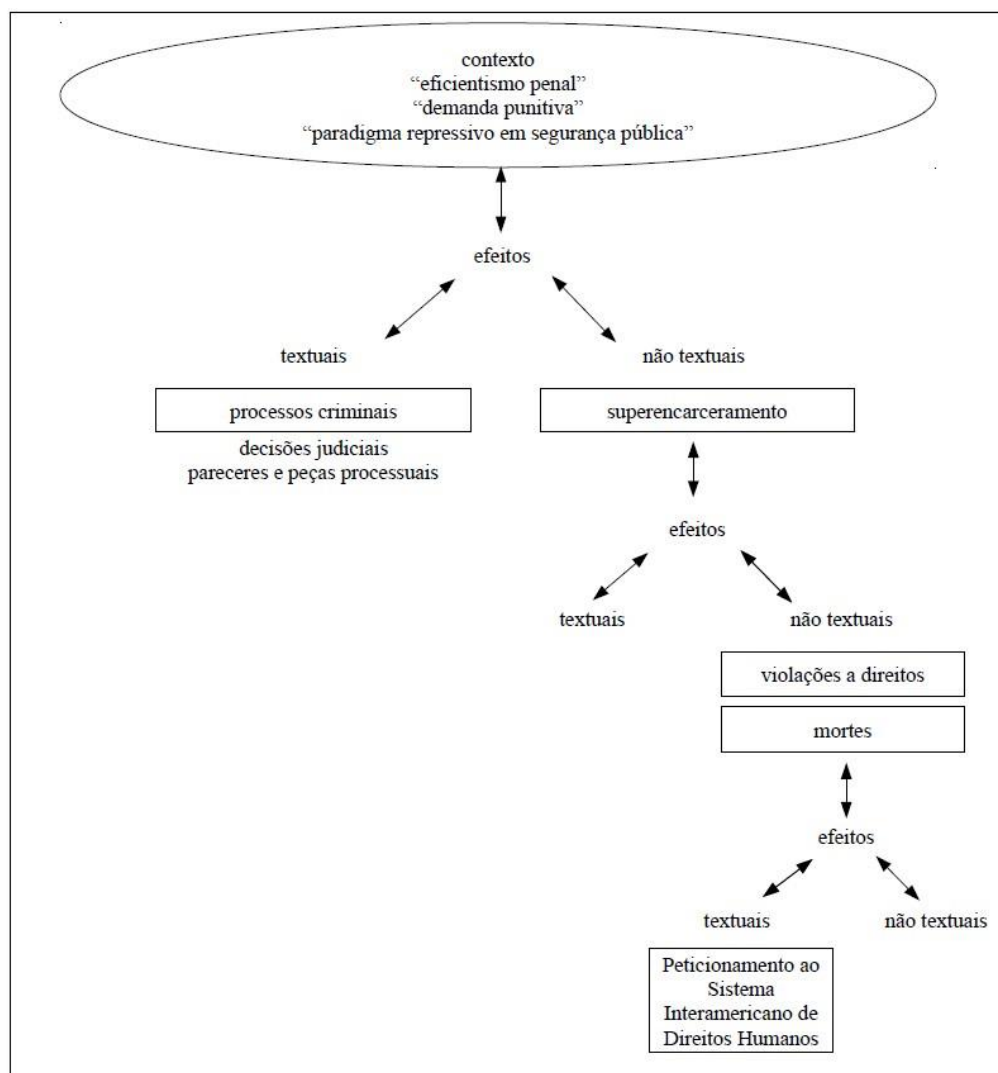


Figura 1.3: sequência de eventos discursivos e não discursivos em relações causais Fonte: elaboração própria.

Entendo que o encadeamento de efeitos sociais, ou seja, a forma como cadeias textuais e não textuais geram efeitos, pode ser analisado na materialização discursiva dos processos criminais daqueles mortos em Pedrinhas. Assim, pretendo analisar o processo penal como arquivo, “como o domínio das coisas ditas”; não apenas nas peças judiciais que o compõem, mas também compreendendo-o como um sistema de condições históricas que possibilitam “o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares” (FOUCAULT, 2008, p. 147).

As 15 mortes que geraram o peticionamento à CIDH e posterior condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos são os acontecimentos singulares (eventos) que analisarei através do arquivo processual penal em que aqueles mortos figuravam como réus. Pretendo analisar como se deu o encontro daquelas pessoas com o poder punitivo, buscando estudar, nos discursos contidos nos processos, os fluxos institucionais (a partir da articulação: polícia – poder judiciário – penitenciária) que

permitiram os movimentos em direção a suas mortes. Através da análise de possíveis recorrências processuais, ou seja, de características que eventualmente se mostrem de forma reiterada nos processos, pretendo discutir se, e de que maneira, aquelas 15 mortes se conectam.

A análise dos fluxos processuais-institucionais, a partir da atuação encadeada entre polícia, poder judiciário e penitenciária, vai no sentido da proposição de Vera Andrade: “Há polícias que matam e há prisões que matam. Uma sentença condenatória à pena de prisão representa hoje uma sentença condenatória ao risco da pena de morte indireta” (ANDRADE, 2012, p. 167-168). Diante desse cenário, chego ao meu problema de pesquisa: analisar nos processos criminais dos 15 mortos de outubro de 2013 em Pedrinhas, se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, através de seus discursos, contribuindo para aquelas situações de morte.

Ao descrever a operacionalidade das agências do sistema penal, Zaffaroni argumenta que os operadores do sistema de justiça criminal tendem a atuar a partir do que chama de “adestramento burocrático”, que qualifica como “um modo de ver que é também um modo de não ver” (ZAFFARONI, 2012, p. 172). Assim, o autor entende que a prática criminal é estruturada por um “tratamento despersonalizado da burocracia com sua clientela” (ZAFFARONI, 2012, p. 173).

As mortes no sistema carcerário podem ser entendidas, portanto, a partir dessa perspectiva apontada por Zaffaroni, em que a morte figuraria como uma das expressões desse tratamento despersonalizado, e a ideologia garantiria a reprodução social da ordenação que sustenta relações de poder, historicamente estabelecidas, e desse “modo de ver que é um modo de não ver”.⁴¹

Com Ramalho e Resende (2006, p. 48), entendo que “o julgamento de quanto uma representação é ideológica só pode ser feito por meio da análise do efeito causal dessa representação em áreas particulares da vida social, ou seja, por meio da análise de como as legitimações decorrentes dessa representação contribuem na sustentação ou na transformação de relações de dominação”.

Neste primeiro capítulo, busquei, a partir da análise de um conjunto de documentos, contextualizar o quadro de permanente violação a direitos humanos praticada no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Tal contexto é consequência direta do superencarceramento atualmente praticado no sistema penal brasileiro e, mais especificamente, também no Maranhão. Trouxe, ainda, a partir da discussão criminológico-crítica, as perspectivas nas quais se ancora essa prática superencarceradora, discutindo as noções de efficientismo penal e demanda punitiva.

⁴¹ Ramalho e Resende (2006, p. 49) destacam que o conceito de ideologia utilizado pela Análise de Discurso Crítica (ADC) provém, sobretudo, dos estudos de Thompson (1995), que “postula que a ideologia é, por sua natureza, hegemônica, no sentido de que ela necessariamente serve para estabelecer e sustentar relações de dominação e, por isso, serve para reproduzir a ordem social que favorece indivíduos e grupos dominantes”.

Portanto, se o eficientismo penal estrutura atualmente a prática criminal, é preciso indagar: o eficientismo se dá sobre quais situações? Sobre quais condutas, definidas como quais crimes? Para exercer controle sobre quais populações e com base em quais argumentos? O que é acionado, em termos de encadeamento dialógico, quando se pensa em termos como “bandido” e “atitude suspeita”? De que maneira a ideologia acionaria uma “corporeidade suspeita” em vez de uma “atitude suspeita”?

Superencarceramento, violações a direitos humanos e mortes de pessoas presas em lugares desumanizadores como Pedrinhas são questões que se articulam com perspectivas teóricas problematizadas pela Criminologia Crítica – referencial teórico de onde parto –, mas também se relacionam com questões ligadas a própria formação social brasileira e a características inauguradas pela modernidade e pela subjacente colonialidade do poder. Assim, no capítulo seguinte, trago as bases epistemológicas que serão utilizadas como lente para pensar o problema de pesquisa.

CAPÍTULO 2 DA COLONIALIDADE À CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA: UM PROJETO MORTÍFERO E RACIALIZADO DE PODER

“... o racismo resulta indispensável para poder condenar alguém a morte, para fazer morrer alguém.”

Michel Foucault

Neste capítulo, busco estabelecer um diálogo entre a Criminologia Crítica^{42 43} e os Estudos sobre Colonialidade, principalmente a partir da epistemologia pós-colonial de Achille Mbembe (2008, 2011, 2014). A crítica pós-colonial parte da racialização, operada com a colonização e a escravização, como determinante para o estabelecimento de relações de poder modernas, calcadas na violência e no genocídio de populações. Assim, articula análises sobre relações de poder atuais a maneiras de dominação operadas em períodos históricos anteriores.

As teorizações sobre a forma mortífera como atuam os sistemas penais (ZAFFARONI, 1988; 1991) e sobre necropolítica (MBEMBE, 2011) são potentes para trazer importantes chaves de análise para o problema de pesquisa proposto – avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, por meio dos discursos a que se filiam, contribuindo para aquelas situações de morte em Pedrinhas. Assim, relacionando a letalidade operativa do sistema penal com a permanência histórica do racismo e da colonialidade, realizo, no capítulo 4, uma análise sobre como se estrutura e se implementa a prática punitiva nos processos que constituem o *corpus* de pesquisa (processos criminais em que figuram como réus as 15 pessoas mortas em Pedrinhas em outubro de 2013) e quais características guardam entre si, bem como com o controle penal geral (ZAFFARONI, 1988, 1991).

Proponho as seguintes perguntas, para nortearem o debate teórico: quais traços coloniais podem se verificar em dinâmicas sociais do presente? O sistema penal e a relação interativa-social de criminalização guardam quais características colocadas pela Modernidade-Colonialidade? Como o racismo epistemológico inaugurado com a Modernidade-Colonialidade reverbera na produção do saber

⁴² Parto do conceito de criminalização proposto por Eugênio Raul Zaffaroni e Nilo Batista, segundo o qual “todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Essa seleção penalizante se chama *criminalização* e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de *agências* que formam o chamado *sistema penal*” (ZAFFARONI *et al*, 2003, p.43). No tópico 2.4 deste capítulo discorro sobre o papel das agências do sistema penal no processo de criminalização.

⁴³ Ainda que, em sentido estrito, se diferencie Criminologia da Reação Social e Criminologia Crítica: em sentido lato, “Criminologia Crítica pode designar toda criminologia desenvolvida com base no paradigma da reação social, inclusive as que não aderiram ao marxismo (“realismo jurídico-penal marginal”, ‘sociologia do controle penal’)”. Assim, nesse sentido amplo, Criminologia Crítica designaria o conjunto de teorias que integram o movimento crítico em relação ao sistema penal: a “radical”, a “nova”, as latino-americanas (“de libertação”, “de raízes”, “dialética” etc.). Este conceito alargado de criticismo criminológico é o proposto por Zaffaroni para a América Latina e por Nilo Batista para o Brasil, podendo-se referir alargadamente à existência de criminologias críticas (teorias plurais dentro de um paradigma de deslegitimação do sistema penal) (ANDRADE, 2012. p. 95-96).

criminológico? Como a Criminologia é produzida e recepcionada no contexto latino-americano? De que maneira esse saber se articula com a prática judiciária criminal para o controle de determinados contingentes populacionais? De que estratégias se utiliza?

Pensar as 15 mortes de Pedrinhas em outubro de 2013 nesse contexto teórico permite discutir o racismo institucional presente na construção da etiqueta ‘criminoso’ e sua relação com possibilidades de morte concreta e historicamente colocadas à população negra e indígena, no Brasil (FLAUZINA, 2008), já que o racismo institucional é identificado como um dos efeitos do colonialismo (TURE; HAMILTON, 1967).

Na primeira seção do capítulo, discuto a construção da Modernidade-Colonialidade e suas implicações no estabelecimento de um novo padrão de poder mundial, relacionado com a própria constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado (QUIJANO, 2005). Trago breve síntese dos Estudos sobre Colonialidade, trabalhando as perspectivas decolonial e pós-colonial, situando seu surgimento e características principais. Busco articular alguns elementos teóricos dessas epistemologias naquilo que podem servir de aporte para pensar questões que dialoguem com o problema de pesquisa proposto.

Um dos eixos fundamentais desse novo padrão de poder, estabelecido com a colonialidade, é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça. Assim, no segundo tópico deste capítulo, descrevo como a noção de raça é inventada no período histórico da Modernidade-Colonialidade, mas os efeitos operados pelos processos de racialização se mantêm na atualidade (QUIJANO, 2000; 2005). Discuto a noção de racismo institucional, a perspectiva ideológica dos processos de racialização, através da ocultação do racismo e o que Mbembe nomeia de “efabulação”: ficções que têm consequências reais a partir da ilusão inventada que diferencia seres humanos ao racializá-los (MBEMBE, 2014). O autor discute raça como dimensão ideológica e como meio de governação, que sustenta o controle de populações.

A operatividade dos sistemas penais ao longo da história brasileira mostra imbricações entre práticas punitivas, processos racializadores e o escravismo. Assim, na terceira seção, mapeio os traços característicos dos diferentes tempos da história da criminalização no Brasil: desde o sistema penal colonial-mercantil-escravista, passando pelo imperial-escravista e pelo republicano-positivista, até os dias atuais. Busco, desta forma, a articulação passado-presente, o que permite pensar os efeitos do que chamo de “colonialidade do poder punitivo”, nas práticas punitivas atuais e nas mortes que o sistema penal produz.

Dialogando com a passagem da sociedade do espetáculo para a sociedade disciplinar, na Europa, e com as noções de poder soberano e poder disciplinar (FOUCAULT, 2000), aponto, observando a

história punitiva brasileira, que a perspectiva da “colonialidade” tem o potencial de subverter e combinar os conceitos (e marcos temporais) foucaultianos de suplício, disciplina e, também, de biopolítica. Assim, também trago, ao longo do capítulo, algumas premissas teóricas foucaultianas, ainda que possam ser repensadas para o contexto brasileiro.

No quarto tópico, trago algumas contribuições teóricas de Eugênio Raúl Zaffaroni, que entende a colônia como imensa instituição de sequestro. O autor argumenta que racismo e colonialidade sustentam discursos de poder-saber que orientam a criminologia tradicional, positivista, latino-americana. Assim, propõe a análise do sistema penal a partir de sua operacionalidade concreta e por meio de uma percepção “da margem”, que leve em conta a localização do continente como periferia do capitalismo mundial, o que denomina de “realismo marginal” (ZAFFARONI, 1988, 1991). Zaffaroni qualifica como genocida a atuação do sistema penal latino-americano, calcada no “signo da morte em massa”. Irracionalidade, deslegitimação, atuação seletiva, com base em estereótipos, ilegal e subterrânea são alguns dos traços que o autor aponta sobre a forma como opera esse sistema. Trago, então, alguns conceitos-chave do campo da Criminologia Crítica para discutir a prática punitiva concreta nos casos dos mortos de Pedrinhas: criminalização primária e secundária, compartimentarização na atuação das agências do sistema penal, seletividade, metarregras e sistema penal subterrâneo.

Na quinta seção deste capítulo, articulo a noção de “morte em massa” e “colônia como gigantesca instituição de sequestro”, de Zaffaroni (1991), com a perspectiva “necropolítica” de Mbembe (2011). A partir de Foucault, escrevo sobre como o racismo é o elemento através do qual a biopolítica orienta possibilidades de morte, mas como esse conceito também pode ser pensado para a gestão populacional por instituições judiciais. Mbembe parte da noção biopolítica foucaultiana para pensar a categoria “necropolítica”, presente na colônia, onde a suspensão de lei é um de seus traços característicos, assim como a raça e a subjugação de populações, determinante para o encadeamento entre massacre e burocracia (MBEMBE, 2011).

No sexto tópico, escrevo sobre as críticas à recepção da Criminologia Positivista na América Latina, bem como seus vínculos racistas e genocidas, ao serem transnacionalizados para a “margem” pelos representantes teóricos das classes dominantes (OLMO, 2004). O controle de corpos negros e indígenas está na base desse pensamento, que será responsável pelo epistemicídio que marca a “colonialidade do saber” criminológico na região latino-americana, a serviço de um projeto de dominação de populações subalternizadas.

Na seção seguinte, falo da ruptura epistemológica representada pelo surgimento da Criminologia da Reação Social (ou *Labeling Approach*), que critica os pressupostos fundamentais da Criminologia Positivista, ao deslocar o eixo de análise do criminoso e do crime para o processo social de

interação que produz o criminalizado e a criminalização. A Criminologia Crítica, ao incorporar a dimensão estrutural da violência institucional e a hierarquização da criminalização em classes sociais, de acordo com a perspectiva marxista, avança em relação às proposições do *Labeling*. Porém, ainda há o que avançar: assumir a relevância de questões sociais estruturantes da criminalização, que marcam diferenciações e hierarquizações não só de classe, mas também de raça, gênero, região, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras, levando em conta as especificidades de cada grupo subalternizado, e também suas interseccionalidades, demanda novas metodologias e rupturas.

Assim, no último tópico do capítulo, a partir do entendimento de que há uma carência em se debater mais profundamente a centralidade do racismo na prática criminal brasileira (e não como simples variável da seletividade), destaco a necessidade de novas rupturas e viradas epistemológicas na Criminologia, apontando uma “hipótese colonial na explicação da violência e das formas de controle social” no Brasil e na América Latina (DUARTE, 2017, p. 4). Assim, me somando a outros/as criminólogos/as, entendo relevante uma perspectiva teórica que possa embasar possibilidades de uma Criminologia contra-colonial (AGOZINO, 2004, KITOSSA, 2012) e “ladino-amefricana” (GONZALEZ, 1988), num movimento que busque descolonizar também a própria Criminologia Crítica.

2.1 A Modernidade-Colonialidade

Não há consenso sobre quando, efetivamente, se inicia aquilo que se convencionou chamar de Modernidade. Há quem entenda que surge com a colonização europeia, que se autodenominaria branca, sobre os continentes americano e africano, demarcados como índios e negros

Enrique Dussel afirma que a Modernidade nasce com a chegada dos europeus em nosso continente. Localiza-a como marco de separação do “eu” dos “outros”, em que as colônias estariam incluídas nessa ideia de “outros”, encobertos pela negação realizada pelo “eu”. “Centro” e “periferia” seriam elementos de um mesmo processo: a Modernidade, que surge quando a Europa se afirmou como “centro” de uma História Mundial que ela teria inaugurado, de modo que a “periferia” é tomada como parte de sua própria definição (DUSSEL, 1993). Aníbal Quijano (2000, 2005, 2009) também situa a Modernidade na passagem do século do XV para o XVI, com o estabelecimento de relações de poder instituídas a partir da e na América, e o advento do capitalismo e os subjacentes processos de racialização. Achile Mbembe localiza a Modernidade nesse mesmo período, em que a interação colonialista no Atlântico produz a raça e cria o “homem-objeto, homem-mercadoria, homem-metal” (MBEMBE, 2014)

racializado e objetificado pela escravização. Entende que o nascimento da Modernidade, e também da questão da raça, está ligado à história do capitalismo, portanto, ao seu próprio surgimento.

Já Michel Foucault, em sua posição de teórico europeu, não considera a Modernidade em relação à constituição da América; entende que a passagem à fase moderna teria sua origem na Europa, no século XVII, com o movimento da ilustração e a criação da “episthème”, ou seja, da noção de ciência e da produção racional de conhecimento, impulsionada por aquele movimento.⁴⁴

Ainda que haja certa disputa sobre seu marco temporal inicial, Modernidade pode ser identificada como um processo histórico que se situa entre os séculos XV e XVII e se relaciona a eventos como as grandes navegações através do Atlântico, o advento do Iluminismo, a Reforma Protestante, a Revolução Industrial na Inglaterra e a Revolução Francesa. A constituição de Estados-nações e a elaboração de uma burocracia estatal, com a demarcação de fronteiras (por intermédio da diferenciação do “fora”, do “outro”), estabelecem-se por meio de hierarquizações e violências, que serão também estruturantes do que se nomeia Modernidade – ainda que a perspectiva eurocêntrica busque ocultar a violência pela qual se constituiu (FLOR DO NASCIMENTO, 2010).

Certo é que a Modernidade mudou as maneiras de produzir conhecimento e representar o mundo, contrapondo-se ao que não considerava científico. A epistemologia moderna nasceria eurocentrada e hierarquizante, inaugurando novas formas de relações sociais, econômicas e de produção, ligada ao ascendente sistema capitalista. Do “*eu conquiro*” ao “*eu cogito*” (DUSSEL, 1993), o racionalismo universalizante moderno é produtor de binarismos, a partir do abandono de uma percepção ontológica da realidade, passando-se a uma percepção dual: a “ciência” se contrapõe à “não-ciência”; o “eu” ao “outro”; a “metrópole” à “colônia”; a Europa à América, à África e à Ásia; o “norte” ao “sul”; o “branco” ao “não branco”. A conquista dos “novos” continentes e a racionalidade moderna são processos imbricados.

Diversas são as críticas à Modernidade, que problematizam sua ideia de progresso, calcada na racionalidade. As principais escolas financiadoras da lógica e da produção racional do conhecimento foram sustentadas pela prata e ouro americanos, extraídos através de violência, morte e genocídio. Onde se percebe a íntima relação entre essa noção de progresso eurocentrada e o genocídio afroameríndio dos colonizados, objetificados pela ciência moderna. Dussel, nesse sentido, conclui que a Modernidade é a violência institucionalizada (DUSSEL, 1993).

Modernidade é uma noção que se relaciona com “colonialidade” (QUIJANO, 2009) na medida em que dinâmicas de poder inauguradas com a Modernidade têm base e estruturação colonial. É

⁴⁴ Sobre essa questão, diferentes autores do pensamento decolonial tecem críticas sobre algumas narrativas européias como as de Foucault, que, ainda que críticas, não renunciam à ideia de que a Modernidade teria nascido na Europa, com o que mantém uma perspectiva eurocêntrica (GIGENA, 2009; 2011).

importante pontuar, no entanto, que “colonialidade” se diferencia de “colonialismo”, ainda que tais conceitos sejam vinculados. Colonialismo refere-se a uma estrutura de dominação/exploração exercida sob o controle de uma autoridade política de jurisdição territorial diferente daquela onde se situa geograficamente a população que é dominada/explorada (QUIJANO, 2009).

Colonialidade, porém, se refere à manutenção de relações de poder assimétricas coloniais e de dominação que se sustentam e reverberam mesmo após o término do período colonizador. Assim, a noção de colonialidade articula passado e presente, formas históricas e atuais (historicamente elaboradas) de dominação e exploração (QUIJANO, 2009). Quijano sintetiza sobre esse novo padrão de poder, estabelecido com a colonialidade, da seguinte forma:

Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (QUIJANO, 2005, p.117).

A Modernidade faz nascer uma geopolítica de saber-poder criticada pelos “Estudos sobre a Colonialidade”, campo teórico que relaciona Modernidade e colonialidade, a partir da crítica a esta última e da sua conseqüente imposição de relações de poder (FLOR DO NASCIMENTO, 2010). Diferentes influências marcam os Estudos sobre a Colonialidade, dentre as quais se situam as críticas ao colonialismo desenvolvidas na América Latina e no Caribe – principalmente as empreendidas por Frantz Fanon em *Condenados da terra* (1968) e *Pele negra, máscaras brancas* (2008) e por Aimé Césaire em *Discurso sobre o colonialismo* (1978), que se concentram nas noções de raça e negritude –, a Teologia da Libertação, as teorias da dependência, assim como os debates da década de 1980 na América Latina e Caribe sobre Modernidade e Pós-Modernidade, seguindo-se pelas discussões empreendidas pelas teorias feministas chicanas e negras e a filosofia africana (FLOR DO NASCIMENTO, 2010).

A localização das críticas realizadas pelos Estudos sobre a Colonialidade em países periféricos, situados fora do eixo eurocêntrico de produção do conhecimento, faz com que também sejam identificados como “Epistemologias do Sul” (MENESES; SANTOS, 2009). Dentre essas epistemologias, situam-se as perspectivas conhecidas como decoloniais e pós-coloniais.

Antes de discorrer brevemente sobre essas epistemologias, destaco que não pretendo realizar uma profunda teorização sobre cada uma dessas correntes, mas trazer seus elementos principais para pensar questões que dialoguem com o problema de pesquisa. Por outro lado, também não pretendo me concentrar em suas diferenças, mas naquilo que dessas críticas à Modernidade pode servir de aporte para

as discussões teóricas ligadas à Criminologia Crítica e aos processos de subalternização de humanidades de pessoas presas que tiveram suas vidas suprimidas no contexto das mortes de Pedrinhas de 2013.

2.1.1 O pensamento decolonial

O pensamento decolonial se estabelece na América Latina, por meio da produção teórica de autores como Aníbal Quijano (2000, 2005, 2009), Maldonado-Torres (2007), Walter D. Mignolo (2005), entre outros/as. Catherine Walsh (2009), María Lugones (2014), Rita Laura Segato (2012) também são nomes de destaque nesse campo de estudos. Aqui, trago sucintamente algumas das perspectivas daqueles autores, mas principalmente as de Aníbal Quijano, autor responsável por cunhar o termo “colonialidade” da maneira como discutido na perspectiva decolonial.

A colonialidade é definida por Aníbal Quijano por meio de quatro características estruturantes: a) redimensionamento de toda forma hegemônica de trabalho e de sua exploração para a produção de capital; b) eurocentrismo como modo de produção do conhecimento e de formação de subjetividades relacionadas a esse conhecimento; c) estabelecimento do Estado-nação como forma de controle e autoridade deste novo padrão de poder, funcionando como fiscalizador e mantenedor do exercício da colonialidade do poder; d) racialização como modelo de classificação social universal (QUIJANO, 2005).

O autor entende a América como primeira identidade da Modernidade, por ter sido constituída como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder que articula duas das características acima apontadas: a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados por meio da noção de raça e o direcionamento do trabalho, bem como de seus recursos e produtos, em torno do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005). Pela primeira vez na história se estabeleceu um padrão global de controle do trabalho e uma singular estrutura de relações de produção: o capitalismo mundial. Assim, a associação das diferenças inscritas sob o signo ideológico de raça com a divisão do trabalho impôs, sistematicamente, uma divisão racial do trabalho – embora nenhum dos dois eixos dependesse do outro, passam a se reforçar mutuamente.

Quijano destaca a criação de uma burocracia colonial associada à branquidade europeia: apenas os nobres poderiam ocupar postos médios e altos na administração colonial. O autor aponta, ainda, a distribuição racista do trabalho no capitalismo colonial/moderno, o que se manteve ao longo de todo o período colonial.⁴⁵ Os europeus associaram o trabalho não assalariado com as raças dominadas, porque as viam como raças inferiores. O genocídio dos indígenas nas primeiras décadas da colonização não foi,

⁴⁵ E o que se mantém na atualidade: a análise de dados atuais de divisão racial do trabalho permite concluir a manutenção de efeitos sob essa perspectiva da colonialidade em relação ao trabalho racializado. Sobre essa noção, remeto o/a leitor/a para o tópico 4.2 do capítulo 4.

segundo Quijano, causado principalmente pela violência da conquista, nem pelas enfermidades que os conquistadores trouxeram com o seu corpo, mas porque tais povos foram utilizados e objetificados como mão de obra descartável, forçados a trabalhar até morrer. A reorganização populacional de indígenas e a consequente gestão de seu trabalho foi posteriormente incorporada como forma de servidão não remunerada (bem diferente da servidão feudal da Europa, obviamente, sobretudo pela restrição no acesso à posse da terra e pela não presença da suposta proteção da figura do senhor feudal europeu). A outra forma de trabalho não pago foi sendo restrita gradativamente à população chamada de negra, trazida do continente que foi posteriormente nomeado como África: o trabalho escravo.

A classificação *racial* da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com formas de controle não pago, não assalariado do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos *brancos*. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário (QUIJANO, 2005, p. 120).

Esse padrão racializado de divisão do trabalho foi hegemônica e globalmente inculcado, o que Quijano entende estar na base da dimensão que estrutura o conceito de “colonialidade do poder capitalista mundial”, associada, ainda, ao padrão eurocêntrico de produção do conhecimento e à centralização do controle através da noção de Estado-nação.

A constituição dos Estados-nação envolveria homogeneização através da articulação de formas de existência social dispersas e diferentes em uma única totalidade que as abarcasse. Assim, a cidadania serviria como igualdade legal, civil e política para pessoas socialmente desiguais (QUIJANO, 2005). Esse processo se deu de forma bastante diversa na Europa, onde foi bem sucedido porque passou pelo concomitante processo de democratização da sociedade, condição básica, segundo Quijano, para a nacionalização de uma sociedade e sua organização política em torno de um Estado-nação moderno e independente.

A experiência latino-americana não foi a mesma. Não houve, aqui, democratização no controle da geração e gestão da autoridade pública. A colonialidade no novo padrão global de poder que se estabelecia não foi neutralizada, já que negros e indígenas não podiam ter lugar no controle dos recursos produtivos nem nas instituições relativas à autoridade pública. É por isso que Quijano entende que os novos Estados que se criaram no continente – salvo Argentina, Chile e Uruguai, por suas peculiaridades de países majoritariamente brancos, e Haiti, por ter produzido uma descolonização do poder por meio de uma revolução nacional, social e racial (processo que se deu de 1791 a 1804) – não poderiam ser considerados Estados verdadeiramente nacionais, já que sociedades baseadas na dominação colonial de

indígenas, negros e mestiços não poderiam ser entendidas como nacionais e muito menos democráticas, gerando uma situação aparentemente paradoxal: Estados independentes e sociedades coloniais.

Assim, o autor traz a noção de dependência histórico-cultural, que entende marcar a América Latina até a atualidade, em decorrência da colonialidade do poder:

Nas (...) sociedades ibero-americanas a pequena minoria branca no controle dos Estados independentes e das sociedades coloniais não podia ter tido nem sentido nenhum interesse social comum com os índios, negros e mestiços. Ao contrário, seus interesses sociais eram explicitamente antagônicos com relação aos dos servos índios e os escravos negros, dado que seus privilégios compunham-se precisamente do domínio/exploração dessas gentes. De modo que não havia nenhum terreno de interesses comuns entre brancos e não brancos, e, conseqüentemente, nenhum interesse nacional comum a todos eles. Por isso, do ponto de vista dos dominadores, seus interesses sociais estiveram muito mais próximos dos interesses de seus pares europeus, e por isso estiveram sempre inclinados a seguir os interesses da burguesia européia. Eram, pois, dependentes (QUIJANO, 2005, p.134).

Quijano destaca que a sociedade plenamente nacionalizada na realidade latino-americana só poderia ser alcançada através de um processo de democratização da sociedade e do próprio Estado, o que nunca ocorreu. Assim, o autor entende que a estrutura de poder foi e ainda segue estando organizada ao redor do eixo colonial e que a construção da nação, na realidade, foi concretizada e trabalhada contra a maioria da população, representada pelos indígenas, negros e mestiços. “A colonialidade do poder ainda exerce seu domínio na maior parte da América latina, contra a democracia, a cidadania” (QUIJANO, 2005, p. 136).

No Brasil, em especial, Quijano destaca uma específica estratégia ideológica em torno da questão do Estado-nação: a imposição do mito da democracia racial. Trata-se da idéia segundo a qual formaríamos uma unidade democrática, ainda que sejamos marcados por diferenciações que estruturam nossa formação social, apagando opressões por que passam histórica e sistematicamente segmentos sociais subalternizados por essas diferenciações.

Essa expressão, originada do lusotropicalismo de Gilberto Freyre, supostamente refletiria uma dinâmica na sociedade brasileira segundo a qual brancos e negros (e também mestiços) conviveriam harmoniosamente, desfrutando de iguais oportunidades e não haveria, portanto, nenhuma interferência de origem racial ou étnica nesse jogo de paridade social. Porém, como destaca Abdias do Nascimento, a real natureza do lusotropicalismo gilbertofreyreano “implicava uma arraigada, ainda que inconsciente, noção de condescendente superioridade racial” (NASCIMENTO, 2016, p. 49). Tão compulsória quanto dogmática, a ideia de democracia racial, mascara que:

Desde os primeiros tempos da vida nacional até os dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da “democracia racial”. Uma “democracia” cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituíram detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações, o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país. Não está atente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de “democracia racial”? (NASCIMENTO, 2016, p. 54)

Gizlene Neder (2012) sublinha o papel do Direito, entendendo-o como prática social e ideológica, na busca pela constituição do Estado nacional brasileiro. A tentativa de busca pela dimensão “nacional” se daria na conjuntura de reestruturação do Estado, sob a forma republicana na virada do século XIX para o XX. Essa preocupação com a construção de uma “nacionalidade brasileira” remonta, segundo a autora, à ruptura com o antigo sistema colonial⁴⁶ e no encaminhamento à reestruturação da ordem escravista-comercial:

A crise no antigo sistema colonial (...) coloca como imperativo, para a sociedade controlada pelos grandes empresários de terra e de escravos a reflexão política e social acerca da estruturação e conservação de sua dominação. Dado às características históricas da formação social brasileira, e à manutenção de uma relação com o capital em expansão, exigida após a ruptura do antigo sistema colonial, era forçoso a construção de um aparato administrativo-burocrático-judiciário que tomasse como parâmetro os modelos de dominação presentes nos estados nacionais burgueses europeus (NEDER, 2012, p.75)

É importante destacar que o sistema colonial, em crise, a que Gizlene Neder se refere nesse trecho é aquilo que Quijano identifica como “colonialismo” e não como “colonialidade”. Embora os parâmetros para o estabelecimento de uma burocracia administrativa e judiciária fossem europeus e liberais, persistia a contraditória demanda pela permanência do escravismo, o que nos permite concluir pela presença da “colonialidade” que menciona Quijano, ou seja, pela manutenção de efeitos inaugurados por esse específico padrão de poder global com o colonialismo, mas reverberados até a atualidade.

A reestruturação da ordem escravista-comercial foi um processo marcado pela maneira lenta como se desenvolveu a abolição da escravatura, que só veio a se concretizar com o concomitante ingresso massivo de imigrantes europeus, para a construção do mercado laboral brasileiro, aliado à tentativa de embranquecimento da população (NASCIMENTO, 2016).

⁴⁶ No tópico 2.3 escrevo sobre o que Nilo Batista chamou de “história da programação criminalizante no Brasil” (ZAFFARONI *et al*, 2003, p.411), contextualizando as práticas punitivas e os discursos jurídicos que as embasaram nos períodos colonial-mercantilista (de 1500 a 1830), imperial-escravista (de 1830, com edição do Código Criminal do Império, até 1890, com a promulgação do Código Criminal da República) e republicano positivista (1890 a 1940, com a edição do atual Código Penal vigente no Brasil), na articulação poder punitivo-racialização-escravização.

Como parte desse novo padrão de poder mundial, calcado na “colonialidade do poder”, a Europa também redimensionou o controle de subjetividades, da cultura e da produção do conhecimento. Quijano aponta três aspectos deste processo. Primeiro, a expropriação dos descobrimentos culturais das populações colonizadas que resultassem aptos ao desenvolvimento do capitalismo, em favor do centro europeu. Segundo, a repressão das formas de produção de conhecimento e dos padrões de produção de sentidos e de expressão dos colonizados, através da objetivação de suas subjetividades, numa visão de que se inseriam em uma subcultura, iletrada e atrasada; despojados de sua herança e memória intelectual, objetivada. Terceiro, a reprodução da dominação através da coação para assimilação cultural europeia em diversos campos: material, tecnológico e, especialmente, religioso – através da imposição da religiosidade judaico-cristã.

Esses processos, acima descritos, são conceituados por Quijano como “etnocentrismo colonial” ou “eurocentrismo”, uma perspectiva hegemônica de conhecimento sustentadora de uma “colonialidade do saber”. Tal visão trazia em si dois mitos fundadores: uma imagem de que a civilização humana partiria do estado de natureza (selvagem) e culminaria na Europa, e a atribuição de sentido de diferenças entre o europeu e não europeu como diferenças naturais (e também raciais), e não como uma história de poder, dominação, exploração, subjugação e violência. Quijano destaca que ambos os mitos também fundamentariam o evolucionismo e o dualismo, elementos inerentes à perspectiva eurocêntrica.

Em relação ao dualismo inaugurado com a Modernidade-Colonialidade são relevantes as observações de Fanon no sentido de que “de um dia para o outro, os pretos tiveram de se situar diante de dois sistemas de referência. Sua metafísica (...), seus costumes e instâncias de referência foram abolidos porque estavam em contradição com uma civilização que não conheciam e que lhes foi imposta” (FANON, 2008, p. 104).

O estabelecimento do ideal racional moderno consolida o modelo europeu de produção do conhecimento como universal, colonizando também as subjetividades e o imaginário das populações colonizadas. Vão se estabelecendo, ainda, diversos processos de aniquilamento da confiança intelectual e da capacidade cognitiva dessas populações, o que Sueli Carneiro chamaria de “epistemicídio”, buscando tal conceito em Boaventura de Sousa Santos, para quem o “epistemicídio se constituiu e se constitui num dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação étnica/racial, pela negação que empreende da legitimidade das formas de conhecimento, do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento” (CARNEIRO, 2005, p. 96).

Wanderson Flor do Nascimento afirma que, na articulação do eurocentrismo com o racismo, houve um facilitador do extermínio em relação à parcela das populações colonizadas e de seus modos de conhecer, que produziu, no Brasil, o que Abdias do Nascimento conceituou como “mentecídio”:

Entre os mecanismos executores do linchamento social do afro-brasileiro – deixando de lado a miscigenação compulsória, que significa o embranquecimento forçado do negro como único meio da melhoria sócio-econômica; indo além do preconceito de cor, da discriminação e da segregação raciais, os supremacistas brancos (...) manejam simultaneamente outras ferramentas de controle social do povo negro, exercendo sobre ele constante lavagem cerebral, visando entorpecer ou castrar sua capacidade de raciocínio. Esta tarefa vil quase não encontra obstáculos à sua frente, devido à situação de permanente penúria, fome, degradação física e moral em que são mantidas as massas afrobrasileiras. Essa forma de *mentecício* (*sic*) contribuiu muito significativamente para o resultado ótimo buscado pela estratégia de seu aniquilamento total (NASCIMENTO, 1980, p. 25 *apud* FLOR DO NASCIMENTO, 2010, p. 34).

Essa “lavagem cerebral” de que fala Abdias do Nascimento remete ao caráter ideológico que sustenta práticas de segregação de populações negras e indígenas e que corroboram para o seu aniquilamento, que Abdias identificou como uma das estratégias de genocídio desses segmentos (NASCIMENTO, 2016). O autor nomeia como genocídio as formas de desqualificação por que historicamente passam os negros no Brasil, ancorando-se no seguinte conceito de genocídio, que inaugura sua obra, não por acaso intitulada *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*: “genocídio – o uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como mortes, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos), calculadas para o extermínio de um grupo racial, político ou cultural ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo” (NASCIMENTO, 2016, p. 15).

Como veremos mais adiante, quando da abordagem da forma como o conhecimento criminológico é desenvolvido – e importado acriticamente, como efeito de exercício de poder por elites pro consulares – no Brasil e na América Latina, o discurso científico é uma das formas de sustentar a “colonialidade do saber”, em que a produção de conhecimento legitima e faz funcionar um exercício violento de poder, projetando-se não apenas como descrição do mundo, mas também como determinação sobre os lugares e não-lugares de determinadas populações (FLOR DO NASCIMENTO, 2010).

A partir do conceito de “colonialidade” (QUIJANO, 2009), desenvolveu-se uma tríade conceitual, que representa diversas – porém convergentes – dimensões em que se manifesta a colonialidade. À medida que se amplia e se aprofunda a conformação do pensamento decolonial, se diversificam também os âmbitos em que são pensados os efeitos da colonialidade, emergindo, além da noção de “colonialidade do poder”, as perspectivas de “colonialidade do saber” e de “colonialidade do ser”.

Maldonado-Torres (2007) aponta que o conceito de “colonialidade do ser” surge de discussão de pensadores decoloniais, baseados nas reflexões inicialmente realizadas por Walter D. Mignolo, para quem:

Ciência (conhecimento e sabedoria) não pode ser destacada da linguagem; linguagens não são apenas fenômenos culturais em que as pessoas acham suas identidades; elas são também a localidade onde o conhecimento (saber) é inscrito. E, como linguagens não são algo que seres humanos possuem, mas algo que seres humanos são (exercem), colonialidade do poder e do saber engendram a colonialidade do ser (MIGNOLO, 2003, p. 669 *apud* MALDONADO-TORRES, 2007, p.242, tradução própria).⁴⁷

Maldonado-Torres destaca que a emergência do conceito de “colonialidade do ser” respondeu à necessidade de tematizar a questão sobre os efeitos da colonialidade na experiência vivida dos sujeitos colonizados e não apenas em suas mentes. O autor sublinha que a articulação da experiência vivida concretamente pelos sujeitos com a linguagem é problematizada também por Fanon em *Pele negra, máscaras brancas* (2008), que traz contribuições essenciais sobre a noção de ontologia (ser) sob a perspectiva da colonialidade, pelo viés da descolonização. Fanon traz à tona as expressões existenciais da colonialidade ao interagirem na relação colonial, operada através da raça. “Olhe, um Negro!” – o olhar para o negro como se olha um “outro”: esse é o ponto do qual Fanon parte para trabalhar a subjetividade marcada pela colonialidade e o trauma (no sentido psicanalítico) do encontro com o “outro” imperial(ista) e racista.

2.1.2 O pensamento pós-colonial

Como destacado anteriormente, em relação à diferença entre colonialismo e colonialidade, o “pós” de “pós-colonial” não significa que os efeitos do domínio colonial foram suspensos no momento em que se concluiu o domínio territorial sob uma colônia. Ao contrário, os conflitos de poder e os regimes de poder-saber continuaram e continuam nas nações pós-coloniais. Desta forma, o distintivo do que se denomina de “pós-colonialidade” é exatamente a capacidade de reler a colonização, assim como o tempo presente, a partir de uma escrita descentrada, diaspórica e global de grandes narrativas imperiais do passado, que estiveram centradas na ideia de nação (BERNARDINO-COSTA; GROSFUGUEL, 2016).

O pensamento pós-colonial surge influenciado por textos novelísticos, poéticos e militantes de Frantz Fanon, Léopold Sédar Senghor, Aimé Césaire e Édouard Glissant, produzidos pela diáspora africana e negra de língua francesa em meados do século XX, a partir de lutas anticoloniais na África. Considerando tais lutas como instâncias performativas tanto do sujeito colonizado como do colonizador,

⁴⁷ “Science’ (knowledge and wisdom) cannot be detached from language; languages are not just ‘cultural’ phenomena in which people find their ‘identity’; they are also the location where knowledge is inscribed. And, since languages are not something human beings have but rather something of what humans beings are, coloniality of power and of knowledge engendered the coloniality of being [colonialidad del ser]” (MIGNOLO, 2003, p. 669 *apud* MALDONADO-TORRES, 2007, p. 242).

o argumento pós-colonial levava em consideração, centralmente, as implicações de raça e classe. Num segundo momento, as experiências artísticas e estéticas que debatem a negritude, a escravidão, memórias do cativo e da diáspora são problematizadas pelos estudos de autores como W.E.B. Dubois, Paul Gilroy e Stuart Hall (MBEMBE, 2008).

Em sua terceira fase, o pensamento pós-colonial é marcado pelas críticas à globalização e suas consequências sobre diferentes modos de vida, sobretudo do “Sul”. As formas contemporâneas de instrumentalização da vida são o eixo central dessa produção intelectual, na qual se localizam Achille Mbembe e Gayatri Spivak, entre outros autores. “O imperativo é tratar de reconstruir, para transformar, o fio condutor entre distintos modos de dominação ao largo da história (escravidão e colonização, antigas e mais recentes do capitalismo). A plantação, a fábrica e a colônia devem ser desveladas em sua condição de ‘laboratórios’ do autoritarismo do mundo atual” (MBEMBE, 2008, p. 10).

Essas “formas contemporâneas de instrumentalização da vida” (MBEMBE, 2008, p. 10) – ou de produção de “humanidades subalternas” (MBEMBE, 2014) – são articuladas, no pensamento pós-colonial atual, às maneiras de dominação operadas em períodos históricos anteriores. Desta forma, a crítica pós-colonial parte da racialização, operada com a colonização e a escravidão, como determinante para o estabelecimento de relações de poder modernas, calcadas na violência e no genocídio de populações.

O conceito de “humanidades subalternas” de Mbembe é bastante aproximado ao de “colonialidade do ser”, proposto pela perspectiva decolonial, sobretudo pela noção de “subontologia” de Maldonado-Torres (2007), em que a essência (enquanto existência) de determinados grupos populacionais é diminuída ou negada. Mbembe sintetiza essa noção de desumanização na frase: “o Outro mundo equivale a uma zona fora da humanidade” (MBEMBE, 2014, p. 110), marcando a subalternização operada em relação a esse “outro mundo”.

O autor destaca a heterogeneidade do pensamento pós-colonial, mas aponta algumas de suas características principais. A grande contribuição da perspectiva pós-colonial é, segundo Mbembe, uma maneira alternativa de leitura da modernidade, principalmente sobre os efeitos da crueldade e cegueira produzida por certa concepção – nomeada como colonial – de razão, humanismo e universalismo (MBEMBE, 2008).

Mbembe destaca três características principais dessa corrente de pensamento. Primeiramente, o pensamento pós-colonial expõe tanto a violência inerente a uma concepção particular de razão como o abismo que separa a filosofia e moral européias de sua própria prática. Mbembe entende que essa noção teria sido inicialmente colocada por Aimé Césaire em seu *Discurso sobre o Colonialismo* (1978).

Como segunda característica, Mbembe aponta que a perspectiva pós-colonial também enfatiza que a noção de humanidade (europeia) emerge com a criação de uma noção de inumanidade (não

européia), realizada através da criação da diferenciação racial, pela racialização dos/as colonizados/as. A raça seria identificada com o selvagem produzido pelo discurso do humanismo europeu. Segundo Mbembe, o pensamento pós-colonial busca, de uma maneira profundamente radical, compreender o que é viver em um regime bestial, colonial, que tipo de vida o regime colonial oferece e “de que tipo de morte as pessoas morrem” (MBEMBE, 2008, p.3). Assim, entende que há no (in)humanismo (colonial) europeu alguma coisa que deve ser chamada de “auto-ódio-inconsciente”. O racismo, em geral, e o racismo colonial, em particular, representariam a transferência desse auto-ódio para o “outro”.

Mbembe sublinha um segundo nível na crítica pós-colonial ao universalismo e humanismo europeu, que poderia ser chamado de biopolítico, que mais tarde nomeará como “necropolítico” (MBEMBE, 2011).⁴⁸ Esse segundo nível de crítica ao humanismo é assim descrito pelo autor:

A face da Europa que é experienciada na colônia (e antes disso, através da escravidão, pela *plantation*), e que gradualmente foi se tornando familiar, estava longe de ser aquela da liberdade, igualdade e fraternidade. O totem que pessoas colonizadas descobrem por trás da máscara do humanismo e universalismo (...), era, sobretudo, caracterizado pelo desejo de sua própria morte, realizada através da morte do outro; uma morte delegada (MBEMBE, 2008, p. 3, tradução própria).⁴⁹

Era, ainda, a face que a colônia experimentava: “um lugar onde a lei não tinha nada a ver com justiça”, mas, acima de tudo, onde a “riqueza seria uma maneira de exercer sobre outros o direito de vida e morte”. O autor nomeia como necropolítica essa força que, passando de ficção, se torna “cansada da vida” (“*sick of life*”), um ato de permanente reversão, que toma a morte como vida e a vida como morte. É por isso, explica, que a “relação colonial flutua constantemente entre o desejo de exploração do outro (visto como racialmente inferior) e a tentação de eliminá-lo, exterminá-lo” (MBEMBE, 2008, p. 3-4, tradução própria).⁵⁰

Como terceira característica central do pensamento pós-colonial, Mbembe destaca a forma como se constitui a identidade. Sob essa perspectiva, a identidade nasce da multiplicidade e da dispersão. Assim,

⁴⁸ Conceitos que trabalho mais profundamente no tópico 2.5.

⁴⁹ “The face of Europe which was experienced by the colony (and before that, under slavery, by the “plantation”), and which gradually became familiar, was far from being that of liberty, equality and fraternity. The totem which colonized peoples discovered behind the mask of humanism and universalism was not only deaf and blind most of the time, it was also, above all, characterized by the desire for its own death, but insofar as this death was necessarily conveyed through that of others, it was a delegated death” (MBEMBE, 2008, p. 3).

⁵⁰ “It was also a place where law had nothing to do with justice but, on the contrary, was a way of starting wars, continuing them and perpetuating them; and above all a place where wealth was but a means of exercising over others the right of life and death. As a result it could be said of postcolonial thinking that it is not a critique of power as usually understood, but of force – a force that is incapable of transformation. Once again it is Fanon who has analyzed, better than anyone else, this kind of necropolitical force which, in passing through fiction, becomes sick of life or else, in an act of permanent reversion, takes death for life and life for death. That’s why the colonial relationship fluctuates constantly between the desire to exploit the other (seen as racially inferior) and the temptation to eliminate him, to exterminate him” (MBEMBE, 2008, p. 3-4).

a auto-referência só seria possível no “entre” (“*in-between*”), no espaço entre a marca e a não-marca, em co-constituição. Dessa maneira, colonização não mais aparece como uma dominação mecânica e unilateral que força os subjugados ao silêncio e à inação, mas quase o inverso, já que o colonizado é um indivíduo que vive, fala, toma consciência e age; alguém cuja identidade surge de um movimento triplo: de violação, apagamento e redescritção de si (MBEMBE, 2008). A identidade do colonizado, portanto, é constituída no fluxo.

2.2. Modernidade-Colonialidade, a invenção da raça e manutenção dos efeitos operados pelos processos de racialização na atualidade

As perspectivas decoloniais e pós-coloniais estão fortemente centradas na crítica à produção de subalternização de indígenas e negros/as racializados/as pelo olhar do colonizador europeu (FLOR DO NASCIMENTO, 2010; QUIJANO, 2000, 2005; MBEMBE, 2008; 2014). Dentre características estruturantes da colonialidade, Quijano elenca a racialização, como um modelo de classificação social universal inaugurado pela relação colonial. A noção de raça é criada com a colonização da assim chamada América. Os colonizadores chamaram a si mesmos de brancos⁵¹ e criaram “identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras” (QUIJANO, 2005, p. 117). O autor indica que as relações sociais que estavam se configurando naquele processo eram relações de dominação, motivo pelo qual aquelas identidades criadas foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes ao padrão de dominação que estava sendo imposto.

Os colonizadores codificaram como “cor” os traços relativos aos fenótipos dos colonizados, assumindo esse caractere como emblemático para a categorização racial criada. A ideia de raça representou a legitimação (posteriormente realizada pela racionalização científica) para as relações de dominação que estavam sendo impostas com a conquista. A elaboração teórica sobre raça naturalizaria relações coloniais calcadas na dominação-exploração de não europeus por europeus, assim como as práticas de superioridade-inferioridade entre dominantes e dominados. Assim, populações inteiras foram

⁵¹ É importante perceber que o processo de racialização também se dá em relação a brancos. Na verdade se dá simultaneamente em relação a brancos e não brancos. O europeu, ao hierarquizar o “outro-colonizado” não europeu, ao se diferenciar, também se racializa. Essa é uma noção fundamental para que não tenhamos a percepção ilusória de que somente não brancos são racializados. “A racialização não atinge apenas o corpo dos racializados como subalternizados, mas os corpos nas sociedades ocidentais, regulando e distribuindo os modos de se habitar um corpo. (...) Não apenas ‘negros’ e ‘indígenas’ foram racializados. (...) A branquidade é também um modo de subjetivação do corpo” (DUARTE, 2017, p. 85). 62 “El ‘racismo’ en las relaciones sociales cotidianas no es, pues, la única manifestación de la colonialidad del poder. Pero es, sin duda, la más perceptible y omnipresente” (QUIJANO, 2000, p. 1).

colocadas numa situação de inferiorização de suas práticas e modos de vida, associadas a traços fenotípicos.

A partir da ideia de raça se fundou o eurocentrismo e se estabeleceram diferenças para o processo de democratização de sociedades e de formação dos Estados-nação modernos, indica Quijano. Assim, raça é o resultado da dominação colonial moderna. Por outro lado, o autor aponta que, nas relações sociais cotidianas atuais, o racismo não é a única manifestação da colonialidade do poder, mas é, sem dúvida, “a mais perceptível e onipresente” (QUIJANO, 2000, p. 1, tradução própria).⁶²

Perceptível e onipresente, porém, de certa forma, também escamoteado, já que práticas racistas dificilmente são assumidas ou declaradas como tais. O racismo funciona de forma mais contundente através de sua própria ocultação; opressão “tanto mais eficaz quanto insidiosa, difusa, evasiva” (NASCIMENTO, 2016, p. 169). Mbembe argumenta, nesse sentido, que o racismo atual nem sempre é um discurso explícito, mas “raça é, simultaneamente, ideologia e tecnologia do governo” (MBEMBE, 2014, p. 71). A raça como ideologia produz ficções, que criam a ilusão do real; através de processos de “efabulação” se apresentam como reais fatos inventados (MBEMBE, 2014, p. 29). Na medida em que a raça não existe como um fato natural ou genético, não passa de uma ficção útil, de projeção ideológica: o mito da superioridade racial, fundamento do poder ocidental, segundo Mbembe. Raça como tecnologia de governo atua no controle de populações, marcadas e hierarquizadas pela ficção criada pela perspectiva ideológica.

Mbembe entende o racismo como um conjunto de práticas sociais, jurídicas, institucionais, entre outras, fundadas na recusa de presunção de igualdade entre os seres humanos (MBEMBE, 2014). Em sentido similar, em *Black Power*, Ture e Hamilton afirmam que o racismo pode ser tanto evidente, aberto, como também velado, encoberto. Trata-se de duas formas intimamente relacionadas: por um lado, indivíduos brancos agindo diretamente contra indivíduos negros, e, por outro, atos da totalidade da comunidade branca contra a comunidade negra. Essas duas demonstrações de racismo são nomeadas pelos autores de “racismo individual” e “racismo institucional”. A primeira se verifica em atos abertamente praticados por indivíduos determinados, que causam mortes, ferimentos, ou a destruição violenta da propriedade. Já a segunda é mais sutil, menos identificável em termos de práticas de atos por indivíduos específicos. Apesar de mais sutil, os autores pontuam que essa forma de racismo não é, porém, menos destrutiva da vida humana. Ela tem origem numa operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, por isso, recebe bem menos condenação pública que o primeiro tipo (TURE; HAMILTON, 1967).

Os autores apontam que pessoas brancas e negras têm, em tese, os mesmos direitos; mas que negros (podemos incluir também indígenas) se mantêm numa espécie de relação colonial, como sujeitos

coloniais em relação à sociedade branca. Assim, entendem que esse racismo institucional tem outro nome: colonialismo (TURE; HAMILTON, 1967). Pela perspectiva da crítica à Modernidadecolonialidade aqui exposta – decolonial e pós-colonial –, o racismo institucional é um dos efeitos operados pela colonialidade.

Esse racismo institucional, sutil, mas igualmente potente em destruir vidas humanas, pode ser analisado na dinâmica de atribuição da etiqueta de criminoso e da seleção realizada pelo sistema penal, por meio da interação ocorrida no processo criminalizador: o fato de a maioria dos criminalizados presos no Brasil ser de negros (pretos e pardos, mas também mestiços e indígenas) não é coincidência, nem fruto do acaso, mas consequência de uma atuação pautada pelo racismo institucional.

Essa “operação de forças estabelecidas” na sociedade que escamoteia o racismo institucional, a que se referem Ture e Hamilton (1967), relaciona-se ao que Foucault propõe como “ordem do discurso”, que possibilita, em um dado contexto social, que práticas sociais operem de determinadas maneiras e gerem determinados discursos com efeitos concretos (FOUCAULT, 2014). É importante, porém, a ressalva de que o primeiro elemento (“operação de forças estabelecidas” na sociedade que esconde o racismo institucional) não é especificamente discursivo, mas se refere à ordenação social. Já a “ordem do discurso” diz respeito à ordenação semiótica. Os dois estão intimamente relacionados, ainda que não se confundam.

Em *Vigiar e punir* (2000), Foucault entende “ordem do discurso” como a totalidade de práticas discursivas dentro de uma instituição social ou sociedade e o relacionamento entre elas, ou seja, como conjunto de práticas discursivas disciplinadoras e controladoras, citando como exemplo as escolas, prisões e hospitais. Nestes locais, para além do uso da força física, haveria o exercício da coerção pelos discursos em ação. Mais tarde, Fairclough (1989) – com quem a definição de ordens do discurso receberá novos contornos – aponta que a ideologia se torna mais efetiva à medida que a sua ação é menos visível. Assim, o racismo como ideologia, como proposto por Mbembe (2014), seria mais efetivo em suas demonstrações mais implícitas, como destaca Abdias do Nascimento (2016).

Em *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro* (2008), Ana Flauzina destaca que o genocídio (re)produzido pelo sistema carcerário brasileiro na atualidade é apenas uma das dimensões de possibilidades de morte por que historicamente passam negros/as e indígenas no Brasil e na América Latina. A autora aponta que, na realidade brasileira, a atuação estatal na produção da morte está inscrita em diversas vulnerabilidades construídas em torno desses segmentos. Pela precarização de suas vidas, o Estado foi construindo as condições de seu descarte. Flauzina destaca os efeitos dessa intervenção sobre esse contingente em alguns âmbitos da vida social, que, ao lado do sistema penal, contribuem para o etnocídio realizado pelo Estado brasileiro, dentre eles:

a segregação espacial; o nível de pobreza a que está exposta a população negra brasileira; a precariedade da saúde da mulher negra e de questões reprodutivas; o grau de educação e de escolaridade de negros (pessoas negras são maioria fora das escolas e contam com qualidade de ensino inferior); a subalternização de identidades, por meio da colonialidade do ser negro e de suas formas vida e de expressão.

Dialogando com autores/as representativos/as do pensamento negro brasileiro, como Abdias do Nascimento e Lélia Gonzalez, Flauzina aponta, em consonância com as epistemologias decoloniais e pós-coloniais aqui discutidas, que o racismo está nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano, a partir de uma perspectiva que aparta indígenas e negros/as, pela imposição de padrões civilizacionais europeus. Desta forma, é histórica e socialmente desenhado um quadro simbólico refratário ao reconhecimento desses grupos, possibilitando que empreendimentos genocidas se realizem. É assim que se conforma um imaginário social que se atualiza no extermínio concretizado nas práticas de nossos dias, como aponta Flauzina (2008).

Em *Crítica da razão negra* (2014), Mbembe afirma que o pensamento europeu, fruto do eurocentrismo, sempre teve a tendência em abordar a identidade não em termos de co-pertença, de pertença mútua a um mesmo mundo, mas a partir de um autocentramento, a partir de seu “próprio espelho”. Assim, como consequência dessa lógica de autoficção, autocontemplação, e, sobretudo, de “autoenclausuramento”, Mbembe destaca que, a partir do imaginário eurocêntrico, negro e raça têm significado a mesma coisa. Seu surgimento no discurso moderno sobre o humanismo e humanidade foi criando um núcleo complexo a partir do qual o projeto moderno de conhecimento se difundiu. Aliado a esse projeto de conhecimento, o autor destaca um projeto também de governação⁵², ou seja, de controle populacional (MBEMBE, 2014).

A visão pós-colonial de Mbembe subverte algumas noções, conceitos e temporalidades foucaultianas, pensadas a partir da Europa. O autor camaronês entende haver um controle populacional e uma gestão biopolítica engendrada já com a própria colonização, com os processos de racialização e de escravização dela consequentes. Assim, destaca que os processos de racialização operados a partir da relação colonial já realizavam o corte biopolítico entre quem deve ou não viver, processo que Foucault entende que ocorreria apenas a partir da segunda metade do século XVIII, com a transformação de tecnologias de poder disciplinares em biopolíticas,⁵³ ainda que eventualmente essas técnicas de poder se combinem e se influenciem.

⁵² Governação é um conceito foucaultiano, que se relaciona com o controle de populações, num nível biopolítico (FOUCAULT, 1999).

⁵³ Para Foucault, do século XVII para o XVIII, na Europa, aparecem técnicas de poder que se centram no corpo individual, a tecnologia disciplinar do trabalho. Na segunda metade do século XVIII apareceria algo novo; outra tecnologia de poder que

Dialogando profundamente com Frantz Fanon, por toda a obra, em *Crítica da razão negra* (2014) Mbembe descreve a raça, tanto em sua dimensão moderna quanto atual, como uma “espécie de vida que pode ser gasta” (MBEMBE, 2014, p. 70). Uma forma de “vida vazia”: experimentada por milhões de pessoas apanhadas na rede de dominação da raça. Para o autor, a partir da cosmovisão inaugurada com a modernidade, a raça pode ser entendida como uma das matérias-primas com as quais se fabricam a diferença e o excedente. Na atualidade, a racialização continua a produzir efeitos de mutilação, na medida em que faz operar fissuras na sociedade: zonas de humanidade (zona do ser) e zonas de desumanização (zona do não ser), em que uma das implicações da zona do não ser é o estabelecimento de possibilidades de morte em vida (FANON, 1968).

Segundo Mbembe, por meio de processos racializadores regulam-se as relações coloniais e “se repatriam e se prendem pessoas cuja vida e cuja presença são sintomas de uma condição ilimitada” (MBEMBE, 2014, p. 70). A raça é o que permite, a partir de alocações em categorias abstratas, a desqualificação moral, a estigmatização ou até mesmo a internação ou expulsão de indivíduos. “A raça é o meio pelo qual nos reificamos e, baseados nessa reificação, nos transformamos em senhores, decidindo desde logo sobre o seu destino, de maneira que não sejamos obrigados a dar qualquer justificação” (MBEMBE, 2014, p. 70). Assim, Mbembe compara o trabalho operado pela raça a um ritual sacrificial, “aquela espécie de ato ao qual não se é obrigado a responder” (MBEMBE, 2014, p. 70).

Se o estereótipo e a estigmatização são apontados pela Criminologia Crítica como categorias centrais no processo seletivo-qualitativo de captura de indivíduos selecionados pelo poder punitivo (criminalização secundária),⁵⁴ a raça – e, conseqüentemente, o racismo – aparece no centro dessa operação. Naturaliza-se o fato de que há muito mais negros⁵⁵ do que brancos capturados pelo processo de criminalização. O que produz essa diferença está na forma como o racismo institucional é normalizado e até mesmo escamoteado.

Daí porque entendo que as formulações teóricas pós-coloniais sobre o conceito de raça e os processos de racialização, bem como sua relação histórica com a “colonialidade do poder, do saber e do

não se centraria no homem-corpo, mas no homem-espécie. Essa nova tecnologia de poder Foucault chama de biopolítica, por atuar em processos de natalidade, mortandade e longevidade. A partir da tecnologia biopolítica se realizam os controles de população. Com o biopoder, Foucault aponta que a tecnologia de poder que antes (com a técnica disciplinar) recairia sobre a série “corpo-organismo-disciplina-instituições” passa a recair sobre a série “populações-processos biológicos-mecanismos reguladores-estado” (FOUCAULT, 1999).

⁵⁴ Explico cada um desses conceitos no tópico 2.4.

⁵⁵ É importante a ressalva de que, quando me refiro a negros aqui, não pretendo com isso realizar um apagamento em relação a indígenas. Refiro-me a negros como uma dimensão social; não como pura biologia, mas sob a perspectiva da raça como um constructo, pensado a partir dos processos de racialização (MBEMBE, 2014). Refiro-me, portanto, a todos os que podem ser racializados como negros, o que pode abranger pretos, pardos e indígenas. Por outro lado, não utilizo a nomenclatura “não brancos” para que não haja o reforço de uma ideia segundo a qual o branco seria o padrão e o universal, e o negro o “não padrão”.

ser” são pertinentes para analisar as mortes produzidas pelo sistema penal brasileiro, especialmente as 15 mortes estudadas nesta dissertação, e as circunstâncias que levaram às condições de acusados, presos, mutilados e mortos, dialogando com as epistemologias que permitam uma aprofundamento das perspectivas trazidas pela Criminologia Crítica.

É preciso nomear e denormalizar o que se mantém com aparência de normalidade: na “zona do ser” se maneja uma linguagem da normatividade; na “zona do não ser”, a linguagem é a da violência (o napalm, de Fanon⁵⁶). É preciso buscar compreender a realidade para além do registro da normalização, desnaturalizando o fato de que a maioria criminalizada é de negros (pretos, pardos e indígenas). Na categoria abstrata “crime” se localizaria, através da raça, quem foi estigmatizado como “criminoso” – para além das execuções sumárias, extralegais e subterrâneas, bem como as abordagens policiais violentas, que mutilam e exterminam a população negra e indígena (sobretudo a juventude⁵⁷) antes mesmo do seu encarceramento.

Por outro lado, a atuação das agências do sistema penal estruturalmente voltada à ilegalidade penal e processual penal, de maneira compartimentada⁵⁸ (ZAFFARONI, 1991), como se não houvesse agente ou agência específica responsável pela grande quantidade de mortes e violência estrutural, especialmente em lugares regulados pela “colonialidade do poder”, se aproximaria da “ausência de justificação” a que alude Mbembe (2014, p. 70).

Mbembe escreve que os processos de racialização têm como objetivo marcar estes grupos de populações, fixando os limites nos quais podem circular e determinando exatamente os espaços que podem ocupar. Esse processo de demarcação levaria a possibilidades de circulação num sentido que afastasse quaisquer ameaças e garantisse a segurança geral. Ao marcá-los individualmente como “espécies”, “séries” e “tipos”, se realizaria uma “triagem” destes grupos de populações, a partir de um cálculo geral de risco, de acaso e de probabilidades, de forma a prevenir perigos inerentes à sua circulação, se possível neutralizando-os antecipadamente, “por paralisação, prisão ou deportação” (MBEMBE, 2014, p. 71).

Segundo o autor, deste ponto de vista, a raça funciona como um “dispositivo de segurança” fundado naquilo que chama de “princípio do enraizamento biológico pela espécie”, em que a raça é,

⁵⁶ “O mundo colonizado é um mundo cindido em dois. A linha divisória, a fronteira, é indicada pelos quartéis e delegacias de polícia. Nas colônias o interlocutor legítimo e institucional do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão é o policial ou o soldado. Nas regiões coloniais, (...) o policial e o soldado, por sua presença imediata, por suas intervenções diretas e freqüentes, mantêm contacto com o colonizado e o aconselham, a coronhadas ou com explosões de napalm, a não se mexer. Vê-se que o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não torna mais leve a opressão, não dissimula a dominação. Exibe-as, manifesta-as com a boa consciência das forças da ordem. O intermediário leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado” (FANON, 1968, p. 28).

⁵⁷ Para uma noção mais desenvolvida sobre o extermínio da juventude negra na atualidade, ver: BRITO, 2017 e FLORES, 2017.

⁵⁸ Noções que serão aprofundadas no tópico 2.4.

simultaneamente, “ideologia e tecnologia do governo”. E argumenta que “foi assim no regime da plantação, no *apartheid* e nas colônias” (MBEMBE, 2014, p. 71). Nos três casos, teve papel de atribuição de características aos seres vivos que permitiriam dividi-los em tipos de humanidades.

O autor entende a racialização como o dispositivo⁵⁹ de segurança que permite a gestão de população, sendo responsável por delimitar os seus espaços permitidos de circulação, garantindo-se, assim, a “segurança geral” e a eliminação de “ameaças”. Nesse sentido, são bastante presentes, na prática processual criminal, discursos jurídicos de contenção e de neutralização, que a Criminologia Crítica associa à função declarada da pena de prevenção especial negativa,⁶⁰ operados em relação a acusados, selecionados, geralmente, por meio de estereótipos racializados, conforme discuto mais adiante, no tópico 2.4.

Deve-se atentar para o fato de que os processos de racialização não funcionam da mesma maneira em diferentes tempos e em diferentes espaços geográficos. Assim, sempre é necessário que tais processos sejam historicizados e localizados, como aponta Maldonado-Torres (2007). Desta forma, é importante também situar a produção teórica de Mbembe, que escreve sobre a lógica e os efeitos do racismo principalmente a partir de Fanon e Foucault (apesar de criticar sua perspectiva eurocêntrica em alguns

⁵⁹ Dispositivo, para Foucault, constitui-se a partir de um contexto de processamento de saberes, que se materializa em falar/pensar/fazer e em objetividades, sendo central o fato de dispositivos possuírem função estratégica: eles se constituem em situações sociais específicas, servem para lidar com ou solucionar problemas no âmbito dessa constelação de possibilidades (FOUCAULT, 2008). Em *Microfísica do poder*, Foucault traz outro conceito de dispositivo, entendendo-o como dispositivo de poder, ao operar em um campo determinado; o dispositivo se desvela pela articulação de uma multiplicidade de elementos e pelas relações de poder estabelecidas entre eles: “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos” (FOUCAULT, 2016, p. 364).

⁶⁰ A função de prevenção especial da pena corresponde à atribuição legal de aplicação e execução, já que ao aplicar a pena, o juiz a individualiza conforme for “necessário e conveniente para prevenir o crime” (art. 59, Código Penal Brasileiro) e os técnicos encarregados da execução da sentença o fazem com objetivo de promoção da “harmônica integração social do condenado” (art 1º, Lei de Execuções Penais). Assim, a função de prevenção especial atribuída à pena é reivindicada tanto na modalidade positiva, quando o Estado busca o “melhoramento” do infrator através da aplicação de uma pena, como na forma negativa, ao buscar a neutralização do condenado, visando que não pratique outros crimes contra a coletividade enquanto cumpre a pena. Ao se analisarem os efeitos danosos que a prisionização traz ao apenado, verifica-se um condicionamento deteriorante que o cárcere lhe impõe (ZAFFARONI, 1991). Fica claro, desta forma, ser insustentável o discurso reiterado pela formulação preventiva especial positiva de busca por uma pretensa melhora do indivíduo infrator através do benefício terapêutico da pena, quando há, na realidade, a imposição de uma deterioração em seu modo de vida. Caem por terra, deste modo, aquilo que Nilo Batista e Raúl Zaffaroni denominam de “ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação” gerando o paradoxo de impossibilidade estrutural de tal teoria. Segundo os autores, “quando uma instituição não cumpre sua função, por regra não deve ser empregada”. Portanto, na realidade latino-americana, continuam: “as penas não deveriam ser impostas se se mantivesse, coerentemente, a tese preventivista geral positiva” (ZAFFARONI *et al*, 2004, p. 126). A função negativa da prevenção especial deve ser entendida em combinação com a anterior, já que, “quando as ideologias re fracassam ou são descartadas, apela-se para a neutralização e eliminação” (ZAFFARONI *et al*, 2004, p. 127). Como estas sempre fracassam, segundo os autores, o êxito da prevenção especial negativa acaba sendo a supressão de novas condutas posteriores pelo mesmo indivíduo, através da morte ou outros impedimentos físicos. O relevo para tal teoria está no corpo social tomado de forma organicista, já que as células defeituosas deste corpo social devem ser eliminadas, inculindo um mal à pessoa que é ao mesmo tempo um bem para a sociedade (ZAFFARONI *et al*, 2004).

sentidos). Ainda que Mbembe trate diversas vezes de processos racializadores operados sobre e partir de populações indígenas, centra suas análises na perspectiva realizada a partir da realidade africana, seu lugar de enunciação.

Maldonado-Torres, discorrendo sobre as formas de exercício da “colonialidade do ser”, destaca, porém, que há uma semelhança entre todas as formas de racialização, ainda que não operem de maneira regular em diferentes lugares: “uma atitude de suspeição permanente” (MALDONADOTORRES, 2007, p. 244) que se dá sobre humanidade do “outro”. Suspeição que excepciona, interrompe, suspende a humanidade do “outro”, desumanizando-o.

Por outro lado, a ideia de suspeição também pode ser pensada no sentido de suspeita, de ameaça. A noção de “suspeição permanente” sobre perspectivas racializadas foi trabalhada por Sidney Chaloub (1990, *apud* MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 142) em relação aos esconderijos da cidade negra após a abolição do tráfico de escravos em 1831, no Brasil. A proscrição do tráfico de escravos gerou a seguinte contradição: uma enorme leva de pessoas que, trazidas de forma clandestina para o país, teriam *status* de pessoas livres. Com a grande maioria da população negra, a dificuldade seria distinguir quem seria cativo e quem teria direito à liberdade. A enorme possibilidade de erro escancara a tênue linha que se colocava entre a liberdade e o cativo (SÁ, 2017).

Sobre os processos racializadores, Mbembe afirma que o “um” e o “outro”, branco e não branco, racializados, representam “duas figuras gêmeas do delírio que a modernidade produziu”. É importante essa afirmação, na medida em que permite retirar o véu de universalidade colocado sobre a branquidade; permite racializar o branco e provincializar o europeu. A ideia inventada de diferença racial é o delírio produzido:

Ao reduzir o corpo e o ser vivo a uma questão de aparência, de pele e de cor, outorgando à pele e à cor o estatuto de uma ficção de cariz biológico, os mundos euroamericanos (...) fizeram do Negro e da raça duas versões de uma única e mesma figura, a da loucura codificada. Funcionando como categoria (...) fantasmagórica, a raça tem estado, no decorrer dos séculos precedentes, na origem de inúmeras catástrofes e terá sido a causa de devastações físicas inauditas e de incalculáveis crimes e carnificinas (MBEMBE, 2014, p. 11).

A redução ao biológico essencializa a partir do corpo; realiza uma biologização do humano. Evandro Piza Duarte destaca que essa biologização se dá tanto no plano discursivo como se demonstra em uma prática social não estritamente discursiva, também na atualidade: “Ela está presente na morte massificada das mães negras nos hospitais, no olhar de suspeição do segurança privado, na porta dos fundos das empregadas domésticas, nos homicídios das polícias urbanas, no toque de recolher. O termo racismo pode servir para nomear o processo de redução do humano” (DUARTE, 2017, p. 85).

Apesar de ficção, a raça traz consequências concretas, violentas, desumanizadoras e mortíferas. Mbembe entende que três momentos marcam a história do negro, o que chama de um “vertiginoso conjunto”. Primeiramente, pela diáspora africana e pela espoliação organizada em torno da escravidão dessa população, quando, dos séculos XV a XIX, em proveito do tráfico atlântico, mulheres e homens originários da África foram transformados em “homens-objeto, homens-mercadoria e homens-moeda” (MBEMBE, 2014, p.12):

Aprisionados no calabouço das aparências, passaram a pertencer aos outros, que se puseram hostilmente a seu cargo, deixando assim de ter nome ou língua própria. Apesar de sua vida e seu trabalho serem a partir de então a vida e o trabalho dos outros, com quem estavam condenados a viver, mas com quem era interdito ter relações cohumanas, não deixariam de ser sujeitos ativos (MBEMBE, 2014, p. 13).

O segundo momento tem início no final do século XVIII, quando negros reivindicam, para si, de forma coletiva e por suas próprias mãos, o estatuto de sujeitos, através de inúmeras revoltas de escravos, da independência do Haiti em 1804 e dos combates pela abolição do tráfico negreiro, pelas posteriores lutas por descolonização dos países africanos e pelas lutas por direitos civis nos Estados Unidos, ao que se somou o desmantelamento do *apartheid* no final do século XX. Esse segundo momento, portanto, se desloca pela história da resistência negra.

Na perspectiva identitária múltipla, dispersa e em co-constituição, afirmada por Mbembe (2008), o primeiro momento, o da desumanização causada pela diáspora forçada, objetificante do ser negro por sua escravização, representaria o movimento de violação e apagamento. Já o segundo momento, de reivindicação coletiva, representaria a tomada de consciência, seguida da ação e redescrição de si, da constituição da identidade diaspórica da resistência. O nome ‘negro’ foi inventado para significar exclusão, embrutecimento, degradação, aponta Mbembe. “O negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria – a cripta viva do capital. Mas – e esta é sua manifesta dualidade – numa reviravolta espetacular, tornou-se o símbolo de um desejo consciente de vida, força pujante” (MBEMBE, 2014, p.19).

A transnacionalização da condição negra tem no Atlântico seu lugar de incubação, da mesma forma que a resistência negra também se dá no Atlântico. Mbembe dialoga com Paul Gilroy (2001) e destaca a profunda contribuição de afro-caribenhos para o internacionalismo negro e para as lutas descoloniais na África e para um aumento do radicalismo contra a discriminação racial nos Estados Unidos: “A maioria dos pensadores negros da época reivindicava tanto sua africanidade como sua americanidade” (MBEMBE, 2014, p. 53), o que, entre nós, Lélia Gonzalez chamou de “amefricanidade” (1988).

Lélia Gonzalez propõe, com a categoria político-cultural de amefricanidade, uma perspectiva alternativa para a compreensão do processo histórico de formação do Brasil e da América. Entendendo o conceito de *América Ladina* como representativo das experiências que aqui se formaram, a autora redimensiona a relevância da influência da cultura ameríndia e africana para a produção e compreensão da realidade. Além disso, “o termo *ladina* assume os processos de aculturação e os desafios do não-lugar que se apresentam na dificuldade de integração dessas heranças e sujeitos à sociedade colonial” (PIRES, 2017, p. 553).

Gonzalez buscou desenvolver uma categoria que levasse em conta as aproximações entre África e América, principalmente pela perspectiva diaspórica e suas reinterpretações:

O próprio termo [amefricanidade] nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, lingüístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: a América (...). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação e novas formas). (GONZALEZ, 1988, p. 76)

A perspectiva epistemológica pós-colonial de Mbembe é utilizada nesta dissertação, que fala da desumanização e sua consequente produção de mortes de presos no estado do Maranhão, também por se considerar que o Maranhão (e, especialmente a ilha onde se localiza a capital São Luís) se insere nesse lugar amefricano, não só por ter grande quantidade de indígenas e afro-descendentes,⁶¹ mas por toda a influência cultural afro-indígena e caribenha que marca sua conformação.

A população do estado é em sua grande maioria negra e indígena. Ainda que grande tenha sido a dizimação de indígenas ao longo da história, o estado ainda possui um contingente relativamente alto, espalhado por todo o seu território. Para além das 22 áreas e reservas do estado (FUNAI, 2017), os traços culturais e a influência indígenas são bastante presentes e marcantes. A quantidade de quilombolas no estado também é grande, sendo o segundo estado brasileiro em número de comunidades remanescentes de quilombos, com um total de 653 comunidades (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2016).

Há grande similaridade com o Caribe inclusive na formação geográfica da ilha onde se situa São Luís e a influência cultural afro-caribenha se faz presente de várias maneiras. Na popularidade do “reggae” na ilha, conhecida como “a Jamaica brasileira”, por exemplo. Há relatos de que, na década de 1970, as ondas de estações de rádio da Jamaica eram propagadas até São Luís e podiam ser sintonizadas

⁶¹ A importação de 12 mil escravos na época da Companhia do Comércio do Grão-Pará e Maranhão (1755-1777) iniciou um tráfico humano intenso, que culminou com a importação de 41 mil escravos, somente entre 1812-20. Às vésperas da Independência, o Maranhão apresentava a mais alta porcentagem de população escrava do Império (55%), concentrada nas fazendas de algodão e arroz, mais tarde também de açúcar, situadas nos vales dos rios Itapecuru, Mearim e Pindaré e na baixada ocidental. (SANTOS, 2010).

em qualquer aparelho de rádio na ilha.⁶² Carlos Benedito da Silva destaca que embora seja difícil “precisar exatamente quais os caminhos percorridos pelo reggae até cair no gosto da população maranhense, várias explicações são apresentadas para justificar essa forte identificação (...), algumas inclusive, de caráter geográfico” (SILVA, 2007, p. 24). Na região considerada o “Portal da Amazônia”, que envolve os Estados do Pará e Maranhão, “sempre houve predominância musical de ritmos caribenhos, como merengue, carimbó, bolero, entre outros, nas festas populares” (SILVA, 2007, p. 24). O gosto pelo reggae também é atribuído a uma identificação étnico-racial entre jamaicanos e maranhenses: “tanto na Jamaica como em São Luís existe uma população predominantemente negra com algumas características culturais semelhantes, herdadas dos africanos escravizados. Isto revela que raízes culturais africanas teriam sido transplantadas para as duas regiões pelo processo de escravização e permanecido ali com algumas ressignificações” (SILVA, 2007, p. 24).

Outros exemplos representativos da influência afro-caribenha são o “tambor de crioula”⁶³ ou “punga”, em homenagem a São Benedito, que pode ser visto nas esquinas do centro histórico ludovicense em dias de quarta e sexta-feira; os bumba-bois,⁶⁴ especialmente de sotaque (variação rítmica) de zabumba; os diversos terreiros de religiões afro-brasileiras, dentre os quais têm relevo a Casa Fanti-Ashanti⁶⁵ e a Casa das Minas, duas das mais antigas do Brasil, que remetem às formas culturais de resistência de negros em diáspora espalhados pelo Atlântico (GILROY, 2001).

A Casa Fanti-Ashanti é uma casa de mina e de voduns⁶⁶ (religião africana com origem na Costa da Mina). Em uma das fotografias penduradas na parede de seu salão principal, vê-se o mestre da casa, o

⁶² “É possível que, resguardando as devidas proporções, as mesmas bases culturais que impulsionaram o surgimento do reggae na Jamaica tenham contribuído para a explosão do ritmo jamaicano entre as populações negras e pobres das favelas e palafitas de São Luís do Maranhão, em meados dos anos setenta” (SILVA, 2017, p. 23)

⁶³ “O Tambor de Crioula do Maranhão é uma forma de expressão de matriz afro-brasileira que envolve dança circular, canto e percussão de tambores. Seja ao ar livre, nas praças, no interior de terreiros, ou associado a outros eventos e manifestações, é (...) praticado especialmente em louvor a São Benedito. Essa manifestação afro-brasileira ocorre na maioria dos municípios do Maranhão, envolvendo uma dança circular feminina, canto e percussão de tambores. Dela participam as coreiras ou dançadeiras, conduzidas pelo ritmo intenso dos tambores e pelo influxo das toadas evocadas por tocadores e cantadores, culminando na punga ou umbigada – gesto característico, entendido como saudação e convite. (...) Trata-se de um referencial de identidade e resistência cultural dos negros maranhenses, que compartilham um passado comum. Os elementos rituais do Tambor permanecem vivos e presentes, propiciando o exercício dos vínculos de pertencimento e a reiteração de valores culturais afro-brasileiros.” (IPHAN, 2017).

⁶⁴ “Por ser uma festa de origem negra, ela sofreu perseguição política e policial, chegando a ser proibida de 1861 a 1868. O enredo do bumba-meu-boi conta a história de Pai Francisco, um escravo que, para saciar o desejo de sua esposa grávida por uma língua de boi, mata o gado de estimação do senhor da fazenda. Percebendo a morte do boi, o senhor convoca pajés e curandeiras para ressuscitar o animal. O boi volta à vida e a comunidade festeja. Essa história é um retrato das relações sociais e econômicas vigentes naquela região no período colonial. O nordeste brasileiro vivia da monocultura e da criação de gado, apoiando-se em um regime de escravidão” (IPHAN, 2011).

⁶⁵ Carlos Benedito da Silva indica que “segundo historiadores, povos Ashanti foram levados [da África] para a Jamaica” Ainda que o autor não tenha encontrado documentos comprobatórios da relação desses povos com a Casa, entende importante trazer essa informação, como forma de marcar as conexões culturais da diáspora africana (SILVA, 2007).

⁶⁶ O culto dos voduns foi trazido para o Brasil e para as Américas por escravos procedentes do antigo Reino de Daomé, hoje parte da República do Benin, falante da língua Ewe-Fon, conhecida no Brasil como jeje. Por essa razão, além do Daomé, o

já falecido Pai Euclides, em Santo Domingos, no Haiti, à frente de uma estátua de Toussaint Louverture. Evandro Piza Duarte traz síntese eloquente sobre o que representava a religião no contexto de resistência haitiano:

A historiografia contemporânea atribui um papel bastante importante ao vodu como instância mediadora dos diversos grupos de escravos em São Domingos, bem como uma “zona de liberdade” ao cotidiano das *plantations*. Assim, ele era uma das únicas atividades totalmente autônomas dos escravos, sendo uma religião e uma força vital proporcionadora de uma liberação psicológica. Habilitava os escravos a expressar e reafirmar sua própria existência que já tinha sido reconhecida através das experiências do trabalho coletivo, do medo e da violência diária. Ou seja, o vodu proporcionava um quadro no qual os escravos conseguiam organizar e direcionar consciências e percepções adquiridas no trabalho e na violência decorrentes da escravidão, agindo como um espaço de reconhecimento mútuo e de diálogo comum de experiências irmãs. Possibilitava, neste sentido, a quebra psicológica das correntes reais e subjetivas da escravidão, tornando os escravos seres independentes, dando-lhes um senso de dignidade e os armando para a sobrevivência e a resistência (DUBOIS, 2004, p. 43; e FICK, 1990, pp. 33-45 *apud* DUARTE, 2017, p. 52, nota de rodapé 29).

O terceiro período do “vertiginoso conjunto” a que se refere Mbembe – que inclui, como visto, histórias de subjugação (diáspora e escravização) e resistência (revolução do Haiti, lutas descoloniais na África, reivindicação e organização pelos direitos civis nos EUA e os mais recentes movimentos contra o *apartheid* na África do Sul) – se iniciou, segundo o autor, no começo do século XXI com a globalização dos mercados e as privatizações geradas pelo neoliberalismo. Este movimento é caracterizado pela “produção da indiferença, a codificação paranóica da vida social em normas, categorias e números, assim como por diversas operações de abstração que pretendem racionalizar o mundo a partir de lógicas empresariais” (MBEMBE, 2014, p. 13). Essa lógica atuarial e neorracionalizante apontada por Mbembe é produtora de uma “universalização da condição negra”, entendendo que os riscos a que foram expostos os negros no primeiro capitalismo agora se estendem a todas as humanidades tornadas subalternas. Assim, o autor indica a existência de um “devir negro do mundo”, ou seja, um novo caráter de descartabilidade humana e sua institucionalização enquanto padrão de vida, bem como sua generalização.

Mbembe entende que uma reflexão crítica sobre as formas contemporâneas de instrumentalização da vida pode ter um ganho profundo e radical ao se aceitar que a escravização e colonização, formação antigas e recentes do capitalismo, devem ser levadas a sério. A reinvenção de sujeitos subalternizados, em um contexto de extrema pobreza, racialização e onipresença da morte, que a

Haiti e o Maranhão, tornaram-se terras dos voduns, tendo, a partir daí, a religião se expandido para outras regiões (FERRETTI, 2016).

globalização e o neoliberalismo produzem, deve passar, segundo o autor, por um processo de “olhar para o passado” (MBEMBE, 2008).

Como discutido no primeiro capítulo, o atual modelo político-criminal eficientista, calcado em uma “demanda punitiva” e produtor de superencarceramento se coloca de forma contundente a partir do neoliberalismo, sobretudo com a redução do estado providência e a produção de uma hipertrofia penal. Assim, a articulação entre o incremento punitivo e o controle de populações, através do racismo e do colonialismo, como proposto por Mbembe, nos permite pensar na existência também de uma “colonialidade do poder punitivo”.

A análise da prática judiciária criminal da atualidade possibilita identificar a forma como a operatividade do direito põe em prática relações que, ao mesmo tempo em que sustentam, são reguladas pela colonialidade do poder e como o poder de punir se manifesta concretamente e produz efeitos de colonialidade, de forma dialética. Ao descrever a “colonialidade do poder” como um padrão de poder global que tem sua formação iniciada a partir do descobrimento da América, e que busca homogeneizar as formas de existência social de todas as populações marcadas pela relação colonial, Quijano explica que:

Tal como o conhecemos historicamente, à escala societal, o poder é um espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas, basicamente, em função e em torno da disputa pelo controlo (*sic*) dos seguintes âmbitos de existência social: o trabalho e seus produtos; (...) a subjetividade e seus produtos, materiais e intersubjetivos, incluindo o conhecimento; *a autoridade e seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais* e regular as suas mudanças (QUIJANO, 2009, p.71) (grifei).

Assim, o exercício da “colonialidade do poder” necessita de instrumentos de coerção para sustentar o padrão que busca se estabelecer e se homogeneizar. A partir dessa noção, pensando a articulação entre presente e passado, como proposto pelos estudos decoloniais e pós-coloniais, entendo relevante a análise sobre como se estruturam as relações entre poder punitivo no Brasil desde a colônia e os efeitos e reverberações que se dão até a atualidade, o que poderíamos chamar de “colonialidade do poder punitivo”.

2.3 Imbricações entre racialização, escravidão e poder punitivo no Brasil

Evandro Piza Duarte entende haver tamanha imbricação entre racialização e poder punitivo no Brasil, que “aqui raça e punição se encontram numa simbiose em que a racialização é produzida pelo sistema penal e o sistema penal não pode operar uma renúncia à racialização” (DUARTE, 2017, p. 89). Segundo o autor, o sistema penal representa a estabilização de sentidos sobre o ser negro no projeto operado pela Modernidade-colonialidade, de forma que o racismo estrutura as instituições, poderes e micro-poderes repressivos no Brasil.

A prática criminal, ao longo da história brasileira realiza um processo de ocultamento de interesses, subalternizações e privilégios, em nome de um discurso pretensamente neutro. Ao olharmos para o passado, podemos entender o Direito, sobretudo o Penal e Processual Penal, como elemento de gestão das relações raciais. Nenhum elemento foi tão legislado (por meio de legislações nacionais, provinciais, locais, municipais e outras), jurisdicizado e policizado (tratado respectivamente pelos juízes e pela polícia) como a escravidão.

2.3.1 O sistema penal colonial-mercantil-escravista

Em “Pena pública e escravismo” (2006), Nilo Batista analisa um processo criminal de 1879, em que figuravam como réus cinco escravos, acusados de matar o feitor, em uma fazenda na província do Rio de Janeiro. O autor mostra como a pena pública foi instituída, no Brasil, no marco de um modo de produção escravista e como o poder punitivo privado – jamais regulamentado –, comunicava-se de maneira visceral com o poder punitivo público estatal.

O autor explica, porém, que esta comunicação público-privada do poder penal não era uma falha ocasional, mas sim a forma como se estruturou a penalidade brasileira. Tratava-se de uma “violência necessária” (BATISTA, 2006, p. 286), já que a relação entre latifúndio e escravidão implicava obrigatoriamente em violência e que os castigos e tormentos infligidos às pessoas escravizadas se constituíam como uma necessidade imposta pela própria ordem escravista. Assim, essa “violência necessária” se relacionava e também interferia diretamente na infraestrutura produtiva: “a disciplina punitiva da plantagem vela ferozmente pela produtividade e supervisiona a escravaria no eito, aquela mercadoria humana que agora se converteu num meio de produção humano algemado aos outros meios” (BATISTA, 2006, p. 286).

O poder punitivo privado, calcado no “direito de castigar” pessoas coisificadas, se manifestou juridicamente como poder punitivo doméstico, com origem no poder romano do *pater*, indica Batista, que era o poder “de vida e morte” e sobreviveu à própria abolição da escravatura. As raízes – de tradição

ibérica⁶⁷ – dessa imbricação público-privada e punitivo-escravista têm no modelo colonialmercantilista, que se perfaz com a própria colonização da América, seu marco inicial, também em 1500.

As práticas punitivas desse período concentravam-se nos corpos, tanto de suspeitos como de condenados, e o poder (próximo a um poder soberano, de vida e morte, mas também, ao mesmo tempo, doméstico) dos senhores de fazenda se dava sobre os corpos das pessoas escravizadas e objetificadas. Os açoites representavam a pena pública e os senhores, os primeiros órgãos de execução penal (BATISTA, 2006). Os senhores de engenho eram os senhores da justiça (DUARTE, 2011, p. 159).

Foucault descreve esse período sem mencionar as práticas punitivas existentes nas colônias. O poder soberano, segundo Foucault, era exercido mais sobre a terra e seus produtos que sobre o corpo; o poder soberano se apropriava mais de bens e riquezas do que sobre o tempo e o trabalho – características de outra forma de poder: o poder disciplinar (FOUCAULT, 2010).

Assim, os açoites coloniais poderiam ser lidos como práticas punitivas sobre o corpo, mas que se ligavam ao poder da terra, da plantação e da produção no sistema escravista. Categorias foucaultianas não teriam aplicação mecânica na realidade colonial, pois desenvolvidas sobre outra perspectiva (eurocêntrica). Sob a realidade colonial, os marcos temporais e as perspectivas foucaultianas podem ser deslocados e repensados; aqui se sobrepunham e se combinavam o feudal e o mercantil, assim como o soberano e o disciplinar. Como aponta Mbembe (2008, 2011), também se combinaria o biopolítico, que na colônia é necropolítico.

Evandro Piza Duarte descreve essa interlocução e combinação de tecnologias punitivas no Brasil colonial-escravista:

De fato, os símbolos do poder punitivo na sociedade colonial foram muito mais do que a morte pública ou um grande espetáculo cunhado na expressão “*morra por ello*” [“morra por isso”] presente nas Ordenações: o pelourinho, o chicote, o tronco, os grilhões, a senzala etc, ou seja, técnicas punitivas que estavam ou passaram a ser associadas à escravidão e aos não-europeus. Assim, utilizada em larga escala no sistema de plantações, a escravidão, que era uma reatualização das escravidões por dívida e por guerra, passava a ser justificada então, não a partir de um ato praticado por aquele que era submetido, mas por sua condição humana, conferindo novo sentido à “pena de morte”. A morte transformava-se no resultado inevitável e no processo cotidiano de disciplina, patrulhamento, repatriação de corpos, apresamento, desterritorialização, confinamento de povos não-europeus que faziam sobreviver a cultura voltada para a exportação (DUARTE, 2011, p. 158).

⁶⁷ Para maior aprofundamento ver BATISTA, 2002.

Duarte caracteriza o sistema colonial como um sistema de extermínio, concordando, nesse sentido, com Darcy Ribeiro, que afirmava que o Brasil sempre foi um “moinho de gastar gente” (DUARTE, 2011, p. 158).

Foucault (2000) escreve sobre a passagem da sociedade do espetáculo (poder soberano) para a sociedade disciplinar (poder disciplinar), argumentando que as mudanças nas formas de punição na Europa do século XVII para o XVIII – cada vez mais centradas na privação de liberdade através do dispositivo prisional – não decorreram necessariamente de um princípio evolutivo humanitário, da busca pelo estabelecimento de condições mais humanas nas formas de punir, mas sim de uma lógica que visava à economia de poder (a partir da noção de que as práticas punitivas anteriores de certa forma “desperdiçavam poder”, já que não eram racionais e proporcionais) e que se relacionava à economia política da pena.

Foucault parte de *Punição e Estrutura Social* (2004), de Georg Rusche, obra que mais tarde seria complementada por Otto Kirchheimer. Os autores problematizaram a relação entre diferentes regimes punitivos e específicos sistemas de produção, analisando a interlocação entre pena e o contexto que a produz. Em sua narrativa historiográfica e econômica da pena, Rusche mostra que a gradual introdução da pena de prisão é delineada no período mercantilista, com o surgimento das casas de correção, mas sua universalização ocorre com o Iluminismo. No período feudal, não fazia sentido que as penalidades se centrassem em indenizações e fianças, o que justificaria penas corporais e capitais. Com o surgimento do sistema capitalista, impõem-se mudanças: a expansão ultramarina demanda a pena de galés (em que condenados cumprem penas remando as grandes embarcações) e a necessidade de povoamento e exploração das colônias traz à cena a pena de deportação. As casas de correção emergem no mercantilismo, possibilitando o incremento do novo modo de produção, em que a força de trabalho dos prisioneiros passa a ser utilizada – o disciplinamento dos corpos do período iluminista traria mais utilidade a essa forma específica de punição.

Ainda que os autores não tenham uma perspectiva problematizadora da questão colonial, por descreverem as formas punitivas a partir de um modelo europeu, percebe-se, em alguns pontos de suas narrativas, fundamental correlação da periferia colonial com o centro metropolitano para a constituição da penalidade moderna. Não fossem as deportações coloniais, por exemplo, a metrópole europeia não conformaria práticas punitivas da maneira como o fez:

A deportação se tornou a sentença regular para furtos (...). A razão para a mudança estava na grande necessidade de braços para as *plantations* coloniais. (...) A deportação deixa de ser lucrativa com a introdução da escravidão negra nas últimas décadas do século XVII. A difusão do sistema de *plantation* fez crescer a demanda de trabalho escravo. (...) Uma tal oferta de trabalhadores aliviou consideravelmente a “fome de trabalho” nas

colônias, e a deportação de condenados deixou de ser vantajosa, pois a escravidão negra tendeu a render um lucro maior que o trabalho dos criminosos, disponível por um período limitado de tempo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 92-93).

Nilo Batista nos lembra de um Decreto de 1650 que declarava que “o Estado do Maranhão deve reputar-se Brasil para fins de irem para ali os degredados [deportados] que o possam povoar”. Outro Decreto, de 1685, deslocaria os degredados da África para o Maranhão (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 411, nota de rodapé 146).⁶⁸ Destaca, ainda, que a inquisição portuguesa também aplicou a pena de degredo no Brasil e realizou visitas e inquirições no Maranhão. Assim, ainda que o Brasil colonial não tivesse sediado um tribunal da inquisição, o santo ofício passou por aqui, o que não pode ser ignorado, principalmente ao se estudar as práticas punitivas estatais na interrelação passadopresente, sobretudo no Maranhão.

A relação dialética e de correlação entre metrópole e colônia, centro e periferia, também na constituição do moderno controle penal, nos coloca perspectivas interessantes para pensar não somente a partir de uma relação cindida entre centro e periferia, metrópole e colônia, mas a partir do fluxo e sua interação no Atlântico negro (GILROY, 2001). Clóvis Moura chama esse período histórico de “escravismo pleno”,⁶⁹ demarcando-o de 1500 a 1850. O autor indica que a luta, ativa e radical, realizada pelas populações escravizadas contra o instituto da escravidão teria no quilombo seu principal instrumento de resistência:

O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existisse a escravidão lá ele se encontrava como elemento do desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito à determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, construindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico. Constituíu-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho

⁶⁸ Na obra em referência, escrita também por Eugênio Raúl Zaffaroni, com a colaboração de Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, o capítulo que leva o título de “História da programação criminalizante no Brasil” foi escrito por Nilo Batista.

⁶⁹ O autor aponta as características a seguir como seus traços fundamentais: “1) Monopólio comercial da metrópole (até 1808). 2) Produção exclusiva de artigos de exportação para o mercado mundial, salvo a produção de subsistência, pouco relevante e que somente era suficiente em face do baixíssimo nível do poder aquisitivo (poder de compra) dos consumidores. 3) Tráfico de escravos da África de caráter internacional e o tráfico triangular como elemento mediador e mecanismo de acumulação na Metrópole. 4) Subordinação total da economia de tipo colonial à Metrópole e impossibilidade de uma acumulação interna de capitais em nível que pudesse determinar a passagem do escravismo para o capitalismo não dependente. 5) Latifúndio escravista como forma fundamental de propriedade. 6) Legislação repressora contra os escravos, violenta e sem apelação. 7) Os escravos lutam sozinhos de forma ativa e radical contra o instituto da escravidão” (MOURA, 1994, p. 50).

contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava. Em Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Maranhão, onde quer que o trabalho escravo se estratificasse, ali estava o quilombo, o mocambo de negros fugidos, oferecendo resistência. Lutando. (MOURA, 1988, p. 103).

Se africanos foram desterritorializados e dilacerados em suas identidades culturais, no quilombo se “reterritorializaram” e se ressignificaram na resistência à opressão colonial contra suas vidas, seus corpos e suas formas de (r)existir. Para Paul Gilroy, a díade territorialização/reterritorialização é fundamental para a construção do conceito de Atlântico Negro. A resistência se dá, inclusive, por meio da “reconceitualização (*sic*) da cultura a partir do sentimento de sua desterritorialização” (GILROY, 2012, p. 22). A perseguição e criminalização das ressignificações de práticas culturais africanas no Brasil também marcariam nossa história punitiva – um exemplo é a instituição do crime de capoeiragem e as perseguições a cultos e terreiros de candomblé.

Ana Flauzina destaca que as marcas da engenharia punitiva colonial nessa imbricação públicoprivada também agiriam “para fora da grande propriedade, com o intuito de conter e eliminar os quilombos” (FLAUZINA, 2008, p. 60). O sistema punitivo recorreria a instrumentos de contenção para além da legislação repressiva: milícias e capitães-do-mato, aliados a aparatos de tortura. O exemplo do quilombo como resistência à escravização deveria ser abafado e reprimido. Flauzina associa essa prática punitiva colonial a um “poder configurador”,⁷⁰ que Zaffaroni (1991) entende presente em diferentes dinâmicas punitivas. Segundo a autora, a repressão aos quilombos poderia ser lida como “instrumento vocacionado (...) à configuração da vida social” (FLAUZINA, 2008, p. 61). Assim, se regularia não só o proibido, mas também o permitido, dirigido conforme determinados padrões de humanidade.

Também os indígenas que resistissem ao empreendimento colonizador sofriam intervenções punitivas em padrões similares àqueles destinados aos negros. Nilo Batista destaca a existência de duas perspectivas legislativas relativas aos indígenas, cindidas em “leis sobre os ‘índios amigos’ e leis contra o ‘gentio bravo’”: se para os primeiros poderemos encontrar já nas missões setentrionais do século XVII, uma atenuação dos castigos radicada no olhar medicinal-evangelizador (...), para os segundos (...), a mais brutal escravização constitui o primeiro expediente jurídico do inexorável processo histórico de seu genocídio” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 416).

No período colonial-mercantilista vigoraram no Brasil a seguintes legislações: Ordenações Afonsinas, de 1447 a 1521; Manuelinas, até 1603, e Ordenações Filipinas, até 1830. Tais Ordenações representaram, segundo Batista, o eixo central “da programação criminalizante de nossa etapa colonial”

⁷⁰ Abordo o conceito de poder configurador no tópico 2.4.

(ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 417). Porém sempre com a permanência paralela do direito penal doméstico, que o escravismo necessariamente implicava. O autor explica que as duas primeiras Ordenações não tiveram aplicação efetiva, já que, na prática, o poder punitivo era exercido apenas de forma privada.

Na colônia brasileira, a prática penal público-privada se baseava no sistema escravista, mas também foi resultado da incipiente e lenta implantação das burocracias estatais e do regime de povoamento através da instituição de capitânias hereditárias, resquício de uma ordem feudal, na contramão do processo histórico de constituição dos estados nacionais europeus e sua consequente limitação ao poder punitivo (ZAFFARONI *et al*, 2011). Na contramão apenas aparentemente, já que aquela modernidade europeia sempre foi sustentada pela colonialidade na América.

A partir da segunda metade do século XVIII, no Brasil, se inicia um conflito entre o capitalismo industrial, que começa a surgir, e o capitalismo mercantil de estado. Contrapõem-se os interesses colocados pelo industrialismo, de um lado, e o trabalho escravo e o monopólio comercial da colônia com a metrópole, de outro. Entretanto, a escravização se mantém mesmo com essa tensão, já que a cultura do café, mais tarde, prorrogaria a demanda pela mão de obra não paga. Via-se, assim, o cruzamento de relações capitalistas sobre uma base escravista (MOURA, 1994).

Na Europa, a ascensão da burguesia ao poder gerou princípios políticos antagônicos ao absolutismo. A burguesia necessitou de técnicas punitivas ajustadas aos seus anseios como classe dominante, que buscava se estabelecer não só econômica, mas também politicamente. Assim, houve a demanda pela constituição e organização de limites ao poder soberano e a superação de práticas penais típicas do Antigo Regime. Os espetáculos públicos nos cadafalsos, a pena corporal e os suplícios seriam gradativamente substituídos pela ocultação da punição, deslocada para o interior dos cárceres. A prática punitiva ostensiva seria substituída por uma forma mais racional de “publicização”, reivindicada pelo discurso reformador como mais humanizada: agora se daria através da instituição do processo penal, que deveria ser oral e público (FOUCAULT, 2000).

Se na Europa o processo penal passa a ser público, na colônia não se pode dizer o mesmo. Evandro Piza Duarte entende que, aqui, punição e obtenção da verdade se confundem de tal forma que parece impróprio caracterizar o modelo de controle por meio de sua publicidade: “melhor seria dizer que ele se baseou no segredo que subsistia no espaço de ilegalidade consentida e que será conferido aos agentes policiais” (DUARTE, 2011, p. 167). O autor destaca que, no contexto colonial, a prática de espetáculos punitivos seria a última fase de um longo processo de punição baseado na tradição inquisitorial. “O processo de obtenção da ‘verdade’ e formação da culpa, baseado no sequestro do corpo

do infrator (...) e a sujeição a técnicas de tortura tornavam imprópria a distinção entre uma fase constitutiva da culpa e outra de aplicação da punição” (DUARTE, 2011, p. 167).⁷¹

Em 1808, com a iminência de invasão de Portugal pelas tropas de Napoleão Bonaparte, a corte portuguesa foi transferida para o Brasil. Com a vinda da família real portuguesa, criou-se uma burocracia estatal que até então a colônia não conhecia. Concomitantemente, surgiram jornais, bibliotecas, e, com o fim da proibição de produção de manufaturas, desenvolvem-se portos. Assim como em Portugal, as elites brasileiras passaram a incorporar alguns aspectos da modernidade, garantindo, porém, a permanência do autoritarismo absolutista (MALAGUTI BATISTA, 2003).

No Brasil, mesmo após a declaração da independência, em setembro de 1822, o contexto ainda era de escravização e práticas punitivas privadas imbricadas com públicas, em um momento em que a Europa vivenciava a reforma, reivindicada como humanização das maneiras de punir. A presença do escravismo se colocava em contradição com as idéias liberais bradadas pela revolução francesa. “Liberdade, igualdade e fraternidade” não combinariam com escravização – tanto que no Haiti esses ideais são apropriados pelos escravos, que lutam por sua independência política e se declaram livres e independentes da metrópole francesa em 1804.

A nova constituição brasileira, pós-independência, de 1824, manteve o escravismo no famigerado art. 179, inciso XXII, sob a fórmula “garantir o direito de propriedade em toda a sua plenitude”. Apesar de manter a permissão à escravização de pessoas, trazia, por outro lado, de acordo com as perspectivas liberais da época, um rol considerável de garantias individuais – que, dada a hierarquização da sociedade, não seriam desfrutadas por todos de forma igualitária –, dentre as quais se destacavam: liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, garantias de respeito a determinadas formalidades para prisão, reserva legal (só se

regime estrito de legalidade (Penal e Processual Penal) que evite toda a incerteza do poder punitivo (ANDRADE, 2015, p. 57). A gestão das ilegalidades passaria a ser controlada pela burguesia, ao regular o que é legal e o que é ilegal; e a tecnologia disciplinar calcada no trabalho visaria aumentar a força útil do disciplinamento dos corpos por meio do seu treinamento e

⁷¹ Essa distinção entre fase constitutiva da culpa e aplicação da punição a que alude Evandro Piza se dá, na Europa, com o fim do processo penal inquisitorial e a instituição de um processo penal menos arbitrário. A passagem da sociedade do espetáculo para a sociedade disciplinar é o que movimenta a reforma penal organizada pela Escola Clássica do Direito Penal, responsável por estabelecer as bases fundacionais do moderno Direito Penal e Processual Penal e suas promessas de segurança jurídica – representada principalmente pelo estabelecimento de limites ao poder punitivo estatal, através da formalização de garantias como o princípio da legalidade, anterioridade da lei penal, igualdade jurídica, proporcionalidade e individualização das penas –, que se dá no bojo do Iluminismo europeu: As penas, assentadas no (...) pilar da expiação moral e da intimidação coletiva, eram excessivamente arbitrárias e bárbaras, prodigando os castigos corporais e a pena de morte. Relativamente ao Processo Penal, todas essas características eram mais salientes. De caráter inquisitivo, era rigorosamente secreto, ignorando as mais elementares garantias dos direitos de defesa. A tirania da investigação da verdade a qualquer preço conduzia ao sistema de provas ilegais, à obrigação do acusado de prestar juramento e a obtenção de qualquer meio da confissão, considerada a rainha das provas. Em síntese, a Justiça Penal vigente atentava, em todos os sentidos contra a necessária certeza do Direito e a segurança individual. (...) Orienta-se [a reforma] (...) pela exigência de segurança individual contra a arbitrariedade do Príncipe (poder punitivo), e sua preocupação central é a instauração de um

maior racionalização em sua exploração (FOUCAULT, 2000). A vigilância seria expressão dessa nova maneira de conceber o poder. Daí, segundo Foucault, o principal efeito do panóptico, modelo de prisão benthaniano analisado como expressão daquela tecnologia de poder, seria “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 2000, p.191). Vera Andrade identifica a Escola Clássica do Direito Penal a um “Direito Penal do fato” exatamente por ter sido, o movimento responsável pela instituição de garantias penais e processuais penais e limites ao poder de punir – ainda que Foucault (2000) tenha demonstrado os interesses da ascendente burguesia nessa limitação punitiva. O fato-crime aparece como promessa de segurança jurídica do Direito Penal liberal. “No centro das análises da Escola Clássica não está o autor, mas sim o fato: a objetividade de fato-crime” (ANDRADE, 2015, p.66). O crime seria analisado através dos “fatos narrados em juízo” e não através das características pessoais do autor que o tivesse cometido. O crime seria percebido como ente jurídico, ditado pela razão – como expressão da racionalidade iluminista subjacente – e a responsabilidade moral derivada do livre-arbítrio. A consequência lógica para a transgressão da lei seria a pena, concebida como retribuição e meio de tutela jurídica, que, rigorosamente proporcional ao crime, não deixa nenhum arbítrio ao intérprete judicial. O juiz, ao aplicar as penas, portanto, estaria vinculado à proporcionalidade entre o crime e a pena. A Escola Clássica centra-se na articulação entre “livre-arbítrio-crime-responsabilidade penal”, que encontra no fato-crime sua referência e na proteção do indivíduo contra o arbítrio sua inspiração fundamental: Do programa clássico emerge, portanto, a delimitação de um “Direito penal do fato”, baseado na noção (liberal) de livre-arbítrio e responsabilidade moral, na qual a imputabilidade e a gravidade objetiva do crime constituem a medida para uma penalidade dosimétrica, vista, então, como retribuição proporcionada ao crime, com uma rígida vigência do princípio da legalidade dos delitos e das penas (ANDRADE, 2015, p. 66).

considerava crime o que tivesse sido previsto anteriormente por lei), garantia do devido processo legal (direito a acesso ao processo de maneira pública e com regras anteriormente determinadas), vedação à tortura e às penas cruéis, garantia de intranscendência das penas (a pena não poderia passar da pessoa do apenado), direito de petição (direito ao peticionamento à autoridade pública estatal) (ZAFFARONI *et al*, 2011).

É desta forma que Vera Malaguti indica haver uma cilada da cidadania no Brasil, a “ciladania”: amplo rol de garantias fundamentais ao lado da continuidade da escravização. Contrapunham-se a cidadania do homem proprietário *versus* a de escravos, mulheres e não proprietários. “O liberalismo que tenta romper com as figuras jurídicas e normas penais inquisitoriais não rompe com as barreiras sócio-econômicas de uma sociedade agrária, patriarcal e escravista de uma economia dependente e periférica” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 136).

Um decreto de novembro de 1825 criava os cargos de comissários de polícia e trazia suas atribuições principais: impedir aglomerações, reprimir a vadiagem, realizar o cadastro de capitães-domato, erradicar quilombos e açoitar em local público. Esses são os fundamentos da origem da polícia no Brasil, aponta Vera Malaguti (2003, p. 143).

Inspirada no modelo de prisão panóptica de Benthan, em 1830 foi criada a Casa de Correção da Corte, ainda que só viesse a funcionar efetivamente em 1850. Antes disso, os presos – dos quais 80% eram pessoas escravizadas – eram mantidos em instituições militares antigas ou em embarcações ancoradas. As péssimas condições em que se mantinham os presos naquela época eram idênticas às de hoje: além de precárias, havia superlotação e alta taxa de mortalidade (MALAGUTI BATISTA, 2003).

O encarceramento em embarcações reatualizaria as funções prisionais dos navios negreiros que, tempos antes, vinham da África, abarrotados de seres humanos tornados escravos. No momento inicial

do capitalismo, o navio negreiro funcionava como uma “prisão móvel marítima em um tempo em que a prisão moderna não tinha sido estabelecida em terra firme” (REDIKER, 2011, p. 54 *apud* DUARTE, 2017, p. 64). Se “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”,⁷² o navio negreiro também teria muito de um camburão e, ainda, de uma instituição prisional.

2.3.2 *O sistema penal imperial-escravista*

O Brasil já teria sua independência, ainda que declarada pelo próprio monarca português – o que ocorreu em 1822 –, mas ainda era um império; já as relações sociais que se mantinham até aquele momento continuavam a ser extremamente coloniais. E o Império não só manteve como aprofundou o projeto colonial.

Se no sistema penal colonial-mercantil as Ordenações Filipinas representaram o eixo central da programação criminalizante daquela etapa, no sistema penal imperial-escravista, o núcleo dessa programação foi o Código Criminal do Império, de 1830. Nilo Batista propõe que a compreensão da prática punitiva do contexto imperial pode ser feita a partir de dois eixos centrais: o primeiro é a contradição existente entre liberalismo e escravismo, ou seja, o descompasso entre uma perspectiva que prega a ideia de liberdade individual e a escravização de seres humanos; o segundo, um movimento político de descentralização e centralização, que teve no processo penal um aporte fundamental (ZAFFARONI *et al*, 2011).

A busca pela unidade nacional brasileira após a independência foi realizada num processo de centralização do Império, concretizada no eixo centro-sul, com a decadência das exportações de algodão e cana do Nordeste e aumento do domínio cafeeiro. A concentração do poder econômico e político, a demanda pela continuidade da mão de obra escrava, assim como a crise financeira da época, que precarizou ainda mais as condições de vida da maioria população, geraram insatisfações sociais que culminaram na grande quantidade de revoltas no período regencial, após a abdicação de D. Pedro I: Cabanagem (Pará, 1831), Setembrada (Pernambuco, 1832), Farroupilha (Rio Grande do Sul, 1835), Revolta dos Malês (Bahia, 1835), Sabinada (Bahia, 1837), Balaiada (Maranhão, 1839), Praiera (Pernambuco, 1848), entre outras. Populações negras e indígenas empobrecidas se rebelaram em diferentes locais do Brasil. O tratamento dado aos conflitos faria “o projeto liberal de estado refluir para

⁷² Extrato de verso de letra de música de Marcelo Yuka: “Qual é negão? Qual é negão? O que que tá pegando? Qual é negão? Qual é negão? É mole de ver que em qualquer dura o tempo passa mais lento pro negão. Quem segurava com força a chibata. Agora usa farda. Engatilha a macaca. Escolhe sempre o primeiro. Negro pra passar na revista. Pra passar na revista. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (YUKA, 1994).

um projeto policial, num movimento de centralização política que explicitamente se veicular[ia] através do poder punitivo, notadamente do processo penal” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 424).

O princípio da reserva legal (segundo o qual só se considera crime a conduta prevista como tal pela lei), previsto tanto na Constituição de 1824 como no Código Criminal de 1830, foi rasgado pelo Código de Processo Criminal de 1832, que passava a autorizar que os juízes de paz “cominassem” (estipulassem abstratamente) penas de multa, prisão por até 30 dias ou internação por até três meses em casas de correção para quem fosse suspeito de ter cometido algum crime e violasse o dever de assinatura de termo de segurança. Em 1841, esse poder foi transferido para os chefes de polícia, delegados e subdelegados (ZAFFARONI *et al*, 2011). Isso permitiria, na prática, que não fosse mais a lei e sim o juiz de paz ou delegados e chefes de polícia que estipulassem as penas. “A conturbada década de [18]30 resulta no retrocesso processual de 1841-42, que transfere para a polícia poderes da magistratura” (BATISTA, 2001, p. 13 *apud* MALAGUTI BATISTA, 2003, p.136). E mais: transferia o que deveria ser feito por lei, primeiro, para os juízes e, depois, para a polícia.

A centralização do poder político se combinava com a descentralização punitiva, nesse movimento de regresso, contrário à perspectiva liberal. O vigilantismo policial se instaurou, concedendo-se a administração do poder punitivo a autoridades locais e até mesmo a inspetores de quarteirão. A Guarda Nacional também foi criada, em 1831, nessa perspectiva descentralizadora e comandada por grandes proprietários locais.

Em 1850, a Guarda Nacional foi reformada e seu comando foi deslocado para o ministro da Justiça. Assim, a obra de centralização estaria concluída. “Longe de terem sido destruídos pelo governo central, os chefes locais teriam se aliado a ele, com benefícios para os dois lados: o governo ganhava sustentação nas bases rurais, os senhores territoriais legitimavam seu domínio político em nível local” (FERREIRA, p. 36 *apud* ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 427). Nilo Batista aponta que esses movimentos de centralização e descentralização foram exercidos principalmente com a utilização do poder punitivo, muito pouco através da lei, e mais na organização judiciária e policial e através do processo penal. “As raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro estão fincadas nessa conjuntura histórica, que demarca o inevitável fracasso do projeto liberal” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 428).

O Código de Processo Criminal foi alterado, em 1841, para transferir o poder de julgar contravenções e crimes punidos com prisão de até seis meses dos juízes para as autoridades policiais (ZAFFARONI *et al*, 2011). As posturas municipais, normas que alargariam as formas de atuação do controle sócio-penal, foram responsáveis pela atribuição de novos papéis à polícia, o que Evandro Piza chamou de “feitorização da cidade”, dada sua concentração na perseguição de negros. Com as posturas, abriu-se uma enorme margem para a atuação dos órgãos locais “enquanto espaço de ilegalidade

consentida ou de uma ilegalidade de segundo nível, que combinava funções punitivas legais e extralegais” (DUARTE, 2011, p. 177).

A atribuição de funções judiciais aos delegados e sub-delegados conferiam-lhes poderes para, por exemplo, mandar proceder buscas (o que em um processo penal democrático deve ser feito por autoridade judicial e não policial). Além disso,

“era-lhes concedida a faculdade de remeter apenas quando julgassem conveniente os dados, provas e esclarecimentos sobre um delito ao juiz competente para a formação da culpa. E, em caso de conflito de jurisdição com as autoridades judiciárias na formação da culpa, predominava a competência do Chefe de Polícia ou dos delegados” (KÖERNER, 1995, p. 64 *apud* DUARTE, 2011, p. 177).

As posturas municipais regulariam os movimentos possíveis na cidade: “exerciam o controle comportamental das comunidades, permitindo e fazendo com que os negros (...) tivessem, desde então, através do dia-a-dia da vida negra e branca, a característica de inadaptação às regras sociais” (BERTÚLIO, 1989, p. 183 *apud* DUARTE, 2011, p. 192). A desordem pública estaria associada à negritude. As posturas traduziriam os códigos da cidade idealizada, a “cidade européia” contraposta à “cidade quilombada” (MALAGUTI BASTISTA, 2003, p. 140).⁷³

As contradições entre o liberalismo e o escravismo traziam contradições no próprio ordenamento jurídico brasileiro da época. Apesar de vedados pela Constituição de 1824, os açoites e penas cruéis eram permitidos pelo Código Criminal do Império (de 1830) em relação a pessoas escravizadas. Poderiam ser açoitados por serem coisificadas, mas, contraditoriamente, responderiam em caso de cometimento de crimes. Eram consideradas objetos para todos os ramos do direito (sobre escravizados incidiriam impostos e seu sequestro era considerado furto), mas poderiam ser responsabilizadas penalmente.

O princípio da intranscendência da pena (segundo o qual a pena deve se dar em relação ao condenado e não para além de sua pessoa – vedação da responsabilidade pessoal por fato alheio), previsto na Constituição, também seria relativizado em relação a pessoas escravizadas: poderiam ser punidas por ajuntamentos, através de medidas específicas que visavam criminalizar a busca por liberdade.

Outra contradição existente no Código de 1830 era a previsão do crime de redução de pessoa livre à escravidão, no art. 179, embora o regime escravista ainda estivesse em plena vigência. Gabriela Barretto de Sá (2017) realiza uma tentativa genealógica desse artigo 179, mostrando como as características das vítimas de escravização ilegal de pessoas livres no Brasil oitocentista evidenciam a

⁷³ O código de posturas de 1830 do Rio de Janeiro trazia a proibição de que donos de casas de negócios “consentissem na presença em suas portas de pessoas cativas sentadas (...) ou paradas por mais tempo do que o necessário para fazerem as compras”. Já o código de posturas de 1838 recomendava aos donos de tavernas que não permitissem o ajuntamento de mais de quatro escravos (CHALHOUB, 1988, p. 91).

precariedade da liberdade a que se submetia a população negra, num “cenário em que negro e escravo eram pensados como categorias co-extensivas; conceitualmente, ser negro era ser escravo e ser escravo era ser negro” (SÁ, 2017, p. 168). Assim, as pessoas brancas, ainda que pobres, teriam alguma garantia de estabilidade em sua liberdade, já que teriam características fenotípicas em seu favor.

Após o surgimento da lei que passou a proibir o tráfico de escravos em 1831, ficaria cada vez mais difícil distinguir os escravos urbanos dos escravos livres na dinâmica da cidade, predominantemente negra.

A tranquilidade escandalosa com que centenas de milhares de africanos introduzidos no país após a lei antitráfico de 1831 permaneciam ilegalmente escravizados – assim como seus descendentes – salta aos olhos e sugere a magnitude desse costume senhorial e o tamanho do perigo que rondava a população. (...) *A rede que perseguia e capturava escravos fugidos tinha um entrelaçamento preciso e regular ou lançava a ameaça e a suspeição sobre amplos setores da população livre de cor?* (CHALHOUB, 2003, p.35 *apud* SÁ, 2017, p. 165, grifo do original)

A “suspeição generalizada” contra pessoas negras que andassem pelas cidades era consequência de um “medo branco” contra a “revolução negra”, ocorrida no Haiti, “onde os negros não só haviam se rebelado contra a escravidão na última década do século XVIII e proclamado sua independência em 1804, como também – sob a direção de Toussaint Louverture – colocaram em prática os grandes princípios da Revolução Francesa, o que acarretou transtornos fatais para muitos senhores de escravos, suas famílias e propriedades” (AZEVEDO, 1987, p. 35).

No Brasil, a influência haitiana da luta por liberdade multiplica revoltas por todo o país. Além dos Malês na Bahia, dos cabanos no Pará e tantas outras insurgências, o Maranhão foi lugar da Balaiada, revolta de escravos e camponeses que se deu entre 1838 e 1841 na região do município de Caxias, a leste do estado.

Luís Alves de Lima e Silva ganhou o título de Duque de Caxias após exterminar centenas de revoltosos liderados pelo quilombola Preto Cosme, pelo vaqueiro Raimundo Gomes e pelo artesão de balaios (cestos de palha) Manoel Ferreira, mais conhecido como Manoel Balaio. A racialização como dispositivo de segurança apontada por Mbembe (2014) já era um recurso utilizado no Império brasileiro contra o “medo negro”. Clóvis Moura destaca, em relação a Duque de Caxias, que, ao chegar ao Maranhão, “a coisa que mais lhe interessou foi esmagar os quilombolas. Em agosto de 1840 assistiu

pessoalmente a um ataque à concentração de escravos do preto Cosme” (MOURA, 1988, p. 136). Após o massacre, Duque de Caxias foi apelidado de “pacificador”.⁷⁴

O crescimento da urbanização no Brasil traz também uma arquitetura de controle institucional mais consolidado. Calcado no escravismo e conseqüentemente no âmbito privado, o sistema penal vai se deslocando para o público por meio da perseguição e da necessidade de controlar as ruas da cidade negra. O poder senhorial privado vai sendo substituído pela polícia urbana. A “publicização” da punição, aqui, não seria como na Europa, mas desde cedo secreta e subterrânea.⁷⁵

O desmando senhorial vai sendo substituído por uma prática policialesca que transforma a polícia urbana no novo feitor, agora do Estado que era constituído de senhores proprietários. A rua passa a integrar a periferia da propriedade privada desses senhores, um espaço cotidianamente dominado pelo seu mando; novos lugares da “escravaria” são criados. Na mesma medida em que os quilombos eram “confundidos” com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados (SILVA, 1988, p. 84 *apud* DUARTE, 2011, p. 169).

A atuação policial se concentrava na captura de pessoas escravizadas, impedindo reunião e prendendo todos que estivessem envolvidos em qualquer aglomeração. A “suspeição generalizada” tornava suspeito qualquer negro que andasse pela cidade. A regulação dos espaços possíveis para circulação era uma das representações das cidadanias possíveis. Já naquela época “para a polícia (...), a visão de uma pessoa de cor parada numa esquina à noite era suficiente para suspeitas de roubo, furto ou assalto” (AUFDERHEIDE, 1976, p. 2 *apud* MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 138).

As prisões permaneceriam abarrotadas, em péssimas condições e com uma população de maioria de escravos e pobres. Nessa época, 65% das detenções ocorriam não por crimes propriamente, mas sim por ofensas à ordem pública: vadiagem, mendicância, embriaguez, capoeiras (MALAGUTI BATISTA, 2003).

Com o fim da fase que Clóvis Moura denomina de “escravismo pleno” (1500 a 1850), iniciase o período do “escravismo tardio”,⁷⁶ que vai de 1850 até a abolição da escravatura em 1888. A partir de

⁷⁴ É difícil não fazer paralelo com as unidades de polícia pacificadora da cidade do Rio de Janeiro, que exterminam jovens negros e pobres em nome de uma pretensa pacificação.

⁷⁵ Zaffaroni (1988) trabalha o conceito de “controle penal subterrâneo”, que comento no item 2.4 deste capítulo.

⁷⁶ Os principais traços desse período são sintetizados pelo autor: “1) Relações de produção escravistas diversificadas regionalmente de forma acentuada, localizadas na parte que dinamizavam uma economia nova, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo, onde se concentrará de forma preponderante a população escrava. 2) Parcelas de trabalhadores livres predominando em algumas regiões, quer nas áreas decadentes, quer naquelas que decolaram com o café. 3) Concomitância de relações capitalistas (de um capitalismo já subordinado ao capital monopolista) e permanência de relações escravistas (Minas de Morro Velho). 4) Subordinação, no nível de produção industrial, comunicações, transportes (estradas de ferro), portos, iluminação a gás, telefone etc. ao capital inglês; no nível das relações comerciais, subordinação ao mercado mundial e sua realização, internamente, em grande parte, por casas comerciais estrangeiras, o mesmo acontecendo no setor bancário e de exportações. 5) Urbanização e modernização sem mudança nas relações de produções fundamentais. 6) Tráfico de escravos

1850, a classe detentora do poder econômico passa a estimular políticas imigrantistas. A inculcação da noção de que o trabalho do imigrante europeu seria mais qualificado que trabalho de pessoas negras escravizadas traz a noção de inferioridade subjacente. O ideal de branqueamento da população brasileira, que até então era de maioria negra, vem mascarado de discursos humanistas pelo fim da escravização.

Uma série de leis foi aprovada – Lei Eusébio de Queiroz de 1850, que (novamente) proibia o tráfico de escravos;⁷⁷ Lei do Ventre “Livre” de 1871, que manteria os filhos de escravas sob a tutela da mãe e de seu senhor até os oito anos, após o que poderiam ter seu trabalho explorado até os 21 anos; Lei dos Sexagenários de 1885, que garantiria liberdade aos escravos com mais de sessenta anos – até que em 1888 a escravidão foi abolida. Ana Flauzina destaca que esse conjunto de leis não deve ser considerado a partir de uma perspectiva de “abolição gradual”. Entende, ao contrário, que tais leis tentariam “esticar ao máximo a vigência da escravidão” (FLAUZINA, 2008, p. 75), diante das pressões internas e internacionais pelo seu fim.

Assim, a abolição caminhou imbricada com a política de imigração européia. Era preciso garantir a vinda de trabalhadores brancos antes de abolir a escravidão, para que negros não entrassem maciçamente no mercado de trabalho. O humanismo seria apenas uma retórica, e o abolicionismo útil não teria nada a ver com exigências revolucionárias, mas “com os estorvos que os negros passariam a representar: eis o abolicionismo de resultados” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 181). Nesse sentido, Abdias do Nascimento aponta que

a orientação predominantemente racista da política imigratória foi instrumento básico nesse processo de embranquecer o país. A assunção prevalecente, inspirando nossas idéias de imigração, considerava a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa do sangue africano. Necessitava, conforme a receita de Arthur de Gobineau (...), ‘fortalecer-se com a ajuda dos valores mais altos das raças europeias’. Gobineau previa que dentro de dois séculos a raça negra desapareceria por inteiro (NASCIMENTO, 2016, p. 85).

Teorias científicas forneceram suporte vital ao racismo arianista que se propunha a erradicar o negro, aponta Abdias Nascimento (2016). Essa era a época do surgimento da medicina social. Com o

interprovincial substituindo o internacional. Aumento do seu preço em consequência. 7) trabalhador livre importado desequilibrando a oferta da força de trabalho e desqualificando o nacional. 8) Empresas de trabalho escravo. 9) Empresas de trabalho livre como a colônia de Blumenau. 10) Empresas de trabalho livre e escravo como no sistema de parceria de Ibicaba, em São Paulo, e outras fazendas. 11) Influência progressiva do capital monopolista (estrangeiro) nesse processo. 12) Legislação protetora, substituindo a repressora da primeira fase. 13) Luta dos escravos em aliança com outros segmentos sociais. A resistência passiva substitui a insurgência ativa e radical da primeira fase. Os abolicionistas assumem a hegemonia do processo” (MOURA, 1994, p. 82).

⁷⁷ Apesar de em 1831 já ter sido elaborada uma legislação que proibia o tráfico de escravos, essa ficou conhecida como “lei para inglês ver”. Apesar de abolido legalmente, o tráfico foi tolerado até 1850, já que ainda se constituía como atividade altamente lucrativa. Assim, mais uma contradição se faria presente: enormes contingentes de africanos trazidos ilegalmente

discurso da modernização, estabelece-se um processo de “medicalização da sociedade” e, de objeto de trabalho, o ex-escravo brasileiro se converteria em objeto da ciência. Assim se colocariam as bases para a construção do “biopoder na periferia”, onde “vigoravam ideias de uma população-problema, metáfora da contaminação”. O discurso jurídico-penal e o discurso médico se encontram e se estabelece um controle “regular, efetivo, e científico que transitará pelo século XIX até se transformar em um discurso específico: a criminologia” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 157-163).

Além do processo imigrantista e da demora proposital na abolição da escravidão, Evandro Piza Duarte elenca a Guerra do Paraguai (1864-1870) como um acontecimento que propiciou a criação de um ambiente capaz de reforçar as teses racistas. A guerra surgiria como “uma terceira estratégia utilizada pelas elites brasileiras que a conceberam como uma ‘solução final’ para o ‘problema negro’” (DUARTE, 2011, p. 173). De 1860 a 1872, a população negra diminuiu de dois milhões e meio para

pela demanda de mão de obra escrava que, em tese, teriam o *status* de pessoas livres (SÁ, 2017). um milhão e meio. O autor indica que a redução drástica se deu não só pelo grande número de negros enviados ao Paraguai, mas também devido às doenças contagiosas, ao desgaste com a viagem, ao aumento da quantidade de trabalho interno gerado pela guerra, dentre outros fatores. “A guerra representou um processo brutal de arianização do Império, diminuindo os 45% de negros na população total em 1860 para 15% após a (...) guerra. Assim, enquanto a população branca cresceu 1,7 vezes, a negra diminuiu 60%, a contar-se dos 15 anos próximos à guerra” (CHIAVENATO, 1986, p. 194-206 *apud* DUARTE, 2011, p. 173).

Novamente Duque de Caxias apareceria na história brasileira de massacre de negros. Já como marechal, liderou as forças armadas brasileiras na Guerra do Paraguai. O que lhe movia pode ser mais bem entendido em seu próprio discurso, ao externar suas preocupações ao imperador: “à sombra dessa guerra, nada pode livrar-nos de que aquela imensa escravatura do Brasil dê o grito de sua (...) liberdade; e tenha lugar uma guerra interna, como no Haiti, de negros contra brancos, que sempre tem ameaçado o Brasil e desapareça dele a escassíssima e diminuta parte branca que há” (CHIAVENATO, 1986, p. 207 *apud* DUARTE, 2011, p. 173).

2.3.3 O sistema penal republicano-positivista

O Brasil se tornaria uma República em 1889. Em outubro de 1890, foi promulgado o Código Penal Republicano, que manteve, em grande parte, a essência do Código Criminal Imperial de 1830. Poucas foram as alterações de um diploma legislativo para o outro, e o novo código serviu mais como simbologia para o novo momento, pós-proclamação da República. Por falar simbólico, é bastante

significativo que na recém-criada República brasileira o Código Penal tenha sido editado antes mesmo da nova constituição, que só seria promulgada em fevereiro de 1891. Era mais urgente, naquele contexto, uma codificação relativa a questões penais que o estabelecimento de direitos de cidadania.

Para Sidney Chalhoub, talvez fosse possível sugerir que “um dos sentidos da proclamação da República foi tentar pôr um dique e anular, ou pelo menos disciplinar, a influência cada vez mais decisiva que as agitações nas ruas da Corte estavam a desempenhar nos rumos que tomavam os conflitos no interior da classe dominante” (CHALHOUB, 1988, p. 86). A intenção dos republicanos teria sido transformar pobres urbanos em trabalhadores assalariados, disciplinados e higienizados – comenta o autor. Os movimentos das ruas, por sua vez, teriam uma dinâmica própria, “profundamente enraizada num modo de vida urbano minuciosamente tecido pelos negros durante muitas décadas de luta subterrânea e silenciosa contra o cativo ao longo do século XIX. Os escravos libertos do Rio [capital da Corte] haviam instituído uma cidade própria. (...) Foi contra esta cidade, negra, arredia e alternativa que a República se voltou” (CHALHOUB, 1988, p. 87).

A cidade negra era uma cidade esconderijo. O meio urbano se tornava cada vez mais propício para a dificuldade de distinção entre escravos libertos e pretos livres. Por outro lado, “a cidade que escondia ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, e que para desconfiar transformava todos os negros em suspeitos” (CHALHOUB, 1988, p. 91).

Essa grande desconfiança urbana, calcada na suspeição generalizada dos modos de movimentação de negros na cidade, teve reflexo nos discursos jurídico-penais da nova(-velha) legislação criminal e na forma de atuação das agências do sistema penal da época, sobretudo na manutenção de uma abertura ao espaço de atuação da polícia, que agia por meio de uma “ilegalidade consentida” (DUARTE, 2011, p. 181). Dentre as manutenções do Código Criminal de 1890, em relação ao Código Criminal do Império, Evandro Piza Duarte destaca três características principais:

a) o espaço restrito de atuação da agência judiciária em relação às ações que eram controladas pelo sistema, sobretudo se levarmos em consideração a criminalização das contravenções e as detenções por “suspeita”, e, portanto, a distinção entre fase inquisitorial e fase judicial; b) a referência expressa da inadequação das agências de execução à sistemática das medidas penais programadas, assim como a não regulamentação do sistema carcerário (...); c) enquanto fruto das transformações políticas, preocupava-se de forma expressa, com a manutenção da ordem e com o respeito ao princípio da autoridade. De forma quase simétrica com os dispositivos do estatuto anterior, figuravam entre os crimes contra “a segurança interna da República” (...), a “conspiração”, a “sedição e ajuntamento” e a “resistência”. Esta era a contrapartida, a garantia do arbítrio das agências policiais que tinham a seu favor o espaço de ilegalidade consentida: ou seja, a oposição ao ato ilegal da polícia poderia converter-se facilmente em ato ilegal do resistente contra a segurança do Estado (DUARTE, 2011, p. 180-181).

Se a partir do Código imperial há uma maior descentralização do poder punitivo, o Código republicano mantém essa descentralização nas possibilidades de detenção “por suspeita”, calcadas na noção de “ordem pública”. Nesta seara, não haveria controle judicial; o poder judiciário “não se metia” em assuntos da polícia. A hierarquização social se mantinha através de um vigilantismo contra negros. Por outro lado, a não regulamentação do sistema carcerário também o colocava como um lugar de manutenção de ilegalidades a serviço do controle de uma população específica.

A codificação criminal republicana previa que não poderia haver imposição de penas com base em presunções, por mais veementes que fossem. Apesar dessa norma, que vedava a presunção de culpa, ainda que tivesse algum acento sobre o livre-arbítrio, toda a sistemática de agravantes e atenuantes no código,⁷⁸ dentre outros dispositivos legais, fazia que “a indeterminação dos julgamentos fundamentados em um direito penal do autor e não em direito penal do fato pudesse ser a tônica da aplicação do Código de 1890” (DUARTE, 2011, p. 181). A culpa se presumiria, então, a depender de quem fosse o possível autor do crime em questão.

Essa indeterminação dos julgamentos fundados em um direito penal do autor está na base da Escola Positivista de Direito Penal, na medida em que está entre as características desta escola a ampliação de poderes discricionários ao juiz quando da aplicação da pena:

por acentuarem características do agente em lugar de características da ação, transformam o Direito Penal de um direito que considera o fato objetivo como título justificador da pena, num direito que encara o fato como mero índice de periculosidade. Eles [os teóricos positivistas] ampliam indubitavelmente poderes discricionários do juiz, com graves danos para a liberdade individual (ANDRADE, 2015, p. 77).

O direito penal do fato se vincula à concepção clássica do Direito Penal, calcado na perspectiva limitadora de poder punitivo estatal que a reforma iluminista europeia propôs. O direito penal de autor, porém, relaciona-se com a Escola Positivista⁹⁰, que identificava no próprio criminoso (e

sentença criminal. Como o nome revela, podem tanto atenuar como agravar a pena estabelecida.

⁹⁰ Tal Escola surgiu na Itália, no final da década de 70 do século XIX, a partir do desenvolvimento de críticas à Escola Penal Clássica. Teve em Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo seus maiores representantes. A Escola Positivista se opunha ao classicismo por meio de duas questões principais. Primeiramente, criticava a perspectiva individualista-liberal clássica. A defesa de direitos e garantias fundamentais, protagonizada pelo classicismo, através da instituição de limites ao poder de punir estatal, calcados em princípios como igualdade, proporcionalidade, segurança jurídica, entre outros, era denunciada pelos positivistas como um individualismo exacerbado, pelo esquecimento da “defesa da sociedade”. Os positivistas pretendiam “diagnosticar cientificamente as causas do delito e, por extensão, possibilitar uma luta científica

⁷⁸ Agravantes e atenuantes são circunstâncias que incidem na segunda fase de aplicação de pena, realizada pelo juiz na

dirigida a erradicar a criminalidade” (ANDRADE, 2015, p. 69). Segundo tal visão, a sociedade só poderia ser protegida e o crime erradicado se fosse dada uma conotação mais “científica” para a análise das causas do crime. A segunda contraposição dizia respeito à metodologia para a análise da questão criminal: o excesso de racionalismo acabaria, por “não proteger a sociedade” (FERRI, 1931, p. 38-39 *apud* ANDRADE, 2015, p. 69) O racionalismo, por ser abstrato, se distanciaria da realidade. Assim, os positivistas propunham o deslocamento da análise da problemática penal do plano da razão para o plano da realidade concreta e de uma perspectiva filosófica para uma orientação científica, empírico-indutiva, através do método experimental. Influenciados pela sociologia positiva de Auguste Comte, pelo positivismo naturalista de Herbert Spencer, bem como pelo evolucionismo de Charles Darwin, incorporado posteriormente como darwinismo social, a Escola Positivista constituiu seus conceitos e hipóteses explicativas a partir do organicismo biológico (DUARTE, 2011). Tomando por base a observação empírica nos cárceres italianos, Lombroso cria a Antropologia Criminal, a partir da antropologia física, que já dividia a espécie humana em “raças inferiores e superiores”, buscando sugerir semelhanças físicas entre o criminoso e o primitivo/selvagem. Associava o “tipo penal” – a conduta estabelecida abstratamente pela lei como crime – à teoria dos tipos raciais. Sua principal hipótese para a explicação da delinquência, o “atavismo”, indicava o reaparecimento acidental de caracteres ancestrais desaparecidos no curso da espécie humana, manifestando-se tanto nos aspectos craniais – que teriam capacidade inferior no “selvagem” ou no “homem de cor” – quanto em outros anatômicos, fisiológicos e mentais. Segundo Lombroso, o criminoso seria “o selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações ‘atrasadas’” (DUARTE, 2016, p. 12). Ferri, desenvolvendo a concepção lombrosiana, admitiu uma tríade de fatores e causas que, segundo ele, estariam ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiência social), que juntas, seriam as responsáveis pela personalidade perigosa do autor. Garofalo tinha no “delito natural” o principal conceito de sua obra. Para ele, “raça” e “civilização” se relacionavam na medida em que as conquistas da civilização seriam transmitidas hereditariamente, enquanto as raças possuiriam “instintos morais inatos”, devido ao tipo físico herdado. Assim, a “razão”, enquanto produto da evolução, não se transmitiria às “raças bárbaras e selvagens”. Tais formulações o fizeram não no fato), as causas do crime. Partindo da noção de crime como algo causalmente determinado, que expressaria a conduta antissocial de uma “personalidade perigosa do delinquente”, a Escola Positiva moveu-se

num universo de conexão entre determinismo periculosista-crime-responsabilidade penal-pena que encontra na subjetividade do autor-delinquente e não mais na objetividade do fato crime seu referente de gravitação e na defesa da sociedade sua inspiração ideológica fundamental. Isto não significa que o fato-crime passe a ser ignorado, mas que ele passa a ser analisado sob o enfoque do autor (ANDRADE, 2015, p. 77).

Ainda que a historiografia oficial relate que o Código de 1890 teria inspiração na Escola Clássica e tivesse o livre-arbítrio como fundamento da responsabilidade penal (DUARTE, 2011), o racismo teria grande permanência no discurso penalístico republicano e, ao se utilizar de fontes do positivismo criminológico, realizaria duas funções (biopolíticas) assinaladas por Foucault: “permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores ‘é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura’ (FOUCAULT, 2000, p. 305 *apud* ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 443).

No contexto da criação da medicina social, Nilo Batista nos fala de um poder médico-policial, ao se organizar um poder político que teria na medicina higienista um braço legitimador dos discursos de segurança do estado – como exemplo dessa forma penal sanitaria de atuação, cita a revolta da Vacina em 1904, no Rio de Janeiro. No novo(-velho) sistema penal, “a inferioridade jurídica do escravismo será substituída por uma inferioridade biológica”: enquanto a primeira poderia ser reconhecida como mera

decisão de poder, ainda que importasse fundamentos legitimantes do evolucionismo, a segunda demandaria uma demonstração científica (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 442443).

A combinação medicina-direito penal no Brasil tem em Nina Rodrigues um de seus maiores representantes. O médico maranhense, que ficaria conhecido como o principal tradutor de Lombroso no

propor ações de “profilaxia racial”, em que o Estado reproduziria a seleção natural, eliminando os indesejáveis (DUARTE, 2016). Garofalo empregava o conceito de “temibilidade” para indicar o temor social ante aos criminosos, enquanto Ferri o entendia apenas como um aspecto subjetivo, ao qual deveria se somar o aspecto objetivo, que seria a “periculosidade”, que seria constituída por dois fatores: “medo” e “juízo de prognose” (DUARTE, 2016). Ferri propõe uma nova forma de relacionar indivíduo e raça no controle social, enquanto Lombroso e Garofalo focavam no grupo social e não no indivíduo (o primeiro vinculou o tipo criminal ao tipo antropológico e o segundo defendeu a equivalência entre o Direito Penal e os tipos humanos, onde haveria um Direito Penal adequado para cada fase da evolução humana). Assim, há a substituição da representação do “medo das raças inferiores pelo conceito laico e ‘impessoal’ de periculosidade” (DUARTE, 2016, p. 20). A responsabilidade penal, no sistema reivindicado pelo positivismo, negava o livre-arbítrio (responsabilidade fundada na ação consciente do autor) e entendia que o crime seria expressão sintomática de uma personalidade antissocial. Assim, a Escola Positivista dita a linha geral do sistema de responsabilização criminal republicano.

Brasil, entendia que a responsabilização criminal deveria ser diferenciada em relação às raças e civilizações inferiores:

Ora, é óbvio que a inconsciência do direito e do seu correlativo o dever pode revestir duas fórmulas distintas. A inconsciência temporária e transitória como no caso da menoridade, e a inconsciência do direito e do dever nos casos de colisão de povos em fases muito diferentes da evolução sociológica. Nestes casos, é a pré-existência da consciência do direito e do dever, *inerentes às civilizações inferiores, que exclui e impossibilita a consciência do direito, tal como o entendem os povos civilizados, ou superiores sociologicamente* (NINA RODRIGUES, 1938, p. 108) (grifei).

É importante ressaltar que a incorporação desses valores positivistas europeus para o contexto brasileiro não se deu sem ruídos e nem de forma mecânica, mas teve de ser adaptada à realidade daqui. A recepção da Criminologia no Brasil está inserida num quadro mais amplo de transformação da sociedade brasileira e também das formas de controle social, que Evandro Piza Duarte sintetiza, com Clóvis Moura (1994), na “passagem do escravismo pleno ao capitalismo dependente” (DUARTE, 2011, p. 198).

O projeto de modernização geraria transformações nas estruturas repressivas e a nascente Criminologia brasileira também integraria tal projeto. Porém, ela teria de lidar com os dilemas de sua matriz europeia (positivista), diante do caráter contraditório da modernização do controle social e suas raízes escravistas. A função do discurso “científico” criminológico seria, então, trazer para o ambiente urbano e para as academias, a legitimidade de práticas já existentes: práticas calcadas na colonialidade e no escravismo. Assim, ao lado da modernização, se mantinha preservado o “arcaico” no controle social brasileiro, representado pelas relações de dominação entre a elite branca e as populações negras e

indígenas. “A exposição do ‘corpo negro’ aos agentes do controle social, como ocorreu nos países centrais em relação aos encarcerados, não representou novidade significativa na produção de discursos racistas, pois ser negro já era ser ‘objeto’, coisa, pra a mentalidade escravista” (DUARTE, 2011, p. 202).

As importações das teorias positivistas e o desenvolvimento das adaptações necessárias à realidade brasileira foram obra, principalmente, de três autores: Tobias Barreto, Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua. A postura destes, que podem ser vistos como os primeiros criminólogos (positivistas) brasileiros, tem como ponto principal o debate racista, reflexo das necessidades de um controle social “voltado para a repressão de populações não-brancas” (DUARTE, 2011, p. 203). “De forma genérica, pode-se considerar que eles participavam da construção de um pensamento político autoritário que (...) ecoará no período da Primeira República [e] (...) representava uma resposta específica aos problemas de organização do poder no país” (DUARTE, 2011, p. 282). Esse pensamento político autoritário reverberava na concomitante produção de um Direito penal autoritário.

Por outro lado, a ideia de uma luta entre a Escola Clássica e a Escola Positivista também deve ser relativizada, já que na prática do controle social, o suposto antagonismo de ambas se dissolveria em favor de um discurso de defesa social. No cenário local, a “luta entre as escolas” encontrou, porém, solução diferente:

A solução dada ao debate entre as duas “escolas” na paisagem local (...) resolvia-se nas contradições do projeto modernizador, na etapa final de consolidação do Estado nacional, com a emergência do período republicano. A conciliação indicava a permanência de uma prática punitiva antiliberal, calcada em séculos de colonialismo, que reproduzia a vontade de uma elite de exercer um controle social contra uma maioria não-europeia, mas que tinha diante de si a necessidade de universalizar as representações jurídicas burguesas e convivia com a impossibilidade de reorganizar todo o arsenal de controle social (DUARTE, 2011, p. 284).

Vera Andrade discorda que tenha havido efetivamente uma “luta entre as escolas”. Segundo a autora, o antagonismo de ambas se dissolve na prática do controle social, não podendo ser explicado através dos limites de uma luta teórica. Vera entende que a ideologia da defesa social passa a ser o pilar comum do direito penal do fato e do direito penal do autor, responsável por inculcar não só nos operadores jurídicos, mas também no senso comum, uma concepção de criminalidade bastante difundida até os dias atuais. “Daí o espaço para um Direito Penal de conciliação que, não podendo abandonar as garantias penais liberais, passa a requerer (...) uma intervenção sobre a ‘personalidade perigosa’ do delinquente, com medidas curativas, em nome da defesa social” (ANDRADE, 1994, p. 94 *apud* DUARTE, 2011, p. 110).

Vera Andrade dialoga com Alessandro Baratta, que resume a ideologia da defesa social nos seguintes princípios: a) princípio de legitimidade: o Estado possui legitimidade para reprimir crimes; b) princípio do bem e do mal: sendo o crime danoso à sociedade, constitui-se como mal e se contrapõe à sociedade, que representa o bem; c) princípio de culpabilidade: delito como expressão de atitude interior e consciente do autor e por isso reprovável; d) princípio da finalidade ou da prevenção: a pena não possui apenas a função repressora, mas também de prevenir delitos e de ressocializar o criminoso; e) princípio de igualdade: a lei penal e a reação à sua violação se aplicam de forma igualitária a todos; f) princípio do interesse social e do delito natural: os interesses resguardados pelo direito penal são comuns a todos (BARATTA, 2002, p. 42).

O enquadramento do discurso da defesa social como ideológico por Baratta diz respeito ao papel desempenhado por este discurso como mecanismo de conservação da realidade social e função de legitimação nessa conservação. A “defesa da sociedade” republicana contra “negros perigosos” seria legitimada pelos discursos jurídico-penais presentes no código de 1890. Assim, o direito penal de autor, calcado na noção de periculosidade de indivíduos criminosos, serviria ao contexto conflituoso e hierarquizado daquele momento histórico. Desta maneira, justificava-se, pela assepsia da ordem do discurso jurídica, o controle social de ex-escravos e de seus movimentos na cidade negra. O “medo branco” estaria a salvo da “cidade negra”. Por outro lado, o discurso liberal de garantias, que, na prática, não se efetivaria a todos os cidadãos – inclusive porque a ideia mesma de cidadania era seletiva, não era para todos –, se manifestava apenas como representação abstrata e não concretamente.

Evandro Piza Duarte (2011) destaca que o Código Republicano e a Consolidação das Leis Penais foram muito mais explícitos que o Código Imperial de 1830 na associação das populações negras à contravenção penal⁷⁹ de vadiagem e, num sentido mais amplo, à criminalidade em geral. Exemplo desse tratamento diferenciado associado à negritude pode ser observado no Capítulo XIII, que recebeu a denominação “Dos Vadios e Capoeiras”. Negros libertos que não trabalhassem seriam vadios e a prática da capoeira seria criminalizada. Se antes ser negro era ser escravo (SÁ, 2017); agora ser negro era ser criminoso.

Ana Flauzina entende haver um controle diferenciador, evidenciado por uma “sutileza fundamental que distingue os pressupostos do esforço legislativo dirigido ao controle de negros e brancos nesse período”: para os brancos, a censura se materializaria na criminalização relacionada à “falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política”, enquanto que, para os negros, a interdição estaria “estampada nos corpos, no potencial desarticulador gravado na existência desse segmento” (FLAUZINA, 2008, p. 84). Sobre o segmento negro incidiria um controle capaz de tolher qualquer

⁷⁹ Contravenção penal é uma infração penal considerada de menor gravidade que um crime.

esperança de equalização como consequência da abolição da escravidão, definindo, portanto, o espaço de subalternização ocupado por essa população.

Nilo Batista aponta que o sistema penal da primeira República aprimora a vigilância, organizada no sistema penal imperial e seus processos de descentralização:

O padrão liberal de vigilância, aquele inspetor de quartirão que devia “vigiar sobre a prevenção de crimes”, admoestando os desordeiros (...) criado pelo código de processo penal imperial (art. 18, inc. 1º), fragmenta-se em núcleos especializados e principalmente desregulamentados, que se reportam sem fórmulas legais a observar, e sem controle crítico sobre seus levantamentos, aos mais altos escalões das agências policiais. A questão social era definitivamente um caso de polícia (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 458-459).

A programação criminalizante desse período denominado primeira República, que vai até a elaboração do Código penal de 1940, espelha, segundo Batista e Zaffaroni, “as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa, porém traz consigo, e reluta em renunciar a ela, a cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 456).

O Código Criminal de 1940 é reflexo das transformações advindas da década anterior. Com o fim da República Velha, em 1930, e conseqüentemente da “política dos governadores”, inicia-se um processo de centralização estatal. Com Getúlio Vargas no poder, passa a ser edificado um Estado de caráter intervencionista e desenvolvimentista (ZAFFARONI *et al*, 2011).

O novo código penal (de 1940, porém em vigor até os dias atuais, ainda que com diversas alterações⁸⁰) não estampa em seu texto discursos abertamente racistas, como as legislações de épocas anteriores. Porém, as práticas punitivas seguem elegendo segmentos populacionais negros e indígenas como sua clientela preferencial. A fachada de neutralidade dá o tom da criminalização primária – aquela estabelecida pela lei penal –, enquanto que a atuação das agências secundária e terciária do sistema penal – representadas pela polícia e pelo sistema penitenciário – mantém uma intervenção racializada, indica Ana Flauzina:

Está aí estampada a complementaridade de funções entre o positivismo jurídico e o criminológico. O primeiro faz a assepsia do racial e promove o afastamento entre a programação criminalizante e as práticas cotidianas, resguardando a imagem do sistema, enquanto o segundo, influenciando a atuação das agências, conduz uma intervenção que serve aos propósitos do controle e do extermínio da população negra, consolidando a plataforma política das elites (FLAUZINA, 2008, p. 90).

⁸⁰ Em 1984 é realizada uma revisão da Parte Geral do Código Penal. Outras leis posteriores também o alteram, para lhe darem a redação que tem atualmente.

Se observarmos a história das práticas penais desde a colônia, podemos identificar permanências que reverberam na atualidade, já que é na relação histórica que são gestadas práticas sociais de controle penal. “Práticas de controle social autoritárias que persistem até nossos dias”, afirma Nilo Batista. E destaca: “Há algo de escandaloso quando uma nação funda a pena pública no marco de um modo de produção escravista, e as marcas desse escândalo estão diante de nossos olhos ainda hoje” (BATISTA, 2006, p. 307). Um modo de produção que é também um modo de subjetivação, de hierarquização de humanidades, tornadas subalternas, através de práticas sociais, concretizadas em discursos jurídicos, proferidos em dialogicidade com a ordem do discurso do científico, do saber-poder que opera a partir da “colonialidade do saber”, para lhe emprestar legitimidade.

O neoliberalismo aprofunda as marcas desse poder punitivo desigual e autoritário. Diante dos processos de globalização, “esse sistema tem de dar respostas à progressiva marginalização imposta a um contingente populacional de grandes proporções” (FLAUZINA, 2008, p. 98). Atravessado pelos pressupostos racistas estabelecidos como padrão historicamente presente na atuação concreta do sistema penal brasileiro, o eficientismo penal desemboca, como vimos no primeiro capítulo, num superencarceramento que produz cada vez mais desumanização e normaliza uma situação produtora de mortes.

2.4 A colônia como imensa instituição de sequestro, o signo da morte em massa e a atuação seletiva do sistema penal

Eugênio Raúl Zaffaroni (1991) entende a América Latina, por seu passado colonial e pelas singularidades decorrentes de sua formação sócio-histórica, como uma imensa instituição de sequestro.⁸¹ Nos países marginais, a prisão seria uma instituição de sequestro menor dentro de outra muito maior: a colônia. Por essa razão, não somente a prisão, mas todo o sistema punitivo de regiões historicamente situadas por meio de relações coloniais apresentariam características singulares não previstas na narrativa foucaultiana, realizada em contextos político, econômico e social bastante diferentes.

⁸¹ Zaffaroni parte do entendimento de Foucault, que entende a prisão como modalidade de instituição de sequestro, trabalhando esse conceito principalmente a partir da noção de disciplina – tecnologia de poder centrada no treinamento individual realizado no próprio corpo (FOUCAULT, 2000). Assim como a prisão, escolas, hospitais, fábricas, quartéis e outras instituições, produziram corpos submissos, docilizados através de técnicas disciplinares.

Há uma grande influência de Foucault na proposição teórica realista marginal⁸² de Zaffaroni, sobretudo quanto à busca por analisar a forma como os sistemas penais atuam concretamente e o rechaço de uma explicação fundada unicamente no discurso jurídico-penal, o que entende como uma ficção, já que calcado no “dever ser”.⁸³ Zaffaroni entende que o discurso jurídico-penal revela-se falso, já que a operacionalidade dos sistemas penais da região se dá “em termos que nada têm a ver com a forma pela qual os discursos jurídico-penais supõem que eles atuem” (ZAFFARONI, 1991, p. 12). Argumenta que a programação normativa, ou seja, o que é estabelecido pela lei, baseia-se em uma realidade que não existe, e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente, havendo, portanto, uma profunda contradição entre “ser”, realidade, e “dever ser”, isto é, o que o discurso jurídico-penal projeta como realidade.

Essa contradição entre realidade e projeção de realidade tem como consequência a deslegitimação do sistema penal, que se verifica na medida em que ele não atua conforme a legalidade. Zaffaroni destaca que as agências que o compõem exercem seu poder em desconformidade com a programação legislativa; nem a legalidade penal nem a legalidade processual se verificam na prática. O princípio da legalidade penal exigiria que o exercício do poder punitivo ocorresse dentro dos limites previamente estabelecidos para a punibilidade, enquanto o princípio da legalidade processual exigiria que apenas os órgãos do sistema penal exercessem seu poder para tentar criminalizar todos os autores de ações previstas como crime. Isso significa não apenas que o sistema penal somente fizesse funcionar seu poder na medida estrita da planificação legal, como também que o sistema penal sempre – em todos os casos – deveria exercer esse poder.

A legalidade não é respeitada nem mesmo no âmbito do sistema penal formal. O discurso jurídico-penal programa um número incrível de hipóteses (“dever ser”). Mas as agências do sistema penal dispõem de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se comparada à magnitude do planejado (se correspondesse ao programado legislativamente, criminalizar-se-ia várias vezes toda a população). O sistema penal é um verdadeiro embuste: pretende dispor de um poder que não possui ocultando o verdadeiro poder que exerce (ZAFFARONI, 1991, p. 26).

⁸² O autor denomina desta forma sua produção teórica. Assim, busca delimitar uma tentativa de resposta para a deslegitimação do sistema penal. “Marginal” representaria tanto a localização na periferia do poder planetário, como a relação de dependência com os “países centrais”, assim como o fato de que a grande maioria da população latino-americana se encontra marginalizada do poder e é “objeto da violência do sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 164).

⁸³ Em *Vigiar e Punir* (2000), Foucault pretendia escrever a história das prisões. No entanto, escreveu muito mais a história de suas minúcias (o que chamou de microfísica do poder), relacionando a estrutura social e a ideologia ao funcionamento das práticas sociais e institucionais de vigilância e disciplina. Descendo ao nível das redes institucionais, analisou a relação entre práticas sociais influenciadas por mecanismos historicamente situados de poder e de saber. Sua idéia foi “analisar antes os ‘sistemas punitivos concretos’, estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais; recolocá-los em seu campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento; mostrar que as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos ‘negativos’ que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir, mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que têm por encargo sustentar” (FOUCAULT, 2000, p. 27).

Zaffaroni entende que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis. A seletividade estrutural do sistema penal é, para o autor, demonstração da falsidade da legalidade processual, proclamada pelo discurso jurídico-penal, já que o poder repressivo exercido só se opera em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas.⁸⁴

Esse processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas. A criminalização primária é “o ato ou efeito de sancionar [editar e aprovar] uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 43). Normalmente são as agências legislativa e executiva que operam a criminalização primária, enquanto o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária: policiais, promotores, juízes, advogados e agentes penitenciários.

A criminalização primária (edição de leis criminais) é uma declaração que se refere a condutas e ações – ações específicas e determinadas, de forma que nesta etapa também incide a seletividade. Enquanto a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, investigam-na, e, quando a privam de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial. Essa agência, ao legitimar tais iniciativas, admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos, em princípio, públicos para verificar se o acusado praticou aquela ação ou não). No processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou a ação e, em caso afirmativo, é autorizada a imposição de uma pena que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (processo que o autor chama de prisionização) (ZAFFARONI *et al*, 2011).

A criminalização primária é um programa tão imenso, aponta Zaffaroni (2011, p. 43-44), que “nunca em nenhum país se pretendeu levá-lo a cabo em toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável”. Exemplo disso é que o Código Penal brasileiro atualmente em vigor possui mais de duzentos tipos penais (condutas estabelecidas como crimes pela lei penal) diferentes, mas na prática criminal cotidiana só é comum a visualização de alguns poucos crimes: principalmente crimes patrimoniais (roubo e furto) e tráfico de drogas – responsáveis por cerca de 65% da criminalização no Brasil (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014; 2017). A essa diferença entre o número de condutas criminalizáveis e de condutas investigadas pelo aparato repressivo penal, dá-se o nome de “cifras ocultas”.

⁸⁴ Estima-se que cerca de 90% das situações estabelecidas pela lei penal como crime fiquem de fora do sistema penal, por não serem investigadas ou apuradas (BARATTA, 1993).

Desta forma, se a grande maioria das condutas criminalizáveis fica de fora do sistema exatamente porque o aparato punitivo não tem meios de persegui-las, a justiça penal se apresenta como uma organização que funciona seletivamente. E essa atuação seletiva recai apenas sobre alguns indivíduos selecionados, sobretudo, de acordo com seus estereótipos.

A seletividade com que atua o sistema penal é verificada quantitativa e qualitativamente (ANDRADE, 2015). A cifra oculta é expressão dessa atuação seletiva quantitativa, já que a maior parte das condutas tipificadas como crime pela lei penal fica de fora da seleção realizada pelo sistema criminal. A utilização de estereótipos na criminalização secundária, na rotulação do sujeito criminalizado, é a demonstração da incidência da seletividade qualitativa. Normalmente, essa “criminalização tende a recair sobre condutas mais facilmente localizáveis nas classes subalternizadas” (CASTRO, 2005, p. 128; ZAFFARONI *et al.*, 2004, p. 50).

No momento dessa seleção, incidem os filtros de criminalização: filtros subjetivos que operam na tomada de decisão dos agentes policiais, delegados, promotores, magistrados para rotular quem é criminalizado. Esses filtros de criminalização são chamados de “metarregras”, uma espécie de código social (“*second code*”, “*basic rules*”) constituído de regras não oficiais, que determinariam efetivamente a aplicação da lei penal e processual penal pelos agentes que exercem o controle penal (BARATTA, 2002).

Ao lado do conjunto de regras gerais de comportamento (normas legais), incide esse outro conjunto de regras de interpretação e de aplicação das regras gerais, chamado de “metarregras”, que podem ser associadas a “princípios e atitudes subjetivas sobre o momento da ‘concretização’ do direito, por ação dos operadores jurídicos” (BARATTA, 2002, p. 105). Baratta, ao escrever sobre a produção das metarregras, explica que:

a criminalidade, como realidade social, não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos. E isto não somente conforme o comportamento destes últimos se deixe ou não subsumir dentro de uma figura abstrata do direito penal, mas também, e principalmente, conforme as metarregras, tomadas no seu sentido objetivo, (...) juízos mediante os quais se atribui um fato punível a uma pessoa, como juízos atributivos que produzem a qualidade criminal desta pessoa, com as consequências jurídicas (responsabilidade penal) e sociais (estigmatização, mudança de status e de identidade social etc.) conexas. (...) Os juízes ou o tribunal são instituições que produzem e põem a realidade. A sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um status que, sem a sentença, não possuiria. A estrutura social de uma sociedade, que distingue entre cidadãos fiéis à lei e cidadãos violadores da lei, não é uma ordem dada, mas uma ordem produzida continuamente (BARATTA, 2002, p. 107).

Na tomada de decisão por parte dos agentes do sistema penal – decisão do policial em revistar ou não alguém, ou a decisão do magistrado na forma como irá valorar uma prova ou a colheita de um testemunho, por exemplo – incidem essas regras não jurídicas, mas que por serem regras sociais, acionam discursos hegemônicos, estabelecidos socialmente. Assim, esses atores são atravessados e interpelados por reproduções ideológicas, nas quais se inclui também o racismo. Desta maneira, o racismo se manifesta também institucionalmente.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014 menciona essas metarregras (ou filtros), ao falar sobre o perfil dos encarcerados brasileiros, que, em geral,

cometeram crimes mais visíveis e ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal. Como é sabido, após as sucessivas etapas – polícia, Ministério Público e judiciário – sobram os criminosos não brancos, do sexo masculino, mais pobres, menos escolarizados, com pior acesso a defesa e reincidentes. (...) O perfil que podemos obter dos censos penitenciários, deste modo, é um recorte dos crimes de rua, filtrado pelo sistema de justiça criminal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 32).

A história da programação criminalizante brasileira mostra a imbricação entre sistema penal e racialização. E isso também é acionado dialogicamente nos discursos dos operadores jurídicos, tanto que a grande maioria dos criminalizados continua sendo de “não brancos”. Evandro Piza Duarte entende que a Escola Positivista representou a legitimação científica de um “*second code* racista” (DUARTE, 2011, p. 148). O que já era prática no sistema penal historicamente, por sua vinculação à racialização e ao escravismo, ganha roupagem de científico.

Zaffaroni também trabalha, a partir de Foucault, os efeitos “positivos”⁸⁵ que a punição teria a finalidade de sustentar, não se limitando à análise apenas de seus mecanismos “negativos”. Zaffaroni chama esses efeitos positivos de “poder configurador” e o entende como o mais importante poder exercido pelo sistema penal, pois através dele se exercem restrições a direitos de grande parte da população sem qualquer regulamentação legal. “Na realidade social, o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o poder repressor, que tem a mediação do órgão judicial. O poder não é mera repressão (não é algo negativo); pelo contrário, seu exercício mais importante é positivo, configurador, sendo a repressão

⁸⁵ Esses efeitos “positivos” são chamados mais tarde na obra foucaultiana de “dispositivos”. Agamben (2005), em artigo intitulado “O que é um dispositivo”, explicita melhor o conceito: “Se ‘positividade’ é o nome que (...) Hegel dá ao elemento histórico, com toda a sua carga de regras, ritos e instituições impostas aos indivíduos por um poder externo, mas que se torna, por assim dizer, interiorizada nos sistemas das crenças e dos sentimentos, então Foucault, tomando emprestado este termo (que se tornara mais tarde ‘dispositivo’) toma posição em relação a um problema decisivo, que é também o seu problema mais próprio: a relação entre os indivíduos como seres viventes e o elemento histórico, entendendo com este termo o conjunto das instituições, dos processos de subjetivação e das regras em que se concretizam as relações de poder. O objetivo último de Foucault não é, porém, como em Hegel, aquele de reconciliar as dois elementos. E nem mesmo a de enfatizar a conflito entre estes. Trata-se para ele antes de investigar os modos concretos em que as positivities (ou os dispositivos) atuam nas relações, nos mecanismos e nos ‘jogos’ de poder” (AGAMBEN, 2005, p.10).

punitiva apenas um limite ao exercício do poder” (ZAFFARONI, 1991, p. 22-23). Por exemplo, o poder que tem a polícia de decidir quem deve ou não ser revistado em uma blitz ou outra operação policial é manifestação desse poder configurador. Através dessa ação, que não tem qualquer mediação do órgão judicial – os policiais não perguntam aos juízes em quem dar o “baculejo” –, se configura, inclusive como realidade social, quem é ou não parado e revistado pela polícia.

A questão relevante, porém, é: o que divide as pessoas que são ou não paradas pela polícia? Quais circunstâncias fazem operar essa diferenciação configuradora? Evandro Piza Duarte *et al* (2013) chamam de “tirocínio”⁸⁶ essa diferenciação, em que os policiais “sabem” quem devem ou não parar em uma rua à noite, por exemplo. Esse tirocínio está ligado ao acionamento de visões de mundo, discursos e práticas que são historicamente constituídos e reforçam perspectivas hegemônicas sobre quem teria “perfil de bandido” e mereceria ser parado pela polícia. Se no sistema penal do império “ser negro era ser escravo” (SÁ, 2017), hoje ser negro é ser parado pela polícia.

Zaffaroni entende que todos os sistemas penais possuem sinais estruturais próprios de seu exercício de poder que, cancelando o discurso jurídico-penal, materializam-se tanto no “centro” como na “periferia” do capitalismo mundial. A irracionalidade do sistema penal e sua conseqüente deslegitimação e, portanto, sua crise – o autor usa a palavra “crise” para referir-se a uma “brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal” (ZAFFARONI, 1991, p.12) –, se fazem presentes em todos os sistemas penais e o estruturam enquanto sistema calcado em exercício de poder:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1991, p.15).

O autor aponta, contudo, que nas regiões marginais essas características se traduzem em uma radicalização da violência operacional, de forma que a real operacionalidade dos sistemas penais dessas regiões é muito mais violenta. A deslegitimação desses sistemas penais se dá, segundo Zaffaroni, então, pelos “próprios fatos”, na medida em que ninguém poderia “negar que os mortos estão mortos”. Segundo o autor, há fatos que atuam como curtos-circuitos, operando choques da consciência diante da realidade. “Entre esses fatos, o mais notório em nossa região marginal, e do qual pode derivar-se toda uma ética deslegitimante, é a morte” (ZAFFARONI, 1991, p. 38).

⁸⁶ “Capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência” (DUARTE *et al*, 2013, p. 901)

Zaffaroni é categórico em afirmar que “a atuação de nossos sistemas penais latino-americanos caracteriza um genocídio em andamento” (ZAFFARONI, 1991, p.123). A constância da morte é o que evidencia de forma mais contundente a deslegitimação dos sistemas penais nessa parte do mundo, já que aqui “os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa” (ZAFFARONI, 1991, p. 13). As mortes que decorrem da atuação do sistema penal são cotidianas e se realizam das mais variadas formas, ainda que todas estejam relacionadas:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furto, roubos domiciliares, etc.). Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que não “aguentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto”. Há mortes “exemplares” nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes, por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de mortes nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com os motivos dessa investigação pública. Há mortes em represália do descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra presos nas prisões. Há mortes por taxas altíssimas de suicídio entre os criminalizados e entre pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. *Há mortes...*” (ZAFFARONI, 1991, p. 124-125)

Zaffaroni situa a violência, a dor e a morte que os sistemas penais latino-americanos produzem na dependência da política criminal em relação à política geral e demarca sua ligação a discursos de poder que operam a partir do racismo e do colonialismo. Os estudos sobre a colonialidade, em sentido semelhante, compreendem o racismo e o colonialismo como determinantes para a sustentação de relações de poder que reverberam até a atualidade. Daí a aproximação desses diferentes campos teóricos nesta dissertação.

Foucault não previu, em sua narrativa, a colônia dentre as instituições de sequestro. No entanto, Zaffaroni a entende como tal, principalmente a partir das seguintes peculiaridades:

um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhes impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência

genocida, com o argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à ‘verdade’ (teocrática ou científica). Esse exercício de poder, configurador do que Darcy Ribeiro chama de ‘processo de atualização’, quando alcança as características presentes em nossa região marginal ou na África, dá lugar a uma gigantesca ‘instituição de sequestro’ (ZAFFARONI, 1991, p. 75).

O autor se dirige, então, à busca por uma produção teórica a partir da “realidade da margem”, ou seja, que leve em conta o pertencimento à periferia do capitalismo global e o nível de violência existente na região, que decorre dessa inserção periférica:

Fui sentindo que também na dogmática jurídica havia algo que não encaixava. Não demorei muito para advertir que a chave estava na política criminológica e em sua estreita dependência da política geral, em perceber que a dogmática jurídico-penal é um imenso esforço de racionalização de uma programação irrealizável e que a criminologia tradicional [positivista] ou etiológica é um discurso de poder de origem racista e sempre colonialista. (ZAFFARONI, 1988, p. 9)

A perspectiva realista marginal de Zaffaroni parte da problemática existencial que envolve a criminologia na região latino-americana – assim como em outros lugares aos quais o autor se refere como “periferia” do capitalismo mundial, em contraposição ao “centro” –, por ser reprodutora de teorias elaboradas pelos centros europeus e norte-americano de difusão do conhecimento, e da necessidade de se construir um saber criminológico que leve em conta as peculiaridades dessa margem.

Assim, o autor argentino propõe que o realismo criminológico marginal seja identificado com a própria Criminologia Crítica latino-americana, sobretudo a partir das críticas empreendidas pela Criminologia da Reação Social – principalmente pela produção teórica capitaneada por Rosa Del Olmo (2004) e Lola Anyiar de Castro (2005) –, que aniquilaram, segundo Zaffaroni, a ilusão de transitoriedade do fenômeno de inadequação entre “ser” e “dever ser” na região.⁸⁷ Destaca que “em nossa margem” é necessário um saber que nos permita explicar: “o que são nossos sistemas penais, como operam, que efeitos produzem, porque e como nos ocultam estes efeitos, que vínculo mantêm com o resto do controle social e do poder, que alternativas existem a essa realidade e como se podem instrumentar” (ZAFFARONI, 1988, p. 19).

Zaffaroni entende o controle punitivo na América Latina como uma manifestação de controle social que se caracteriza pela “imposição de uma cota de dor ou privação legalmente previstas, ainda que nem sempre mostrados como tais pela lei, que pode assinalar-lhes fins diferentes” (ZAFFARONI, 1988,

⁸⁷ No tópico 2.7 deste capítulo trato das rupturas epistemológicas provocadas pelas Criminologias da Reação Social e Crítica em relação à Escola Criminológica Positivista.

p. 15). O autor parte de uma noção ampla de controle punitivo e propõe um quadro sinótico, subdividindo o controle punitivo latino-americano da seguinte forma:

<p>Controle social punitivo:</p> <p>a) Institucionalizado:</p> <p> a.1) Institucionalizado como punitivo:</p> <p> a.1.1) sistema penal em sentido estrito: agências do sistema penal</p> <p> a.1.2) sistema penal paralelo</p> <p> a.2) Institucionalizado como não punitivo: assistencial, terapêutico, tutelar, laboral, administrativo, civil</p> <p>b) Parainstitucional ou subterrâneo</p>

Quadro 2.1: controle social punitivo na América Latina Fonte:
ZAFFARONI, 1988, p.17.

Zaffaroni (1991) descreve a atuação de cada agência do sistema penal,⁸⁸ que opera a partir de sucessivos exercícios seletivos de rotulação: a atividade de policização, desenvolvida pelas agências executivas policiais; as agências penitenciárias, que qualifica como “máquinas de deterioração”; e a burocratização presente na atuação das agências judiciais. O autor também entende como parte do sistema penal as agências de comunicação de massa, que denomina de “fábricas de realidade do sistema penal” – determinantes na difusão de estereótipos de quem é criminalizável no imaginário coletivo.

O autor destaca que a atuação dessas agências ocorre de forma compartimentada. Assim, as ilegalidades presentes no processo criminal, ainda que relacionadas às ilegalidades contidas na violência institucional da pena, estabelecem-se a partir da atuação de cada agente de forma estanque, compartimentada, criando a percepção ilusória de que não haveria, portanto, um agente ou agência específica responsável pela grande quantidade de mortes e violência estrutural com que atuam os sistemas penais.

É a atuação conjunta dessas agências, porém, que gera concretas possibilidades de mortes àqueles que foram selecionados e rotulados como “criminosos”. Daí por que Zaffaroni aponta que a necessidade de resposta à deslegitimação do sistema penal passa por buscar a diminuição de violência e de morte, ou seja, um caminho que não passe pela destruição de vidas humanas, um caminho que busque “ouvir a palavra dos mortos”⁸⁹ (ZAFFARONI, 2012, p. 413).

⁸⁸ Zaffaroni destaca que, apesar de ser conhecido socialmente dessa forma, na realidade, não se configura como um verdadeiro sistema, já que há uma diversidade de composição nas pessoas que compõem os grupos e subgrupos e um isolamento de cada um desses segmentos em relação aos outros, o que denomina de “compartimentalização das agências”. O autor aponta, ainda, que a operacionalidade real das agências do assim chamado sistema penal mostra que, em muitos casos, elas atuam competindo entre si (ZAFFARONI 1988, 1991).

⁸⁹ Assim, propõe uma criminologia cautelar: uma "criminologia que proporciona a informação necessária e alerta a respeito do transbordamento do poder punitivo suscetível de produzir um massacre" (ZAFFARONI, 2012, p. 413).

Ao lado deste sistema penal em sentido estrito, há também um “sistema penal paralelo”, composto por agências de menor hierarquia e destinado formalmente a operar com uma espécie de punição menor, mas que por sua desierarquização, possui um âmbito maior de discricionariedade e arbitrariedade institucionalmente consagradas. Por exemplo: contravenções, infrações administrativas, de periculosidade, de suspeita etc. A “descentralização” do poder punitivo, exemplificada pelas posturas municipais do sistema penal imperial-escravista, se situaria aqui. Não por acaso, como vimos na seção anterior, essa era a época da instauração de uma “suspeição generalizada” contra uma população de corte bem específico. O mesmo corte da população que superpovoa atualmente os cárceres brasileiros.

É importante pontuar que a desierarquização de normas e a descentralização do poder punitivo normalmente caminham ao lado da configuração (poder configurador) e da ausência de regulamentação legal, que abre espaço a práticas ilegais. Junto ao controle social punitivo institucionalizado, seus próprios integrantes levam a cabo um “controle punitivo parainstitucional” ou “subterrâneo”, por meio de condutas não institucionais, ou seja, condutas ilícitas, que violam direitos, mas que são, no entanto, regulares em termos estatísticos e se mostram recorrentes na prática. Assim, o controle de modos de vida dessa população específica, tornada subalterna inclusive pela repressão e controle sócio-penal, também se estrutura a partir desse controle subterrâneo, escondido, que desemboca no que Evandro Piza Duarte chamou de “ilegalidade consentida” (DUARTE, 2011, p. 181).

Por outro lado, o aspecto institucional do controle social punitivo é regulado por um conjunto de normas de diferentes hierarquias.⁹⁰ Há diferentes saberes que ordenam o discurso a respeito dessas normas, procurando estabelecer relações normativas ou programáticas que deveriam limitar o alcance da pretensão punitiva, ou seja, limitar a atuação violenta do sistema penal. Assim, o alcance dessas normas é racionalizado pelo saber jurídico-punitivo integrado pelos diferentes ramos do direito.⁹¹

Os diferentes segmentos do sistema penal operam tanto de forma empírica, “não técnica”, como também de forma técnica. Dentre os procedimentos técnicos, há: 1) os institucionalmente admitidos, que serviriam ao controle social punitivo institucionalizado (medicina legal, psiquiatria forense, criminalística, penologia, documentalografia, clínica criminológica); 2) os não admitidos institucionalmente, que servem ao controle penal parainstitucional ou subterrâneo: técnicas de tortura, técnicas de morte, supressão de cadáveres, supressão de provas e falsificação de documentos, bem como técnicas de interrogatório ilícito (ZAFFARONI, 1988). Zaffaroni (1988) também propõe um quadro sinótico para ordenar essas informações:

⁹⁰ Por meio de legislações de caráter constitucional, penal, processual, contravençional, policial, de periculosidade, administrativo, civil, laboral, de menores etc. (ZAFFARONI, 1988).

⁹¹ Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito de Execução Penal, Direito Constitucional, Civil, Administrativo, do Trabalho etc. (ZAFFARONI, 1988).

O sistema penal opera com:

- a) **Procedimentos empíricos** ou;
- b) **Métodos técnicos**, que podem ser:
 - b.1) **institucionalmente admitidos**: medicina legal, psiquiatria forense, criminalística, penologia, documentalografia, clínica criminológica.
 - b.2) **institucionalmente não admitidos**: técnicas de tortura, técnicas de morte, supressão de cadáveres, supressão de provas, técnicas de interrogatório ilícito.

Quadro 2.2: **controle social punitivo na América Latina** Fonte: ZAFFARONI, 1988, p.17.

Assim, Zaffaroni entende que a operatividade através da tortura, da morte e de procedimentos ilícitos de colheita de provas, com base em ilegalidade e violência policial, como o interrogatório ilícito, está na base de atuação do sistema penal e na forma como ele se estrutura. Tais características, então, não são periféricas, mas estruturantes dos sistemas penais.

O autor conclui que o quadro descritivo do controle punitivo “em nossa margem” não estaria completo se, ao lado de suas pautas institucionais (normas e leis), do discurso que as racionaliza (dogmática ou saberes jurídicos) e das disciplinas que provêem os meios técnicos, prescindíssemos do que se tem denominado como criminologia: “o discurso que pretende explicar etiologicamente a criminalização” (ZAFFARONI, 1988, p. 16).⁹²

É exatamente pelo fato de ser o discurso criminológico etiológico e positivista o mais difundido na América Latina, que Zaffaroni entende haver uma dependência da política criminal em relação à política geral, operando a partir do racismo e do colonialismo. Assim, o autor destaca que, aqui, a perspectiva iluminista de um Direito Penal reformador (Escola Penal Clássica) não foi o modelo ideológico predominante, mas sim a perspectiva criminológica etiológica racista que pregava a hierarquização de indivíduos calcada na inferioridade biológica:

O verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham, mas o de Cesare Lombroso. Este modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinquentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores, tanto os moradores das instituições de sequestro centrais (cárcere, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de sequestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica) (ZAFFARONI, 1991, p.77).

⁹² Lola Aniyar de Castro situa a Criminologia – aquela que chama de “criminologia como legitimação”, em contraposição à sua proposta de “criminologia da libertação”, uma das perspectivas críticas em Criminologia – como braço importante do controle social, orientada a assegurar os valores essenciais de um sistema e legitimadora de exercício de poder. Tal função legitimadora, segundo Castro, teria se iniciado com a Escola Clássica do Direito Penal. Por seu turno, segundo a autora, a Escola positivista respondeu ao apelo epistemológico de sua época (CASTRO, 2005).

Em sentido similar, Mbembe (2008) argumenta que, na realidade da colônia, o discurso iluminista calcado nas liberdades e garantias fundamentais individuais não é o modelo seguido pelas institucionalidades estatais, ainda que busquem referência em padrões europeus. Segundo Mbembe, a experiência colonial faz com que a leitura institucional de racionalidades eurocêntricas opere concretamente pautada pelo padrão da morte – o que, como vimos, chama de necropolítica:

A face da Europa que é experienciada na colônia (e antes disso, através da escravidão, pela *plantation*), e que gradualmente foi se tornando familiar, estava longe de ser aquela da liberdade, igualdade e fraternidade. O totem que pessoas colonizadas descobrem por trás da máscara do humanismo e universalismo (...) era, sobretudo, (...) realizada através da morte do outro (MBEMBE, 2008, p. 3).

Zaffaroni entende que o exercício de poder punitivo sempre conferiu tratamento diferenciado àqueles considerados como perigosos: do colonialismo, ao neocolonialismo, chegando à globalização. Cada um desses momentos históricos gerou visões relacionadas à determinada compreensão de mundo e um correspondente discurso legitimador. Entretanto, o modelo colonialista nunca deixou de reprimir, massacrar e cometer genocídios:

Foi assim na colônia primeira, na destruição de milhões de vítimas da conquista e na escravização do tráfico negreiro. Do mesmo modo foi genocida o domínio de nossas repúblicas oligárquicas. Basta pensar em Canudos ou no genocídio dos índios patagônicos, na segunda metade do século XIX. Não menos genocidas foram as ditaduras da segurança nacional. Agora chegou a vez do genocídio punitivista, cuja função é controlar a exclusão inerente ao colonialismo tardio imposto pelas corporações (MALAGUTI BATISTA; ZAFFARONI, 2017, p.20).

O colonialismo se mantém e se atualiza em “novos-velhos” genocídios. Se o colonialismo e o racismo foram determinantes para estabelecimento de relações de poder nessa área, identificada como a margem latino-americana, busco dialogar com epistemologias que questionam a forma como tais processos ocorreram em nome de uma ciência racional moderna, hierarquizante e eurocentrada. Assim, estabeleço uma aproximação com o pensamento pós-colonial, de forma a buscar ampliar e aprofundar algumas questões apontadas por Zaffaroni, sobretudo no que tange ao racismo e ao colonialismo como estruturantes de práticas sociais da atualidade, em especial do poder punitivo, entendendo o racismo como fundamento que torna possível o genocídio na região.

2.5 Do signo da morte em massa à necropolítica

Em *Necropolítica*, Mbembe (2011) indica que o relato histórico sobre as formas de massacre possibilitadas pela emergência do terror moderno deve ter em conta a escravidão, considerando-a como uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica. O racismo não é apenas um legado da escravidão; ele se reatualiza cotidianamente. Mbembe vê o racismo como o duplo do colonialismo; e ambos como determinantes para uma cartografia do poder.

O autor dialoga com a noção biopolítica de Foucault, para pensar na categoria “necropolítica”. Para Foucault, o biopoder funcionaria segregando as pessoas que devem morrer daquelas que devem viver. Esse poder é definido de acordo com o campo biológico, ao operar uma divisão entre vivos e mortos; controle que pressupõe a distribuição da espécie humana em diferentes grupos e o estabelecimento de uma ruptura biológica entre uns e outros. Nas sociedades normalizadoras – norma “é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar” (FOUCAULT, 1999, p. 302) –, em que o Estado opera preferencialmente na manutenção da vida, é o racismo que sustenta a produção da morte. No esquema assumido pela modernidade, o racismo passa a ser a condição de aceitabilidade para se tirar a vida (FOUCAULT, 1999).

Foucault se faz a seguinte pergunta: “Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?”. A resposta o autor localiza no racismo, já que foi a emergência do biopoder a responsável por inserir o racismo nos mecanismos de Estado. Assim, conceitua o racismo como “o meio de introduzir, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer (...); a maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros” (FOUCAULT, 1999, p. 304).

Foucault entende que na sociedade do espetáculo, o poder soberano “fazia morrer e deixava viver”. Ao surgir uma nova tecnologia de poder biopolítica, que chama de “poder de regulamentação”, apareceria, ao contrário, um poder de “fazer viver e deixar morrer”. É importante destacar, porém, que uma tecnologia de poder não seria substituída pela outra. Nas palavras do autor: “não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de ‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer” (FOUCAULT, 1999, p. 302).

É importante a noção de que essas tecnologias de poder não se substituem, mas se combinam, exatamente porque, ao pensarmos na prática judiciária criminal, intuitivamente viria a noção de disciplina foucaultiana. Quando Foucault cria a série “corpo-organismo-disciplina-instituições”, a concebe mirando

o processo criminalizador.⁹³ Quando, porém, pensa a série “população-processos biológicos-mecanismos regulamentadores”, considera mais as gestões políticas do Estado (políticas públicas) em relação a populações. Então, o mais evidente para se trabalhar com processos judiciais seria o manejo da primeira série, ou seja, o processo disciplinar (organismo-disciplina-instituição).⁹⁴ Entretanto, como Foucault entende que as diferentes tecnologias de poder se sobrepõem, podemos articular a noção biopolítica, de manejo de populações, também em relação a processos judiciais e à prática jurídica criminal. Assim como a “necropolítica” pensada por Mbembe.

Essa noção – do judiciário como produtor de uma gestão bio e necropolítica – também se articula com a perspectiva epistemológica pós-colonial de Mbembe, que repensa e recombina as categorias e tempos históricos foucaultianos.⁹⁵ Assim, entendo importante, quando da análise dos processos que constituem o *corpus* de pesquisa, colocar a seguinte pergunta: é possível identificar a gestão de população também na prática judiciária criminal? Ou ainda: como os discursos contidos nesses processos judiciais circulam entre um poder disciplinar e um poder regulamentador, e como a necropolítica se manifesta?

Foucault entende que, a partir de distinções de tipo biológico que atravessam a população, seria possível ao Estado recrutar os indivíduos a serem eliminados. Entretanto, não se trata “simplesmente do assassinio direto, mas também de tudo o que pode ser o assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte” (FOUCAULT, 1999, p. 306). A partir dessa noção, entendo relevante, ainda, indagar: como se pode, através da prática judiciária criminal, multiplicar, para certos grupos, a exposição ao risco de morte?

Não só o “assassinio direto”, mas a cotidiana “exposição à morte” a sujeitos racializados é problematizada por Ana Flauzina por meio das diversas formas de subalternização dessa população. A possibilidade de “multiplicação do risco de morte” é uma realidade historicamente colocada, mediante a “exclusão simbólica desses segmentos, como pressuposto fundamental à produção do extermínio físico” (FLAUZINA, 2008, p. 39). Dialogando com textos de Lélia Gonzalez, Flauzina destaca como o racismo

⁹³ Ainda que o articule também com outras formas disciplinares, como as exercidas, por exemplo, nas relações hierarquizadas de trabalho fabril, educacional e militar (FOUCAULT, 2000).

⁹⁴ A atenção a essas noções de séries em Foucault (disciplina e mecanismos reguladores), associadas ao processo de criminalização e a políticas públicas, assim como a possibilidades de deslocamentos desses marcos, ou seja, sob uma perspectiva que atente ao judiciário como produtor de uma gestão bio e necropolítica, foi apontada pela Profa. Camila Prando na banca de qualificação do projeto que deu origem a esta dissertação. Assim, a partir desse apontamento realizado pela Profa. Camila Prando, passei a buscar problematizar a possibilidade de análise de uma gestão necropolítica por parte do Poder Judiciário.

⁹⁵ A distância conceitual entre Foucault e Mbembe deve-se à centralidade de categorias explicativas da condição colonial extraídas de Frantz Fanon e de Aimé Césaire. Os deslocamentos de significado e as subversões conceituais se devem ao fato de que os referenciais africanos são lidos a partir da experiência dos colonizados, e não dos referenciais do colonizador (AJARI, 2004, *apud* MACEDO, 2016).

se volta justamente contra aqueles que, do ponto de vista étnico, são os testemunhos vivos da denegação da latino-amefricanidade, através da tentativa de sua eliminação física.

A noção de biopolítica desenvolvida por Foucault é levada ao extremo por Mbembe ao propor o conceito de “necropolítica”. O autor discorre sobre as relações entre razão, modernidade e terror em Estados orientados por uma “política de morte”, em que as formas de imposição de poder passariam a ser uma finalidade em si, a vida das populações dando-se em zonas de conflito permanente. Nesses locais, prevalecem formas de controle e alto grau de militarização, com a finalidade de subjugação de populações inteiras, numa forma de institucionalização de um permanente estado de sítio (MACEDO, 2016). A “política da morte” cria, então, “mundos de morte”, em que “populações são submetidas a condições de existência que as reduzem a condição de mortos-vivos” (MBEMBE, 2011, p. 75).

Mbembe entende que a conjunção entre novas e velhas formas de dominação realiza um movimento em que surge uma nova forma de governabilidade, cuja principal característica é a sujeição da vida ao poder máximo da morte. Dessa forma, destaca que algumas populações são marcadas como passíveis de serem mortas. Assim, a distribuição calculada da morte configura a necropolítica: “Se o poder ainda depende do firme controle sobre os corpos (ou sobre concentrá-los em campos), as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas em conformar os corpos em aparatos disciplinares que (...) conformá-los à ordem da máxima economia representada pelo massacre” (MBEMBE, 2011, p. 34).

Em sentido similar ao desenvolvido por Zaffaroni (1991), e também realizando um movimento de aproximação e concomitante distanciamento de categorias foucaultianas, por não preverem determinadas especificidades no que toca a relações coloniais, Mbembe entende que nas colônias aparece um “terror particular”, já que as formas coloniais de soberania praticam um tipo de violência mais excessivo que as formas de soberania europeias. Essa forma de “terror particular” é o que Mbembe define como “necropolítica”.

Segundo o autor, “a característica mais original desta formação de terror é a concatenação de biopoder, estado de exceção e estado de sítio” (MBEMBE, 2011, p. 35), em que a raça aparece novamente como determinante para esse encadeamento. Mbembe destaca que a seleção de raças e o extermínio de povos vencidos foram realizados inicialmente no mundo colonial, onde se puderam observar as primeiras sínteses entre massacre e burocracia, como encarnação da racionalidade ocidental. Assim, a conquista colonial revelou um potencial de violência antes desconhecido.

A conjugação entre massacre e burocracia nessa gestão necropolítica também pode ser bastante potente para as análises propostas com o problema de pesquisa – avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, através de seus discursos, contribuindo para aquelas situações de

morte em Pedrinhas –, sobretudo se relacionada ao “adestramento burocrático”, ou seja, à atuação burocratizada do poder judiciário, de que fala Zaffaroni – “tratamento despersonalizado da burocracia com sua clientela” (ZAFFARONI, 2012, p. 173).

A colônia, segundo Mbembe, representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente num exercício de poder à margem da lei e onde a paz costuma ter a forma de uma “guerra sem fim”. Tal proposição, na visão do próprio Mbembe, guardaria relação com a definição de soberania proposta por Carl Schmitt no começo do século XX, em que soberano é aquele que tem “o poder de decidir sobre o estado de exceção” (MBEMBE, 2011).

Por essas razões, Mbembe entende que o direito soberano de matar não é submetido a nenhuma regra nas colônias: o soberano poderia matar a qualquer momento e de todas as maneiras. Assim, a guerra colonial não estaria submetida a regras legais ou institucionais. “O terror colonial se mescla melhor com um imaginário colonialista de terras selvagens e de morte, e com ficções que criam a ilusão do real” (MBEMBE, 2011, p. 41). A paz não seria necessariamente a consequência natural da guerra colonial, já que a distinção entre guerra e paz não se mostra tão pertinente. As guerras coloniais são concebidas como expressão de uma hostilidade absoluta, que coloca o conquistador frente a um inimigo absoluto.

A aproximação da colônia a uma perspectiva de guerra permanente (MBEMBE, 2011) também pode ser pensada em relação ao sistema penal marcado por relações de colonialidade do poder, ou “colonialidade do poder punitivo”. Tobias Barreto, um dos principais juristas positivistas brasileiros, por exemplo, entendia o sistema penal como uma “máquina de guerra”, “cuja legitimidade era incontestável, identificando a punição ao sacrifício em prol da comunhão social” (DUARTE, 2011, p. 282).

Para Mbembe (2014), o ritual sacrificial – que corresponde aos processos racializadores – gera uma ausência de justificação, em que ninguém seria obrigado a responder. A “máquina de guerra” do sistema penal opera compartimentada (ZAFFARONI, 1991), e não há agência específica responsável pelas mortes causadas, mas o discurso de defesa social – “em prol da comunhão social” – legitima um silenciamento sobre o fato de as causas de mortes no sistema penitenciário brasileiro se ligarem diretamente ao superencarceramento e outras violações a direitos humanos.

Na atualidade,

guerra e raça ressurgem enquanto questões centrais (...). Passa-se o mesmo com a tortura e fenômenos como as prisões em massa. (...) O mundo contemporâneo é modelado e condicionado profundamente por estas formas ancestrais da vida cultural, jurídica e política, que são a da clausura, da cerca, do muro (...) e, no final de contas, da fronteira (MBEMBE, 2014, p. 51)

A ausência de submissão a regras e o quadro de exceção permanente na colônia, expostas por Mbembe para pensar a categoria “necropolítica”, por outro lado, podem ser articuladas com a noção de ilegalidade estrutural da operatividade do sistema penal e de sua prática subterrânea, indicadas por Zaffaroni (1991). As ideias de “inimigo absoluto” e “exceção” também guardam relação com as formulações propostas por Zaffaroni (2007), no sentido de que alguns seres humanos têm negada sua condição de pessoas ao serem assinalados como inimigos da sociedade, sendo-lhes impedido o acesso às garantias fundamentais resguardadas pelos direitos humanos e o direito de terem suas infrações penais sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal (de garantias), como os mortos do sistema penitenciário brasileiro.

Sobre o contexto de terror específico das colônias, Mbembe afirma que estas seriam semelhantes às fronteiras: habitadas por “selvagens”, não se organizariam numa forma estatal; por isso não teriam gerado um mundo humano. Não haveria diferença entre combatentes e não combatentes ou entre “inimigos” e “criminosos”. Logo, seria impossível a celebração de acordo de paz. As colônias seriam, então, zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas do político, se tocariam ou se alternariam umas com as outras. Assim, Mbembe aponta que as colônias podem ser visualizadas como o lugar por excelência em que os controles e as garantias da ordem judicial podem ser suspensos, onde a violência do estado de exceção supostamente operaria a serviço de uma “civilização”. O autor conclui seu raciocínio expondo o fato de que as colônias podiam ser governadas em ausência absoluta de lei, fundamentalmente, e da negação racista de todo ponto comum entre o conquistador e o indígena, em que, aos olhos do conquistador, a vida “selvagem” não seria mais que uma forma de vida animal, um “outro” não humano (MBEMBE, 2011).

Assim, a relação colonial cindiu o mundo: por um lado, as sociedades metropolitanas capitalistas seriam o local das supostas instituições democráticas, da moral e da ordem; já nas colônias, a linguagem da pura violência – o exército, a polícia, o napalm – é que dialogará com o colonizado. Ao ignorar “qualquer padrão de racionalidade, ao instaurar o medo como hábito cotidiano, o colonialismo estrutura um imaginário e uma materialidade sobre o ‘outro’” (FANON, 2005, p. 54 *apud* DUARTE, 2017, p. 23).⁹⁶

⁹⁶ “O questionamento do mundo colonial pelo colonizado não é um confronto racional dos pontos de vista. Não é um discurso sobre o universal, mas a afirmação passional de uma originalidade apresentada como absoluta. O mundo colonial é um mundo maniqueísta. Não basta ao colono limitar fisicamente, isto é, com seus policiais e guardas, o espaço do colonizado. Como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. A sociedade colonizada não é apenas descrita como uma sociedade sem valores. Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor, nunca habitaram, o mundo colonizado. O indígena é declarado impermeável à ética. Ausência de valores, e também negação dos valores. Ele é, ousemos dizer, o inimigo dos valores. Nesse sentido, ele é o mal absoluto. Elemento corrosivo, destruindo tudo o que se refere à estética ou à moral, depositário de forças malélicas, instrumento inconsciente e irrecuperável de forças cegas” (FANON, 2005, p. 57-58 *apud* DUARTE, 2017, p. 23-24).

Sobre as possibilidades concretas de uma política de mortandade que se realizam em função de hierarquias de vidas – “humanidades subalternas” –, Mbembe coloca a seguinte pergunta para a atualidade: “Mantém-se hoje com os negros uma relação diferente daquela empregada em relação ao escravo e seu senhor?” Por meio do conceito de “efabulação” (noção que busca em Fanon), “das ficções que criam a ilusão do real” (MBEMBE, 2014, p. 127), o autor entende que há uma construção da modernidade que reposiciona a vida em função de imagens raciais que esconde, o que se estende para a atualidade. O racismo não é um discurso explícito na atualidade, daí porque Mbembe destaca a necessidade de se buscar entender como o racismo e a necropolítica se relacionam com a própria escamoteação do racismo, sendo traduzido para outras linguagens, mas de forma a ainda manter sua força política.

Assim, propõe que, hoje, os atuais “condenados da terra” – (FANON, 1968) – seriam todos aqueles a quem é recusado o “direito de ter direitos”, ou seja, aqueles que são impedidos de se manifestar; os condenados a viver em diversas espécies de estruturas de reclusão: os campos de concentração, as prisões, os campos de refugiados e os milhares de lugares de detenção espalhados pelos espaços jurídicos e policiais (MBEMBE, 2014). Os “novos condenados da terra” seriam, para Mbembe, “o resultado de um brutal trabalho de controle e seleção cujos pressupostos raciais são bem conhecidos” (MBEMBE, 2014, p. 296).

Articular algumas dessas noções trazidas por Mbembe com o campo criminológico crítico pode ser bastante potente para pensar como o racismo é um eixo estruturante que atravessa a prática criminal e se materializa nos eventos de criminalização e prisionização. Nas recorrências do sistema penal brutalmente seletivo, podem ser visualizados traços dos processos de racialização, como indica o quadro a seguir:

Zaffaroni (1988; 1991; 2012)	Mbembe (2011; 2014)
Colônia como gigantesca instituição de sequestro	Colônia como o local onde se dá a “necropolítica”
Submete institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador	<i>plantation</i> + escravidão
Um exercício de poder que priva da autodeterminação, que impõe idioma, religião, valores, e destrói todas as relações comunitárias	Diáspora africana + escravização “deixam de ter nome e língua”; transformados em “homens-objeto-mercadoria-moeda”
Considera seus habitantes como subumanos	“humanidades subalternas” (“condenados da terra” – FANON, 1968)
Considera seus habitantes como necessitados de tutela, o que justifica como piedosa qualquer empresa genocida.	Empresa colonial se justifica como “civilizadora e humanitária” (“efabulação”). Política de morte: “Necropolítica” (biopolítica + exceção)

Realismo marginal:	Necropolítica/ Crítica da Razão Negra:
ilegalidade operativa do sistema penal – atuação subterrânea seletividade quantitativa (cifras ocultas) e qualitativa (estereótipos)	exceção (suspensão de lei) processos de racialização
mortes (genocídio) + adestramento burocrático (atuação burocratizada do poder judiciário)	Mundo colonial: massacre + burocracia

Quadro 2.3: **Articulação de conceitos: “colônia como gigantesca instituição de sequestro”, “realismo marginal” (Zaffaroni) e “Necropolítica” (Mbembe)** Fonte: Elaboração própria.

A “necropolítica” e as formas de materialização de “mortes em vida” demandam respostas. Mbembe aponta que tais respostas passam por uma “política e ética novas, baseada na exigência de justiça” e na reparação, ou seja, “uma ampla concepção de justiça e de responsabilidade” (MBEMBE, 2014, p. 297).

Zaffaroni, por sua vez, conclui que a resposta marginal se coloca como uma necessidade para conter genocídios. Genocídios marcam a realidade colonial latino-americana em dois capítulos de uma mesma história e são praticados como consequência de uma incorporação teórica e empírica responsável por implantar um controle social punitivo transculturado, funcional para os objetivos colonialistas e neocolonialistas. Nesses dois momentos, a ideologia genocida foi justificada em razão de nossa “inquestionável inferioridade”, dentro de um ‘marco teórico’ teocrático no colonialismo (inferioridade por não haver recebido a mensagem cristã) e de um ‘marco científico’ no neocolonialismo (inferioridade por não possuir o mesmo grau de ‘civilização’ ou por ser biologicamente inferior)” (ZAFFARONI, 1991, p.119).

2.6 Os vínculos racistas e genocidas da Criminologia Positivista e a crítica de sua recepção na América Latina

O controle de corpos negros e indígenas está na base do surgimento da criminologia europeia e da sua importação e tadução para a “margem colonizada” de que nos fala Zaffaroni (1988, 1991). Assim, na América Latina, a criminologia, inicialmente voltada para o estudo das causas de crimes por meio da análise centrada nos indivíduos que os cometeram, nasce da incorporação acrítica de sua matriz europeia: racista e positivista, calcada no darwinismo social e no lombrosianismo.

O surgimento da criminologia teria, então, a função de controle social,⁹⁷ para manutenção da “ordem”, já que daria base científica à pena como meio de defesa social aos indivíduos de padrão

⁹⁷ É recorrente em Foucault a ideia segundo a qual categorias científicas dimensionam relações de poder. O saber está essencialmente ligado à questão do poder na medida em que “o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque

desviante. Vera Andrade indica que “é esse potencial de periculosidade social que os positivistas identificaram com anormalidade e situaram no coração do Direito Penal, que justifica a pena como meio de defesa social e seus fins socialmente úteis” (ANDRADE, 2003). Segundo a autora, são estas representações deterministas de criminalidade as responsáveis pela percepção profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum de uma visão estereotipada do criminoso, associada à clientela prisional e às classes sociais mais empobrecidas.

Frantz Fanon nos diz que é por meio da linguagem que criamos e vivenciamos os significados. O autor chama a atenção para a existência de um “colonialismo epistemológico”, já que a colonização requer mais que a subordinação material de um povo; ela oferece, ainda, os meios pelos quais os sujeitos são capazes de se expressarem e se entenderem (FANON, 2008). Fanon identifica a colonização em termos de linguagem e na constituição das ciências. É desta forma que comportamentos patologizados – como o crime – são apresentados como “autenticamente” não brancos. Discursos e práticas sociais se constituem a partir dessa orientação significacional: são essas representações deterministas de criminalidade as responsáveis pela atual percepção profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum de uma visão estereotipada e racista do criminoso.

Essa visão estereotipada construída discursiva e ideologicamente como ciência pela criminologia positivista reverbera ainda hoje na forma como o sistema de justiça criminal atua na rotulação dos criminalizados. A perspectiva criminológica de origem racista também coloniza a prática criminal burocrática alheia à grande quantidade de mortes que o sistema penal produz. Assim, a linguagem jurídica criminal brasileira, permeada há muito pela racialização, orienta-se nesse mesmo sentido.

Sueli Carneiro (2005) propõe que a raça é um dispositivo de poder. Dispositivo é uma rede que se estabelece entre um conjunto heterogêneo de elementos que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, ideias administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas (FOUCAULT, 2016). A filósofa mostra como discursos e práticas sociais configuram a racialidade como dispositivo de saber-poder. Carneiro articula as noções foucaultianas de dispositivo e biopoder ao domínio da racialidade, buscando mapear a existência de um dispositivo de racialidade/biopoder que opera na sociedade brasileira. Esse dispositivo, ao articular diversos elementos, dentre eles o epistemicídio, configura a racialidade como um domínio que produz

o serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 2000, p. 30). A criminologia, enquanto campo de saber, é entendida por Sozzo como uma “ciência política”, porque “tem basicamente como centro de referência a atividade de governar, de gerir indivíduos e populações”. No mesmo sentido, Pavarini, pra quem “a ciência criminológica termina sempre por construir-se (ou reconstruir-se) em torno de uma demanda social de política criminal (...). Se a criminologia responde, de todas as maneiras, a demandas sociais da ordem, portanto, é estruturalmente ciência para uma prática disciplinar” (SOZZO, 2014, p. 18).

saberes, poderes e subjetividades (CARNEIRO, 2005). Assim, o racismo também é epistêmico e institucional e responsável por engendrar a “colonialidade do saber”, calcada na “colonialidade do ser”.

O saber criminológico que estuda e objetifica sujeitos "problemáticos" racializados se articula com o poder penal exercido sobre esses mesmos sujeitos, em que a raça é o dispositivo – não só biopolítico, mas necropolítico, como afirma Mbembe (2008, 2011) – que liga práticas interrelacionadas de saber-poder. Portanto, o positivismo – em especial o criminológico – pode ser entendido como inculcador de uma profunda formação coletiva, “uma máquina de subjetivação que verticaliza e objetifica tudo e todos, o grande dispositivo de atualização do Outro, da alteridade nociva em nossas margens” (MALAGUTI BATISTA, 2016, p. 7). Vera Malaguti Batista aponta que dessa forma se realiza, na periferia, a recepção de uma cultura que legitima massacres.

Evandro Piza Duarte esclarece que o nascimento da criminologia se deu de forma concomitante ao desenvolvimento da Teoria dos Tipos Raciais e do Darwinismo Social, constituindo seus conceitos centrais e suas hipóteses explicativas. Assim, as imbricações entre teorias de raça e teorias sobre o criminoso e a criminalidade são tão decisivas que o autor sugere haver apenas uma diferença de especialização no lugar de uma autonomia científica (DUARTE, 2016).

Se o racismo é uma ideologia (MBEMBE, 2014), com consequências práticas genocidas (NASCIMENTO, 2016), historicamente produzida a partir da “colonialidade do saber”, subalternizadora de determinadas populações (“colonialidade do ser”), da mesma forma o racismo criminológico. Em *América Latina e sua criminologia*, Rosa del Olmo (2004) busca reconstruir a história da criminologia no continente, mostrando como esta desempenhou uma função legitimante do poder punitivo e de contenção de determinados grupos sociais. As incorporações da criminologia positivista e racista na América Latina sempre estiveram a serviço de um projeto de dominação de populações subalternizadas, majoritariamente negras e indígenas.

Olmo lembra que a história dos congressos internacionais de criminologia, assim como seu ensino nas universidades e a produção de revistas especializadas, é marcada por uma dependência teórica e ideológica em relação aos países ditos desenvolvidos. As “elites ilustradas” do continente latino-americano, organizadoras desses congressos, tinham o papel de propagadoras dos discursos “científicos” europeus, transportando, assim, as teorias criminológicas biologicistas desses países com uma pretensa neutralidade científica (OLMO, 2004).

Nossos especialistas acabam sendo divulgadores de paradigmas dominantes nos países hegemônicos em um momento determinado. (...) Advogados e médicos, como representantes das classes dominantes de seus respectivos países, vão se encarregar de importar a forma em que se define, se estuda e se controla a criminalidade de seu tempo no continente europeu (OLMO, 2004, p. 18-20).

Máximo Sozzo (2014) escreve sobre a incorporação de “traduções traidoras”, processos de importação cultural envolvidos na constituição da criminologia latino-americana, e lembra Roberto Bergalli, criminólogo argentino, ao criticar o “assombroso transplante do positivismo”. Esse “transplante” Olmo chamou de transnacionalização: “Não se trata de simples efeito da progressiva internacionalização da delinquência, e sim da nova maneira de internacionalizar – ou melhor dito, transnacionalizar – determinadas formas de controle que respondem aos interesses dos países hegemônicos nessa nova ordem mundial” (OLMO, 2004, p. 256).

A transculturação marcaria fortemente a criminologia na região, ainda que por diversas vezes ocorresse de forma contraditória e confusa:

Em nível de reprodução ideológica universitária, por um lado repetem-se os discursos teóricos centrais (gerados para racionalizar um exercício de poder funcionalmente distanciado do exercício de poder dos órgãos de nossa região marginal), e, por outro, o discurso dos órgãos de nossos sistemas penais degrada-se em um ‘discurso underground’ para ‘comprometidos’, reproduzindo o velho discurso racista-biologista e expressando publicamente um saber discursivamente contraditório e confuso, ao qual denominamos atitude (ZAFFARONI, 1991, p. 79).

Na Europa, a Escola Clássica do direito penal e o positivismo criminológico representavam formulações teóricas um tanto quanto heterogêneas. No Brasil, porém, a diretriz da defesa social será responsável por fazer essas perspectivas se aproximarem. A retórica criminológica, consolidada antes da construção de um saber técnico dogmático penal, garantiu destaque à defesa social, constituindo o eixo da justificativa pela legalidade (PRANDO, 2013).

Como visto, o superencarceramento atualmente levado a cabo pelo sistema penal brasileiro se relaciona, em grande medida, a discursos permeados pelo eficientismo penal, que se ancora em ideias-chaves da defesa social.⁹⁸ Aqui, a defesa social e o positivismo se mesclaram de tal forma que a criminologia, vista então como ciência auxiliar do direito penal, teve vínculos genocidas tão ou mais perturbadores que o discurso jurídico (ZAFFARONI, 1991).

Não por acaso, aquele que é considerado o fundador da criminologia argentina, José Ingenieros, autor de *Las razas inferiores*, defendia a escravidão como instituição tutelar, “submergindo o exercício dos direitos civis ao prévio alcance de um grau suficiente de evolução biológica” (ZAFFARONI, 1991, p. 42). Aqui no Brasil, Nina Rodrigues afirmava, de acordo com a linha da psiquiatria racista francesa

⁹⁸ Vera Andrade destaca que atualmente a política criminal – conjunto de estratégias e ações pelas quais o Estado instrumentaliza a “luta contra a criminalidade” – pode ser entendida como uma luta em defesa da sociedade, em que esta representaria o “bem”, enquanto a criminalidade representaria o “mal”. Assim, esta luta é “demarcada no entorno do poder punitivo estatal, que faz da política criminal uma política penal estatal de defesa social contra a criminalidade” (ANDRADE, 2012, p. 277).

que seguia, que “os mulatos eram desequilibrados morais e que a responsabilidade penal deste grupo deveria ser diminuída ou excluída conforme os postulados do discurso penal tradicional, classificando a maior parte da população brasileira como em ‘estado perigoso’” (ZAFFARONI, 1991, p. 43).

Nina Rodrigues desenvolveu a hipótese causal explicativa da criminalidade no Brasil como resultante da inferioridade racial de índios e negros.⁹⁹ “A oposição entre (...) o controle de indivíduos e outro [controle social] que tivesse como alvo grupos humanos (raciais) é o fio condutor de sua obra. Nela encontra-se uma pergunta central para a época: Quem deve ser controlado – os indivíduos abstratamente ou as “raças inferiores” e seus descendentes? A resposta de Nina Rodrigues foi o desenvolvimento, a partir do conflito de civilizações, de uma teoria da mestiçagem e da criminalidade” (DUARTE, 2008, p. 2927).

Vera Malaguti Batista e Nilo Batista esclarecem como o dispositivo “crime” serve para ocultar conflitos sociais, já que, ao se criminalizar um conflito, se faz uma opção política. O positivismo criminológico e biologicista serviu a essa estratégia na época da transição para a República no Brasil: “Tendo como objetivo maior a manutenção da ordem social projetada da escravidão para a República, o positivismo criminológico se travestia de técnica, encobrendo com o fetiche criminal sua natureza política” (BATISTA, 2016, p. 12).

Entender como se dá o nascimento e a recepção da criminologia positivista no Brasil e na América Latina é fundamental para que se compreendam as práticas genocidas atuais de nosso sistema penal e suas concepções racializadas. Em grande parte, a hipótese causal explicativa da criminalidade é construída como resultante da inferiorização racial de populações indígenas e negras, que a modernidade assinalou como “outros”, através da imposição da ideia de superioridade eurocêntrica. O “criminoso nato” lombrosiano encontraria nos selvagens das colônias a pretensa demonstração empírica da suposta degeneração de toda uma população.

2.7 Da Criminologia da Reação Social à Criminologia Crítica, das teorias sobre a raça às teorias críticas ao racismo

⁹⁹ “A raça como fator criminógeno, ou seja, como causa da criminalidade e da desordem social, é defendida justamente no período em que as formas de controle social fundadas na divisão entre negros-escravos e brancos-livres, características do sistema escravista, estavam em crise, quer pela necessidade de fundar o mercado de mão de obra livre quer pelos atos de insurreição escrava. (...) Nina Rodrigues desenvolve suas teses quando os negros passam a habitar e a redefinir a ocupação do espaço urbano (...) e, no plano político, quando se estava a definir os contornos da *civitas*, ou seja, os direitos atribuídos aos cidadãos, em especial, aos negros, ex-escravos. Espaço (geografia urbana, institucional e nacional), direitos fundamentais e raça são categorias que passam a ser permutadas” (DUARTE, 2008, p. 2927).

Se o positivismo criminológico é o saber legitimador da gestão bio e necropolítica de vida e morte na periferia (MALAGUTI BATISTA, 2003; MBEMBE, 2011), a Criminologia da Reação Social teve, sobretudo na América Latina dos anos 1970, por meio de nomes como Rosa del Olmo e Lola Aniyar de Castro, o grande êxito de cumprir uma função deslegitimante irreversível em relação ao discurso jurídico-penal, apontando sua falácia e criticando a criminologia etiológica, complemento teórico sustentador desse discurso. Daí ser essa nova perspectiva criminológica entendida como um “impulso desestruturador” em relação à Criminologia Positivista (ANDRADE, 2012).

Revedo totalmente as premissas metodológicas e epistemológicas da criminologia até então hegemônica, a Criminologia da Reação Social, em contraposição às formulações causais da Criminologia Positivista e Etiológica, busca explicar que a criminalidade não pode ser entendida pelas condições individuais das pessoas tidas como criminosas, mas sim através do entendimento da própria definição de criminalidade. Assim, não considera o criminoso como uma entidade natural a ser explicada, mas como realidade social que não é pré-constituída à experiência prática, mas constituída dentro desta experiência, por intermédio de processos de interação simbólica que a caracterizam (BARATTA, 2002).

A criminalidade passa a ser entendida como um processo. Dessa forma, o comportamento desviante seria aquilo que outros definem (rotulam) como desviante. Não seria uma característica pertencente ao comportamento em si, mas que é atribuída a este comportamento. Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica (não “está” em um indivíduo), esta nova escola critica o pressuposto fundamental da criminologia positivista, passando a afirmar que a natureza da criminalidade é definida socialmente, colocando em relevo o papel do controle social em sua construção. Assim, ocorre um deslocamento do eixo investigativo, antes sobre a pessoa, e, agora, para a reação social que produz a conduta desviante, sobretudo para o sistema penal (BARATTA, 2002).

Para a Criminologia da Reação Social (também conhecida como Teoria do Etiquetamento ou *Labeling Approach*), mais apropriado que falar em criminalidade (e criminoso) é falar em criminalização (e criminalizado), já que há, na atuação penalizante, a atribuição de um *status* a determinados indivíduos, que ocorre mediante um processo duplo: a “definição” legal de crime, responsável por atribuir a determinada conduta o caráter criminal (criminalização primária), e a “seleção”, responsável por etiquetar e estigmatizar um autor como criminoso dentre todos aqueles que praticaram a mesma conduta (criminalização secundária) (BARATTA, 2002).

Ignacio Anitua (2008) indica os precursores sociológicos da Criminologia da Reação Social e o contexto sócio-cultural onde se inicia a produção teórica relativa a essa nova perspectiva, que apesar de

muito se desenvolver na América Latina, surge na Europa e Estados Unidos.¹⁰⁰ A alteração do eixo de análise sobre “quem é o criminoso” para passar a perguntar sobre “quem, porque e de que forma alguém é considerado desviado” se deu, sobretudo, a partir da incorporação de questões trazidas pela fenomenologia, pelo interacionismo, bem como pelas formulações da antipsiquiatria.¹¹³

A Criminologia Crítica surgiu no final dos anos 1960 na Europa e, avançando em relação às concepções do *labelling*, passa a reconhecer a dimensão do poder no processo criminalizante, influenciada fortemente pela perspectiva marxista. Alessandro Baratta concebe a Criminologia Crítica como um movimento que busca construir uma teoria materialista e econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização (BARATTA, 2002).

Assim, parte da ideia de que a rotulação ocorre por meio da seleção de bens penalmente protegidos, de comportamentos que causam ofensividade a esses bens e de indivíduos que são estigmatizados entre tantos outros que realizam infrações penais, mas acrescenta que isto ocorre de acordo com o sistema socioeconômico. Afirma que essa seleção tem como pressuposto a manutenção da escala vertical da sociedade, das relações sociais de desigualdade que são reproduzidas na construção da criminalidade. O sistema penal e o cárcere têm a função de manutenção da hierarquia social, sendo garantidores da desigualdade e da reprodução das relações sociais desiguais (BARATTA, 2002).

Na criminologia crítica, as dimensões da definição e do poder desenvolvem-se no mesmo nível e se condicionam entre si. Isto significa que os processos “subjéctivos” de definição na sociedade vêm estudados em conexão com a estrutura material “objectiva” da própria sociedade; que o sistema da justiça criminal vem estudado como um *sotossistema* (*sic*) social que contribui para a produção material e ideológica (legitimação) dos relacionamentos sociais e desigualdade. Dentro de um tal contexto teórico, o processo de criminalização e a percepção ou construção social da criminalidade revelam-se como estreitamente ligados às variáveis gerais de que dependem, na

¹⁰⁰ O pretenso equilíbrio gerado pelo Estado de bem estar social passa a ser questionado pelas minorias por ele alijadas, sobretudo através da perspectiva cultural e política de uma juventude identificada ao pensamento crítico e libertário. A academia também passa a ser influenciada por esse processo de profunda crítica ao modelo político e socioeconômico, o que vai afetar diretamente a criminologia, que incorpora essas críticas à discussão científica (ANITUA, 2008). Frank Tannenbaum, em estudos anteriores ao movimento do *labelling*, buscava, em suas pesquisas, descrever os processos de educação e formação das “carreiras delinquentiais”. Tannenbaum atribuía o início dessas carreiras na detenção, prisão e julgamento do detento pela primeira vez. Tal processo, que chamava já de rotulação (“*tagging*”), fazia atribuir certas características aos indivíduos, sendo, por isso, “expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquential. Ainda em 1951, antes mesmo do surgimento da teoria do etiquetamento conhecida como tal nos anos sessenta, nos EUA, Edwin Lemert escreveu *Patologia social*, onde criticava a separação médica entre pessoas desviadas e não desviadas. Para Lemert, o “desvio primário” só seria relevante se ocorresse em seguida o “desvio secundário”. O primeiro seria a ação inicial tipificada na lei penal, mas que tem origens sociais, culturais e psicológicas. Porém, o mais importante seria a reação social àquela conduta desviada, já que a reação frente ao desvio (normalmente o castigo) seria o primeiro passo na direção da imposição do “estigma” de desviado. O desvio secundário ocorre como resposta à reação social e pode vir a desencadear alteração psíquica dependendo da forma como o indivíduo recebe aquele rótulo: “caso remeta aos dados centrais da existência da pessoa que o experimenta, altera a estrutura psíquica e produz uma organização especializada de papéis sociais

e atitudes de auto-estima que lhe conferem um determinado status. (...) Será esse o começo da ‘carreira’ que permite aceitar esse status. Os efeitos psicológicos da aplicação da etiqueta de delinquente por parte das instâncias que reagem frente ao fato primário significarão a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado. As atitudes posteriores serão mecanismos de defesa, de ataque ou de adaptação com referência a essa reação social” (ANITUA, 2008, p. 591).

113 Em *Outsiders*, Howard Becker afirma que desviado é aquele que “ao desenvolver um comportamento não desejado, recebe uma etiqueta que o marcará para sempre em seus comportamentos futuros” (ANITUA, 2008, p. 592). Becker propõe a análise dos efeitos que a imposição social de um *status* de desviado exerce. Porém o faz a partir de uma perspectiva que se propõe a pensar a dinâmica de poder social: “pensar justamente quem é aquele que tem poder de impor uma etiqueta”; “são os grupos sociais os que criam o desvio ao aplicar regras e colocar etiquetas de ‘estranhos’ em algumas pessoas”. Assim, o desvio não é um comportamento ontológico, mas é um atributo imposto na reação social; “para ter sucesso no etiquetamento é necessário ter o poder de criar as normas e de fazê-las entrar em ação no caso concreto”. Becker traz a perspectiva do poder para analisar dois momentos do etiquetamento: a “criminalização primária”, em que ocorre a criação de normas legais, e a “criminalização secundária”, em que se dá a aplicação das normas criadas. Destaca a importância dos chamados “empresários morais” na tarefa de seleção: são aqueles que “colocam em funcionamento todo um aparato mediante ‘cruzadas’ para elaborar uma lei penal ou proibicionista. Essas campanhas são também as que dão a voz de alarme diante de outras condutas que, embora possam ser proibidas, são, até essa campanha de pânico moral, toleradas. É isso o que move os indivíduos, policiais e juízes a aplicar efetivamente a etiqueta de desviado a determinados sujeitos” (ANITUA, 2008, p. 593).

sociedade, as posições de vantagem e desvantagem, de força e de vulnerabilidade, de dominação e de exploração, de centro e de periferia (marginalidade). O sistema da justiça criminal e o seu ambiente social (a opinião pública) vêm estudados pela criminologia crítica, colocando em evidência e interpretando, à luz de uma teoria crítica da sociedade, a repartição desigual dos recursos do sistema (proteção de bens e interesses), bem como a desigual divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização (BARATTA, 2002).

Ainda que se diferenciem Criminologia da Reação Social e Criminologia Crítica, em um sentido mais amplo, Vera Andrade entende que “criminologia crítica pode designar toda criminologia desenvolvida com base no paradigma da reação social, inclusive as que não aderiram ao marxismo (‘realismo jurídico-penal marginal’, ‘sociologia do controle penal’)” (ANDRADE, 2012. p. 95-96). Assim, Andrade refere-se à existência de criminologias críticas, entendendo-as como teorias plurais dentro de um paradigma de deslegitimação do sistema penal (ANDRADE, 2012). Este conceito alargado do criticismo em criminologia é o proposto por Zaffaroni e por Batista para a América Latina.

Especialmente sobre as relações entre teorias raciais e discursos criminológicos, Evandro Piza Duarte (2016) identifica a existência de três grandes momentos no debate entre a questão criminal e as relações raciais: primeiro, a emergência do paradigma criminal etiológico positivista e sua relação com as teorias raciais (tipos raciais e darwinismo); segundo, o surgimento do paradigma criminológico da reação social e sua compatibilidade com as teorias críticas ao racismo (teorias sociológicas); terceiro, a compreensão sobre a seletividade do sistema penal e o cinismo político da sociedade em relação aos seus efeitos – o que permitiria o silenciamento sobre as causas de genocídios racializados (etnocídios).

O autor entende haver uma compatibilidade entre as mudanças de paradigmas tanto na criminologia como no que se refere à questão racial. Se, na criminologia, a reação social representou uma virada paradigmática em relação ao positivismo, os estudos sociológicos sobre o racismo representam

também uma ruptura, pois passariam a propor o estudo do racismo como processo de exclusão, no lugar do estudo da raça (DUARTE, 2016). O crime deixa de ser visto como uma questão biológica e passa a ser visto como uma construção social, da mesma forma que a raça. O criminoso, na verdade, é criminalizado; da mesma forma que a racialização também é uma construção social, não é ontológica.

Segundo Duarte, três momentos marcam o desenvolvimento das teorias raciais: a) o da tipologia racial; b) o do darwinismo social; e c) o dos estudos protossociológicos. O autor comenta que as duas primeiras perspectivas manifestaram-se a partir de pesquisas relativas ao reino biológico e estavam associadas à noção negativa em que o termo raça foi inicialmente empregado, bem como ao surgimento de sua forma derivada, o racismo. Ambas apresentaram o antagonismo interracial como um fato implantado na “natureza” das raças. A terceira fase, porém, surge da tentativa de investigadores estadunidenses em formularem explicações sociológicas para aquilo que acreditavam constituir problemas sociais. Assim, os estudos protossociológicos se associaram à desconstrução da ideologia da desigualdade-inferioridade presente nas teorias antecedentes, tendo sido impulsionado pelos movimentos de emancipação dos grupos sociais racialmente rotulados como inferiores (DUARTE, 2016).

2.8 Novas rupturas criminológicas: do racismo como variável da seletividade ao racismo como categoria estruturante da prática criminal – por uma “criminologia crítica contra-colonial e ladino-amefricana”

Ainda que grande tenha sido a importância das criminologias da Reação Social e Crítica na desocultação da violência institucional e da reprodução de dor e violência na atuação dos sistemas penais, Vera Andrade nos lembra que ainda há páginas a serem escritas pela criminologia latinoamericana. Ao realizar uma síntese do que foi a criminologia em nossa região, Andrade conclui que o projeto iniciado nos anos 1970 tanto escreveu as páginas e promessas libertárias mais importantes da história da Criminologia na América Latina, quanto não foi levado às suas últimas consequências, enquanto um projeto coletivo e orgânico, restando, portanto, um “script inacabado” (ANDRADE, 2012).

Tal projeto teria sido interrompido na década de 1990, permanecendo suspenso até hoje e deixando frustradas as expectativas de um projeto criminológico crítico coletivo para a América Latina. A autora, então, nos convoca a ressignificar a resistência num projeto coletivo de busca da brasilidade e latinidade criminológicas (ANDRADE, 2012).

Buscar a brasilidade criminológica certamente passa por tentar entender nossa formação social e a maneira como o dispositivo crime foi e ainda é usado para a subalternização genocida de populações

indígenas e negras. Porém, pela perspectiva diaspórica presente nas epistemologias póscoloniais, buscar a brasilidade também passa necessariamente por buscar a “ladina-amefricanidade” (GONZALEZ, 1988), demarcando a importância da influência ameríndia e africana para a compreensão da realidade e sua relevância nas resistências à opressão.

Assim, para a construção de um projeto verdadeiramente coletivo, como proposto por Andrade, é importante que busquemos repensar também a própria Criminologia Crítica, tensionando-a a assumir a relevância de questões fundamentais e estruturantes de nossa sociedade, marcada por diferenciações e hierarquizações não só de classe, mas também de raça, gênero, região, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras. A transversalidade das lutas de resistência contra a opressão estrutural não pode, porém, levar a uma fragmentação, mas deve nos fazer pensar sobre a natureza interligada da opressão. A resistência coletiva de que nos fala Andrade deve levar em conta as especificidades de cada grupo subalternizado, e também suas interseccionalidades, o que demanda novas metodologias e rupturas.

O criminólogo nigeriano Biko Agozino afirma que há uma lacuna no pensamento criminológico, que ignora as vozes marginalizadas em seu desenvolvimento institucional. Assim, aponta haver uma concentração do conhecimento criminológico não só nos países colonizadores, mas também entre as elites acadêmicas. Em seu entendimento, há a necessidade de promover diversidade na teoria criminológica: os criminólogos podem aprender com as lutas das massas e não necessariamente apenas as massas devem aprender com os/as cientistas criminais (AGOZINO, 2004). É desta forma que o autor indica os caminhos do que seria uma “criminologia contra-colonial”, para desenvolver uma escola anti-imperialista (já que caracteriza a criminologia como um saber imperialista), considerando a existência de uma crise criminológica no contexto pós-colonial.

Tamari Kitossa, por sua vez, destaca três características que seriam orientadoras da sua proposta de criminologia contra-colonial, principalmente relevante em sociedades marcadas por relações coloniais: a) incorporação de questões relativas a raça e representação; b) perspectivas que levem em conta a teoria contra-colonial e; c) pesquisas orientadas por metodologias adequadas (KITOSSA, 2012).

Gayatri Spivak, expoente dos estudos pós-coloniais, adverte que o “subalterno colonizado” é heterogêneo. Assim, a atribuição genérica de “outro” e “subalterno” a todos que se localizam no chamado terceiro mundo, seria também uma violência epistêmica, por não levar em conta as especificidades e o local de enunciação de cada um dos sujeitos. O termo “subalterno” não pode, segundo Spivak, ser usado

para fazer referência a qualquer sujeito marginalizado, mas àqueles cuja voz não pode ser ouvida (SPIVAK, 2010).¹⁰¹

Sobre o “local de fala”, é importante pontuar, com Patricia Hill Collins, que tal conceito não se situa a partir do indivíduo emissor da fala, mas diz respeito ao local de determinados grupos sociais, a partir de experiências historicamente compartilhadas, produtoras de ações, resistências e conhecimentos que devem ter tanta potencialidade discursiva quanto o conhecimento produzido por qualquer outro grupo social (COLLINS, 2000). No caso da Criminologia Crítica, por questionar formas de exercício de (saber-)poder penal dirigidas a grupos subalternizados, penso, inclusive, que as formulações propostas por grupos historicamente subalternizados podem ser ainda mais instigantes que as de outros grupos sociais, dada sua potencialidade contra-hegemônica.

Assim, ainda que a Criminologia Crítica latino-americana tenha tido papel fundamental no desvelamento da atuação seletivamente racista de nossos sistemas penais, o lugar de fala de sujeitos historicamente racializados – e, por isso mesmo, simbólica e violentamente apartados dos locais meritocráticos de produção de saber-poder – enquanto grupo, vem sendo reivindicado dentro da própria Criminologia Crítica.

Felipe Freitas, nesse sentido, coloca “novas perguntas para a criminologia brasileira”, apontando que as

constatações do perfil racializado das vítimas ou dos clientes preferenciais do sistema penal não foram suficientes para promover uma qualificada aproximação entre a criminologia crítica e as agendas do movimento negro e suas denúncias sobre o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira (FREITAS, 2016, p. 491).

O autor entende que a produção criminológica crítica brasileira esteve pouco aberta às contribuições do pensamento negro, assim como do pensamento feminista e de outros grupos subalternizados, ao se utilizar da ideia de classe como macrocategoria explicativa dos fenômenos no âmbito da justiça criminal, dos processos criminalizadores e das dinâmicas seletivas do sistema punitivo. Assim, Freitas conclui que a crítica criminológica brasileira não teria chegado a suas últimas consequências, principalmente porque o reconhecimento dos negros como “vítimas” não foi acompanhado do processo de reconhecimento dos negros como sujeitos. A pequena quantidade de livros e publicações que problematizem a questão estrutural racial e sua imbricação com a questão criminal, a baixíssima representação de criminólogos negros em congressos na área e a dimensão meramente

¹⁰¹ O termo “subalterno” descreveria as camadas mais baixas da sociedade, constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante (SPIVAK, 2010).

declaratória de que os negros morrem mais seriam, segundo o autor, apenas alguns dos exemplos de que a crítica não teria se aprofundado, e, em outros aspectos, teria gerado novos privilégios (FREITAS, 2016).

Sobre esses novos privilégios apontados por Freitas, é preciso, então, questionar sobre a branquidade hegemônica na Criminologia Crítica. A branquidade “traz à cena e nomeia o componente racial branco, costumadamente ‘neutralizado/normalizado’ nas relações sociais, tornando visível o que socialmente se faz questão de velar” (PIRES, 2017, p. 548). Apontar a branquidade hegemônica da Criminologia Crítica representa racializar a discussão, como aponta Thula Pires:

Busca-se, ao revelar o pacto narcísico da criminologia crítica, racializar para politizar as discussões nesse campo de estudos e atuação, de forma a possibilitar o desenvolvimento de propostas que encarem os não brancos e não brancas em toda sua humanidade e complexidade, que lhes ofereça alternativas reais ao genocídio em todas as suas formas de expressão, entre elas o extermínio e o superencarceramento. Aos brancos e brancas, oferece a possibilidade de explicitar os códigos através dos quais constituíram sua humanidade através da desumanização da(o)s não branca(o)s, eleita(o)s como outros/ inimigos/ descartáveis, para que não reproduzam a postura abolicionista hierarquizada do século XIX de achar que podem dar o tom de toda e qualquer luta (PIRES, 2017, p. 548).

Assim, entendo a necessidade de novas “viradas” criminológicas, novas inflexões dentro da própria Criminologia Crítica: da virada de gênero à virada racial, em que a perspectiva racial se incorpore não apenas como objeto de pesquisa, mas como pilar metodológico e epistemológico, localizando a raça como categoria analítica para compreensão da realidade e dialogando com epistemologias não eurocêntricas.

A incorporação da perspectiva racial da maneira como colocada por Felipe Freitas (2016) e Thula de Oliveira Pires (2017) vai na direção do que é proposto por Spivak (2010) quanto à sua inquietação sobre a possibilidade de fala de grupos subalternizados. Provincializar nossos lugares de enunciação pode nos permitir, enquanto criminólogos críticos, também desvelar hierarquias.

Por isso, entendo que a abertura da Criminologia Crítica a novas metodologias e epistemologias poderia nos fazer compreender mais profundamente as maneiras pelas quais a atual necropolítica penal brasileira também é resultado de um saber-poder criminológico colonizado. A legitimação da universidade como uma das agências do sistema penal (ZAFFARONI, 1991) perpassa a orientação de um saber-poder técnico burocrático às agências judiciais, na produção do sujeito criminalizado. O epistemicídio não só gera, mas potencializa a imbricação entre seletividade e racialização: a seletividade é racializada e o racismo é elemento estruturante na operatividade do sistema penal brasileiro e na produção de mortes. A relação entre massacre e burocracia (MBEMBE, 2014) é naturalizada na atuação racista institucional. Assim, a racialização conforma brancos, negros, indígenas, assim como instituições.

Ao estudar as relações entre criminologia e racismo, Evandro Piza Duarte concluiu que “as teorias sobre o racismo devem conduzir a Criminologia Crítica para uma teoria complexa sobre as relações de poder, superando-se as concepções economicistas da teoria social” (DUARTE, 2016, p. 23). O autor destaca – no que é acompanhado por Camila Prando, Ricardo Cappi e Marcia Calazans (2016), Ana Flauzina (2008, 2016, 2017), Felipe Freitas (2016) e Thula Pires (2017) –, então, a necessidade de uma perspectiva criminológica que visualize a raça e o racismo não apenas como variável da seletividade penal, mas como estruturante da forma como atua o sistema penal na América Latina e especialmente no Brasil. Assim, no centro da análise criminológica crítica, ao lado da categoria classe, também deveria ser incluída a categoria raça, da mesma forma que a categoria gênero e outras subalternizações estruturantes do sistema penal.

CAPÍTULO 3 PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO: DISCURSOS E PRÁTICAS SOCIAIS

“Faz-se a história do direito, da economia, mas a história da justiça, da prática judiciária, do que foi efetivamente um sistema penal, do que foram os sistemas de repressão, disso fala-se raramente”.

Michel Foucault

No capítulo anterior discuti a partir de quais bases epistemológicas enxergo o problema de pesquisa proposto. Neste capítulo construo a ontologia¹⁰² utilizada para as análises empreendidas, debatendo os caminhos metodológicos utilizados para realizar a investigação discursiva empírica nos processos criminais.

A partir de categorias sociolinguísticas desenvolvidas em estudos de Análise de Discurso Crítica¹⁰³ (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999; FAIRCLOUGH, 2001; 2003; JÄGER, 2017; MAGALHÃES *et al*, 2017; RAMALHO; RESENDE, 2006; REGIS, 2016; RESENDE, 2017), busco entremear, ao longo do capítulo, a narrativa metodológica do processo de coleta e interpretação de dados com a análise etnográfica da prática social estudada para, no capítulo seguinte, apresentar as análises macro (estrutural) e micro (linguística).

Subdivido o presente capítulo em três seções. Na primeira, apresento o campo da Análise de Discurso Crítica (ADC), justificando a escolha metodológica dos caminhos trilhados na investigação. Discuto os conceitos de estrutura social, prática social e evento discursivo, para, em diálogo com a Criminologia Crítica, as epistemologias Decoloniais e Pós-coloniais e as perspectivas críticas sobre racismo, abordadas no segundo capítulo, chegar ao mapa ontológico desta dissertação. Debato os conceitos de gênero, discurso e estilo (FAIRCLOUGH, 2003; RESENDE, 2017), entendendo que o processo penal é composto de gêneros discursivos (materializados em petições e decisões judiciais) capazes de gerar efeitos sociais, aptos a transformar a realidade social. Compreendendo a prática criminal – criminalização secundária, por meio da seleção criminalizante pautada em metarregras racializadas (cf. capítulo 2) –, operada pelas agências do sistema penal, como um dos momentos da prática social

¹⁰² Ontologia “diz respeito ao modo como se entende a natureza social, aos componentes essenciais da realidade social” que se busca estudar (RESENDE, 2009, p. 19).

¹⁰³ Fairclough propõe um modelo de “análise do discurso orientada textualmente”, argumentando pela necessidade de se colocar a perspectiva foucaultiana de análise do discurso para funcionar em análises textuais (FAIRCLOUGH, 2001). Busco, então, estabelecer pontes teóricas entre perspectivas distintas, porém aproximadas, de Análise de Discurso Crítica (ADC). Apóio-me, em parte, na proposta de Chouliaraki e Fairclough (1999) de uma análise de discurso orientada social e textualmente, apta a gerar mudanças sociais a partir da reflexividade da análise crítica sobre práticas sociais – conhecida como escola inglesa de ADC. Trago, ainda, a perspectiva alemã da Escola de Duisburg – que tem como expoentes Margarete e Siegfried Jäger –, ao dialogar com a noção foucaultiana de arquivo, na análise de feixes discursivos, articulando análise macro e estrutural com análise micro linguística. Busco me apropriar daquilo que tais produções teóricas podem trazer de utilidade às investigações empreendidas, também a partir da releitura de tais perspectivas pela Escola de ADC da Universidade de Brasília, com MAGALHÃES *et al*, 2017; RAMALHO; RESENDE, 2006; 2011; REGIS, 2016; RESENDE, 2017.

(CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999), aponto que a colonialidade (do poder, do saber e do ser) e a racialização estruturam a prática criminal, que se materializa em eventos, dos quais resultam os textos presentes nos processos criminais analisados. Entendo a ocorrência das mortes de presos como um dos efeitos sociais que tais discursos têm o potencial acional de operar e realizar.

A partir da construção do mapa ontológico da pesquisa, entendendo que racialização e colonialidade estruturam a prática criminalizadora, busquei elementos que permitissem responder à seguinte pergunta: o que os casos de Pedrinhas podem nos ensinar sobre a colonialidade do poder punitivo?

No segundo tópico do capítulo, narro meu encontro com o campo (fórum de São Luís e respectivas varas criminais onde tramitaram os processos) e com o arquivo que compõe o *corpus* de análise. Descrevo como se deu o processo de coleta de dados e algumas das interpelações que o campo fez sobre meu olhar de pesquisadora inserida na prática judiciária criminal como Defensora Pública, em um esforço de reflexividade sobre a prática. Ao relacionar a estrutura social com a prática criminal analisada (em conjunto e) por meio dos textos dos processos, mapeio alguns componentes do dispositivo (JÄGER, 2017). Descrevo certos elementos integrantes da prática social de criminalização por meio de breve análise etnográfica da instituição judiciária onde se desenvolveram os procedimentos criminais que levaram aquelas quinze pessoas a Pedrinhas.

Na terceira seção, mapeio, nos processos criminais em que figuravam como réus, os motivos pelos quais as quinze pessoas mortas no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no contexto das rebeliões em 2013, se encontravam presas. Trago, ainda, algumas “histórias tristes” (MALAGUTI BATISTA, 2017) que aqueles processos criminais me contaram, sobre as pessoas mortas, na interação com o sistema de justiça criminal. Na medida em que morreram porque estavam presos, é relevante entender porque estavam custodiados naquele complexo penitenciário. Assim, procuro apontar o efeito acional e o encadeamento (discursivo e não discursivo) de eventos que os levaram até Pedrinhas.

3.1 Discursos e práticas sociais: situando o campo da Análise de Discurso Crítica e construindo a ontologia da pesquisa

Trabalho, nesta dissertação, a partir de algumas proposições – assim como apropriações transdisciplinares, buscando estabelecer pontes teóricas – realizadas pela Análise de Discurso Crítica (ADC), campo de estudo situado na tradição qualitativa interpretativista (MAGALHÃES *et al*, 2017). Assim, a análise e a discussão sobre os processos criminais componentes do *corpus* serão realizadas a

partir desta perspectiva, não sendo minha intenção empreender análise estatística, quantitativa, ou mesmo a aplicação de questionários fechados aos processos estudados, inclusive pelas características mesmas da prática teórico-metodológica empregada (ADC).

Ao contrário dessas modalidades [pesquisas baseadas em experimentos, que relacionam variáveis, ou de levantamento, por meio de questionários ou entrevistas estruturadas], que em geral estudam dados estatísticos, na pesquisa qualitativa é possível examinar uma grande variedade de aspectos do processo social, como o tecido social na vida diária, o significado das experiências e o imaginário dos participantes da pesquisa; a forma como se articulam os processos sociais, as instituições, os discursos e as relações sociais, e os significados que produzem (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 30).

Pretendo concentrar o estudo na articulação entre processos sociais de criminalização, instituições que operam esses processos sociais, discursos que se inserem nessas relações e seus significados, socialmente construídos e estabelecidos, ideológica e hegemonicamente. Assim, a perspectiva qualitativa se adéqua melhor ao que me proponho analisar e se coaduna com a possibilidade de observação crítica de processos de criminalização na interação entre as agências do sistema penal.

O interpretativismo tem como um de seus escopos principais o significado das ações sociais, sendo uma ação social significativa quando apresente conteúdo intencional ou “quando se entende que seu significado pertence a um determinado sistema” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 31). Assim, o enfoque sobre ações sociais – processo de criminalização – desenvolvidas pelos agentes do sistema penal – de forma conjunta, ainda que compartimentada, como destaca Zaffaroni (1988, 1991) – também justifica a escolha dessa perspectiva teórico-metodológica.

A transdisciplinaridade também marca o campo da Análise de Discurso Crítica, assim como o presente trabalho. Chouliaraki e Fairclough (1999) apontam para o “rompimento de fronteiras epistemológicas” das teorias sociais, buscando uma abordagem científica transdisciplinar para estudos críticos da linguagem como prática social (articulação/ internalização entre saberes).

Maldonado-Torres alerta sobre a necessidade de apropriação transdisciplinar para o desvelamento de formas opressivas de manutenção da colonialidade do poder, do ser e do saber, nos seguintes termos:

Apropriar[-se] criticamente do uso de múltiplas disciplinas e métodos, sobretudo nas ciências humanas e nas ciências sociais, e (...) a construir novas categorias metodológicas, formas discursivas, práticas pedagógicas e políticas e espaços institucionais que procurem expandir os espaços de emancipação, liberação e decolonização do poder, do ser e do saber (MALDONADO-TORRES, 2016, p. 4).

Os métodos analíticos desenvolvidos em ADC, ao se situar na tradição qualitativa, levam em conta a análise detalhada de textos e discursos, conjugando “o estudo textual-discursivo à crítica social”, de forma que “volta-se para o debate de um determinado problema social, contribuindo para a reflexão sobre ele”, conforme esclarecem Magalhães *et al.*, (2017, p. 33). As autoras apontam, com base em Ruth Wodak, que o objetivo de analistas críticos/as deve ser “produzir e apresentar conhecimento crítico que capacite os seres humanos a emanciparem-se de formas de dominação mediante autorreflexão” (WODAK, 2009, p. 7 *apud* MAGALHÃES *et al.*, 2017, p. 31). Assim, destacam as denúncias sociais a respeito do racismo¹⁰⁴ e do sexismo¹⁰⁵ como exemplos de estudos realizados pela ADC como contribuição para uma consciência ética não apenas na comunidade acadêmica, mas na sociedade como um todo.

A autorreflexão também marca as análises aqui empreendidas, na medida em que meu olhar como pesquisadora é informado pela prática como Defensora Pública criminal no estado do Maranhão. Há seis anos¹⁰⁶ atuo profissionalmente realizando defesas e orientações jurídicas em processos e audiências criminais em favor de réus que não possuem condições financeiras para custeio de advogado particular e custas processuais.¹⁰⁷ Durante esse período, atuei em centenas¹⁰⁸ de casos muito similares aos que analiso nesta dissertação. E, por ter atuado em muitos casos, posso dizer que conheço de perto a forma como o sistema de justiça criminal opera e que há regularidade nessa forma de operar. Regularidade essa que se articula com racismo institucional, subalternizações de humanidades, silenciamentos, apagamento

¹⁰⁴ Como exemplos de estudos em ADC que abordam a problemática do racismo, são relevantes as obras de Martin Reisigl e Ruth Wodak (2005), *Discourse and Discrimination: Rhetorics of Racism and Antisemitism*, e de van Dijk (1987), *Communicating racism: ethnic prejudice in thought and talk*. Para esta dissertação, foram fundamentais as leituras dos artigos “Jornadas de junho’ e criminalização da situação de rua no Brasil: o Caso Rafael Braga Vieira” e “O encontro da situação de rua com a lei e com a mídia: o caso Rafael Braga Vieira em o globo.com” de RESENDE e SILVA (2015).

¹⁰⁵ A abordagem da crítica a relações sociais sexistas, sob a perspectiva da ADC, pode ser encontrada, por exemplo, em: ACOSTA, 2017; REGIS, 2016; GONZALEZ, 2013.

¹⁰⁶ Antes de trabalhar como defensora pública, fui, por dois anos, advogada criminal do Escritório Modelo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, onde realizava trabalho similar ao da Defensoria Pública, atuando em defesa de acusados que não tinham condições de custeio de advogado. Trabalhava principalmente em contato com pessoas acusadas de crimes (e suas famílias, que procuravam os serviços advocatícios prestados gratuitamente pela universidade, como parte de programa de extensão universitária) residentes nas favelas da Mangueira, Macacos, Borel e Salgueiro, próximas a UERJ e situadas na zona norte da cidade do Rio de Janeiro.

¹⁰⁷ A Defensoria Pública é o órgão estatal cuja principal atribuição é a atuação judicial e extrajudicial em favor de pessoas vulneráveis econômica e socialmente. O artigo primeiro da lei que rege a atuação da Defensoria Pública a qualifica como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (BRASIL, 1994a).

¹⁰⁸ Durante tal período, realizava, em média, de vinte a trinta audiências e cerca de quinze atendimentos, por semana, como Defensora Pública criminal.

discursivos e, em última instância, possibilidades de mortes (sociais e físicas) a determinadas pessoas que têm suas humanidades negadas.¹⁰⁹

A inquietação com as notícias daquelas mortes, em 2013, e com o quadro de permanente violação a direitos humanos no sistema penitenciário do estado do Maranhão, que conheci através da experiência defensiva, constituiu a própria inquietação de pesquisa, que posteriormente veio a se tornar o problema central desta dissertação.

É importante, ainda, pontuar, em relação à reflexividade sobre a prática defensiva e sobre a atividade como pesquisadora, que a escolha em realizar a escrita em primeira pessoa também demarca essa inserção, no sentido de não apagar o sujeito que produz a enunciação, mas sim trazê-lo (no caso, trazer-me) ao texto. Essa opção é epistêmica e metodológica, porque se relaciona com o engajamento com a prática social mapeada, para acessar a possibilidade de transformá-la (RESENDE, 2017), e demarca a posição discursiva¹¹⁰ de onde me reporto.

Minha inserção foi relevante para compor aquilo que Regis (2016) chama, apoiada em Margarete e Sigfrid Jäger, de base material da pesquisa: “um dossiê a ser estabelecido recursiva e progressivamente durante cada projeto de pesquisa empreendido” (JÄGER, 2012, *apud* REGIS, 2016, p. 87). Base material é uma noção mais ampla que *corpus*, pois é integrada por outros elementos, alicerces para a observação, análise e interpretação de dados.

Siegfried Jäger defende, a partir de Foucault, que a totalidade do arquivo discursivo não poderia ser inteiramente descritível. Para Jäger, são válidos projetos menores de análise discursiva, reconhecendo-se a limitação do que é descrito. Apenas a soma de vários pequenos projetos poderia dar conta de uma descrição possível, cada vez mais abrangente, do discurso vigente em uma época e em determinado espaço. Para essa realização delimitada, deveria ser definida, então, uma base material.

Segundo o autor, a constituição dessa base material deve ser entendida como parte do processo analítico, durante o qual se define a razão para que determinados textos sejam considerados representativos da materialização discursiva do feixe a ser analisado. Dentre esses textos, ou seja, a partir

¹⁰⁹ A proximidade com a morte na atuação defensorial é experienciada de diversas formas: na atuação cível que busca tutelar o direito à saúde de assistidos pobres, nos pedidos negados de prestação de medicamentos, internações e leitos de UTI; nas ações de reintegração de posse, em que famílias de sem terra são alijadas de sua subsistência na terra por grandes latifundiários grileiros, que movimentam a máquina judiciária através de títulos de propriedade falsos e muitas vezes contratam jagunços e pistoleiros para ameaçar os trabalhadores organizados; nas atuações em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e feminicídios; nas defesas criminais em favor de presos em condições tão desumanas de custódia que beiram a morte. Em nossa atuação cotidiana, nós, Defensores Públicos, vemos pessoas morrerem de diferentes maneiras. Mas essas diferentes formas de morte estão ligadas pelo fato de se tratarem de pessoas desumanizadas, por serem pobres, o que no Brasil se liga a subalternizações racializadas, historicamente constituídas.

¹¹⁰ Posição discursiva, segundo Margarete Jäger, é “o lugar de onde se dá uma participação no discurso e sua avaliação para uma pessoa ou um grupo ou instituição. (...) O resultado do envolvimento em diversos discursos, aos quais o indivíduo foi exposto, e, durante sua vida, processou em um determinado posicionamento ideológico ou uma visão de mundo” (JÄGER, 1996, p. 47 *apud* REGIS, 2016, p. 79).

dessa base material, é selecionado o *corpus* analítico mais delimitado, relacionado aos fragmentos discursivos a serem submetidos à análise estrutural (macro) e à análise fina (micro) (JÄGER, 2012 *apud* REGIS, 2016) – o que faço no capítulo 4.

Malgrado, como pontuado por Jäger, não se consiga acessar a totalidade da realidade social com a análise do *corpus* proposto, sua articulação com os outros elementos da base material permitem traçar um quadro analítico potente para relacionar o contexto eficientista penal e de superencarceramento com possibilidades de morte historicamente colocadas a populações negras e indígenas e a manutenção de efeitos necropolíticos que engendram a colonialidade do poder punitivo nos discursos e práticas criminais.

Assim, enquanto o *corpus* desta pesquisa é constituído pelos autos dos processos criminais em que figuram como réus os 15 presos mortos em Pedrinhas no contexto das rebeliões de 2013, a base material é composta também por:

- a) atuação como Defensora Pública criminal, experiência que informa (também subjetivamente) as observações realizadas;
- b) documentos utilizados para realizar a contextualização das mortes de 2013, no bojo das rebeliões no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e violações a direitos humanos nos cárceres maranhenses (cf. capítulo 1);
- c) relatos de campo, compilados em breve etnografia presencial do prédio, estrutura e interações de agentes do sistema penal no interior do fórum onde se realizou a maioria das audiências criminais e tramitaram os processos constitutivos do *corpus*, em diálogo com a ADC (cf. tópico 3.2 deste capítulo).

Regis (2016, p. 86) destaca que o conceito de base material pode ser bastante produtivo; na verdade, “essencial para a execução das análises estrutural e fina, ampliando as possibilidades de reflexão, algo que um conceito restrito de *corpus* analítico poderia silenciar”.

Para a Análise de Discurso Crítica (ADC), elementos textuais são entendidos como “argumentos para uma interpretação da prática social. Nesse sentido, textos são artefatos para o estudo do processo social” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 31). Daí a pertinência em se analisar, através dos textos contidos nos processos,¹¹¹ a operatividade da prática social da criminalização.

A experiência como Defensora Pública, atuando inserida na prática criminalizadora na defesa

¹¹¹ Processos judiciais, em geral, materializam pretensões levadas ao Poder Judiciário. Na maioria dos casos, essas pretensões são levadas ao Judiciário em textos, normalmente escritos, que se concretizam em processos, sejam eles cíveis (que regulam matérias como contratos, propriedade, direitos relativos às pessoas), trabalhistas (relações de trabalho), ou criminais, que visam esclarecer sobre a materialidade (ocorrência no mundo material) e autoria (imputação à pessoa que está sendo acusada como réu) de um crime.

de pessoas acusadas, me permite descrever, de forma mais aproximada, as relações de encadeamento de textos, fórmulas genéricas repetidas, utilização de determinadas expressões, assim como outras recorrências da prática e do discurso criminalizador. Desta forma, a inserção na prática social analisada traz elementos que considero relevantes para a sua interpretação e para o estudo do processo social de criminalização por meio e em cotejo com os textos de peças processuais. Assim, durante a realização das análises, neste capítulo e no próximo, trago alguns elementos que acessei a partir dessa prática.

A ADC é entendida como um “aparato para a explanação de problemas sociais particulares quando defende que a linguagem mantém um tipo especial de relação com outros elementos sociais” (FAIRCLOUGH, 2001 *apud* RESENDE, 2017, p. 12). Sob essa perspectiva, tomam-se textos, formulados pelos sujeitos e instituições, produtores de discursos, como parte fundamental da maneira como agem na sociedade. Assim, textos não apenas são efeitos ou consequências de situações sociais, mas também incidem e têm efeitos sobre tais situações, em uma relação dialética e de mão dupla (RESENDE, 2017).

Como argumentei no tópico 1.4 do capítulo 1, os textos materializados nos processos criminais que compõem o *corpus* de análise desta dissertação são efeitos de um contexto social determinado e produzem efeitos no mundo material (gerando, assim, consequências ao próprio contexto social). O contexto eficientista penal – que sustenta o superencarceramento e consequentemente as condições subumanas de custódia nos cárceres brasileiros – interpela os sujeitos que produzem (e reproduzem) discursos e textos¹²⁵ jurídico-institucionais no bojo das agências do sistema penal. Assim, o processo de criminalização secundária, ou seja, de aplicação da lei penal e processual penal pelos agentes do sistema penal na seleção criminalizante, é marcado pela interrelação entre estrutura, prática social e eventos, dentre os quais textos, gestos, imagens, sinais pictóricos e outros elementos.

Numa perspectiva interdisciplinar, aproximando a ADC ao campo criminológico crítico, o processo de criminalização secundária, ou seja, a prática criminal que seleciona indivíduos que responderão a processos criminais como réus, pode ser compreendida e debatida como prática social, conforme proposto por Chouliaraki e Fairclough (1999).¹²⁶

A autora e o autor argumentam, em diálogo com o materialismo histórico-geográfico de David Harvey, que práticas sociais são compostas de variados momentos, relacionados de forma relativamente

¹¹ Como esclareço mais adiante, ainda neste tópico, discursos e textos não são sinônimos. Enquanto discursos são relativos ao nível da prática social, textos o são no nível dos eventos, ou seja, o conceito de discurso tem acepção mais abstrata e o de texto, mais concreta. Discurso refere-se a recorrências “de modos de interpretação, disponíveis para materialização ou articulação em textos individuais. (...) O conceito de discurso (...) diz respeito a um ‘modo particular de representar o mundo’ (FAIRCLOUGH, 2003, p. 26), ligado a práticas sociais particulares e às diferentes posições ocupadas/ assumidas por atores sociais nessas práticas” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 208), e a noção de texto refere-se a cada instância situada de uso da linguagem, resultando materialidade textual oral, escrita, visual, multimodal.

¹²⁶ As regularidades discursivas trazidas no capítulo 4 são possíveis indicações de como essa prática opera.

estável, em relações de interiorização e articulação mútuas. Práticas sociais se constituem a partir de quatro momentos distintos, porém, relacionados: discurso, fenômeno mental, atividade material e relações sociais. Destacam a forma como práticas sociais são maneiras recorrentes por meio das quais as pessoas agem e interagem com o mundo (CHOULIARAKI; FAIRCLHOUGH, 1999). Assim, o fluxo da vida diária em sociedade sempre envolve ação e interação, relações sociais, pessoas (com crenças, valores, atitudes, histórias etc.), mundo material e discurso (FAIRCLHOUGH, 2003).

Práticas sociais articulam, portanto, elementos discursivos (linguagem) e não discursivos. Da mesma forma, a prática social relativa ao processo de criminalização. Tomemos como exemplo uma audiência, onde se busca colher provas e depoimentos de testemunhas para apuração de crime imputado a determinado acusado. Ali, são conjuntamente articulados meios particulares de uso da linguagem (tanto por parte dos operadores jurídicos – juízes, promotores, advogados, defensores, serventuários – como por parte de testemunhas e acusado) com relações e interações sociais estabelecidas por aquele ato solene (turnos, temporalidades e ordens de fala), assim como instrumentos usados para a realização do ato (microfone, cadeiras, mesas, papéis que compõem o processo).

As relações sociais estabelecidas naquele ato dialogam, ainda, com o contexto social e historicamente situado (cf. capítulo 2) em que se inserem, além de se articularem com perspectivas ideológicas e hegemônicas sobre representações relativas ao que é crime, quem o comete, em que circunstâncias – para além do que é estabelecido pela lei penal, ou seja, operando também por meio de metarregras ou códigos sociais (cf. tópico 2.4 do capítulo 2).

A perspectiva eficientista e a demanda punitiva (cf. capítulo 1) podem ser compreendidas, portanto, como crenças, valores e ideologias que movem agentes do sistema penal na prática criminal e geram o efeito acional que traz como consequência o superencarceramento e a superpopulação carcerária. Essas perspectivas se ancoram não apenas em visões de mundo, mas também são sustentadas e reificadas por discursos jurídicos institucionais, historicamente marcados pela colonialidade do poder, do saber e do ser, e pela racialização (cf. capítulo 2).

Magalhães *et al* (2017) procuram ilustrar o caráter de irredutibilidade na relação entre os elementos da prática social, incluindo o discurso. Graficamente, os elementos da prática social em articulação podem ser representados da seguinte maneira:

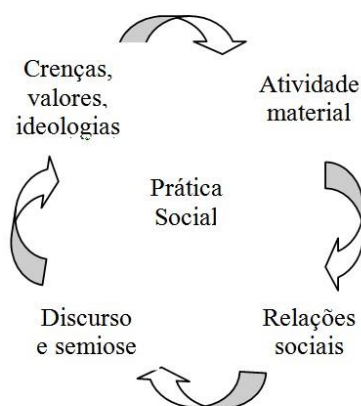


Figura 3.1: **Composição ontológica das práticas sociais**

Fonte: RESENDE, 2009, p. 31; baseada em CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 6

Nessa perspectiva de linguagem-sociedade, práticas sociais articulam-se também em redes, já que a vida social “é um sistema aberto, em que redes de práticas particulares configuram conjunturas, e as práticas em articulação se influenciam mutuamente” (HARVEY, 1992 *apud* RESENDE, 2017, p. 12). Assim, a prática social de criminalização se relaciona e se articula com outras práticas sociais, como, por exemplo, a forma como é ensinado o Direito nas universidades (prática de ensino jurídico), a maneira como os meios de comunicação de massa se referem a questões relativas à segurança pública e política criminal (prática jornalística de representação de questões criminais), entre outras. A interação entre variadas práticas sociais (redes de práticas) também realiza interiorizações no campo criminal e produz dialogicidade – acionamento de outras vozes presentes no contexto social específico onde são produzidos – com outros campos (ensino, jornalismo, etc).

A linguagem está presente em todas as práticas sociais e a ação discursiva é parte indissociável de modos de ação institucionalizados e situados no tempo e espaço. “Se a vida social constitui-se de práticas (...), essas (...) incluem, no rol de suas potencialidades, a ação discursiva também socialmente regulada” (RESENDE, 2017, p. 13).

Fairclough (2003) descreve práticas sociais situando-as numa posição intermediária entre estruturas sociais e eventos. Estruturas sociais são entidades abstratas, mais estáveis, enquanto eventos são mais flexíveis. A relação entre estruturas e eventos sociais é mediada pelas práticas sociais, “maneiras recorrentes, situadas temporal e espacialmente, pelas quais agimos e interagimos no mundo” (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 21); são entidades intermediárias entre o potencial abstrato, presente nas estruturas, e a realização desse potencial em eventos concretos, de que resultam textos. A relação entre estruturas, práticas e eventos sociais, da maneira como proposta pelos autores, pode ser representada pela figura a seguir:

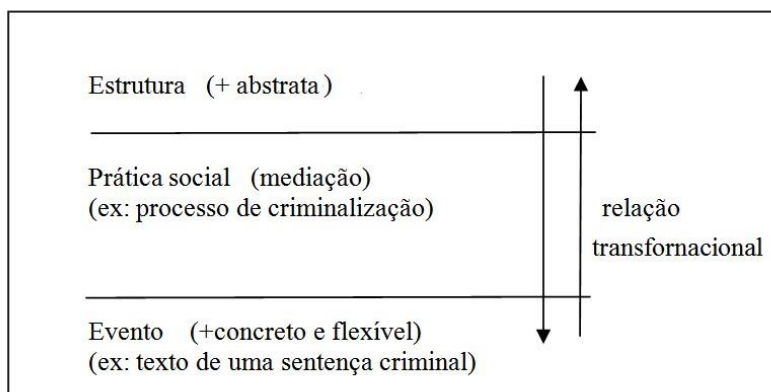


Figura 3.2: **Estrutura, prática social e evento.** Elaborada a partir de CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999.

Estruturas sociais como raça, gênero, classe, parentesco, língua determinam um conjunto diverso de possibilidades de concretização nos eventos sociais (MAGALHÃES *et al*, 2017). Estruturas sociais podem ser entendidas, então, como “configurações prévias à ação, que dotam a ação de recursos, mas também a constangem, ou seja, constroem potencialidades entre as quais se selecionam aquelas que serão materializadas em eventos concretos” (RESENDE, 2012, p. 4).

Graficamente, Resende (2017) condensa a relação entre estrutura, prática social e evento, assim como os momentos da prática social e elementos da ordem do discurso (Discurso e semiose), da seguinte forma:

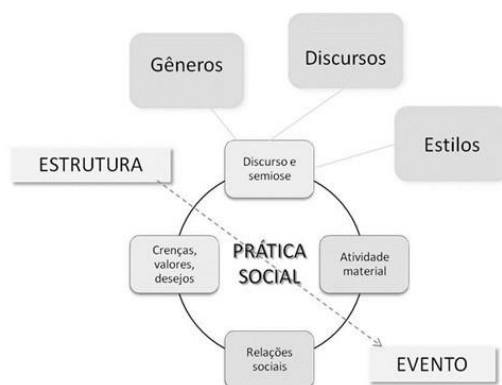


Figura 3.3: Os momentos da prática social segundo Chouliaraki e Fairclough (1999) e Fairclough (2003). Baseado em Resende (2012, p. 105).
Fonte: RESENDE, 2017, p. 14.

A partir da articulação desses conceitos com a ontologia proposta pelo realismo crítico, a autora recontextualiza as propostas com as quais dialoga e sugere o seguinte mapa ontológico, entendendo que classe, gênero, sexualidade, raça, etnia, instituições e semiose têm o potencial de estruturar práticas sociais

específicas, o que pode se materializar em eventos, realizando em textos, ações materiais, posições encarnadas, pessoas e espaços-tempos:



Figura 3.4: Mapa ontológico do funcionamento social da linguagem.

Fonte: RESENDE, 2017, p. 25.

Para Resende (2017, p. 15) “o uso situado da linguagem, ao produzir textos, que são parte do resultado de eventos sociais, tem efeitos causais, gerando mudanças em nosso conhecimento sobre o mundo e, conseqüentemente, em nossas crenças e atitudes a respeito desse mundo”. Assim, a relação entre estrutura e ação social é transformacional, a partir da perspectiva desenvolvida pelo realismo crítico de Bhaskar:

De acordo com a compreensão crítico-realista da vida social, (...) as ações (...), embora (...) governadas por estruturas sempre previamente dadas, carregam o potencial de transformação das configurações estruturais, ao longo do tempo. Isso significa dizer algo muito mais simples do que parece: que em nossa ação no mundo somos socialmente constrangidos/as – devemos nos movimentar no quadro de potencialidades dadas por um contingenciamento estruturante que à vez potencia e constrange o que podemos fazer/dizer, e como –, mas sem determinismos, já que nos movimentamos num quadro de relativa liberdade para agir criativamente no quadro das potencialidades que governam nossa ação no mundo (Archer, 2000) (RESENDE, 2017, p. 15).

Embora as estruturas e práticas sociais constriam as ações desenvolvidas por atores sociais, estes são dotados de relativa liberdade, podendo estabelecer relações inovadoras ao interagirem entre si e com as estruturas e práticas. Assim, sustenta um “Modelo Transformacional de Atividade Social”, ilustrado da seguinte forma:

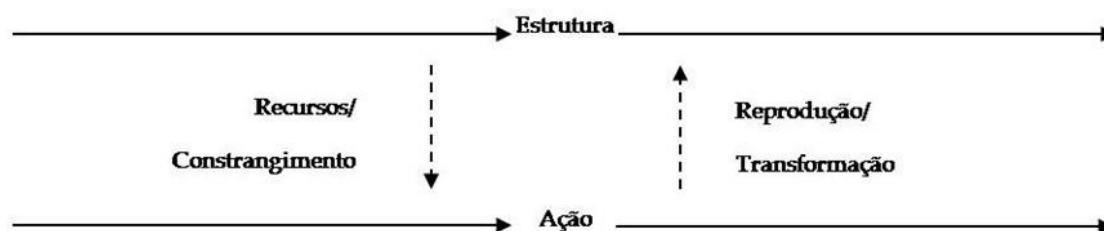


Figura 3.5: Modelo Transformacional da Atividade Social
 Fonte: RESENDE, 2017, p. 16, com base em BHASKAR, 1998.

Resende aponta que análises discursivas críticas devem atender tanto para a “*estruturação da ação*”, como para a “*ação estruturada*”, ou seja, tanto para a “ordem de discurso”¹¹², como para a interação social. Resende diferencia, a partir da ontologia proposta pelo realismo crítico, práticas sociais como potências e eventos como realização dessas potências.

Práticas sociais definem-se na inter-relação de seus elementos constituintes, e os eventos realizados também se constituem de elementos, mas esses dois conjuntos não se confundem: os elementos constituintes da prática são elementos de potência, e os elementos do evento são realizações dessa potência, tal como os próprios eventos são realização da potência prevista na prática que realizam (RESENDE, 2017, p. 26).

Como potência, práticas sociais seriam tudo aquilo que pode vir a se materializar em eventos concretos, conforme a ordenação prevista no potencial da prática específica. No exemplo acima referido, da audiência criminal, a forma como normalmente ocorrem audiências, ou seja, tanto o estabelecido pelo Código de Processo Penal, como o que se convencionou socialmente como a maneira pela qual devem se desenvolver – um juiz presidindo o ato, fazendo perguntas às partes ré (acusado e sua defesa) e acusadora (Ministério Público), assim como às testemunhas (que, com seus depoimentos, veicularão provas), a partir de um rito legalmente orientado – constituem essa potência. A ordem discursiva diz respeito a essa ordenação potencial no que se refere ao semiótico. Já uma audiência que efetivamente tenha ocorrido, por exemplo, uma das audiências dos processos criminais que constituem o *corpus* desta pesquisa, são realizações do que potencialmente existe como “audiência criminal”, e seu resultado é plasmado como texto, materialização que pode ser analisada e tomada como rastro de um processo, já que é entendida como seu produto.

¹¹² Ordem do discurso diz respeito a toda ordenação do potencial semiótico em relação a práticas sociais específicas. Segundo Fairclough (2003), os elementos constituintes de ordens do discurso são gêneros, discursos e estilos, que se ligam às funções de ação, representação e identificação.

Ao observarmos uma audiência criminal concretamente realizada no mundo material, passamos ao nível do empírico, por meio do qual temos possibilidades empíricas de acesso às práticas sociais. Os outros dois níveis acima descritos seriam o potencial (estrutura/prática) e o realizado (evento). Vieira e Resende exemplificam tais níveis (potencial, realizado e empírico) em termos lingüísticos:

podemos associar o sistema semiótico (a potencialidade para significar) com o domínio do potencial e, por outro lado, os sentidos de textos com o domínio do realizado (o significado). O realizado é o domínio dos eventos que passam ou não por nossa experiência. O empírico, por sua vez, é o domínio das experiências efetivas, a parte do potencial e do realizado que é experienciada por atores sociais específicos. Neste caso, o exemplo seriam os textos (orais, escritos, visuais, multimodais) com que de fato tivemos contato em nossa vida (RESENDE; VIEIRA, 2016, p. 34, grifos no original).

O nível da prática, ou seja, do estabelecido socialmente como o que deve conter e como deve ser uma petição inicial de denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal)¹¹³ formulada pelo Ministério Público (órgão acusador) ou uma sentença criminal (art. 381 do Código de Processo Penal)¹¹⁴, proferida por um juiz (órgão julgador) são exemplos do domínio do potencial nas práticas sociais de criminalização. Após a operatividade dos filtros de criminalização (metarregras) policiais – que também podem ser entendidos como práticas, ainda que menos explícitas na forma de atuação, mas igualmente regulares –, há formalização de um processo criminal.¹¹⁵ Os textos escritos contidos nos processos criminais (petições, sentenças e outros documentos) constituidores do *corpus*, por terem ocorrido efetivamente, são rastros de eventos realizados, acessados empiricamente através da análise proposta.

¹¹³ “Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (BRASIL, 1941).

¹¹⁴ “Art. 381. A sentença conterà: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz” (BRASIL, 1941).

¹¹⁵ O primeiro filtro realizado pela criminalização secundária se dá pelas agências policiais, responsáveis pela investigação preliminar ao processo, o inquérito policial. Encerrado o inquérito, a autoridade policial (delegado de policial) tem dois possíveis caminhos a seguir: se não estiverem presentes provas de autoria ou de materialidade, ou, ainda, se o fato não constituir crime, deve requerer o arquivamento. Não sendo o caso de arquivamento, indicia formalmente o acusado, encaminhando o inquérito ao Ministério Público. O segundo filtro subjetivo da criminalização secundária é, então, operado pelo Ministério Público, na medida em que a opção ministerial por denunciar, requerer novas investigações ou arquivar o inquérito é autônoma e independe da conclusão realizada pela polícia. O Ministério Público analisa formal e materialmente as possibilidades de imputação com base nos dados colhidos na investigação preliminar e, estando presentes as condições da ação, realiza o oferecimento formal denúncia. O oferecimento da denúncia estabelece, portanto, o terceiro filtro ao processo de criminalização. A relação processual penal se concretiza apenas com o recebimento da denúncia pelo magistrado, através de decisão judicial motivada, quando o acusado adquire a condição de réu. Assim, “somente após o caso passar por três filtros de análise, em três distintas agências penais, inicia-se efetivamente o processo penal, com instrução processual regida pelos princípios ínsitos ao sistema acusatório do *due process of law* (princípios da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, proibição de prova ilícita, *nemo tenetur se detegere*, motivação dos atos judiciais, *in dubio pro reu*, duplo grau de jurisdição)” (CARVALHO, 2010, p. 65). Ao final da instrução probatória e após a manifestação da acusação e da defesa, o juiz profere decisão sobre o caso, absolvendo ou condenando o acusado.

Resende sublinha, em diálogo com Fairclough (2003):

Nos textos, que são rastro e resultado de nossa ação discursiva em eventos, materializamos gêneros – modos de ação discursiva – e discursos – modos de representação do mundo por meio dos quais reconstruímos discursivamente nossa experiência no mundo, e nos identificamos no mundo (estilos). Os textos que produzimos e com que lidamos em nossas experiências de socialização são resultado das conjunturas e situações sociais em que se engendram, das práticas de que participam, das convenções semióticas, mas também têm efeitos sobre essas articulações, sempre temporárias, de elementos sociais e discursivos (RESENDE, 2017, p. 20).

Fairclough (2003) pontua que o uso socialmente regulado da linguagem figura de três formas principais: como ação, representação e identificação. O autor relaciona esses significados do Discurso a elementos a ele associados: gêneros, discursos e estilos, respectivamente. Assim, gêneros, discursos e estilos dizem respeito a regularidades, informadas pelo potencial da prática social, de formas de ação discursiva (gêneros), de representação (discursos) e de identificação discursiva (estilos). Essas formas relativamente estáveis são reiteradas quando materializadas em textos.

Dá porque Magalhães *et al* (2017) indicam: “não se deve falar em ‘discurso de alguém’, mas em ‘discurso articulado por alguém em sua representação’”. Assim, “o *texto* articula (materializa, traz para o nível do concreto, do evento discursivo situado) determinados *discursos* – modos particulares de representação discursiva – em sua representação” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 208-209, grifos do original) de uma situação específica (criminalização) e do grupo de pessoas na situação que se focaliza (criminalizados).

Fairclough (2003) afirma, a partir da Linguística Sistêmico-Funcional (LSF), que textos

simultaneamente representam aspectos do mundo, (o mundo físico, o social e o mental), interpretam as relações sociais entre participantes de eventos sociais e as atitudes, desejos e valores dos participantes; de modo coerente e coesivo conectam partes de textos, e conectam textos com seus conceitos situacionais (HALLIDAY, 1978, 1994 *apud* FAIRCLOUGH, 2003, p.).

O autor entende ordem do discurso como uma rede de práticas sociais constituída de aspectos discursivos (tanto linguísticos quanto sociais): gêneros, discursos e estilos, que controlam linguisticamente a variabilidade particular de algumas áreas da vida social. Fairclough (2003) sugere haver, na linguagem, significados que atuam simultaneamente em todo enunciado e se relacionam com os conceitos de gênero, discurso e estilo: o “significado acional”, o “significado representacional” e o “significado identificacional”.

Ele explica que o discurso figura de três principais maneiras como parte de práticas sociais, na relação entre textos e eventos: como modos de agir, como modos de

representar e como modos de ser. A cada um desses modos de interação entre discurso e prática social corresponde um tipo de significado. O significado acional focaliza o texto como modo de (inter)ação em eventos sociais, aproxima-se da função relacional, pois a ação legítima/questiona relações sociais; o significado representacional enfatiza a representação de aspectos do mundo – físico, mental, social – em textos, aproximando-se da função ideacional, e o significado identificacional, por sua vez, refere-se à construção e à negociação de identidades no discurso, relacionando-se à função identitária (RAMALHO e RESENDE, 2006, p. 60).

Todo esse processo é realizado pelas pessoas na construção de significados em eventos sociais, o que inclui a produção (tessitura) de textos. Fairclough estuda as maneiras como a linguagem figura como parte da prática social, através de seus modos de agir (ação), modos de representar (representação) e modos de ser (identificação), conforme a distinção entre gêneros, discursos e estilos, respectivamente.

Embora ação, representação e identificação possam ser separadas para se proceder às análises relativas a cada tipo de significado textual, tais abordagens sempre estão presentes nos textos de forma simultânea. Assim, quando analisamos textos, como parte de eventos sociais, realizamos duas tarefas em conexão: olhamos conjuntamente os três aspectos do significado (ação, representação e identificação) e como eles se realizam nos variados traços de textos (escolha de vocabulário, gramática, sintaxe, elementos coesivos etc). Ao mesmo tempo, se estabelece a ligação entre o evento social concreto e a prática social mais abstrata, ao indagar quais gêneros, discursos e estilos estão ali presentes e, ainda, como os diferentes gêneros, discursos e estilos se articulam no texto (FAIRCLOUGH, 2003).

As relações entre os significados acional, representacional e identificacional são, porém, dialéticas. Foucault sugere diferenciações entre os três aspectos significacionais de forma bastante similar ao proposto pela LSF, com a qual Fairclough também busca realizar pontes teóricas.

Esses sistemas, na prática, originam-se de três grandes áreas: relações de controle sobre as coisas, relações de ação sobre outros, relações consigo mesmo. Isso não significa que cada uma dessas três áreas é completamente estranha às outras. (...) Mas temos três eixos cuja especificidade e cujas interconexões precisam ser analisadas: o eixo do conhecimento, o eixo do poder, o eixo da ética... Como somos constituídos como sujeitos do nosso próprio conhecimento? Como somos constituídos como sujeitos que exercem ou se submetem a relações de poder? Como somos constituídos como sujeitos morais de nossas próprias ações? (FOUCAULT, 1994, p. 318 *apud* FAIRCLOUGH, 2003, p. 34).

Ramalho e Resende (2011) articulam os conceitos de Fairclough às explicações de Foucault sobre poder, saber e ética no seguinte quadro:

Significados (Fairclough, 2003)	Elementos de ordens do discurso	Eixos (Foucault, 1994)
Significado acional	Gêneros	Eixo do poder
Significado representacional	Discursos	Eixo do saber
Significado identificacional	Estilos	Eixo da ética

Figura 3.6: **Relações entre os significados do discurso, de Fairclough (2003), e os eixos de Foucault (1994)**

Fonte: RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 51

Gêneros, discursos e estilos – elementos da ordem do discurso –, assim como os respectivos significados acional, representacional e identificacional, sempre estão presentes em textos. Porém, para realizar análises de textos específicos em pesquisas, pode-se destacar um desses elementos para enfoque na sua realização textual. Nesta dissertação, destaco a função acional presente nos textos dos processos criminais analisados; relacionada, portanto, à noção de gênero discursivo em Fairclough (2003) e ao eixo foucaultiano de poder.

“O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. (...) O poder funciona e se exerce em rede” (FOUCAULT, 2016, p. 284). O autor propõe, para a análise das práticas jurídicas, a captação do poder em seu exercício; o poder deve ser estudado na forma como é investido, ou seja, “em práticas reais e efetivas, onde ele se implanta e produz efeitos reais” (FOUCAULT, 2016, p. 283).

Gêneros dizem respeito ao “aspecto especificamente discursivo de maneiras de ação e interação no decorrer de eventos sociais” (FAIRCLOUGH, 2003, p. 65). Assim, como pontuam Magalhães *et al* (2017, p. 206), “quando analisamos um texto em termos de gênero, examinamos como o texto figura na (inter)ação social e como contribui para ela em eventos sociais concretos”. O interesse na análise de gêneros discursivos neste trabalho se coloca na medida em que busco mapear como os textos daqueles processos contribuíram para os eventos concretos relativos às mortes daqueles 15 presos.

A par do interesse específico em relação às formas de interação que textos podem gerar em eventos sociais, pode-se, também, visualizar em textos de peças que compõem os processos criminais formas específicas de representação e identificação. A linguagem como identificação contribui para a constituição de modos de ser, isto é, para a formação de identidades sociais. Ramalho e Resende apontam com Chouliaraki e Fairclough que o “‘tipo de linguagem usado por uma categoria particular de pessoas e relacionado com a sua identidade’ expressa, de alguma forma, como essas pessoas se identificam e como identificam outras pessoas” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 67).

Exemplificativamente, a identificação de réus em processos criminais como “elemento”, algo

bastante recorrente na ordem do discurso policial transposta para o processo – e também nos inquéritos policiais dos processos analisados nesta dissertação¹¹⁶ –, traz uma noção objetificante, que pode ser associada à perspectiva identificacional. A identificação de uma pessoa como um “elemento”, como um objeto, pode reverberar, inclusive, na forma como ela deixa de ser sujeito (e passa a ser objeto) da investigação, não lhe sendo permitido que possua postura ativa (de sujeito), mas que seja tratada como um objeto de prova, de onde se extrai a “verdade processual”.¹¹⁷

Por outro lado, a universalização de representações particulares é apontada pelas autoras como “uma das formas de se assegurar temporariamente a hegemonia”, disseminado “uma perspectiva de mundo como se fosse a única possível, legítima e aceitável” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 52). O paradigma repressivo em segurança pública (ANDRADE, 2012), ao associar medo, ameaça, insegurança em relação a quem é identificado como “outro”, “criminoso”, “bandido”, sustenta a perspectiva eficientista e punitivista como única possível, contribuindo, assim, para o superencarceramento. Sendo tal perspectiva a única possível, única também seria a resposta ao problema da “violência urbana”: condenação e prisão (cf. seção 1.2 do capítulo 1).

Nesse diálogo interdisciplinar, proponho, além da visualização do processo social de criminalização como prática social (interconectada com outras em uma rede de práticas e com diferentes momentos de realização), a percepção do processo criminal como um encadeamento recorrente de diferentes gêneros discursivos: petições, decisões e outros documentos que o compõem. O processo penal, como conjunto de atos processuais oficiais concatenados, “é formado por toda uma cadeia de circunstâncias que se inter-relacionam e influem no resultado final” (LOPES JR., 2016, p. 163).

Assim, o processo penal possui um encadeamento intergenérico central ao seu significado acional, na medida em que se dirige a um resultado específico: apuração de um fato rotulado como criminoso (e definido previa e potencialmente pela lei penal como crime) para imputar, a quem se indica como responsável por sua realização, uma pena como consequência. O processo penal busca verificar a existência daquele fato no mundo material (materialidade delitiva) e o esclarecimento quanto à autoria delitiva.

¹¹⁶ Uma das recorrências observadas nos processos analisados foi a transposição de palavras, expressões e até mesmo parágrafos inteiros dos textos que compõem o inquérito policial para o processo criminal – tanto em petições acusatórias como em decisões de magistrados (cf. capítulo 4, tópicos 4.10 e 4.11). O inquérito é uma investigação realizada pela polícia, de forma preliminar ao processo. É por meio do inquérito policial que o promotor de justiça (Ministério Público) embasa a denúncia, peça acusatória que, em regra, inicia a o encadeamento processual penal.

¹¹⁷ Um das diferenças entre os diferentes sistemas processuais penais (sistema acusatório e sistema inquisitório) é exatamente a maneira como o acusado é tratado no processo de colheita de provas. No acusatório, é visto como sujeito e no inquisitório como objeto (LOPES JR., 2016).

Essa concatenação de atos oficiais constituidores do processo penal nos permite a aproximação ao conceito de “cadeias de gêneros”, proposto por Fairclough: “diferentes gêneros que se ligam com regularidade, envolvendo transformações sistemáticas de gênero em gênero” (FAIRCLOUGH, 2003, p. 31). Por exemplo: se a denúncia (petição inicial acusatória) formulada pelo Ministério Público não for recebida¹¹⁸ pelo juiz, haverá a transformação da cadeia, já que, nesse caso, em vez de o processo continuar, será extinto.

Essa noção de “cadeia de gênero” será útil para pensar a forma como se encadeiam os textos integrantes de um processo criminal. O processo é formado por textos que se conectam e dialogam entre si com a finalidade de compor uma totalidade para produzir um sentido específico. Para haver condenação, a existência do crime e sua autoria devem ser provados durante a instrução criminal; caso contrário, a sentença deve¹¹⁹ ser absolutória.

Por meio das petições, as partes “falam” nos processos judiciais. O processo criminal se inicia, em regra,¹²⁰ com a denúncia, realizada pelo Ministério Público, com atribuição para acusar alguém da prática de determinado crime a ser apurado no processo. Após a denúncia, a defesa apresenta petição denominada “resposta à acusação”, onde indica as provas que pretende produzir para refutar a tese acusatória.

O processo criminal se desenvolve por meio de uma série concatenada de atos, em que as partes devem se manifestar uma após a outra, em nome da garantia processual penal do contraditório. A acusação sempre deve se manifestar antes da defesa, para que seja garantida a observância do princípio da presunção de inocência (segundo o qual toda pessoa acusada de um crime deve ser considerada¹²¹ presumidamente inocente; assim, quem deve provar o que alega – a imputação de um crime a alguém e de maneira determinada – é a acusação e não a defesa) e da ampla defesa (possibilidade de se defender por todos os meios admitidos em Direito).

Especificamente sobre a matéria probatória, ou seja, sobre as provas produzidas no processo criminal, que deverão embasar a decisão do juiz de condenar ou absolver alguém acusado da prática de um crime, o princípio do contraditório deve ser observado em quatro momentos distintos. Primeiro, na

¹¹⁸ A decisão de recebimento ou de rejeição da denúncia se dá após a apresentação de resposta a acusação e antes do ato que determina a realização da audiência de instrução e julgamento (Cf. artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal na nota de rodapé 23).

¹¹⁹ A contradição entre o que a lei estabelece e o que se verifica na prática, porém, é recorrente. Nesse sentido Zaffaroni discorre sobre a contradição entre ser e dever ser na operacionalidade do sistema penal (ZAFFARONI, 1991).

¹²⁰ Nos crimes de ação penal pública, o processo se inicia com a denúncia, oferecida pelo Ministério Público. Já nos crimes de ação penal privada, a petição inicial é a queixa, formulada pelo ofendido, vítima do crime em questão. Como regra geral, os crimes sempre serão de ação penal pública, salvo se o Código Penal dispuser em sentido contrário. “Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido” (BRASIL, 1940).

¹²¹ Novamente é importante chamar a atenção para a contradição entre ser e dever ser.

postulação, isto é, tanto na denúncia como na resposta à acusação: nesse momento, o “contraditório está na possibilidade de também postular a prova, em igualdade de oportunidades e condições” (LOPES JR., 2016, p. 378). O segundo momento diz respeito à admissão da prova pelo juiz; o contraditório e o direito de defesa se concretizam através da possibilidade de impugnar a decisão que admite determinada prova. O terceiro momento se relaciona com a produção probatória em si, realizada na fase denominada instrução processual; o contraditório se manifesta na possibilidade de as partes participarem efetivamente da produção da prova. O quarto momento é a valoração da prova, que o juiz realiza para proferir a sentença (condenatória, se valorar as provas em desfavor do acusado; ou absolutória, se a valoração for favorável). Nesta fase, o contraditório se manifesta “através do controle da racionalidade da decisão (externada pela fundamentação¹²²) que conduz à possibilidade de impugnação pela via recursal” (LOPES JR., 2016, p. 378).

Após a instrução probatória, ocorre a manifestação das partes, denominadas “alegações finais” (podem ser escritas ou orais, a depender da complexidade do caso). Nesse momento, as partes alegam seus interesses (condenação ou absolvição) de acordo com as provas produzidas durante a instrução processual. Primeiro se dão as alegações finais da acusação e depois as alegações finais da defesa, em nome do princípio do contraditório e da presunção de inocência.

Por fim, após as alegações finais, é elaborada a decisão judicial, pelo juiz. Assim se cumpre a estrutura dialética do processo. Na sentença, o magistrado deve realizar a síntese em relação às alegações de cada parte, julgando conforme as provas colhidas no processo. A garantia processual penal do contraditório impõe – ao menos em tese; nem sempre isso ocorre na prática – que o juiz “ouça” ambas as partes, “sob pena de parcialidade, na medida em que [do contrário] conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. (...) O contraditório é observado quando se criam condições ideais de fala e oitiva de ambas as partes” (LOPES JR., 2016, p. 98).

O princípio da paridade de armas está totalmente relacionado ao princípio do contraditório e também deve guiar a atuação do magistrado durante o processo. Por meio dele se garante a efetiva e igualitária possibilidade de participação das partes, em igualdade de oportunidades.

A sentença é a decisão final realizada em primeira instância, pelo juiz de primeiro grau; e tem possibilidade de ser revista por meio da petição de apelação (pode ser realizada por ambas as partes, se não concordarem com a decisão proferida). Também é consequência dos princípios do contraditório e da paridade de armas o acesso ao recurso em igualdade de oportunidades pelas partes.

¹²² A Constituição da República determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Art. 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)” (BRASIL, 1988). Tal determinação existe para que haja possibilidade de ciência pelas partes das razões que levaram o juiz a decidir daquela maneira, o que está relacionado com uma perspectiva democrática de processo e também de sociedade.

O recurso de apelação¹²³ é julgado pelo tribunal. Esse órgão se encontra em posição hierárquica superior ao juiz na estrutura do Poder Judiciário. O desenvolver desse procedimento é estabelecido pelo Código de Processo Penal, no Livro II (“Dos processos em espécie”), sobretudo pelos artigos 395 a 404 (BRASIL, 1941).

A audiência de instrução e julgamento é o principal ato processual (composto de outros atos) para a apuração do fato imputado pelo Ministério Público a um acusado. Nela, após a oitiva de testemunhas, a produção de outras provas (como prova pericial – exemplo: estudo balístico por uma perfuração por arma de fogo; perícia sobre um arrombamento) e o interrogatório do acusado, serão oferecidas as “alegações finais”: primeiro a acusatória, na qual o Ministério Público buscará amparar seu eventual pedido de condenação (iniciado com a denúncia) nas provas produzidas; depois a defensiva, em que a defesa formula pedido de absolvição ou diminuição de pena, conforme as questões suscitadas na produção probatória.

No interrogatório, o acusado realiza sua autodefesa, esclarecendo oralmente sobre os fatos imputados contra si. Tal ato não é apenas meio de defesa, mas também meio de prova, relevante para a instrução processual penal (LOPES JR., 2016)

O encadeamento das principais petições, realizadas pelas partes (Ministério Público e defesa), ao longo do processo, assim como a sentença final e possível recurso de apelação (no caso de qualquer das partes não concordar com o teor da decisão do juiz) é resumido graficamente na linha do tempo processual penal a seguir.

¹²³ Há outros recursos existentes no sistema processual penal brasileiro. Entretanto, me restrinjo em explicar sobre a apelação por ser o recurso mais realizado na prática.

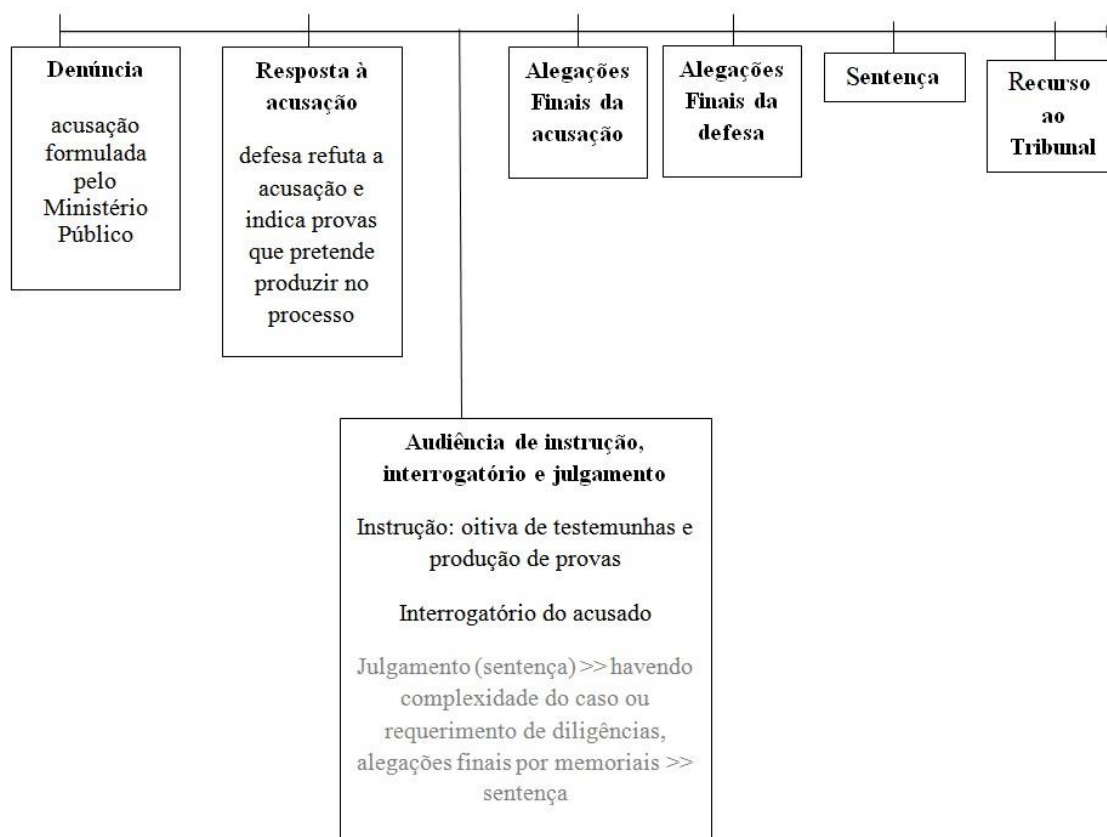


Figura 3.7: **Encadeamento de gêneros no processo penal.** Elaboração própria.

O conceito de gênero é útil, neste trabalho, tanto para que se possa pensar sobre a concatenação de diferentes gêneros (peças) – denúncia, resposta à acusação, alegações finais, sentença, recurso – realizada no processo penal, como para buscar observar o encadeamento de efeitos sociais que os textos contidos nas peças podem realizar em determinado contexto social. Assim, textos, visualizados a partir do elemento gênero, agem e interagem tanto sobre outros textos como em contextos, produzindo consequências sobre ambos.

Uma denúncia pode gerar efeitos sobre uma sentença e ambas sobre uma situação concreta. Um pedido de condenação (quando o crime impõe pena privativa de liberdade), realizado por um promotor, e sua aceitação, por um magistrado, podem gerar como consequência concreta a prisão de uma pessoa determinada. A prisão desta pessoa pode, ainda, gerar outros efeitos sociais. Numa perspectiva mais amplificada, ou seja, através da observação de uma coletividade de práticas de criminalização, no contexto atual, chega-se ao efeito mais amplo do superencarceramento.

Como elementos de eventos, textos possuem efeitos causais, ou seja, são capazes de provocar mudanças em conhecimentos, crenças, atitudes e valores dos sujeitos sociais, assim como sobre ações, relações sociais e mundo material. Tais mudanças podem dar-se de formas textuais e não textuais,

conforme indicado no capítulo 1 (item 1.4). Daí porque entendo a ocorrência das mortes, aqui estudadas em seu contexto, no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em 2013, como um dos efeitos sociais que discursos jurídico-institucionais, materializados em textos contidos em peças processuais, têm o potencial acional de operar e realizar.

Partindo da noção de que a articulação entre massacre e burocracia (MBEMBE, 2011) é um dos efeitos da colonialidade do poder punitivo, operada a partir de uma perspectiva necropolítica (MBEMBE, 2011), as mortes de pessoas encarceradas, num contexto de continuada violação a direitos humanos, como o de Pedrinhas, se liga à subalternização de humanidades (MBEMBE, 2014), na medida em que o adestramento burocrático – “modo de ver que é um modo de não ver” (ZAFFARONI, 2012, p. 172) – movimentava a máquina do sistema penal de uma maneira específica em relação à zona do não ser (FANON, 1968), o que busco argumentar no capítulo 4, a partir da análise das recorrências observadas nos processos.

Assim, aquelas mortes se ligam à colonialidade do poder, do saber e do ser. A colonialidade também estrutura a prática social de criminalização, que se materializa em eventos, como os textos contidos nas peças processuais. Na medida em que colonialidade e racialização estão imbricadas, em seu processo histórico de co-constituição (QUIJANO, 2000; 2005), e que ambas estiveram historicamente ligadas à penalidade no Brasil (BATISTA, 2006), entendo que a imbricação entre racialização e colonialidade estrutura, até a atualidade, a prática social de criminalização, materializada em textos.

No diálogo com Butler, Duarte *et al* (2016, p. 23) escrevem sobre a importância de “pensar na materialidade de determinadas práticas sociais que também são discursos”. Propõem o olhar para a prática de criminalização a partir de um elemento considerado central: os processos de racialização. Segundo os autores, a expressão “racialização do sistema penal” pode indicar dois sentidos.

Num primeiro sentido, restritivo e descritivo, “racialização do sistema penal (...) indica a seletividade preferencial do sistema penal sobre indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais sobre os quais pesa o estigma da inferioridade. (...) Uma forma de discriminação” (DUARTE *et al*, 2016, p. 23). Esse sentido se aproxima da noção qualitativa de seletividade por meio da utilização de estereótipos no processo de criminalização (cf. seção 2.4 do capítulo 2). Porém, sob essa perspectiva, os autores entendem que “a racialização é apenas um conceito subsidiário das ideias de seletividade e vulnerabilidade” (DUARTE *et al*, 2016, p. 23). Destacam, então, a importância de um segundo sentido para se pensar a racialização do sistema penal:

Numa perspectiva mais ampla (compreensiva), a racialização apresenta um modo de ser de um grupo de sistemas penais ocidentais, ou seja, indica a forma como sistemas penais foram historicamente concebidos como “reguladores” e constituidores das “diferenças raciais”. Esse segundo sentido, capaz de subverter um pouco as relações entre raça e

sistema penal, é o quebra-cabeça que poderia ser desmontado a partir de pesquisas que considerassem a hipótese colonial. Neste caso, a racialização representa a consciência progressiva dos atores sociais dos vínculos genéticos da violência institucional com a violência racista. E, especialmente, indica o modo como o sistema penal comporia as engrenagens de um modelo social que produz e reproduz a raça. (DUARTE et al, 2016, p. 22)

Esse segundo sentido relaciona, portanto, a perspectiva da colonialidade do poder com o sistema penal no papel de reprodutor de processos de racialização e consequentemente também de reprodutor da raça.

Diante das questões aqui elencadas sobre colonialidade do poder punitivo e racialização do sistema penal, proponho, então, o seguinte mapa ontológico para esta dissertação (realizado a partir de Resende, 2017, p. 25; com destaque para as palavras na cor azul), que deve nortear a leitura sobre as análises realizadas:

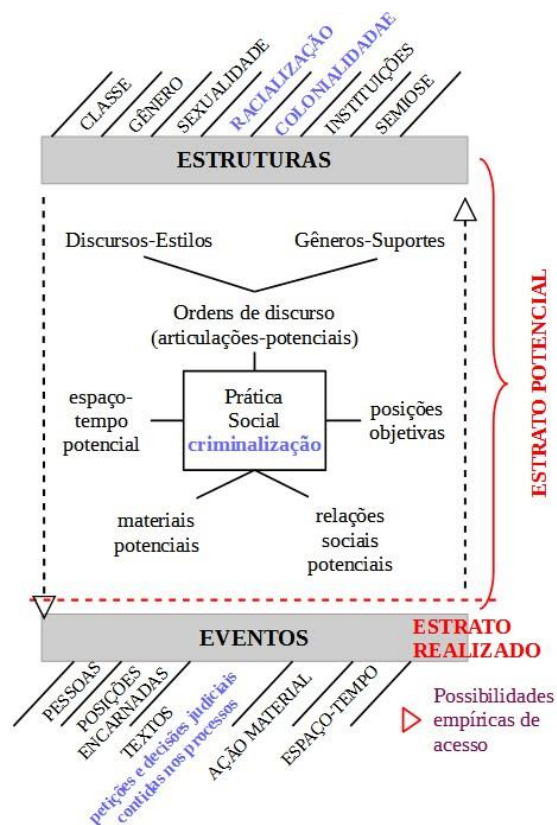


Figura 3.8: Mapa ontológico do funcionamento social da linguagem nas práticas de criminalização

Fonte: elaboração própria a partir de RESENDE, 2017, p. 25.

A partir desse quadro ontológico, busquei elementos que permitissem responder à seguinte pergunta: o que os casos de Pedrinhas podem nos ensinar sobre a colonialidade do poder punitivo? A pergunta se coloca sobre a colonialidade do poder punitivo, e não sobre a racialização diretamente, na

medida em que, como visto (cf. capítulo 2), a racialização é escamoteada (NASCIMENTO, 2016) e efabulada (MBEMBE, 2014), criando condições para que não seja percebida abertamente na operatividade do racismo institucional. Entendo que a pergunta sobre a colonialidade pode trazer indícios ligados a racialização que talvez uma pergunta mais direta não trouxesse. Porém, na medida em que esses dois processos se ligam, dada a sua co-constituição histórica, a pergunta sobre um se relaciona diretamente à pergunta também em relação ao outro.

Os elementos constituintes do quadro ontológico apresentado na Figura 3.8 foram interpretados e descritos por meio da análise etnográfica que trago na próxima seção, assim como na síntese sobre os fatos que levaram as pessoas de quem falo nesta dissertação ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, o que faço na seção posterior. A pergunta também serviu de guia para a análise das recorrências observadas nos processos, o que realizei no capítulo quarto.

3.2 Mapeamento dos processos criminais e idas ao campo

Durante o processo de contextualização das mortes e violações a direitos humanos no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em 2013 (capítulo 1), tive acesso, por meio de peticionamento realizado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e pela seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MA) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a uma lista que continha os nomes das 15 pessoas mortas entre 1 e 9 de outubro de 2013.

O *corpus* analítico desta dissertação é composto, então, pelos processos criminais em que aquelas 15 pessoas eram réis, acusadas da prática de crimes. A seleção do *corpus* se deu em relação a esses processos, pela relevância das mortes daquelas pessoas no debate nacional e internacional sobre a permanência de violações a direitos no interior dos cárceres brasileiros e, em especial, no Maranhão (CIDH, 2014).

Selecionei os processos criminais que levaram aquelas 15 pessoas a Pedrinhas, ou seja, os processos em que foram condenadas criminalmente pelo Estado, no intuito de buscar compreender, por meio de suas análises, o encadeamento que fez com que aquelas pessoas estivessem cumprindo pena naquele Complexo Penitenciário. Isso permitiria entender a conexão de efeitos acionais no processo de cada pessoa em relação ao contexto de superencarceramento (condição de produção do discurso), a partir da perspectiva da operatividade concreta da colonialidade do poder punitivo.

Para acessar os processos criminais a que respondiam como acusados e traziam, portanto, os fundamentos jurídicos pelos quais estavam custodiados em Pedrinhas, realizei consultas cruzadas, tanto

no sítio do Tribunal de Justiça do Maranhão¹²⁴, como no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional¹⁴⁰ (SIISP), sistema que traz ficha cadastral informatizada dos presos no sistema carcerário maranhense. Essas consultas são cotidianas no trabalho defensorial criminal, para a realização de defesas e esclarecimentos quanto aos dos os motivos da prisão (tipo penal do crime a que respondem, data da prisão, tipo de prisão, movimentações processuais, data de realização de atos processuais como citação, intimação de testemunhas, audiências, entre outras informações).

A partir dessas consultas, elaborei uma lista com o nome de cada pessoa e os respectivos processos criminais a que respondeu, com possibilidade ou aplicação concreta de pena privativa de liberdade pela sentença condenatória (cf. anexo I).

Algumas pessoas já possuíam sentença condenatória transitada em julgado (não cabendo mais recurso ao órgão judiciário de superior instância) proferida contra si e, por isso, o motivo da custódia em Pedrinhas passava a ser, então, o processo de execução penal¹²⁵ e não o processo criminal que buscava a apuração do crime de que eram acusados. Meu escopo, entretanto, não foi analisar esse processo executivo, mas sim o processo de conhecimento, ou seja, o processo responsável pela atribuição de uma pena, por ter o juiz sentenciante entendido pelo cometimento de crime e determinado o cumprimento de pena em Pedrinhas. Nesses casos, então, analisei apenas os processos de conhecimento e não os processos de execução penal, embora estes constem da tabela de onde parti para realizar as investigações empírico-discursivas (cf. anexo I).

Nos casos nos quais a pessoa respondeu a mais de um processo e foi condenada por ambos, o processo de execução penal deve unificar as penas a serem cumpridas. Há casos em que há condenação por um crime que impõe pena privativa de liberdade e condenação que impõe, por exemplo, pena restritiva de direitos. Nesses casos, analisei apenas o processo que impunha pena privativa de liberdade. Por exemplo: a acusação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, ou pelo crime de furto simples (sem qualificadoras¹²⁶), não impõem pena de prisão no caso de sentença condenatória, quando a pena fixada é estabelecida em tempo menor que quatro anos.¹⁴³ Desta forma, não analisei os processos em que não foi imposta pena de prisão¹⁴⁴ definitiva ou aplicada prisão provisória¹⁴⁵ (em flagrante ou prisão

¹²⁴ https://siisp.ma.gov.br/buscar_detentos/ ¹⁴⁰ <http://jurisconsult.tjma.jus.br/>

¹²⁵ Transitada em julgado a sentença penal condenatória, ou seja, não cabendo mais recurso a instância judiciária superior, inicia outro processo: o processo de execução penal, que regula a fase de cumprimento de pena e os direitos do preso no interior do estabelecimento carcerário (BRASIL, 1984).

¹²⁶ A qualificadora é uma circunstância que aumenta o patamar máximo e mínimo de pena abstratamente imposta a um crime. (A pena deixa de ser abstrata e se torna concreta com a sua imposição pelo juiz na sentença condenatória). Por exemplo: no furto simples, a pena abstratamente imposta é de um a quatro anos e multa. A qualificadora eleva a pena para dois a quatro anos. “Furto: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro

preventiva), pois a intenção era analisar processos pelos quais se mantiveram presas aquelas pessoas mortas em Pedrinhas.

Em três casos¹²⁷ não obtive êxito em acessar os autos físicos dos processos de conhecimento,

anos, e multa. (...) Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas” (BRASIL, 1940).

¹⁴³ O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) estabelece no artigo 33 os regimes de cumprimento de pena: aberto, semiaberto ou fechado, conforme a pena final estabelecida. Se a pena for de até quatro anos e não sendo o sentenciado reincidente, o regime inicial de cumprimento deve ser o aberto. Se a pena se fixar entre quatro e oito anos e não sendo reincidente, aplica-se o regime inicial semiaberto. No caso de a pena se aquietar em patamar superior a oito anos, o regime fechado será o estabelecido. No caso de reincidência, o juiz pode fixar regime mais gravoso, desde que fundamente sua decisão.

¹⁴⁴ Além da pena de prisão, existem outras modalidades de pena: pena restritiva de direitos e pena de multa (artigo 32 do Código Penal) (BRASIL, 1940).

¹⁴⁵ A prisão provisória é aquela decretada antes da sentença penal condenatória. Em geral, as modalidades de prisão provisória mais visualizadas na prática judiciária criminal são a prisão em flagrante, quando, em geral, o preso acaba de cometer ou crime, ou prisão preventiva, quando é efetuada investigação policial e a prisão é requerida preventivamente pelo delegado ou membro do Ministério Público (órgão responsável pela acusação processual penal). “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva” (BRASIL, 1941). As hipóteses de prisão em flagrante e provisória são estabelecidas pelo Código de Processo Penal nos artigos 302 e seguintes. “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (...) Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem” (BRASIL, 1941).

¹²⁷ O processo a que Carlos Eduardo Oliveira da Silva respondeu e no qual foi condenado tramitou na terceira vara criminal

por terem tramitado em cidades distantes de São Luís (Cuiabá/MT) ou sem atuação da Defensoria Pública estadual (Mirinzal/MA), ou ainda por não se ter localizado o processo no arquivo judicial do fórum de São Luís. Nesses casos, tive acesso apenas aos processos de execução penal, que tramitavam na comarca de São Luís exatamente pelo fato de tais pessoas estarem presas em Pedrinhas.¹⁴⁷

A ordem de realização das análises foi exatamente aquela em que ocorreram as mortes, mantendo-se a ordenação também contida na lista trazida no peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, a partir daquilo que os processos trouxeram de comum, reorganizei a forma como compilei alguns dados para a escrita da dissertação, no intuito de mostrar semelhanças, recorrências e padrões de atuação pelos agentes do sistema penal. No tópico 3.3 deste capítulo, por exemplo, não trouxe os motivos das prisões na ordem de ocorrência das mortes, mas de acordo com a quantidade de processos a que cada um respondia e a facilidade ou não em acessá-los.

Realizado o mapeamento dos processos de cada um dos 15 presos mortos, o próximo passo para realização do procedimento analítico seria a obtenção de fotocópias dos autos, para empreender as análises macro (estrutural – processos em conjunto e regularidades discursivas) e micro (análise “fina”, discursiva e textualmente orientada) propostas. No entanto, o encontro com o campo me fez repensar os passos e caminhos metodológicos a serem seguidos.

3.2.1 O campo: idas ao fórum e análise de dispositivos

Inicialmente, não era um objetivo de pesquisa proposto a realização de análise etnográfica, mas apenas de análises discursivas em textos contidos nos processos criminais. No entanto, a ida ao prédio onde funciona o fórum de São Luís, para selecionar e realizar cópias dos processos que compõem o *corpus*, me trouxe, desde a chegada ao local, elementos relevantes para informar as análises dos textos contidos nos processos.

Esses elementos fazem parte daquilo que Siegfried e Margarete Jäger chamam de dispositivo, através do diálogo foucaultiano, também integrante da estruturação da prática punitiva criminal que analiso. Segundo Margarete Jäger

o conhecimento se aninha não somente em discursos, mas também em ações e em visibilidades e reificações. Por isso (...) é necessário distinguir entre discursos e

da comarca de Cuiabá, Mato Grosso. Dorgival Nogueira Alves, por sua vez, foi condenado na comarca de Mirinzal, Maranhão – local que não conta com órgão instalado da Defensoria Pública. Já o processo de Daniel Fonseca não foi localizado no arquivo judiciário do fórum (cf. tópico 3.3 deste capítulo).

¹⁴⁷ Em geral, o processo de execução penal tramita na comarca onde se encontra presa a pessoa. Por isso, nesses dois casos, apesar de o processo de conhecimento ter corrido em outro local, os processos de execução tramitavam em São Luís.

dispositivos. Um dispositivo, de acordo com Foucault, “constitui um contexto de processamento de saberes, que se materializa em falar/ pensar/ fazer e em objetividades.” (Jäger, 2012: 73). O que é central nisso é o fato de os dispositivos terem uma função estratégica. Eles se constituem em situações sociais específicas, servem para lidar com ou solucionar problemas no âmbito dessa constelação. Para a análise de complexos de saber-poder, o que a ADC almeja, isso significa que as análises de discurso devem ser entendidas como parte de uma análise de dispositivo (JÄGER, 2017, p. 113).

O dispositivo se comunica com os aspectos textuais na análise de práticas sociais de diversas formas, pelo discurso concretizado em usos linguísticos dos atores sociais que ali atuam e interagem estabelecendo relações sociais e também relações com o meio, com edificações, objetificações, limitações espaciais (REGIS, 2016), como aquelas que constituem o fórum, local onde tramitam os processos judiciais e são realizados os atos que o compõem, como as audiências e julgamentos.

Magalhães *et al* defendem a utilidade de pesquisas de natureza etnográfica, que envolve a observação de práticas socioculturais, conectadas à análise textual. Se, como vimos, o “discurso, incluindo os aspectos semiológicos ligados à imagem, é uma dimensão da prática social”, os textos, ou seja, “a materialidade linguística e semiótica das práticas sociais” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 96), podem ser contextualizados por meio das práticas, o que se coaduna com o trabalho de campo. As autoras defendem, então, a complementaridade entre a ADC e a etnografia como “uma forma de validação da pesquisa, que vai além da descrição e explicação textual, buscando uma interpretação do problema específico da prática social que está em discussão numa pesquisa particular” (MAGALHÃES *et al*, 2017, p. 98)

Assim, se o contexto de processamento de práticas sociais articulam poderes e saberes (JÄGER, 2017), é interessante a análise das formas como se dão essas articulações no nível de práticas de criminalização, na interação entre os agentes do sistema penal e também com os elementos componentes deste dispositivo específico. Dispositivo, nessa acepção, é um complexo composto por práticas discursivas, entendidas como fala ou pensamento fundamentado em conhecimento; práticas não discursivas: ação fundamentada em conhecimento; e visibilidades: produções materiais fundamentadas em conhecimento (JÄGER, 2012 *apud* REGIS, 2016). Jäger defende, nesse sentido, a análise dos dispositivos como uma análise sobre as estratégias de relações de força que sustentam saberes ao mesmo tempo em que são sustentados por eles, e sempre imbricados em disputas de poder. Saber que “repousa não só no escrever, dizer ou pensar, mas também no agir e nas produções materiais da ação humana baseada nesse conhecimento” (JÄGER, 2012 *apud* REGIS, 2016, p. 78).

Margarete Jäger pontua como a ADC de vertente alemã, reivindicada para suas análises, filia-se à perspectiva foucaultiana

no entendimento de que discursos têm efeitos de poder, porque transportam conhecimento – o conhecimento válido em um determinado espaço históricogeográfico – e também coíbem, impedem e calam conhecimento: tanto obrigam quanto proibem a expressão de um conhecimento determinado. Essa disposição sobre o conhecimento é constituinte das estruturas sociais, visto que fundamenta, limitando e possibilitando, a ação humana individual e coletiva, também no que diz respeito à manutenção ou desconstrução dessas mesmas estruturas (JÄGER, 2012 *apud* REGIS, 2016, p. 78).

As observações do campo numa perspectiva etnográfica e em articulação com textos, como proposto por Magalhães *et al* (2017), permitem a análise da estruturação social e da prática criminal em sua relação com conhecimento (saber) e poder. Nas idas ao fórum de São Luís, registrei algumas informações, obtidas durante as observações presenciais, em um caderno de campo. Daí resultou um arquivo com anotações sobre essas observações e seus contextos. Realizei, então, algumas descrições do cenário observado, dos participantes (agentes do sistema de justiça criminal), seus comportamentos e interações.

Num primeiro momento apenas descrevi o que vi, anotando no caderno de campo. Com o aprofundamento das leituras e debates da perspectiva problematizadora da colonialidade (do poder, do saber e do ser) e relendo os escritos do caderno de campo, chamaram a atenção alguns elementos relacionados com a “colonialidade do poder punitivo” (cf. capítulo 2). Dentre tais características, a estrutura do fórum e das varas criminais, a divisão espacial e arquitetônica do edifício, placas, estátuas, esculturas, sinais, a interação entre os atores daquela prática social específica, as imbricações entre essas interações e suas visões de mundo, entre outros elementos, discutidos a seguir, a partir das interpretações sobre os dados colhidos e gerados.

3.2.1.1 A estrutura do fórum

Ao chegar ao fórum de São Luís, deparei com uma grande estátua (aparentando cerca de dois metros de altura), localizada acima da entrada principal do edifício, de um homem vestindo uma beca, traje semelhante a uma capa, usada por magistrados, membros do Ministério Público, advogados no exercício das funções. Tais vestimentas, similares às batinas de padres, são conhecidas no meio jurídico como vestes talares, e seu uso se constitui umas das prerrogativas¹²⁸ inerentes a algumas funções públicas. A vestimenta traz características aristocráticas e a figura imponente da estátua me remeteu a uma alegoria de poder colonial, principalmente por quem é representado pela escultura.

¹²⁸ Prerrogativas dizem respeito a certos direitos que alguns funcionários públicos possuem no exercício de suas funções.

O nome “Desembargador Sarney Costa” permite reconhecer quem é a pessoa representada e nomeia o fórum de São Luís. Sarney Costa era o pai de José Sarney, ex presidente do Brasil (de 1985 a 1990) e ex governador do Maranhão (de 1966 a 1970), e avô de Roseana Sarney, ex governadora do estado (de 1995 a 2002 e de 2009 a 2014). Quando a escrita desta dissertação se iniciou, a presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão era a Desembargadora Nelma Sarney, cunhada de José Sarney.



Imagem 3.1: **Entrada principal do fórum Desembargador Sarney Costa** Fonte: Elaboração própria.

A família Sarney detém uma das maiores fortunas do Maranhão. É proprietária de grandes porções de terras, distribuídas por latifúndios rurais por todo o estado, dezenas de imóveis, localizados em áreas privilegiadas, além de controlar parte dos meios de comunicação no estado, dentre eles um jornal impresso (*O Estado do Maranhão*) e uma rede de televisão – a TV Mirante, afiliada da Rede Globo no estado.

Além de possuir o domínio de riquezas e exercer o controle ideológico por meio do controle de parte relevante dos meios de comunicação no estado, a família também é identificada com o poder político oligárquico no Maranhão. O historiador Wagner Cabral da Costa narra a trajetória da família Sarney no estado, relacionando-a ao conceito de oligarquia para analisar o grupo e sua hegemonia na política estadual. Segundo o autor, essa trajetória é marcada pelos seguintes elementos: a) governo de poucos; b) riqueza desses poucos; c) nepotismo (proteção aos familiares); d) exercício do governo sem atender aos interesses da maioria (COSTA, 1997).

Costa narra o processo histórico que levou à consolidação da oligarquia Sarney na chefia política regional. A primeira evidência dessa situação reside no controle do grupo familiar sobre o processo sucessório do governo estadual ainda durante a ditadura militar. Desde 1979, todos os governadores do estado “ou saíram diretamente do grupo ou ganharam as eleições em aliança com a oligarquia. Outro indicador é a eleição de parlamentares (deputados e senadores) e prefeitos ligados ao grupo” (COSTA, 1997, p. 11). Desse modo, Costa considera a oligarquia Sarney como uma “oligarquia que governa pelas urnas” (COSTA, 1997, p. 12), na medida em que se apresenta periodicamente, por meio de seus candidatos, diante do eleitorado, obtendo resultados favoráveis. Grande parte desses parlamentares não só eram ligados ao grupo político, como faziam parte da família.

Por outro lado, o autor indica haver uma relação de bastante proximidade entre os poderes executivo, legislativo e judiciário no controle oligárquico da burocracia estatal e também a utilização da relação entre esses poderes em benefício particular:

Um dos elementos primordiais para a manutenção do domínio oligárquico é a utilização patrimonial do Estado, ou seja, o uso da máquina pública em benefício particular, privado. Essa utilização privada da coisa dita pública pode assumir variadas formas, como por exemplo: a divisão de cargos e verbas públicas entre aliados; o controle e a manipulação (quando não a fraude) do processo eleitoral; o controle sobre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; a corrupção administrativa; a concessão de benefícios ao setor privado (isenção de impostos, incentivos, subsídios, etc.); o controle dos municípios e dos partidos políticos; o clientelismo político (COSTA, 1997, p. 2).

A imbricação entre o público e o privado também marca a estruturação da penalidade no Brasil, segundo Nilo Batista. O autor associa o controle oligárquico ao processo histórico de constituição das capitânicas hereditárias e à manutenção do poder senhorial, que persiste até a atualidade, e quanto ao poder punitivo, acrescenta “que até certo momento foi transparentemente privado, senhorial, e depois desse momento fingiu-se de público, sob a máscara weberiana do monopólio da violência, para continuar atendendo às mesmas oligarquias senhoriais, agrárias, industriais ou financeiras” (BATISTA, 2008, p. 15).

O exercício do governo sem o atendimento aos interesses da maioria (COSTA, 1997), indicado pelo autor como uma das características de um governo oligárquico, se liga à falta de democracia nas sociedades marcadas pela colonialidade do poder, conforme afirmado por Quijano. Como dito no capítulo 2, Quijano (2005) entende que a estrutura de poder foi e ainda segue organizada ao redor do eixo colonial e que a construção do Estado nação, na maioria dos países latino americanos, foi trabalhada contra a maioria da população, indígena, negra e mestiça.

A relação entre o público e o privado, assim como entre a burocracia judicial e poder político, remete à colonialidade do poder, que permanece na estrutura e nas práticas sociais de criminalização. Ao manusear processos, podem-se visualizar símbolos como brasões, que historicamente eram utilizados para identificar famílias ligadas à aristocracia e à administração colonial. Os gêneros e dispositivos componentes da prática processual de criminalização trazem em si toda uma pompa colonial: seja pelos timbres de órgãos acima das petições, despachos, decisões, ofícios – assemelhados aos brasões de famílias ligadas à aristocracia colonial –, seja pela forma de escrita extremamente formal e rebuscada, incluindo expressões em latim, seja ainda pelas vestimentas (vestes talares, toga, terno, gravata) dos agentes, bem como pela arquitetura do Tribunal – composto de colunas que lembram os tribunais romanos.

A oligarquia no Brasil sempre esteve vinculada ao formalismo jurídico, instrumento do qual historicamente se utilizou para se perpetuar no poder político e no controle econômico. Gabriela Barretto de Sá, ao falar das contradições do art. 179 do Código Criminal do Império, de 1830, dialogando com Antônio Carlos Wolkmer, nos fala sobre como o liberalismo brasileiro é concebido de forma a

servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial. Além do aspecto conservador, o liberalismo que tem lugar na sociedade extremamente hierarquizada do Brasil pós independência é essencialmente “juridicista” (WOLKMER, 2012, p. 108), marcado pelo apego à retórica e ao formalismo normativo. É neste cenário que se conforma o nascimento da cultura jurídica, cabendo aos bacharéis em Direito a tarefa primordial de formação da elite burocrática nacional, responsável pela concepção e condução da vida política da nação e do arcabouço jurídico necessário para assegurar a ordem e fortalecer a consolidação da soberania do nascente Estado brasileiro (SÁ, 2017, p. 176).

No caminho que me levaria aos processos criminais, depois de ter passado pela estátua do Desembargador Sarney Costa, ao adentrar o prédio do fórum, deparei com uma grande faixa, colocada acima do detector de metais e das catracas eletrônicas, que anunciam fazer o “filtro de segurança” do prédio. Todas as pessoas, ao entrarem no fórum, necessariamente devem passar tanto pelo detector de metais como pelas catracas. Logo, quem quer que entre no edifício passa também pela referida faixa, que traz os seguintes dizeres: “*Tribunal de Justiça do Maranhão: dois séculos fazendo justiça*”.

A construção discursiva do texto contido na faixa aproxima o exercício da prática judicial à realização de justiça, através da expressão “fazendo justiça”. Ainda que efetivamente a justiça não se realize em todos os casos, o texto amplifica a noção do que é “fazer justiça”.¹²⁹

¹²⁹ A colocação “fazer justiça” também ativa relações intertextuais, recorrendo à memória do/a leitor/a do uso de expressões não técnicas, como “a justiça foi feita” ou “fazer justiça com as próprias mãos”.

Thompson (2002) sugere algumas categorias articuladoras de modos de operação e de reprodução ideológica em discursos, modos “ligados a estratégias típicas de construção simbólica”, em que “sentidos ideológicos servem necessariamente ao consenso, à universalização de interesses particulares projetados para estabelecer e sustentar relações de dominação” (THOMPSON, 2002 *apud* RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 26). Na frase contida na faixa mencionada, entendo presentes algumas das categorias elencadas pelo autor. A “legitimação” – segundo a qual relações de dominação são representadas como legítimas – é construída simbolicamente por meio de certas estratégias. Dentre elas, articulo duas na interpretação da referida frase: a “universalização”, em que “interesses específicos são apresentados como interesses gerais”, e a narrativização, ou seja, “exigências de legitimação inseridas em histórias do passado que legitimam o presente” (THOMPSON, 2002 *apud* RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 27). Ao trazer a ideia temporal de que há dois séculos o Tribunal “faz justiça”, essa legitimação histórica se coloca de forma universalizada.

Também se pode pensar a frase em questão a partir da categoria “unificação”, segundo a qual há uma “construção simbólica de identidade coletiva”. Tal categoria opera por meio da “padronização”, em que “um referencial padrão [é] proposto como fundamento partilhado”, e da “simbolização da unidade”, na qual há a “construção de símbolos de unidade e identificação coletiva” (THOMPSON, 2002 *apud* RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 27). A simbologia da justiça é amplificada e tomada como certa na prática judicial, como se o julgamento justo fosse um padrão.

O autor também trabalha com a categoria da “eufemização”, segundo a qual há uma “valoração positiva de instituições, ações ou relações”, presente como meio de atuação simbólica da “dissimulação”, em que “relações de dominação são ocultadas, negadas ou obscurecidas” (THOMPSON, 2002 *apud* RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 27). Ao dizer que o Tribunal de Justiça “faz justiça” há dois séculos, a faixa valora positivamente a instituição, ocultando relações desiguais, já que não se pode dizer que a justiça tenha sido empreendida efetivamente e sempre, principalmente quando se trata de processos criminais como os que analiso neste trabalho.

A faixa traz, além dos dizeres, o desenho de outro prédio, composto de colunas que lembram os tribunais romanos: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário estadual.¹³⁰ O ano de fundação do Tribunal, ao qual se refere a faixa, é 1817. Há dois séculos, em 1817, o Brasil e o Maranhão ainda viviam a transição do sistema colonial-mercantilescravista para o sistema imperial-escravista, contextualizados nos tópicos 2.3.1 e 2.3.2 do capítulo 2. Em 1817 o contexto

¹³⁰ Na organização judiciária estadual, em primeira instância, funcionam as varas, subdivididas por matérias (criminais, cíveis, de família, de infância e juventude, de fazenda pública, entre outras), onde atuam os juízes de primeira instância. A segunda instância do Poder Judiciário estadual é representada pelo Tribunal de Justiça, onde atuam os desembargadores,

era de um “medo branco” da “revolução negra” (AZEVEDO, 1987, p. 35), assim como eram grandes as contradições colocadas pelas disputas entre o liberalismo idealizado e o escravismo concretizado como realidade social.

Vera Malaguti nos lembra que, com a nova constituição de 1824, após a independência, a cidadania não era desfrutada por todas as pessoas de forma igualitária: “O liberalismo que tenta romper com as figuras jurídicas e normas penais inquisitoriais não rompe com as barreiras sócio-econômicas de uma sociedade agrária, patriarcal e escravista de uma economia dependente e periférica” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 136). Se, após a declaração da independência pelo monarca, a cidadania era seletiva e para poucos, temos pistas que nos podem fazer pensar como era, em 1817, a prática de “fazer justiça”.

O personagem que dá nome ao Tribunal de Justiça maranhense, desenhado na faixa acima comentada, é Clóvis Beviláqua, conhecido por ter sido autor do projeto do Código Civil de 1916,¹⁵¹ em vigor até 2002. Foi um jurista cearense formado, em 1882, pela Faculdade de Direito de Recife, conhecida, naquela época, pela grande influência que teria na formação de jovens pertencentes às elites oligárquicas – os “bacharéis da chibata” como denomina Jurandir Marleba (*apud* SÁ, 2017, p. 176) em virtude da vinculação destes intelectuais com a manutenção do escravismo.

Além de ter atuado como promotor de justiça, Beviláqua foi autor de *A filosofia positivista no Brasil* (1883) e um dos articuladores da Escola do Recife, corrente teórica que reivindicava o positivismo jurídico. No livro, escreveu sobre a necessidade de que, no Norte e no Nordeste brasileiros, o positivismo fosse lido como evolucionismo, buscando inspiração em Spencer. Beviláqua defendia que “fatores sociais” caracterizariam as causas da criminalidade. Porém, também trazia argumentos de cunho racial e biologicista próximos, em determinados aspectos, aos de Nina Rodrigues.

Sua visão das causas da criminalidade propunha a consideração de fatores primários e secundários, não descartando, entre aqueles, os aspectos biológicos entre os fatores causadores da criminalidade. A referência sobre a segunda ordem de fatores “sociais” permitia-lhe (...) colocar entre as causas da criminalidade a frouxidão dos meios repressivos, o alcoolismo, a falta de adaptação ao meio, a miséria, o contato com os malfeitores, a educação descurada (*sic*), as crises econômicas e políticas etc. Concluía, em seguida, que era “(...) naturalíssimo que concorram para o mesmo resultado, corroborando esses fatores, certas tendências étnicas” (BEVILÁQUA, 1896, p. 55) (DUARTE, 2011, p. 259).

membros do judiciário que tem o poder de decidir sobre recursos e decisões originárias de competência do Tribunal.¹⁵¹ O código teve seu projeto escrito em 1901, quando Epitácio Pessoa, que mais tarde seria presidente, era Ministro da Justiça.

Se Sarney dá nome ao fórum e Clóvis Beviláqua ao Tribunal, não escapa dessa série de homenagens “cadavéricas” a figura que nomeia o instituto psiquiátrico-forense do estado do Maranhão: Nina Rodrigues. No “Nina” (como é conhecido o instituto) cumprem medida de segurança os

considerados inimputáveis¹³¹ – aqueles que não possuem capacidade de discernimento para a realização de seus atos – pela justiça criminal no estado. Nina Rodrigues era maranhense e, como visto no segundo capítulo, foi o maior tradutor de Lombroso no Brasil e representante no país da criminologia positivista, que associava negros e indígenas a “seres inferiores” e com responsabilidade penal diferenciada. A dimensão racial na separação entre brancos e não brancos era o mecanismo essencial do discurso médico-criminológico de Nina Rodrigues.

O termo “cadavérico”, além de remeter, no presente texto, aos cadáveres que o sistema penal produz, é utilizado por Gizlene Neder para fazer referência a uma permanência político-cultural de um processo estabelecido historicamente, garantidor da “reprodução de práticas institucionais calcadas na obediência e na submissão até a história do tempo presente”, ou seja, “obediência cadavérica, submissão intelectual e política aos poderes instituídos”. O termo tem origem na expressão “*perinde ac cadaver*” em alusão ao fato de que os jesuítas deveriam ser “submissos e estar à disposição do Preposto Geral como ‘cadáveres’” (NEDER, 2007, p. 204-205), obedecendo-o a qualquer custo e em qualquer circunstância.

Segundo a autora, os efeitos dessa submissão se mantêm no Brasil, onde “as instituições do período republicano têm reproduzido uma forma de controle fundado na parentela oligárquica de base agrária, com tentáculos e desdobramentos para outras atividades econômicas, como as do (...) sistema financeiro” (NEDER, 2007, p. 204-5). No caso maranhense, o controle, por parte da oligarquia, sobre meios de comunicação é outro exemplo de desdobramento de poder. O moderno e o arcaico se combinam

com a manutenção de uma forma tradicional e rígida de concepção da hierarquia social, de domínio e controle do território (da propriedade fundiária, por conseguinte), concebido menos como uma base de exploração econômica e mais como uma garantia simbólica do poder. Assim, um conjunto de alegorias ideológico-políticas e culturais foram cuidadosamente erigidas, tendo em vista o viés religioso e militar de ocupação do território da fronteira (NEDER, 2007, p. 201).

A oscilação entre o moderno e o arcaico também pode ser pensada em relação ao contexto maranhense. Costa (1997), nesse sentido, destaca, sobre o projeto da oligarquia Sarney de promessa de modernidade para o Maranhão, como o arcaico e o moderno se mesclam e se combinam de forma ressignificada:

A construção discursiva em torno de um “Maranhão Novo” estabelece de imediato uma diferenciação: em contraponto ao Maranhão “atrasado” e “arcaico” representado pela

¹³¹ O Código Penal dispõe sobre os inimputáveis (aqueles em relação a quem não se pode imputar crime) o seguinte: “Inimputáveis: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).

oligarquia vitorinista [do governador anterior ao período em que a família Sarney passa a ocupar o poder no estado – Vitorino Freire], a parcela (...) que ascende ao poder regional se auto-identifica como portadora de um projeto modernizante, como (...) modernos que trazem a luz da civilização para uma região marcada pelo “obscurantismo” político e social (COSTA, 2007, p. 06).

Apesar de ter se estabelecido através da utilização do discurso modernizante, do progresso, do novo, como indica o autor, a oligarquia Sarney também se utiliza do velho, mantendo-se ainda hoje no Maranhão no poder por meio da reatualizada apropriação do bacharelismo jurídico e da interrelação entre os poderes estatais para sua sustentação como elite, governando sem efetiva democracia e em desfavor da maioria da população, negra, indígena e mestiça. A riqueza da oligarquia se contrapõe à extrema pobreza de grande parte da população do estado.

3.2.1.2 Observando a prática e a interação social no fórum de São Luís

Para realizar cópias dos autos dos processos, precisava obter o número das caixas onde cada um deles se encontrava arquivado.¹³² Obtive tais números nas respectivas varas criminais onde os processos haviam tramitado. Na ida às varas criminais em busca dessa informação, observei a dinâmica cotidiana da prática social e a interação entre os atores envolvidos na prática. Apesar de já estar familiarizada com aquela dinâmica, por conta do trabalho como Defensora Pública, o retorno àquele lugar, após mais de um ano de licença para cursar o mestrado, me provocou certo estranhamento com aquela prática. O contato mais direto com a universidade e o distanciamento do cotidiano da prática jurídica trouxeram outras visões sobre o funcionamento da engrenagem burocrática judiciária, permitindo-me uma perspectiva de observação mais distanciada, porém com outros elementos informadores.

Realizei idas constantes ao fórum, tanto nas varas criminais como no setor de arquivo, por aproximadamente um mês. Busquei fazer com que esse distanciamento fosse útil no aguçamento da observação, entendendo a Análise de Discurso Crítica como uma “ferramenta de escavação”, para a compreensão da realidade, para além do que minha prática como defensora me permitia ver, como Viviane Resende, co-orientadora deste trabalho, havia proposto em minha banca de qualificação.

Apesar desse distanciamento, me apresentava como Defensora Pública nos locais por onde passava.¹³³ Assim, minha presença não era percebida pelos funcionários como alguém estranha àquele dinâmica. Buscava anotar no caderno de campo tudo o que me “saltasse aos olhos e aos ouvidos”. Trago

¹³² Quando um processo criminal termina (transita em julgado ou é extinto) e se inicia o processo de execução penal, aquele primeiro é arquivado. O setor de arquivo do fórum guarda em caixas todos os processos arquivados nos últimos 20 anos. Após esse período, os processos são incinerados.

¹³³ Inclusive para ter acesso aos processos, o fato de ser Defensora Pública foi um facilitador.

aqui alguns extratos dessas anotações, a partir do posterior cotejo com as perspectivas epistemológicas desenvolvidas no capítulo 2.

Em uma das varas criminais por onde transitei, me chamou a atenção um dos comentários, entre duas serventuárias públicas do Poder Judiciário, acerca de uma pessoa que era ré em um processo que ali tramitava. Trago esse comentário como exemplo, por entendê-lo representativo de uma visão de mundo hegemônica bastante presente no cotidiano da prática criminal, mesmo entre funcionários públicos.

Um advogado buscava informação sobre eventual notícia de outros processos em que seu cliente porventura figurasse como acusado. Uma das funcionárias, ao manusear o processo, afirmou que havia, nos autos, a notícia de que aquela pessoa teria se mudado para o estado de Minas Gerais. A outra servidora pública, que estava realizando atendimento a outro advogado, disse à colega: “*Deve estar lá cometendo crime... Agora em Minas Gerais*”.

Aquela fala carregada de pressupostos, avaliações negativas e tom preconceituoso foi vista como normal por todas as pessoas presentes na sala do órgão público. Ninguém se scandalizou com a fala, tampouco com a sua carga simbólica.

A avaliação negativa vem implícita na pressuposição de que estaria “cometendo crime” em outro estado. A categoria linguística “avaliação” está “associada a estilos particulares, uma vez que avaliações são pessoais, ligadas a maneiras de ser” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 113). A maneira de ser, no exemplo da fala, se dá pela forma como a funcionária da vara identifica o réu: como criminoso, ontologizado; ele *é* criminoso, característica atribuída intrinsecamente. A autora da fala se compromete com uma visão de mundo que se adéqua à demanda punitiva e ao eficientismo penal.

O não dito, elemento do dispositivo para Foucault (2016), é importante nesse extrato da realidade, acessada empiricamente por essa fala da servidora pública do Poder Judiciário. Aquela situação me remeteu ao que presenciei inúmeras vezes em diferentes varas criminais em minha atuação como Defensora Pública (base material). A presunção de inocência¹³⁴ em relação a pessoas ré em processos criminais, como determina a Constituição da República, não existe na prática cotidiana das varas criminais. É também fora da solenidade das audiências e dos processos que se pode visualizar essa dinâmica: nas palavras ditas em tom jocoso sobre a dificuldade em realizar a defesa criminal de “*quem já nasceu errado*”, como já ouvi diversas vezes; no olhar de estranhamento quando informo que vou realizar a entrevista reservada¹⁵⁶ com o réu a quem assisto, para construção da tese defensiva – “*a senhora tem certeza de que vai ficar sozinha com o acusado nessa sala, doutora?*”; ou com a intolerância na forma como os familiares de acusados são tratados por alguns funcionários do Poder Judiciário.

¹³⁴ Aury Lopes Jr. (2016, p. 96) resume o princípio constitucional da presunção de inocência como “um dever de

O imaginário social forjado sobre a ideia de uma pessoa que está ré em um processo criminal se cristaliza em discursos atravessados por visões de mundo segundo as quais “uma vez réu, sempre bandido”. As práticas de representação e identificação de acusados em processos criminais como “bandidos” se materializam em alguns discursos, como é o caso desses textos falados – acessados através da base material da prática como Defensora Pública –, permeados por pressuposições e avaliações negativas.

Segundo Fairclough (2003, p. 40), pressuposições podem ser entendidas como “o que não é dito, mas é tomado como dado”, incluindo, portanto, os elementos implícitos de um texto. No exemplo da fala da servidora pública do fórum, o não dito, pressuposto, é exatamente a noção de que “uma vez réu, sempre bandido”. Fairclough (2003) indica que a pressuposição representa um fechamento às diferenças sociais, visto que presume um conhecimento geral, tomado como dado (ao passo que a intertextualidade pode representar uma abertura para diferença, ao agregar mais claramente outras vozes a um texto). A fala da servidora pressupõe o cometimento de crimes pelo acusado em questão e, assim, realiza um fechamento para a diferença, representada por pessoas que figurem como réus em processos criminais.

Caminhando pelos corredores das varas criminais, observei como estavam dispostas as pessoas que aguardavam para participarem de uma audiência criminal como testemunhas em uma das varas criminais. De um lado do corredor, estavam os policiais – testemunhas de acusação –; do outro lado, pessoas que pareciam ser familiares dos acusados e testemunhas de defesa. Chamou atenção a concomitante proximidade e distância dos “dois lados” do corredor. De ambos os lados, a maioria era negra e indígena.

tratamento”, em que o denunciado deve ser tratado como inocente, e não o contrário. Não por acaso, o mesmo autor indica que a estrutura do processo penal de um país pode funcionar como termômetro para aferição de elementos autoritários ou democráticos do lugar.

¹⁵⁶ A Lei Complementar 80 de 1994, que rege a atuação da Defensoria Pública, estabelece em seu artigo 128, como uma das prerrogativas dos defensores públicos estaduais: “VI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis” (BRASIL, 1994a).

Em geral, policiais e acusados são oriundos das mesmas classes sociais (ZAFFARONI, 1991). Com Lélia González, entendo relevante outro elemento, fundante da estratificação social brasileira: “O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica” (GONZALEZ, 1988, p. 73). Quem mais morre pelas mãos do sistema penal (policiais, acusados e os potencialmente acusados perseguidos em locais determinados) não só é da mesma classe, como é da

mesma raça.¹³⁵ Também é racista e ideológico o fato de que a branquidade não suja as mãos de sangue diretamente, mas através dos “outros” que desumaniza e assujeita. Nesse sentido, lembro da perspectiva proposta por Beatriz Nascimento (2006), que identifica como uma das formas de manifestação do racismo a depreciação de negros por outros negros.

Na observação do prédio, identifico que a própria estrutura física das instalações do fórum já anuncia a desumanização (e também um fechamento para diferença, em um sentido mais amplo) de quem é acusado em processos criminais, na falta de espaço adequado para as entrevistas e atendimentos dos Defensores Públicos aos assistidos. Embora a Defensoria Pública seja responsável pela grande maioria das defesas criminais,¹³⁶ o espaço reservado para a Defensoria Pública com atuação criminal no fórum se restringe a uma sala de cerca de sessenta metros quadrados, onde se realizam todos os atendimentos aos familiares dos acusados (e aos acusados em liberdade) que respondem a processos nas nove varas criminais existentes no fórum de São Luís. Nos horários de pico de atendimento, a sala fica superlotada, dificultando um atendimento mais humanizado.

As entrevistas “reservadas” com os acusados, para a organização das teses defensivas e prestação de esclarecimentos, antes da realização das audiências, se dão, na grande maioria das vezes, nos corredores do fórum. Não há local adequado para as entrevistas, que longe de se darem de forma reservada, ocorrem do lado de fora das salas de audiência, com pessoas passando e ouvindo o que é conversado.

Nas diversas idas ao fórum, observei Defensores conversando nessas condições com os assistidos. Certa vez, pude escutar um Defensor explicando sobre o aumento de pena em relação à utilização de arma no crime de roubo. Qualquer um, ao passar pelo corredor, poderia ouvir a conversa. Poderia também projetar ideologicamente o que é pressuposto e inculcado no imaginário social sobre utilizar uma arma em um roubo. Assim, a prerrogativa do defensor e o direito do assistido são cotidianamente anulados na prática social da criminalização, permitindo, inclusive, estigmatização social e ampliação de efeitos negativos sobre o acusado.

Mapeei, na observação dos dispositivos, a enorme diferença de estrutura de que dispõem Defensoria Pública e Ministério Público. Enquanto a Defensoria conta apenas com uma sala para

¹³⁵ Estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, indica que 56% dos policiais mortos, em 2016, eram negros. A mesma pesquisa aponta que, das vítimas da letalidade da ação policial, 76,2% era de pessoas negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

¹³⁶ As defesas realizadas por advogados particulares são minoria, já que também é minoria a quantidade de pessoas com condição financeira para tanto entre as pessoas acusadas de crimes. O valor médio da atuação de um advogado apenas para apresentação de resposta a acusação (sem contar as outras atuações no processo), em São Luís, é de cerca de dois mil reais.

atendimento cível e outra para atendimento criminal no interior do fórum,¹³⁷ o Ministério Público possui uma sede de oito andares, localizada ao lado do edifício do fórum de São Luís. A diferença de estrutura entre Defensoria e MP é consequência direta da diferença orçamentária destinada a cada um dos órgãos.

Em 2017, o orçamento estadual destinado à Defensoria Pública foi de R\$ 112.528.912, enquanto que para o Ministério Público, foram destinados R\$ 312.446.789, quase o triplo de recursos (SEPLAN-MA, 2017). Orçamentos tão discrepantes entre Ministério Público e Defensoria sugerem a dificuldade para efetivação na paridade de armas na prática judiciária e no embate processual (contraditório) entre as partes.

3.2.1.3 Meu encontro com o arquivo

A primeira ida ao fórum de São Luís trouxe bastantes estranhamentos em relação à estrutura física do prédio. Após passar pela estátua de Sarney Costa e pela faixa que remete ao Tribunal de Justiça, nomeado de “Clóvis Beviláqua”, caminhei em direção ao elevador que leva ao setor de arquivo do fórum,¹³⁸ onde se encontravam os processos analisados. Ao lado do elevador, observei uma placa, com os seguintes dizeres: “Elevadores de uso exclusivo transporte de materiais e escolta de presos”.

Apenas esse elevador leva ao subsolo, onde se localiza o arquivo do fórum de São Luís. Lá estão os processos criminais já arquivados, assim como a carceragem, onde ficam custodiados os presos que passam pelo edifício. Este elevador era, como anunciado na placa, usado apenas para transportar materiais e presos.

¹³⁷ A Defensoria também possui uma sede, localizada no Centro Histórico de São Luís, onde são diariamente realizados atendimentos. No entanto, os atendimentos criminais se concentram no fórum, pela maior acessibilidade e proximidade às varas criminais, onde tramitam os processos.

¹³⁸ O setor de arquivo de um fórum é o espaço onde são guardados os processos que não se encontram mais em tramitação nas varas criminais, por já terem chegado ao seu fim. Após o trânsito em julgado do processo, ou seja, quando esgotada a possibilidade ou não interposto recurso pelas partes (ato processual que se insurge contra a sentença prolatada pelo juiz), é expedida guia de execução penal. Assim, o processo que tramitou em uma vara criminal é finalizado.



Imagem 3.2: Placa “Elevadores de uso exclusivo transporte de materiais e escolta de presos” Fonte: Elaboração própria

Está na base de uma perspectiva de poder colonial o tratamento objetificante, a coisificação de pessoas, também ligada aos processos de racialização. É um resquício colonial da escravidão tratar pessoas como coisas; pessoas negras e indígenas como coisas; pessoas racializadas como coisas, e não como sujeitos de direitos. Assim, se legitima que sejam levados no mesmo espaço designado ao transporte de materiais – no lugar dado às coisas, equiparando-as, portanto.

Mbembe mostra que os processos de racialização transformam negros em “homens objetos”, por sua redução ao biológico. A instrumentalização de suas vidas os transformou em humanidades subalternas: pessoas que têm negada sua própria condição de pessoas (MBEMBE, 2014). Fanon também descreve “a experiência vivida do negro” num sentido que pode ser pensado em relação ao exemplo trazido pelo texto da placa do elevador do fórum: “Cheguei ao mundo pretendendo descobrir um sentido nas coisas, minha alma cheia do desejo de estar na origem do mundo, e eis que me descubro objeto em meio a outros objetos. Enclausurado nessa objetividade esmagadora” (FANON, 2008, p. 103). Pessoas presas já chegam às salas de audiências como o outro de Fanon, objetificadas. Ali, onde, em tese, poderiam produzir provas, refutar teses acusatórias, exercer seu direito ao contraditório, são o outro-objeto.¹³⁹ Se é verdade que os elementos da prática e do evento realizam relação de interiorização, constituindo-se mutuamente, então parece difícil supor que essa objetificação não tivesse efeito sobre as possibilidades de ação discursiva, por exemplo nos eventos de defesa, e nas relações sociais entre réus e Defensores e MP e juiz e demais atores articulados a esses processos.

A objetificação de corpos está ligada a uma permanência colonial-escravista. Cesaire (1978) afirma que a “coisificação” se relaciona com uma ausência de contato humano entre colonizador e

¹³⁹ No período da inquisição, a verdade processual penal deveria ser extraída do objeto. O acusado passa a ser visto como sujeito, e não mais como objeto, apenas com a passagem ao sistema acusatório, onde acusador e julgador não se fundem mais em uma figura única e o acusado passa a ter direito à defesa e ao exercício do contraditório (LOPES Jr., 2016).

colonizado. Assim, articula uma relação intrínseca entre colonização e coisificação, cuja manutenção podemos remeter à colonialidade do poder, materializada nos dizeres da placa do elevador do fórum.

O arquivo do fórum, sala onde tive acesso aos processos que constituem o *corpus* da pesquisa, se localiza no subsolo do edifício, ao lado da carceragem. Ali, os presos aguardam para serem levados pelos agentes carcerários às salas de audiências; delas participarão na condição de acusados. Enquanto fazia as consultas aos processos, ouvia por diversas e repetidas vezes a frase “*Mão pra trás, cabeça baixa*” – proferida em tom bastante alto e de maneira subordinante.

A escuta contínua dessas palavras e a forma como eram ditas me fizeram ir até o corredor de onde pareciam vir. Ali, observei uma fila de presos de uniforme laranja – usados pelos custodiados nos cárceres maranhenses – algemados com as mãos para trás, todos com a cabeça baixa, em postura de subjugação. Conduzindo a fileira de presos, observei os agentes carcerários, que pareciam soldados de guerra: vestiam calças camufladas (como as de soldados), coletes à prova de balas e calçavam coturnos militares; estavam armados e falavam em tom hierárquico. Os presos não podiam olhar para os lados. Tampouco para os agentes.

A cena de subjugação pode trazer a reflexão sobre sua finalidade. Parecia extremamente difícil que algum deles pudesse escapar do prédio cercado de grades e câmeras, principalmente porque um dos agentes lhes apontava uma arma longa e de grosso calibre.

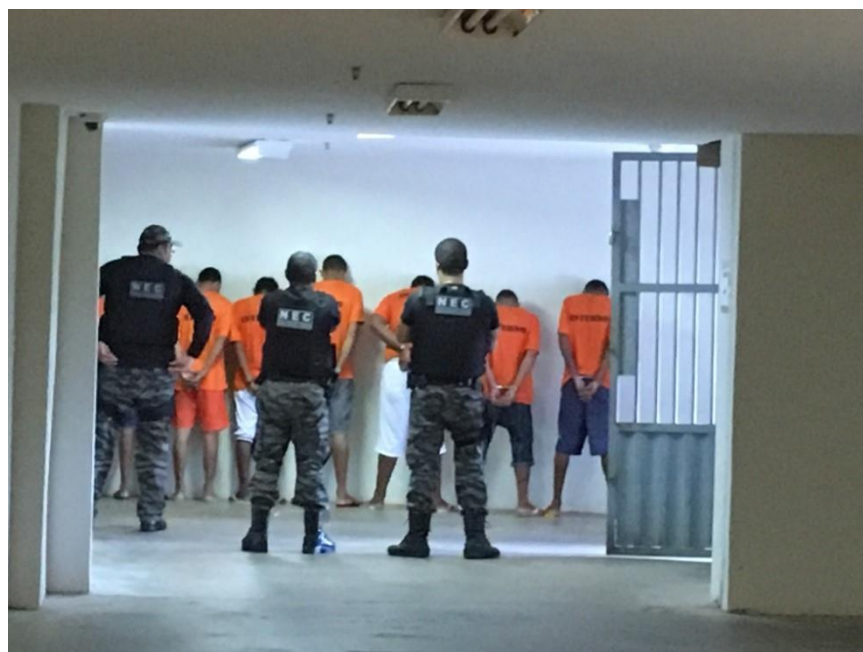


Imagem 3.3: “*Mão pra trás, cabeça baixa*” Fonte: Elaboração própria.

“O sistema do direito e o campo jurídico são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos”. Assim, “o direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia e não como uma legitimidade a ser estabelecida” (FOUCAULT, 2016, p. 282). O poder, em suas práticas efetivas, deve ser observado em seus efeitos reais, no processo de funcionamento das “coisas no nível do processo de sujeição ou dos processos contínuos e ininterruptos que sujeitam os corpos, dirigem os gestos, regem os comportamentos” (FOUCAULT, 2016, p. 283).

A sujeição desencadeada pelos mecanismos jurídicos se dá sobre os corpos, sobre as subjetividades e sobre as formas como os agentes do sistema de justiça e do sistema penal, mais especificamente, representam quem é assujeitado pelo poder hegemonicamente estabelecido e interagem a partir dessa representação. Os efeitos reais do poder, conforme Foucault, podem ser captados nos comportamentos e interações sociais, ou seja, por meio dos desencadeamentos que operam sobre pessoas e instituições. Por isso, o autor propõe “captar a instância material da sujeição enquanto constituição dos sujeitos” (FOUCAULT, 2016, p. 283).

Zaffaroni (1991) entende essa constituição de sujeitos como efeito de poder fundamental para os mecanismos de sujeição com que o sistema penal atua em sua operacionalidade concreta. Zaffaroni trabalha, a partir de Foucault, os efeitos “positivos” que a punição teria a finalidade de sustentar, não se limitando à análise apenas de seus mecanismos “negativos”. Como vimos (cf. capítulo 2), o autor argentino chama tais efeitos positivos de “poder configurador” e o entende como o mais importante poder exercido pelo sistema penal.

É por meio de técnicas de sujeição que se configura a vida social e se alocam efeitos de verdade e de normalização (FOUCAULT, 2016). Relações de poder se estabelecem por meio de regras jurídicas e da produção de discursos de verdade. Assim, a análise dessas relações de poder, colocadas por meio da prática de criminalização deve ser pensada a partir de encadeamentos e constituições indissociáveis, pois são atravessadas e se estabelecem em circulação e se materializam também por meio do funcionamento do discurso.

Na foto, a técnica de sujeição configuradora é realizada pelos agentes encarregados de realizar “a escolta dos presos”, levando-os às salas de audiência, onde (em tese) serão ouvidos nos processos. No entanto, essa é apenas uma das maneiras como podem se operar maneiras assujeitadoras de relações de poder. Como discuto no capítulo seguinte, as construções discursivas presentes nas peças e decisões judiciais nos processos criminais também realizam a coisificação e a redução ao biológico por meio de perspectivas que os associam ao perigo e que, portanto, legitimam discursos de contenção e neutralização. Assim, o tema do silenciamento desses corpos por essa prática de “transporte” já condiciona o discurso futuro perante as demais autoridades.

3.3 “Histórias tristes” das “vidas que foram gastas”: resgatando as identidades perdidas através dos processos criminais

Em alguns dos casos analisados, à medida que ia estudando os processos, tinha a sensação de que pequenos incidentes, não muito significantes, teriam levado aquelas pessoas a Pedrinhas. Entretanto, a forma como os fatos são narrados e reconstruídos na oficialidade dos processos criminais as tornava “perigosos”, “suspeitos”, “violentos”, “traficantes”, “roubadores”, “hediondos”. O processo de criminalização também se realiza na escolha de palavras, na reconstrução discursiva de um fato e na forma como se relacionam com o contexto social. Assim, sem deixar espaço à presunção da inocência, o porte de pequena quantidade de droga vira tráfico; uma mão por baixo da camisa vira roubo; pneus sem notas fiscais viram receptação. O jogo de palavras, a forma como o texto é construído, sua tessitura e a escolha das expressões empregadas muitas vezes escondem aspectos ideológicos e representações de poder e hegemonia social. Nesse sentido, conforme Bakhtin (2014), o texto é arena de luta onde se travam algumas batalhas.

O título desta seção é propositalmente dúbio. Por meio dos processos resgato as identidades das pessoas de quem falo nesta dissertação. Entretanto, o processo criminal, que aqui me serve para resgatar identidades, na operacionalidade concreta dos sistemas penais, gera uma perda de identidade do acusado (ZAFFARONI, 1991), circunscrito à figura de réu, criminoso, bandido. É atribuído um número ao processo e um artigo de lei para o fato entendido como crime; perda da identidade ligada ao cativeiro. Mais uma permanência histórica relacionada com a colonialidade do poder.

Na “linguagem da cadeia”, inclusive, é comum presos serem apelidados e referenciados, entre si e pelos agentes carcerários, pelo tipo de crime de que são acusados: 157 (roubo), 155 (furto), 33 (tráfico).

Para além do fato de processos criminais serem públicos e poderem ser acessados em pesquisas,¹⁴⁰ entendo importante trazer os nomes das pessoas de quem falo, como forma de não apagar o que lhes ocorreu quando estavam presos e também no sentido de resgatar, ainda que de forma limitada (o limite é colocado pelo próprio tipo de arquivo com que trabalho), suas memórias. Esta pode ser uma maneira de dizer que ocorreu, se deu com essas pessoas e não com números. Não com pessoas “abstratas”, mas com pessoas reais, de carne e osso. Pessoas concretas mortas no e pelo sistema penal.

Segundo Debora Diniz, em casos de graves violações a direitos humanos, o dever de

¹⁴⁰ A lei de acesso à informação traz essa possibilidade (BRASIL, 2011).

anonimato, orientador do caráter de eticidade em pesquisas com pessoas mortas ou custodiadas, por exemplo, pode e deve ser suspenso. Em determinados casos, quando se nomeia os participantes da pesquisa, pode-se proteger os interesses e os direitos dessas pessoas. “Ao anonimizar, descrevemos pessoas e locais como expressões da realidade, mas os apresentamos sob um esconderijo textual”. Assim, aponta haver “pesquisas em que, para interpretar os poderes, é preciso nomear suas vítimas” (DINIZ, 2015, p. 2672).

Com Diniz, fundamento minha escolha em nomear as pessoas de quem falo, pois “o anonimato (...) não protegeria aquela [vida] que vive esquecida, mas os poderes que permitiram sua existência” de maneira esquecida e precarizada. “Divulgar sua história é, portanto, uma forma de reconhecer sua existência como alguém cujos direitos foram amplamente violados” (DINIZ, 2015, p. 2672). É importante pontuar, por outro lado, que não quero reduzi-las a tais acontecimentos; ao fato de terem sido réus presos e terem sido mortos em condições de desumanização. “Não se ressuscitam vidas encalhadas em um arquivo. Isso não é motivo para deixá-las morrer uma segunda vez”, já disse Arlette Farge (2009, p. 117).

A peculiaridade dos acontecimentos discutidos neste trabalho, como o tema da morte e do racismo institucional escamoteado com que estruturalmente opera o sistema penal, dificultam a fala da beleza do “negro vida” (RAMOS, 1995). Mas a certeza da possibilidade de transformação desse quadro de submissão cadavérica (NEDER, 2007) e as profundas possibilidades de resistências podem e devem ser anunciadas, ainda que não trate especificamente (pela necessidade de delimitação do tema para a pesquisa e do tempo exíguo do mestrado) dessas possibilidades de ressignificação das experiências de opressão e morte neste trabalho.

Fica, porém, externado o incômodo com diversas produções, inclusive criminológicas e lidas como críticas, que percebem o negro – ao que se soma o indígena – como um “objeto mumificado” e transparente; o “negro tema” a que se referia Guerreiro Ramos (1995). Com Thula Pires entendo fundamental a reivindicação da amefricanidade de Lélia Gonzalez, o que permite “uma leitura imbricada do racismo, sexismo, colonialismo e imperialismo, atribuindo centralidade à resistência” (PIRES, 2017, p. 558).

Quando nos acercamos com as lentes nas fontes jurídicas criminais, o que encontramos mesmo são histórias tristes. As histórias se repetem, (...) histórias de miséria, de exclusão, de falta de escola, de pequenos incidentes que introduzem o jovem a um processo de criminalização que apenas magnifica e reedita a marginalização que seu destino de preto e pobre já marcava (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 117).

Trago aqui algumas histórias tristes, similares a muitas outras, mas únicas por suas trajetórias e singularidades na forma como foram vividas por seus protagonistas e discursivamente reconstruídas pelos

processos. Falo de “vidas que foram gastas” (MBEMBE, 2014) no interior do sistema penitenciário maranhense e interrompidas no contato com o poder punitivo. Na medida em que suas mortes se deram porque estavam presos, busco recontar o caminho dos fatos e discursos processuais que os fizeram (perspectiva acional de gêneros discursivos) custodiados em Pedrinhas naquele momento em que foram mortos. Assim, procuro apontar o encadeamento (discursivo e não discursivo) de eventos que os levaram até Pedrinhas.

Elson de Jesus Pereira

Elson era borracheiro. Foi preso no dia 19 de setembro de 2013. O motivo de sua prisão foi o trânsito em julgado de sentença penal que lhe condenou a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto. A magistrada sentenciante entendeu que Elson havia praticado o crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º do Código Penal)¹⁴¹ pelo fato de ter em depósito, em sua borracharia, “*grande quantidade de pneus e calhas sem notas fiscais*” e que, portanto, “*de forma consciente, comprou, por preço vil, uma série de pneus e calhas furtados e passou a vendê-los*”.¹⁴² As provas que a juíza entendeu aptas a sua condenação consistiam na própria declaração de Elson de que não possuía notas fiscais dos pneus que estavam em sua borracharia e em “autos de reconhecimento”¹⁶⁵ de pneus, em que pessoas se dirigiram até a Delegacia de Roubos e Furtos de São Luís e reconheceram como sendo seus os pneus encontrados na borracharia de Elson, ainda que não fosse feita qualquer identificação relativa ao número de série daqueles pneus.

O caso de Elson causa inquietação não só pela fragilidade dos argumentos entendidos como provas para condenação – é difícil não se perguntar como uma pessoa pode reconhecer um pneu como sendo o seu –, como pela magnitude e quantidade de erros, diretamente relacionados à morte. Elson foi transferido do Centro de Triagem para a penitenciária de Pedrinhas, local onde foi morto, porque foi confundido, pela direção daquela unidade prisional, com outro preso, integrante do grupo “Bonde dos 40”. Quando de sua morte, o nome do outro preso foi divulgado pela direção do estabelecimento prisional no lugar do seu. A família soube, dias depois, que, na verdade, tratava-se de Elson.

Ademais, o ato processual que desencadeou sua prisão foi um trânsito em julgado que não

¹⁴¹ “Receptação qualificada: § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa” (BRASIL, 1940).

¹⁴² Sentença de fls. 219 a 227 do processo número 2447/2009, que tramitou junto à 5ª vara criminal da comarca de São Luís.

¹⁶⁵ O auto de reconhecimento é um procedimento em que a pessoa é chamada a reconhecer determinado objeto em delegacia.

deveria ter ocorrido. O trânsito em julgado se dá quando não cabe mais recurso em um processo. No caso do processo a que Elson respondeu, o trânsito em julgado foi certificado de maneira errada pela vara criminal onde tramitou. O advogado de Elson interpôs recurso de apelação dentro do prazo legal (o que é denominado juridicamente de tempestividade), mas a vara contou o prazo de forma errada. Tal erro foi, inclusive, reconhecido pelo Procurador de Justiça – membro do MP atuante junto ao Tribunal: “*embora constatada sua tempestividade [da apelação], a admissão do apelo especial [recurso especial para o STJ] pela suposta violação aos artigos 59 do Código Penal e 392 e seguintes do Código de Processo Penal encontra óbice na súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, por não estarem prequestionados*”.¹⁴³ Foi, então, reconhecido o erro da vara criminal, mas não admitido o recurso especial por uma questão formal (a falta de prequestionamento – requisito de admissibilidade recursal¹⁴⁴ no recurso em questão).

O equivocado trânsito em julgado de sentença penal condenatória acarretou como consequência a expedição de mandado de prisão. Esse fato levou Elson a Pedrinhas.

Seu advogado requereu o cumprimento de pena em prisão domiciliar, sob o fundamento de que Elson era responsável pelos cuidados de sua filha mais nova, diagnosticada com paralisia cerebral. No entanto, a juíza (a mesma que o condenou) negou o pedido, entendendo que Elson estava, com aquele ato, procurando “*por todos os meios se furtar ao cumprimento da sentença que o condenou*”¹⁴⁵ e que não possuía competência (atribuição jurídica de um juiz ou tribunal para julgar um caso) para deliberar sobre o pedido. Apesar do que foi dito pela juíza, Elson se apresentou para recolhimento à prisão. Foi morto no dia 1 de outubro de 2013, aos 44 anos, decapitado, na penitenciária de Pedrinhas, unidade prisional integrante do complexo penitenciário de Pedrinhas, doze dias depois ser preso.

A mesma magistrada que afirmou não ter competência para analisar o pedido de prisão domiciliar também não teria a competência para declarar a extinção da punibilidade¹⁴⁶ (decorrente da morte). Esta declaração deveria ser realizada pelo juiz titular da Vara das Execuções Penais, na medida em que Elson já estava há doze dias cumprindo sua pena. No entanto, como a morte de Elson se deu muito próxima da data de sua prisão, ainda não havia sido expedida guia de recolhimento e conseqüentemente se iniciado o

¹⁴³ Fl. 237 do processo número 2447/2009 que tramitou na 5ª vara criminal de São Luís.

¹⁴⁴ Requisitos de admissibilidade recursal são elementos que devem estar presentes na peça de em um recurso, para que o mesmo seja admitido pelo juiz de primeira instância ou Tribunal Inferior e tenha a possibilidade de ser encaminhado (“subir”) ao Tribunal de Segunda Instância ou Superior. No caso em questão, o Procurador (assim como o Tribunal de Justiça maranhense) entendeu que o advogado deixou de prequestionar a matéria, ou seja, afirmar no corpo do recurso que o tema dizia respeito a violação de lei federal. Assim, o recurso de Elson, que versava exatamente sobre o erro da vara criminal na contagem do prazo para a apelação, não pôde “subir” para apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹⁴⁵ Decisão de fl. 293 do processo 2447/2009.

¹⁴⁶ Trata-se da cessação do direito de persecução penal do Estado, ou seja, de movimentar um processo criminal para apuração de conduta tida como crime contra alguém, ou mesmo de executar a pena estabelecida em processo já em andamento. “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente” (BRASIL, 1940).

processo de execução penal. Assim, quem não possuía competência para deferir um direito (cumprimento de pena em prisão domiciliar), o teve para declarar a morte.

A última página do processo traz uma reportagem que conta brevemente sobre a morte e a vida de Elson. Ele era dono de uma pequena borracharia, chamada Vitória, localizada na Avenida dos Africanos. O nome da borracharia onde trabalhava como mecânico e borracheiro, Vitória, foi dado em homenagem a uma de suas três filhas, a mais nova, de quem Elson cuidava e que nasceu com paralisia cerebral.

Jullytt da Paz Siqueira Santana

Jullytt já tinha sido réu em outro processo criminal, acusado de furto, mas respondia em liberdade. No dia 19 de março de 2013, foi preso em flagrante, acusado de cometimento de roubo de dois celulares, pertencentes à mesma pessoa.

O Código Penal diferencia os crimes de furto e de roubo a partir da ocorrência ou não de violência ou grave ameaça para a subtração da coisa.¹⁴⁷ O referido crime foi praticado por Jullytt com a mão por baixo da camisa, para simular uma arma. Foi essa ação que o Ministério Público entendeu, na denúncia formulada, como ameaça. Na delegacia, após ser preso, Jullytt confessou o roubo pelo qual foi acusado. Disse que roubava para manter seu vício em crack. Naquela ocasião, pediu para ser internado, “*para poder mudar de vida*”.¹⁴⁸

A sentença que condenou Jullytt, pelo crime de roubo, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, assim como o processo de Elson, também continha erro. E o erro também foi determinante para a sua morte. O regime correto a ser estabelecido nesse caso deveria ser o aberto, conforme determinado pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal – “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto” – (BRASIL, 1940). Jullytt respondia a outro processo (o de furto; que se encontrava suspenso por um incidente de insanidade mental¹⁴⁹ sem decisão definitiva¹⁵⁰), mas ainda não havia sido julgado e, por isso, não poderia ser considerado reincidente.¹⁵¹

¹⁴⁷ Artigos 155 e 157 do Código Penal (BRASIL, 1940).

¹⁴⁸ Fl. 6 do inquérito policial relativo ao processo 1043-04.2013.8.10.000, que tramitou na 5ª vara criminal de São Luís.

¹⁴⁹ O incidente de sanidade mental é um procedimento que corre apartado ao processo criminal principal e que visa analisar se o acusado pode responder pelos seus atos ao tempo do crime ou da persecução penal. Tal procedimento suspende o processo principal até que se chegue a um resultado sobre a condição mental e imputabilidade (capacidade de ter imputado um crime e uma pena) do acusado.

¹⁵⁰ O incidente que visava dizer sobre a sanidade de Jullytt ainda não havia sido concluído, por isso o processo relativo ao furto ainda se encontrava suspenso quando da notícia de sua morte.

¹⁵¹ “Reincidência: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a

A Defensoria Pública interpôs apelação, argumentando sobre o erro na aplicação do regime de cumprimento de pena. O Ministério Público atuante no Tribunal concordou com a Defensoria e reconheceu o erro da sentença. No entanto, o recurso não foi apreciado pelo Tribunal, porque Jullytt foi morto antes da data marcada para o julgamento.

Jullytt morreu no dia 1 de outubro de 2013 no interior do Centro de Detenção Provisória (CDP), integrante do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, aos 19 anos de idade. Seu atestado de óbito trazia a causa de sua morte: “*traumatismo crânio encefálico por projétil de arma de fogo*”.¹⁷⁵

Marinaldo de Jesus Gaspar Castro

Marinaldo estava custodiado em Pedrinhas por ter sido condenado pelo crime de latrocínio – roubo seguido de morte. Os objetos do roubo em questão foram um celular e a quantia de cem reais em dinheiro. A prisão de Marinaldo foi lavrada como sendo em flagrante, muito embora não se enquadrasse nas hipóteses elencadas pela lei para tanto.¹⁷⁶ Quando se realizou a prisão, Marinaldo estava na casa de sua mãe, com quem trabalhava vendendo peixe. O fato imputado a ele como crime se deu no dia 4 de fevereiro de 2013, “*por volta das 22 horas*”,¹⁷⁷ e sua prisão ocorreu dois dias depois, em 6 de fevereiro. Marinaldo permaneceu preso durante todo o processo, porque os pedidos de liberdade, formulados por seu advogado, foram todos negados pelo juiz (o mesmo que o condenou).

O delegado plantonista (que realizou a colheita de informações iniciais, logo após o fato), em ofício ao delegado titular, responsável pelo inquérito policial, trouxe aos autos do processo o procedimento por meio do qual se chegou ao nome de Marinaldo como suspeito: uma denúncia anônima.

*No momento em que estávamos no local, o sargento C. Reis da PM, recebeu uma ligação do CIOPs informando que uma denúncia anônima que fora feita àquele Centro dizia que um dos autores do crime teria sido o indivíduo conhecido por ‘Marinaldo da Liberdade’, morador daquela ocupação.*¹⁷⁸

Embora Marinaldo tenha, tanto na delegacia quanto em seu interrogatório em juízo, negado o

sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940).

¹⁷⁵ Fl. 108 do processo número 1043-04.2013.8.10.0001.

¹⁷⁶ O Código de Processo Penal estabelece os casos de prisão em flagrante da seguinte forma: “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração” (BRASIL, 1941, grifei).

¹⁷⁷ Fl. 2 da denúncia contida no processo 5490-93.2013.8.10.000, que correu junto à 4ª vara criminal de São Luís. ¹⁷⁸ Fls. 12 e 13 do inquérito policial relativo ao processo número 5490-93.2013.8.10.0001.

cometimento do crime, afirmando estar em outro local no momento do ocorrido, o magistrado que proferiu a sentença lhe condenou a 25 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão. Foi fixado para cumprimento de pena o “*regime inicial fechado, na Penitenciária de Pedrinhas*”.¹⁵²

A sentença trouxe os argumentos que considerou para a condenação, nos seguintes termos:

*O acervo probatório é firme e suficiente para assegurar a condenação do acusado nos moldes das razões acima expendidas. Para isso, o reconhecimento da vítima, tanto na Delegacia quanto em Juízo, neste, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi seguro e convicto, inclusive afirmou que no local havia iluminação e o réu lhe abordou bem de perto, facilitando assim sua visualização. Os demais depoimentos corroboraram, afirmando que a vítima reconheceu o acusado como autor do latrocínio. Sua negativa não encontra respaldo nos autos, não trouxe provas para sustentá-la. Refuta-se ainda o argumento da defesa quando sustenta ausência de iluminação no local do crime, a vítima afirmou que ali havia um poste funcionando. Nessa senda, não há provas capazes de contrariar suas afirmações, o simples fato de fotos tiradas do local após o ocorrido, quando já havia a probabilidade de alteração do estado e conservação das coisas, não descarta a possibilidade de, no dia do crime, a região estar iluminada. Por tais razões, as provas autorizam a condenação.*¹⁸⁰

Apesar da segurança e convicção, narrada pela sentença, quando do reconhecimento pela vítima, o delegado plantonista, ao prestar informações sobre o que havia sido apurado em relação ao crime em questão, fez referência ao depoimento daquela (esposa da vítima morta com o latrocínio) da seguinte maneira:

A esposa da vítima afirma que o elemento que atirou é de cor clara, aparentando ter na casa dos 19 a 20 anos de idade e que é capaz de reconhecê-lo se o ver (sic) novamente. Já o outro que ficou na bicicleta não foi possível visualizá-lo, já que este permaneceu um pouco mais distante. Além da esposa da vítima, ninguém mais presenciou o crime, pois o local fica completamente escuro à noite, já que no local não existe iluminação pública.

A folha 75 do inquérito policial traz o boletim de identificação criminal de Marinaldo, que contém sua fotografia. Tratava-se de um homem identificado como “negro”, de 34 anos.

A reivindicação do contraditório e da ampla defesa, no trecho da sentença acima transcrito, se deu de forma meramente retórica, já que não se verificaram na prática. O contraditório diz respeito à possibilidade de produção de prova e de refutação de teses acusatórias e à capacidade de tais provas influenciarem o ânimo do julgador. No entanto, as provas trazidas ao processo por Marinaldo e sua defesa são silenciadas pelo magistrado, ao afirmar que “*sua negativa não encontra respaldo nos autos, não*

¹⁵² A sentença é clara quanto à ciência sobre o lugar onde se daria o cumprimento de pena. O contexto de violação a direitos humanos naquele complexo penitenciário era amplamente conhecido no estado (cf. capítulo 1). Assim, destaco esse trecho no intuito de lembrar a afirmação de Vera Andrade no sentido de que “uma sentença condenatória à pena de prisão representa hoje uma sentença condenatória ao risco da pena de morte indireta” (ANDRADE, 2012, p. 68).¹⁸⁰ Sentença de fls. 220 a 233 do processo 5490-93.2013.8.10.0001.

trouxe provas para sustentá-la”. Assim, pode-se questionar que efetivamente tenham tido possibilidade de influenciar o ânimo do julgador.

A defesa de Marinaldo arrolou duas testemunhas de defesa. Uma delas afirmou que “*por volta das 21:30 horas [Marinaldo] chegou ao seu restaurante e perguntou se ainda tinha alguma coisa para comer, tendo dito a ele que não, mas que talvez, no bar da Linda¹⁵³, que fica ali perto ainda tivesse*”. Linda, também arrolada como testemunha, disse o seguinte:

na madrugada da terça-feira, por volta das 00:30 horas, chegou ao bar e viu Marinaldo sentado; que (...) a garçonete Amália lhe disse que Marinaldo havia emprestado para ela a importância de quarenta reais para ela passar um troco; que, logo em seguida, deu os quarenta reais para Marinaldo e ele foi embora”

Além da questão da iluminação pública no local e da descrição absolutamente distinta de Marinaldo no registro do delegado plantonista, há, ainda, uma dúvida, no processo, suprimida pela sentença. Os policiais que realizaram a prisão de Marinaldo, testemunhas de acusação, o indicaram como autor do disparo que matou a vítima. As testemunhas de defesa afirmam que ele estava em outro local no momento do latrocínio. Assim, a presunção de inocência foi um direito negado a Marinaldo na consecução do processo que o condenou.

É princípio basilar do Direito Penal Moderno que a dúvida deve beneficiar o réu.¹⁵⁴ Ou seja, se há provas em sentidos divergentes, não há certeza, e, nesse caso, a sentença deve ser absolutória.¹⁵⁵ Entretanto, a sentença parece escolher as narrativas de fatos que valora para considerar Marinaldo culpado. Põe em relevo algumas provas e depoimentos e apaga outros. Assim, cria o efeito de verdade que faz Marinaldo condenado. Uma pista pode indicar por que a dúvida é suprimida e a culpa tornada verdade. A sentença menciona, por três vezes, que Marinaldo “*já é conhecido da Polícia por prática de tráfico de drogas na área da Liberdade*”.¹⁵⁶

A sentença condenatória pelo crime de roubo seguido de morte (e não de tráfico!) que determina o cumprimento de pena em Pedrinhas foi proferida dia 19 de setembro de 2013. Marinaldo foi morto no dia 1 de outubro de 2013, no Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas, na mesma cela que Jullytt.

¹⁵³ Os nomes das testemunhas arroladas, das pessoas por ela referidas, bem como outras eventualmente indicadas foram todos alterados, para preservação de suas identidades e por não terem relevância direta para o que se quer discutir.

¹⁵⁴ Princípio conhecido pelo brocardo latino “*in dubio pro réu*”, consequência do princípio constitucional da presunção de inocência (LOPES JR., 2016).

¹⁵⁵ “Art. 386. VII - não existir prova suficiente para a condenação” (BRASIL, 1941).

¹⁵⁶ Fl. 226, 228, 232 do processo 5490-93.2013.8.10.0001. Folhas integrantes da sentença condenatória.

Ronald Santos Ferreira

Ronald foi preso em flagrante, acusado de cometimento de tráfico de drogas, no dia 26 de setembro de 2013, em Paço do Lumiar, cidade próxima a São Luís. A droga em questão foi encontrada no chão de um campo de futebol. Ronald negou que fosse sua.

A denúncia atribuiu a Ronald o pertencimento da droga – seis gramas e meio de crack –, mas não narrou os fatos desencadeadores de nexos causal para imputar-lhe o crime de tráfico. A denúncia limitou-se a dizer que ele a estava “*trazendo consigo*” e que, “*segundo o apurado, a polícia (...) observou quatro elementos com comportamento suspeito (...) e viram o momento em que um dos indivíduos tentou se desfazer de um pequeno embrulho plástico, jogando-o no chão*” e a remeter, intertextualmente,¹⁵⁷ às declarações dos policiais que realizaram a prisão de Ronald, prestadas em delegacia:

*Constata-se que são incontestes os indícios de autoria e prova da materialidade delitivas. A autoria está consubstanciada nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão; já a materialidade está provada por meio do Auto de Apreensão (fl. 16) e Laudo de Exame de Constatação em Substância Amarela Sólida (fl. 18). Diante do exposto, a conduta do denunciado amolda-se ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.*¹⁵⁸

A denúncia, escrita em apenas quatro parágrafos, não narra qual o comportamento foi entendido como suspeito, nem porque se considerou tratar de tráfico de drogas. As duas únicas testemunhas de acusação arroladas eram os policiais militares que realizaram a prisão de Ronald.

O Código de Processo Penal determina que a prisão em flagrante deve ser comunicada em vinte e quatro horas à Defensoria Pública, para que se possam tomar as medidas cabíveis em relação às possibilidades de soltura. Ronald foi preso sexta-feira (26 de setembro) e morto na madrugada de segunda para terça (1 para 2 de outubro de 2013). A comunicação ao órgão defensivo não chegou em 24 horas, como determina a lei. Consequentemente, não em tempo para que fosse possível realizar qualquer requerimento para que respondesse ao processo em liberdade.

Como Ronald era primário, sem antecedentes criminais, e a quantidade de droga apreendida e a ele atribuída era pequena, tinha grande chance de deferimento de liberdade provisória. No entanto, a falta de comunicação à Defensoria gerou a não formulação do pedido.

Ronald foi morto, aos 31 anos, no dia 1 de outubro no interior da penitenciária de Pedrinhas,

¹⁵⁷ Intertextualidade trata da repetição e do acionamento de vozes contidas em textos determinados por outros textos.

¹⁵⁸ Denúncia de fl. 1-2 do processo número 1884-10.2013.8.10.0049, que correu na 2ª vara da comarca de Paço do Lumiar.

na mesma cela que Elson e Francisco Henrique. Não chegou a ser citado para responder a acusação. Assim, o processo se encerrou antes mesmo que Ronald pudesse falar sobre o crime a ele imputado. Ronald morreu como preso provisório, sem sentença condenatória.

Natanael de Sousa do Espírito Santo

Natanael havia respondido a dois processos, com sentenças transitadas em julgado. Estava custodiado em Pedrinhas, portanto, devido ao processo de execução penal relativo ao cumprimento de pena estabelecido por aquelas duas sentenças criminais: uma de roubo e a outra de tráfico de drogas (em concurso¹⁵⁹ com roubo).

No primeiro processo (número 6750-84.2008.8.10.0001), que condenou Natanael por roubo, a sentença determinou o cumprimento de 6 anos de pena, no regime fechado. Entretanto, o juiz sentenciante não indicou nem fundamentou as razões pelas quais não aplicou o regime semiaberto. Natanael não era reincidente. Quando da publicação dessa sentença, ele ainda não havia sido condenado no outro processo (1055/2009). Sua folha de antecedentes criminais, presente aos autos, trazia a seguinte informação: “*nada consta*”.¹⁶⁰ O regime correto a ser aplicado seria o semiaberto, conforme o Código Penal, se o juiz não tivesse presumido a condenação de Natanael no outro processo (10055-42.2009.8.10.0001), que ainda não havia terminado.

Antes de se encerrar a produção de provas, foi deferida “*liberdade provisória, tendo em vista o excesso de prazo*”¹⁶¹ e expedido alvará de soltura em favor de Natanael. Enquanto estava em liberdade, foi preso em flagrante pelo crime de tráfico (em concurso com roubo), pelo processo 1005542.2009.8.10.0001. Natanael permaneceu preso por este motivo durante todo o desenvolver do novo processo. Porém, no primeiro processo (6750-84.2008.8.10.0001), foi decretada sua revelia,¹⁶² por não ter comparecido à audiência para interrogatório.

¹⁵⁹ Concurso de crimes se dá quando os crimes são cometidos através da mesma ação ou de mais de uma, em circunstâncias conexas.

¹⁶⁰ Fl. 53 do processo 6750/2008.

¹⁶¹ Em casos de excesso de prazo, deve haver o relaxamento da prisão, já que, com o excesso, ela passa a ser ilegal. Na atuação como Defensora Pública, já vi diversas vezes o deferimento de liberdade provisória no lugar de relaxamento de prisão. Entendo que isso pode ser a demonstração de uma certa resistência dos juízes em reconhecer a ilegalidade de uma prisão, já que há uma carga simbólica diferente em declarar uma prisão ilegal, e consequentemente relaxá-la, e em conceder liberdade provisória a alguém preso, na medida em que na liberdade provisória não se reconhece uma ilegalidade de atuação estatal, mas um direito a alguém.

¹⁶² A declaração de revelia gera como efeito o prosseguimento do processo sem o acusado. Assim, por exemplo, se é declarado revel antes da produção de provas, não tem a possibilidade de pessoalmente refutá-las, mas apenas através de seu advogado ou defensor. A revelia é declarada quando ocorrerem os casos elencados no artigo 367 do Código de Processo Penal: “Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de

Após a publicação da sentença do primeiro processo, foi expedida certidão, que atestava que na época da decretação da revelia, Natanael estava preso “*na CADET há dois anos e sete meses*”. A certidão declarava, ainda, que tal informação só foi conhecida porque “*compareceu à Secretaria desta 4ª Vara Criminal, a Sra. Celina,¹⁶³ identificando-se como a mãe do acusado Natanael e informando que o mesmo encontra[va]-se preso*”.¹⁶⁴

Em casos como esse, quando o acusado está preso e deixa de comparecer ao interrogatório por tal motivo, deve ser realizada nova audiência, para que se possa ouvi-lo. Assim, não deveria ser decretada a revelia. Entretanto, o advogado dativo,¹⁶⁵ nomeado para realizar a defesa de Natanael, não argumenta nesse sentido, fazendo com que haja trânsito em julgado da sentença em um processo no qual Natanael não foi ouvido. O magistrado e o representante do Ministério Público tampouco se manifestam pela nulidade da audiência que não ouviu o acusado. O direito ao contraditório, a possibilidade de refutar a imputação contra si e também seu direito à defesa são violados e apagados, como se não existissem nem ao menos na lei.

No primeiro processo (6750/2008), Natanael foi acusado e condenado pelo roubo de uma nota de cinco reais, que se realizou, segundo a denúncia, com uma faca de serra de cabo de plástico, utilizada em cozinha.

No segundo processo (1055/2009), a sentença, que dava conta de condenar Natanael pelos crimes de tráfico de drogas em concurso material com roubo, tinha apenas 3 páginas, mas impunha a pena de 24 anos de prisão. A sentença não trazia argumentação quanto ao nexos causal dos fatos imputados contra Natanael; não indicava as provas nas quais o magistrado se baseou para condenar; não trazia fundamentação para majoração de pena; e tampouco trazia a informação básica sobre a quantidade de pena relativa a cada crime.

Porém, a advogada dativa nomeada para realizar sua defesa, ao recorrer, não se insurge contra a absurda quantidade de pena imposta nem contra a ausência de fundamentação para a condenação, mas pelo fato de que não lhe teriam sido pagos seus honorários advocatícios.¹⁶⁶

comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo” (BRASIL, 1941).

¹⁶³ Nome fictício. A alteração dos nomes de pessoas referidas nos processos se deu como forma de preservação de suas identidades.

¹⁶⁴ Fl. 149 do processo 6750/2008.

¹⁶⁵ O advogado dativo é nomeado pelo juiz titular do processo, quando o acusado afirma não possuir condição financeira para arcar com custos de advogado particular. Os advogados dativos vêm sendo gradativamente substituídos pela atuação da Defensoria Pública. No entanto, à época do processo em questão a Defensoria ainda não atuava em todas as varas criminais de São Luís, pois ainda não havia número suficiente de Defensores para tanto.

¹⁶⁶ Fl. 150 do processo 1055/2009.

Diante da ausência de argumentação da advogada dativa sobre a não fundamentação da condenação ou sobre a pena imposta, a Defensoria Pública, posteriormente intimada, interpôs apelação, requerendo a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. O Ministério Público concordou com a apelação da Defensoria e o Tribunal, apesar de não anular a sentença (como requerido pela DPE), redimensionou a pena de 24 para 12 anos.

Natanael foi morto, aos 30 anos, no dia 9 de outubro de 2013, no interior da Casa de detenção (CADET), unidade penitenciária integrante do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Além dele, foram também mortos, nesse mesmo dia e local, Cosme Damião, Uvanir, Idenilson, Ubiraci, Fabio, Gilson, Daniel, Carlos Eduardo e Dorgival.

Cosme Damião Sousa

Cosme Damião respondeu a dois processos criminais sob a acusação de tráfico de drogas. Em ambos os processos, os policiais militares que realizaram sua prisão foram as únicas testemunhas de acusação arroladas e ouvidas em juízo. Nos dois casos, a “*presunção de veracidade da palavra dos policiais*”¹⁶⁷ foi o artifício discursivo tornado prova apta para condenação. Também em ambos os casos, foi uma denúncia anônima¹⁶⁸ que desencadeou a ida dos referidos policiais à casa de Cosme Damião, local onde teriam encontrado a droga.

Os processos chamam a atenção pelas semelhanças não só em relação ao tipo penal imputado e por terem tramitado na mesma vara criminal (2ª vara de entorpecentes de São Luís), mas pela forma como se realizou o encadeamento discursivo entre os gêneros que os compõem. Ambos são permeados por expressiva intertextualidade: informações do inquérito – que consiste essencialmente naquilo que os policiais que realizaram a prisão disseram sobre o fato entendido como crime – são repetidas pela denúncia e pelas alegações finais do Ministério Público e também pela sentença condenatória.

No primeiro processo (24390-32.2010.8.10.0001), a denúncia não narra a conduta considerada como prática de tráfico de drogas, mas a pressupõe. A denúncia traz a afirmativa de que “*a quantidade e*

¹⁶⁷ Fl. 175 e 115 dos processos 24390-32.2010.8.10.0001 e 36782-38.2009.8.10.0001, respectivamente. A *presunção da palavra dos policiais* é corriqueiramente utilizada em processos criminais (sobretudo os de tráfico, em que, em regra, apenas os policiais responsáveis pela prisão são arrolados como testemunhas) para atribuir efeito de verdade aos depoimentos dos policiais pelo fato de serem funcionários públicos. Essa *presunção* dada ao que é afirmado por policiais é decorrência da *presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos*, que é princípio do Direito Administrativo, ramo do Direito que rege a atuação da Administração Pública no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁶⁸ A denúncia anônima, que também ocorreu no processo de Marinaldo, é uma recorrência que se repete no dia-a-dia da prática criminal, sobretudo nos processos de tráfico de drogas. A denúncia anônima remete a uma intertextualidade vazia, ou seja, a um texto sem conteúdo, na medida em que se refere a um emissor não identificado e, por isso, não é possível que se saiba qual é o seu efetivo conteúdo. Sobre isso, remeto o/a leitor/a ao tópico 4.11 do capítulo 4.

a qualidade de drogas apreendidas, assim como as circunstâncias em que foi efetuada a apreensão, revelam [grifei] que pertenciam ao denunciado e que se destinavam ao tráfico”. Entretanto, não demonstra quais elementos entendeu como pertinentes e relevantes para dizer que se tratava de tráfico de drogas (e não de uso).¹⁶⁹ Se não demonstra, os pressupõe; e o pouco que demonstra, repete da fala dos policiais em delegacia. A utilização do verbo “revelar” traz a noção de descobrimento de algo dado, pressuposto.

As alegações finais do Ministério Público realizam um exercício de presunção não de inocência, mas de culpa, em que se baseia para realizar a pressuposição do tráfico. Um trecho é representativo: “*Não há nada que comprove que o acusado não seja o proprietário da droga (...). ademais, já é contumaz nessa prática*”.¹⁷⁰

A sentença condenatória repete enunciações discursivas e textos da denúncia (por exemplo: “*significativa quantidade de droga*” – denúncia de fl. 2; “*significativa quantidade de droga*” – sentença fl. 134), que por sua vez, repete elementos do inquérito (*significativa quantidade de droga*” – fl. 2 do inquérito). Assim, a sentença se utiliza, por encadeamento intertextual, de elementos colhidos no inquérito e, portanto, sem acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Há um parágrafo da sentença, antes de adentrar na discussão probatória em si – portanto, antes de efetivamente decidir sobre a condenação e mostrar em que provas se baseou para tanto –, que, por sua construção textual, pode sugerir que o magistrado sentenciante presumiu a culpa do acusado: “*A Justiça atribui* [grifei] *ao acusado a prática do crime descrito na denúncia. Resta saber se ele praticou o delito contra si imputado*” (fl. 132).

A mencionada “Justiça” não poderia *atribuir*, antes da decisão condenatória que entendeu haver materialidade e autoria, a prática de crime ao acusado. Quem deveria fazer essa atribuição seria o Ministério Público, ao acusar. Se, porém, a “justiça” já atribuiu, não restaria mais saber “se” praticou, mas “que” praticou. Há um enunciado latente não dito nesse trecho da sentença: o de que se o acusado foi denunciado, certamente será condenado. Há, ainda, uma confusão operada por meio da construção da frase, já que não se sabe se a “justiça” referida é efetivamente o judiciário ou, o Ministério Público. A confusão entre o órgão julgador e o acusador viola o sistema acusatório, ao não estabelecer a quem cabe cada função no processo.

¹⁶⁹ A Lei 11.343 de 2006 que rege o procedimento criminal de apuração e criminaliza o tráfico de drogas não traz em seu texto uma distinção quantitativa para que se diferencie a conduta de tráfico ou de uso. A diferença se daria de acordo com as circunstâncias. No entanto, na prática, essa diferença é aferida conforme a classe social, a cor e o local onde mora o acusado ou onde é encontrada a droga.

¹⁷⁰ Fl. 102 do processo 24390-32.2010.8.10.0001.

Outro parágrafo pode sugerir a presunção de culpa na sentença antes da decisão efetiva sobre a condenação: “*No tocante a autoria e responsabilidade criminal do réu, bem como as demais circunstâncias, imprescindível se proceder ao estudo das provas trazidas para os autos com o escopo de se definir a conduta do mesmo no contexto dos fatos narrados na denúncia*”¹⁷¹.

Chamo a atenção para o fato de que a afirmação é feita no sentido de “se definir a conduta *no* contexto dos fatos narrados na denúncia” e não *se* a conduta ocorreu no contexto narrado na denúncia. O contexto dos fatos narrados sob a perspectiva defensiva, ou seja, a apresentação da versão do acusado é silenciada nesse trecho da sentença. Há, assim, um não dito na frase: apenas a denúncia foi levada em consideração para se dizer sobre a conduta de Cosme Damião, entendida como crime. A sentença realiza uma chancela da denúncia e entende, implicitamente que não há outra possibilidade que não a confirmação da denúncia.

Desta forma, sem acesso efetivo à presunção de inocência e, portanto, ao contraditório e à ampla defesa, Cosme Damião foi condenado a 6 anos e 2 meses de reclusão a serem cumpridos em regime fechado. A fundamentação para o regime fechado não é realizada e a sentença apenas faz menção ao fato de que “*é reincidente*”, não apontando o número do processo cuja condenação gerou a dita reincidência.

No segundo processo, a repetição intertextual e a pressuposição também são recorrentes. Nesse processo posterior (36782-38.2009.8.20.0001), Cosme Damião foi condenado pelo juiz de primeira instância a 6 anos de reclusão, no regime fechado. Entretanto, o Tribunal de Justiça seguiu parecer da Procuradoria (MP em segunda instância) para afastar a agravante da reincidência. Com a exclusão da agravante, o Tribunal entendeu pela aplicação de causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado¹⁷² e substituiu a pena privativa de liberdade de Cosme Damião por uma pena restritiva de direitos. Foi, então, expedido alvará de soltura, que, porém, não pôde ser cumprido “*por força de condenação no processo 24390-32.2010*”, ou seja, porque houve sentença condenatória no outro processo.

Cosme Damião foi mantido preso até a data da sua morte, em 9 de outubro de 2013. Não há nenhuma informação sobre sua morte nos autos de nenhum dos processos em que foi condenado, pois já estavam arquivados. Pelo SIISP, obtive a informação de que foi morto aos 54 anos, na Casa de Detenção, no complexo de Pedrinhas.

¹⁷¹ Fl. 132 (sentença) do processo 24390-32.2010.8.10.0001.

¹⁷² O “tráfico privilegiado” é o nome dado à causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343: “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (BRASIL, 2006).

Uvanir Duarte de Farias

Uvanir era a única pessoa identificada como branco dos 15 presos mortos em Pedrinhas.¹⁷³ Foi condenado em dois processos; ambos por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Estava custodiado em Pedrinhas em decorrência da execução penal relativa àqueles dois processos.

Os dois processos em que Uvanir foi acusado tiveram início de tramitação junto ao Poder Judiciário Federal, porque, em ambos os casos, quem realizou a prisão foi a Polícia Federal. No primeiro processo (10285-55.2007.8.10.0001), Uvanir foi preso com mais seis pessoas, em flagrante esperado¹⁷⁴, seguido de uma interceptação telefônica. Após um dos telefonemas gravados, a polícia preparou uma grande operação, próximo ao aeroporto de São Luís, apreendendo 1,95 quilo de pasta base de cocaína. A sentença o condenou a 17 anos e 4 meses de prisão, em regime inicial fechado, por tráfico e associação, em concurso material de crimes. A defesa de Uvanir apelou da sentença, requerendo diminuição da pena. Assim, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, redimensionou a pena para 13 anos e 4 meses.

No segundo (32653-82.2012.8.1.0001) processo, a prisão em flagrante, se deu novamente em virtude de ação preparada pela polícia federal, que montou outra grande operação e seguiu o caminhão que transportava 27,7 quilos de pasta base de cocaína. A sentença o condenou a 7 anos, 7 meses e 14 dias, a serem cumpridos em regime fechado, por ser considerado reincidente (o outro processo anterior já havia transitado em julgado). A apelação interposta pela defesa, para diminuição da pena imposta, não foi provida pelo Tribunal.

Nos dois casos, o início das investigações se deu pela polícia federal porque se entendeu haver indícios de tráfico internacional de drogas: no primeiro processo, proveniente da Bolívia e no segundo processo, do Peru. Em ambos, porém, o Ministério Público Federal entendeu, posteriormente, que o tráfico teria se dado dentro da fronteira do país e, por isso, requereu o deslocamento de competência para o Poder Judiciário Estadual, o que foi deferido pelos respectivos juízes federais. Assim, os dois processos se deslocaram para a 1ª e a 2ª vara de entorpecentes de São Luís, respectivamente.

¹⁷³ Todos os outros 14 presos foram qualificados como “negros” ou “pardos” nos boletins de identificação, contidos nos inquéritos policiais. Trato da marca racializada como recorrência nos processos analisados no tópico 4.3 do próximo capítulo.

¹⁷⁴ O flagrante esperado é uma ação em que a polícia espera o momento de atuação para prisão; previsto no art. 53 da lei 11.343: “Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes; II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores” (BRASIL, 2006).

Os dois processos a que Uvanir respondeu não seguem o padrão de regularidade comumente visto no cotidiano das varas criminais. Algumas peculiaridades os distinguem: as provas parecem ter sido produzidas com um pouco mais de rigor técnico e parece ter havido maior esforço de investigação por parte da polícia. Isso pode ser percebido na vasta quantidade de páginas de transcrições de interceptações telefônicas e de dados. Também as denúncias e as sentenças são mais extensas. Enquanto, em geral, uma denúncia em processo do Poder Judiciário Estadual tem cerca de 3 páginas, as denúncias dos processos em que Uvanir era acusado tinham 20 e 21 páginas. E as sentenças 24 e 26 páginas. Além disso, todos os acusados tinham advogados particulares.

Uvanir permaneceu preso durante o decorrer do primeiro processo. Já na fase de execução da pena, teve deferida saída temporária e não retornou para o cárcere. Foi preso novamente, em decorrência dos fatos por que foi acusado no segundo processo. Neste, igualmente respondeu preso durante toda a tramitação. Iniciado o cumprimento de pena, foi morto no dia 9 de outubro de 2013, no interior da Casa de Detenção (CADET), integrante do complexo de Pedrinhas.

Idenilson Gaspar Viegas da Silva

Idenilson foi preso em flagrante no dia 6 de novembro de 2011, sob a acusação de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Estava com outros três colegas num carro, por volta das 21 horas. Todos foram detidos e encaminhados à delegacia. Uma pessoa havia os indicado como os assaltantes que entraram em sua casa três dias antes e ligou para a polícia, afirmando que estavam rondando a casa. Disse que possuía vídeos da câmera de segurança que comprovavam sua afirmação.

Na revista realizada no carro, a polícia encontrou uma cápsula de projétil de arma de fogo. Este foi o motivo da condução à delegacia. Lá, enquanto eram tomados os depoimentos dos passageiros do referido carro, além do vídeo, a pessoa cuja casa tinha sido assaltada entregou também dois revólveres para polícia. Disse que tinham sido achados por seu cunhado no cano da piscina de sua residência, pelo lado de fora do muro, e atribuiu a pertença das armas aos conduzidos. Entretanto, em delegacia, reconheceu apenas dois como os assaltantes de sua casa; dentre eles, Idenilson.

Idenilson negou a participação no assalto. Afirmou que nessa hora estava na igreja. Negou também que estivesse rondando a casa. Disse que estavam indo para um bar e que pararam na frente da casa para urinar. Da mesma forma também foi o depoimentos dos outros três.

Após o início do processo (que tramitou na sétima vara criminal de São Luís, sob o número 50646-75.2011.8.10.0001) e o recebimento da denúncia, o magistrado deferiu liberdade provisória e

determinou a soltura dos dois acusados que não foram reconhecidos como os assaltantes da casa.

Apenas Idenilson e outro corréu permaneceram presos.

Idenilson já havia sido condenado em outra vara criminal. Com o trânsito em julgado daquela decisão, foi expedido mandado de prisão para cumprimento de pena e anexados aos autos do processo 50646-75.2011.8.10.0001. Por isso, Idenilson permaneceu preso até o final do processo.

As imagens da câmera de segurança foram encaminhadas para perícia. No entanto, não foi possível realizar a ampliação das imagens “*para identificação dos rostos dos suspeitos*” porque “*os vídeos apresentam baixa resolução gráfica*” e “*a instituição ainda não dispõe de programas específicos pra melhorias de qualidade de vídeos em sistemas de segurança*”.¹⁷⁵

O Ministério Público, porém, requereu a condenação de Idenilson com base no reconhecimento, assim como no depoimento, realizado em juízo, por parte da pessoa cuja casa foi assaltada – arrolada como testemunha de acusação. A defesa de Idenilson requereu sua absolvição, entendendo não haver prova suficiente para sua condenação.

A sentença, por fim, absolveu Idenilson da imputação inicial de quadrilha e o condenou, a 6 anos de reclusão, por roubo majorado (com aumento de pena) por concurso de pessoas e emprego de arma.

A Defensoria Pública apelou da sentença. No entanto, o Tribunal negou provimento ao recurso. Uma semana após seu recurso ser negado, Idenilson foi morto; no dia 9 de outubro na Casa de Detenção, em Pedrinhas.

Chama a atenção que o corréu de Idenilson, da mesma forma condenado, também faleceu na mesma semana, assassinado na rua onde morava. Ele se encontrava solto porque o processo ainda não havia transitado em julgado. A sentença que reconheceu a morte de ambos extinguiu a punibilidade e encerrou o processo. Idenilson foi morto no dia 9 de outubro de 2013, dentro da Casa de Detenção, unidade integrante do complexo de Pedrinhas.

Ubiraci Pereira Aranha

Ubiraci foi denunciado, pelo Ministério Público, sob o processo número 716448.2009.8.10.0001, que tramitou na quinta vara criminal de São Luís, por ter participado de um latrocínio (roubo seguido de morte) em companhia de outras três pessoas. Segundo a denúncia, o fato teria ocorrido em 14 de março de 2009. Nessa data, apenas um dos corréus foi preso em flagrante, perseguido pela polícia.

Ubiraci foi preso em virtude de um mandado de prisão preventiva, cumprido dois meses depois, em 23 de maio do mesmo ano. Entretanto, a decisão que determinou a prisão preventiva não trazia

¹⁷⁵ Fl. 192 do processo 50646-75.2011.8.10.0001.

fundamentação sobre a necessidade da medida em relação a cada um dos acusados, de forma individualizada. Não trazia nenhum elemento concreto que justificasse a prisão, limitando-se a repetição da fórmula genérica encontrada de forma corriqueira em decisões que determinam prisão preventiva: “*necessidade da medida como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*”.¹⁷⁶ A decisão não apontava sequer os atos praticados por cada uma das pessoas mencionadas. O nome de Ubiraci só aparece na referida peça em seu final, quando se indicou em relação a quem deveria recair o mandado. Entretanto, Ubiraci permaneceu preso durante todo o processo. O *habeas corpus* impetrado pela Defensoria, contestando a falta de fundamentação da decisão, foi negado.

O bem subtraído no crime em questão foi um relógio de pulso e o disparo de arma de fogo foi efetuado por outro corréu, quando a vítima tentou reagir. O referido disparo não foi realizado por Ubiraci, mas mesmo assim, ele foi condenado a 20 anos de reclusão, em regime fechado. O fundamento da sentença condenatória era baseado na jurisprudência¹⁷⁷ do Supremo Tribunal Federal, que entende que “*na hipótese de concurso de agentes no crime de roubo com resultado morte, o coautor que não efetuou o disparo de arma de fogo causador da morte da vítima também responde pelo delito latrocínio*”.¹⁷⁸

Não há menção à morte de Ubiraci no processo que o condenou; apenas no processo de execução penal. Ubiraci foi morto no interior da CADET (Casa de Detenção), no complexo de Pedrinhas, no dia 9 de outubro de 2013.

Fabio Gomes Lima

Fabio estava preso em decorrência de sentença condenatória que lhe atribuiu a prática do crime de roubo de uma camisa, uma bermuda e um par de tênis. O roubo teria sido realizado, segundo a denúncia, com a utilização de uma garrucha (arma semelhante a um revólver). Entretanto, não houve, no processo, perícia na arma, porque ela não foi encontrada. Apesar de o Defensor Público ter requerido o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, tendo em vista a não realização de perícia, o juiz sentenciante entendeu que a palavra da vítima sobre a utilização da arma era suficiente para provar seu uso.

A sentença condenou Fabio a 5 anos e 4 meses a serem cumpridos em regime semiaberto. Na dosagem da pena, o magistrado a aumentou, por entender que Fabio possuía maus antecedentes. No entanto, não indicou se Fabio já havia sido condenado em algum outro processo. A folha de antecedentes

¹⁷⁶ Fl. 152 do processo 7164-48.2009.8.10.0001.

¹⁷⁷ Julgamentos reiterados de um Tribunal, que passam a orientar outras decisões de juízes monocráticos ou Tribunais inferiores.

¹⁷⁸ Fl. 255 do processo 7164-48.2009.8.10.0001.

criminais de Fabio só trazia um processo relativo a ato infracional, quando ele ainda era adolescente, que, portanto, não poderia ser considerado para ensejar maus antecedentes.

Fabio foi morto na CADET (Casa de Detenção) enquanto cumpria a pena, no dia 09 de outubro de 2013.

Francisco Henrique França Júnior

Francisco Henrique estava preso em virtude de processo de execução penal relativo a duas condenações: a primeira se deu na comarca de Codó, onde foi acusado de porte ilegal de arma de fogo e sentenciado a cumprir pena restritiva de direitos; a outra tramitou na cidade de Paço do Lumiar, onde Francisco foi acusado de homicídio e sentenciado e condenado, pelo Tribunal do Júri, a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. Francisco cumpria pena em Pedrinhas pelo segundo processo (940-18.2007.8.10.0049), que lhe impôs pena privativa de liberdade.

No procedimento do Júri, há duas fases distintas, com julgamentos também distintos. O primeiro é realizado pelo juízo, que, em linhas gerais, se limita a decidir se o acusado vai (sentença de pronúncia) ou não (sentença de impronúncia) à Júri popular.¹⁷⁹ O magistrado pode pronunciar (sentença que encerra a primeira fase e prepara a segunda) o acusado havendo meros indícios de autoria. Assim, diferentemente do procedimento comum ordinário criminal, para que haja a pronúncia, não é necessária a prova cabal da autoria do crime; de forma que nessa fase em vez do princípio do *in dubio pro réu* (a dúvida deve favorecer o réu), vigora o princípio *in dubio pro societatis* (a dúvida favorece a sociedade).

A outra fase do procedimento do Júri, onde há outro julgamento, se dá com a realização do Plenário do Júri e constituição do conselho de sentença, em que pessoas comuns são chamadas para julgar o caso. A dúvida em relação à autoria (do crime) na fase inicial não gera como consequência a absolvição, como no procedimento criminal comum ordinário, mas à marcação da sessão do Júri, para que, lá, o conselho de sentença decida pela absolvição ou condenação.

Francisco Henrique permaneceu preso durante todo o processo do Júri, por terem sido negados, pelo magistrado, todos os pedidos de liberdade formulados por seu advogado. O conselho de sentença o condenou, confirmando “*por maioria a materialidade e autoria delitivas e rejeitou, por maioria, a tese da defesa de negativa de autoria, reconhecendo sua co-autoria no delito*”.

¹⁷⁹ “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (...) Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (...) Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A magistrada sentenciante, responsável por dosar a pena,¹⁸⁰ não fundamentou o aumento de pena relativo a cada circunstância que entendeu desfavorável. Entretanto, não houve recurso por parte do advogado, mantendo-se a sentença e transitando em julgado.

Francisco Henrique foi morto na penitenciária de Pedrinhas, no dia 1 de outubro de 2013. Não há, porém, nos autos do processo analisado (que já estava arquivado) qualquer informação sobre sua morte.

Gilson de Jesus Pinheiro dos Santos

Na denúncia formulada contra Gilson, que inicia o processo que o levou a Pedrinhas, aparece outro nome como acusado: José Raimundo. Porém, as páginas do processo só dizem sobre o porquê das trocas de nomes após a morte de Gilson, na folha número 299 dos autos.

Gilson teria se apresentado como José Raimundo quando foi preso por furto – crime que, em tese, não imporia prisão preventiva –, em outro processo.¹⁸¹ Naquela ocasião, não apresentou documento de identificação e, por isso foi mantido preso. O Código de Processo Penal estabelece a dúvida em relação a identidade civil do preso como um dos casos de possibilidade de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.¹⁸² Pode-se indicar essa possibilidade na lei como manutenção de uma perspectiva colonial de poder punitivo. Sobretudo se levarmos em conta que “nas ocorrências policiais, (...) negros que não apresentavam seus documentos de alforria”, que tinham a mesma contestada, ou “que ‘perdiam suas cartas de alforria eram enviados para a cadeia ‘como suspeitos’ de serem negros, tratados como negros e, na prática, reescravizados” e também quando se dá atenção para o apelido de Gilson, trazido na denúncia: “vulgo ‘Neginho’”.¹⁸³

¹⁸⁰ O conselho de sentença apenas julga o caso. O/a responsável pela aplicação da pena em concreto, ou seja, por sua dosimetria, é o/a juiz/juíza presidente do Júri.

¹⁸¹ Nos casos em que houve condenação por mais de um fato entendido como crime, analiso somente o processo que teve como resposta estatal a imposição de pena privativa de liberdade. Assim, não analisei o processo por furto porque neste foi deferida liberdade provisória e porque a pena imposta ao final certamente seria noutra que não de prisão. A liberdade provisória se deu, porém, após Gilson ter sido denunciado e mantido preso pelo processo número 590-12.2012.8.10.0063, que lhe atribuiu a prática da tentativa de homicídio em questão.

¹⁸² “Art. 313: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida” (BRASIL, 1941).

¹⁸³ Fl. 1 do processo número 590-12.2012.8.10.0063.

A informação sobre o motivo da manutenção da prisão de Gilson pelo processo de furto aparece nos autos analisados quando o oficial de justiça que intimaria Gilson para a sessão do plenário do júri¹⁸⁴ certifica que ele havia morrido em Pedrinhas.

Gilson respondia à acusação por um homicídio tentado no interior da delegacia da cidade de Zé Doca. Em seu depoimento durante o inquérito e em seu interrogatório judicial, afirmou que seu colega de cela teria tentado lhe matar e que, assim, agiu em legítima defesa. Outras duas pessoas que se encontravam na referida cela foram ouvidas como testemunhas e disseram que não viram o que ocorreu, pois estavam dormindo.

As alegações finais do Ministério Público dizem o seguinte:

*Foram ouvidos, como testemunhas de acusação, dois dos companheiros de cela do acusado e da vítima (...). As mesmas testemunhas afirmaram não ter (sic) visto o momento do crime, pois estavam dormindo. Não mencionaram, ainda, qualquer outra possibilidade de autoria que não a do acusado, até mesmo porque, por exclusão, como só havia cinco presos na cela, somente sobraria uma possibilidade de que outro detento, além do acusado, tivesse cometido o crime, o que em nenhum momento foi ventilado por estes.*¹⁸⁵

A possibilidade de autoria pelo outro preso é suprimida. A atribuição do crime a Gilson é tomada como certa. A sentença de pronúncia determina a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri.

A sentença de pronúncia de Gilson entendeu que “*os depoimentos das testemunhas ouvidas nesses autos, especialmente dos colegas de cela do acusado e da vítima, não permitem concluir pelo acolhimento de forma cabal da tese de legítima defesa, impondo o encaminhamento do denunciado ao julgamento pela Corte Popular*”.¹⁸⁶

A sessão plenária do Júri foi marcada para o dia 22 de outubro de 2013, mas não se realizou. Gilson morreu dia 14 de outubro de 2013, após passar três dias internado no Socorrão I,¹⁸⁷ por ter recebido um tiro no interior da CADET (Casa de Detenção), no Complexo de Pedrinhas, na madrugada de 9 para 10 de outubro de 2013.

Carlos Eduardo Oliveira da Silva, Daniel Fonseca Rodrigues e Dorgival Nogueira Alves

¹⁸⁴ O procedimento do Tribunal do Júri ocorre nos casos de crimes dolosos contra a vida, dentre eles, o homicídio consumado ou mesmo tentado.

¹⁸⁵ Fl. 130 do processo 590-12.2012.8.10.0063.

¹⁸⁶ Fl. 144 do processo 590-12.2012.8.10.0063.

¹⁸⁷ Maior hospital público de São Luís.

Carlos Eduardo, Daniel e Dorgival foram mortos no dia 9 de outubro na Casa de Detenção do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. As informações sobre suas mortes, imputação penal, quantidade de pena a que foram condenados, bem como sobre seus dados pessoais recolhi do SIISP (Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional do Estado do Maranhão), analisando suas fichas cadastrais no sistema penitenciário do estado. Não foi possível, porém, coletar os autos físicos para realizar as análises nos processos criminais que os condenaram e conseqüentemente os levaram a Pedrinhas.

Em relação ao processo a que respondeu Carlos Eduardo, a dificuldade se deu pelo fato de ter tramitado em outro estado. Realizei contato com a Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso, na tentativa de envio de cópia dos respectivos autos, mas não obtive êxito.

Carlos Eduardo foi condenado a 6 anos e 10 meses de reclusão, em processo que tramitou na terceira vara criminal de Cuiabá (MT). No SIISP, localizei mandado de prisão por sentença condenatória proferida no processo número 5851-33.2008.811.0042, oriundo daquela comarca. Entretanto, não há informações pormenorizadas sobre o crime relativo ao mandado de prisão. O sistema considera o tipo penal do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (roubo majorado por emprego de arma e em concurso de pessoas – quando há acusação de mais de uma pessoa na prática do mesmo crime). Segundo o SIISP, o mandado de prisão foi assinado por Carlos Eduardo em 1 de agosto de 2013. O sistema traz, ainda, a informação da entrada de Carlos Eduardo no Centro de Triagem do Complexo de Pedrinhas no dia 2 de agosto de 2013 e sua transferência posterior para a Casa de Detenção, onde foi morto.

O processo de Daniel, apesar de ter tramitado na capital São Luís, não foi localizado. O setor de arquivo judiciário do fórum, ao identificar a caixa onde se encontraria o processo – conforme a informação dada pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça –, detectou que o processo que ali havia se referia a outra pessoa. Na caixa relativa a esta outra pessoa, também não foi localizado o processo em que Daniel foi condenado.

Daniel foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado. Seu processo tramitou na 9ª vara criminal de São Luís. Segundo o SIISP, deu entrada no dia 12 de março de 2013 na Casa de Detenção.

O processo criminal a que Dorgival respondeu se desenvolveu na comarca de Mirinzal, no Maranhão. Foi sentenciado a 5 anos e 4 meses de prisão, a serem cumpridos em regime fechado, pelo cometimento de tráfico de drogas. Tal informação, obtive através da análise ao sistema Jurisconsult, que informa condenação de Dorgival naquela comarca. No SIISP não havia nenhuma informação relativa a entrada de Dorgival no sistema penitenciário do estado.

Não foi possível acesso ao processo devido a sua não localização. Realizei contato com a secretaria da vara onde correu o processo que condenou Dorgival. A secretária da respectiva vara

informou que não conseguiu localizar o processo no sistema do Tribunal de Justiça, não sabendo informar onde o mesmo se encontrava, o que impossibilitou a extração de cópia.

Da mesma forma como ocorreu em relação aos processos de Daniel e Dorgival, muitas vezes, em atendimentos a famílias de presos, já tive experiência com casos em que não se sabiam os motivos que levaram algumas pessoas à prisão.^{188 189} Já presenciei situações em que processos simplesmente sumiam. Outras vezes, já vi casos mais graves: eram as pessoas que sumiam; e a direção do estabelecimento prisional não sabia informar onde se localizava o preso.

Nesta dissertação, analisei, no total, 14 processos, relativos a 12 dos presos mortos em Pedrinhas em outubro de 2013 (cf. anexo I). A análise dos processos apontou tanto para algumas singularidades como para repetições de enunciados gerais, e também de expressões, fórmulas prontas de discursos genéricos e maneiras recorrentes de avaliações, pressuposições e encadeamentos textuais. As singularidades que considere mais relevantes trouxe na breve narrativa sobre cada caso. No próximo capítulo reúno tematicamente algumas das repetições, articulando-as com as discussões propostas neste e nos capítulos anteriores.

CAPÍTULO 4 RECORRÊNCIAS EM DISCURSOS E PRÁTICAS CRIMINAIS: OS CASOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS

“Se nossos sistemas penais operam a partir de uma realidade genocida, é necessário ouvir as palavras dos mortos; (...) averiguar se os cadáveres são tais porque as palavras contribuíram para condicionar (ou para não evitar) as condutas que os converteram em cadáveres, posto que é assim que as palavras matam, é assim que a linguagem mortífera opera, ou seja, legitimando, mostrando ou ocultando, descobrindo ou encobrindo.”

Eugênio Raul Zaffaroni

Neste capítulo, dou continuidade às análises dos processos criminais dos 15 presos mortos em Pedrinhas. Para tanto, recapitulando o problema geral e as perguntas de pesquisa, realizo dois procedimentos distintos, porém, interrelacionados: análise estrutural (macro) e análise fina (micro).

¹⁸⁸ Casos como esses são bastante frequentes. Principalmente quando se trata de pessoas presas em uma cidade, enquanto o processo tramita em outra localidade. Nesse sentido, é importante voltar ao que destaquei no capítulo 1, sobre a necessidade de reestruturação da administração judiciária criminal no estado Maranhão, apontada por entidades da sociedade civil, quando da realização de reunião com a Comissão de Direitos Humanos do Senado (2014), logo após as mortes em 2013. As entidades indicavam que situações como essas tinham relação com o fato de que muitos dos custodiados em Pedrinhas são oriundos do interior e transferidos para a capital sem que haja a simultânea transferência de seus processos criminais das comarcas de origem para a capital.

¹⁸⁹ Chamo atenção para o fato de que enquanto finalizava a escrita desta dissertação, um rapaz foi localizado na Penitenciária de Pedrinhas, preso sem qualquer mandado de prisão, há oito meses. A notícia pode ser lida em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/estudante-fica-presos-irregularmente-por-oito-meses-em-penitenciaria-nomaranhao.ghtml>> (Estudante..., 2018).

A análise macro diz respeito ao conteúdo material geral dos processos, avaliados enquanto conjunto. Essa análise, estrutural, tem como enfoque a explicitação de enunciados gerais, observados no *corpus*, que se repetem de forma regular, constituindo recorrências, ou seja, padrões discursivos. Como resultado desse procedimento de mapeamento geral do conteúdo material, analiso alguns textos particularmente representativos do padrão observado. A partir de textos típicos, selecionados por meio de análise qualitativa de enunciados gerais que apareceram com regularidade, realizo outro procedimento de análise, mais “fina”, micro, em que são investigadas estruturas mais profundas desses mesmos textos, a partir de uma análise linguística e textualmente orientada (JÄGER, 2017; REGIS; 2016).

O problema de pesquisa – avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, por meio de seus discursos, contribuindo para aquelas situações de morte em Pedrinhas – desdobra-se em perguntas. Dentre elas, a pergunta geral, que servirá de guia para a análise tanto das recorrências, observadas na análise macro-estrutural, como para a análise textualmente orientada, “fina”: o que os casos de Pedrinhas podem ensinar sobre a colonialidade do poder punitivo?

Além desta pergunta mais ampla, aponto outras, que dela decorrem: é possível identificar a gestão de população também na prática judiciária criminal? Como os discursos contidos nesses processos judiciais circulam entre um poder disciplinar e um poder regulamentador? Como a necropolítica se manifesta? Como se poderia, através da prática judiciária criminal, multiplicar, para certas pessoas, a exposição ao risco de morte?

Busco responder a essas perguntas ao longo do capítulo e, ainda, de forma global, na análise sinóptica, quando reflito sobre as análises empíricas realizadas neste capítulo em cotejo com as análises do dispositivo (JÄGER, 2017; REGIS; 2016) e com perspectivas epistemológicas e ontológicas discutidas nos capítulos anteriores.

Para realizar a análise macro-estrutural, propus duas perguntas: quais padrões podem ser observados nas trajetórias processuais dos arquivos que compõem o *corpus*? Há recorrências entre os processos?

Realizada uma primeira análise, mais ampla, sobre o que se mostrava recorrente na prática investigada, montei um arquivo menor, composto de regularidades discursivas. A partir desse arquivo menor, realizei análises qualitativas mais minuciosas, mapeando elementos linguísticos exemplares de um padrão efficientista, racista (e racializado) e estruturado pela colonialidade do poder punitivo. Trago, neste capítulo, esses dois procedimentos de análises de forma entremeada: a partir de algumas das recorrências observadas, destaco certos textos típicos e os analiso linguisticamente.

4.1 As recorrências (análise macro-estrutural) e os exemplos de textos representativos da prática de criminalização (análise “fina” - micro)

Em seu artigo “O quão crítica é a análise de discurso crítica?”, Margarete Jäger (2017) nos diz que discurso se relaciona com a forma e o conteúdo de enunciados. Assim, a análise de discurso deve buscar responder à pergunta relativa ao *que é*, ou ao *que foi*, em um tempo determinado, *dizível*, *como* foi dito e *por quem* foi dito.

Isso significa que, durante uma análise discursiva, também se tem sempre em mente a pergunta sobre o que *não é* (ou não foi) *dizível*. Com esse questionamento, a ADC está sempre interligada com a análise de efeitos de poder. Trata-se de dar visibilidade aos meios de ação linguísticos e iconográficos do poder, trata-se de analisar, em seu contexto, o *saber* transportado em discursos e as *formas* como esse saber se expressa (JÄGER, 2017, p. 106).

Enunciados, segundo a autora, são relevantes, em análise de discurso, porque para este tipo de análise importa a investigação do saber que, em alguma medida, se aninha nos enunciados linguísticos. Com Foucault, Jäger indica as características que tornam o enunciado relevante ao ser estudado na interrelação com o contexto e com o processamento de saberes:

Os enunciados (...) têm “a peculiaridade de poderem se repetir” (Foucault, 1973: 153). Eles remetem a um conhecimento que possibilita certas declarações enquanto rejeita outras (Jäger/Zimmermann, 2010: 30). Enunciados são, por assim dizer, elicitados da diversidade das limitadas expressões linguísticas; *trata-se de conteúdos homogêneos*. Foucault também os caracterizou como “átomos do discurso” (1981, 115ss.). Enunciados não devem, portanto, ser compreendidos como orações, mas *sim como um denominador comum de conteúdo*, que pode ser abstraído de orações e de textos (JÄGER, 2017, p. 113, grifei).

Na medida em que enunciados têm a peculiaridade de poderem se repetir como conteúdo discursivo e se caracterizam como um denominador comum, que pode ser retirado de orações e textos, podem ser analisados por meio da análise das recorrências, ou seja, da forma como se repetem nos textos, como mapeamento de um padrão discursivo. Assim, busquei analisar as recorrências observadas no *corpus* desta pesquisa, ou seja, o que os processos traziam de comum tanto em seus conteúdos como em suas formas.

Esse procedimento de análise de recorrências é chamado por Margarete Jäger de análise macro ou estrutural. A este tipo de análise se soma outra, realizada de forma micro, “fina”. A autora subdivide o procedimento analítico em alguns passos, definindo-os da seguinte maneira:

O primeiro passo consiste no acesso ao contexto discursivo, aqui se trata da caracterização do percurso histórico do discurso. Esse passo é necessário porque significado e conteúdo de um feixe discursivo só podem ser estimados a partir desse pano de fundo. Segue-se com a coleta do material de análise, quer dizer, com a criação de um expressivo *corpus* de investigação. Esse *corpus* será submetido a uma análise estrutural que atentar-se-á sobretudo para o conteúdo do material. A análise estrutural aponta para a explicitação de enunciados e de suas recorrências. Como resultado, podem ser descobertos textos particularmente típicos do feixe discursivo em questão. Esses serão, então, objetos de uma análise fina, com a qual se investigará a estrutura profunda desses mesmos textos, seguindo com o processo de elucidação dos enunciados. Isso ocorre na medida em que a superfície do texto, assim como os recursos linguísticos e retóricos, são sistematicamente analisados. Nesse ponto, são utilizadas também ferramentas linguísticas *stricto sensu* e são analisados, entre outros, estrutura pronominal, pressuposições, alusões e símbolos (coletivos). A apresentação da análise completa fecha o processo, na medida em que reflete os resultados alcançados e os condensa em um enunciado global (JÄGER, 2017, p. 123).

Seguindo os passos propostos pela autora, o contexto discursivo a que se refere Jäger foi trazido nos dois primeiros capítulos. No capítulo 1, busquei discutir em que circunstâncias se encontrava o sistema penitenciário maranhense e, mais especificamente, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, local onde se encontravam presas e onde foram mortas as pessoas acusadas nos processos constituidores do *corpus*. Além da análise de circunstâncias materiais – estado físico e (super)lotação das unidades penitenciárias –, busquei relacioná-las ao “eficientismo penal” e à “demanda punitiva”, entendendo tais categorias como o que Foucault (2014) chamou de condições de produção do discurso, ou seja, perspectivas sócio-hegemônicas que informam o conteúdo de enunciados. Assim os enunciados recorrentes no *corpus* puderam ser localizados no tempo e no espaço, contextualizando suas condições de produção.

No capítulo 2, na interlocução entre passado e presente proposta pela perspectiva pós-colonial, mostrei como a racialização e a escravização estão historicamente relacionadas às práticas de criminalização no Brasil. O “percurso histórico do discurso” (JÄGER, 2017, p. 123) manejado na operatividade da prática criminal sempre esteve associado aos processos racializadores e com a manutenção da colonialidade do poder. A atualização da imbricação entre colonialidade e racialização, materializada em “eficientismo penal”, e a conseqüente “demanda punitiva” (ANDRADE, 2012), presentes em discursos de agentes do sistema penal, constituem o feixe discursivo perseguido nesta pesquisa. O padrão eficientista, racista e sustentador da colonialidade do poder punitivo foi analisado a

partir das recorrências presentes nos processos criminais e estimado tendo como pano de fundo o superencarceramento, a violação a direitos humanos e as mortes no sistema penitenciário maranhense.

Tomando o caminho analítico sugerido por Jäger, após a coleta do material e a constituição do *corpus*, o submeti à análise estrutural. A partir dos elementos que se mostraram recorrentes na análise macro, como um padrão discursivo reiterado na prática analisada, discuto especificamente sobre alguns exemplos de textos representativos da prática processual criminal estudada, relacionando a análise macro-estrutural com o encadeamento operado pelo processo e a análise micro, sociolinguisticamente orientada e empreendida sobre decisões judiciais e petições selecionadas qualitativamente com base na primeira análise. O processo penal é entendido como uma composição de gêneros discursivos (petições, decisões e documentos), com potencial acional apto a gerar efeitos concretos sobre o mundo material. Nos processos analisados, entendo as mortes daqueles presos como seu efeito mais proeminente.

Realizo neste capítulo, de maneira entremeada, ambos os procedimentos de análise (macro e micro), da seguinte forma: tratando de cada enunciado geral observado e interpretado, mostro alguns exemplos textuais (trechos de petições e decisões judiciais), que analiso a partir de categorias linguísticas propostas em *Análise de Discurso Crítica* e em diálogo com a *Criminologia Crítica* e perspectivas relacionadas ao pensamento pós-colonial e às críticas ao racismo institucional.

4.2 Categorias da ADC utilizadas para a realização da análise

A relação entre os diferentes significados presentes em discursos (acional/ relacional, representacional e identificacional), como vimos, é dialética, e por isso cada significado internaliza traços dos outros sem que haja redução a eles. Por exemplo: “um discurso particular (representação) pode ser legitimado em gêneros específicos (ação /relação) e inculcado em estilos de vida projetados na construção de identidades e identificações” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 112).

Embora a relação entre os significados e momentos da ordem do discurso seja dialética, cada qual se realiza principalmente em certos traços específicos de textos. Nesses traços de textos é que são aplicadas as categorias analíticas propostas pela ADC, que são “formas e significados textuais associados a maneiras particulares de representar, de (inter)agir e de identificar(-se) em práticas sociais situadas. Por meio delas, podemos analisar textos buscando mapear conexões entre o discursivo e o não discursivo, tendo em vista seus efeitos sociais” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 112-3).

Para melhor sistematização, indico as principais categorias que utilizei – a partir de Ramalho e Resende (2011, p. 115-6, adaptado de FAIRCLOUGH 2003, p. 191-4) – com as correspondentes

perguntas que nortearam as análises. As categorias discursivas foram utilizadas na realização das análises que seguem, a partir do que os fragmentos de textos, escolhidos qualitativamente, me (re)colocaram. A escolha das categorias adveio do próprio procedimento analítico, como consequência do que interpretei dos textos analisados, a partir das questões de pesquisa propostas.

- a) Estrutura genérica: o texto se situa em uma cadeia de gêneros?
- b) Intertextualidade: de outros textos/ vozes relevantes, quais são incluídos? Quais são significativamente excluídos? Como outras vozes são incluídas? São atribuídas? Se sim, especificamente ou não especificamente? As vozes atribuídas são relatadas diretamente (citação) ou indiretamente? Como outras vozes são tecidas em relação à voz do/a autor/a e em relação umas com as outras?
- c) Presunção: que presunções valorativas são feitas?
- d) Interdiscursividade: quais discursos são articulados no texto e como são articulados? Há mistura significativa de discursos? Quais são os traços que caracterizam os discursos articulados?
- e) Representação de eventos e atores sociais: que elementos dos eventos sociais representados são incluídos ou excluídos? Que elementos incluídos são mais salientes? Como os processos são representados? Como os atores sociais são representados?
- f) Modalidade: como os atores se comprometem em termos de verdade (modalidades epistêmicas)? Que níveis de comprometimento observam-se (alto, médio, baixo) quando há marcadores explícitos de modalidade? Quais são os marcadores de modalização (verbos modais, advérbios modais)?
- g) Avaliação: com que valores (em termos do que é desejável ou indesejável) o/a autor/a se compromete? Como valores são realizados – como afirmações avaliativas, afirmações com modalidades, avaliações com processos mentais afetivos, valores presumidos?

Antes de passar à análise, é importante esclarecer que não pretendo responder a cada pergunta indicada de forma específica, mas que essas categorias e perguntas guiaram a pesquisa e serviram de norte analítico. Durante a narrativa sobre as recorrências observadas, trago algumas questões teóricas e conceitos ligados às categorias utilizadas como chave interpretativa e analítica.

4.3 Processo e inquérito como construções discursivas

O processo criminal, assim como inquérito policial, é uma construção discursiva, na medida em que diz (e conseqüentemente produz sentidos) sobre os fatos que busca apurar. Não são, efetivamente, “os fatos” em si, mas redescrições e argumentações que representam visões (logo, parciais) sobre os fatos, entendidos como crimes. Há, portanto, no processo, a realização de uma mediação discursiva, em que se constroem versões e argumentos sobre fatos, narrados por determinados sujeitos.

Luiz Eduardo Figueira (2007, p. 225), nesse sentido, afirma que “os eventos do cotidiano social transformam-se em ‘fatos jurídicos’ mediante um processo de decodificação linguística”. Assim, o autor entende que “o processo de produção judiciária da verdade que tem seu início no inquérito policial e se prolonga até a sentença do juiz de direito encontra-se marcado por uma conversão linguística”, em que “a apreensão da realidade feita pelo profissional do direito é mediatizada [mediada] pela linguagem jurídica”.

Essa linguagem jurídica parece muitas vezes se distanciar da realidade sobre a qual busca dizer. No entanto, por ser uma narrativa inserida e produzida num lugar institucional – a institucionalidade do judiciário e do processo –, criam-se efeitos de verdade, ainda que nem sempre o que é enunciado seja, efetivamente, o que de fato aconteceu. Assim, o processo criminal constantemente cria uma ilusão de verdade, que, porém, é tornada realidade pela oficialidade da produção discursiva. Por diversas vezes, ao manusear processos (inclusive os que analiso neste trabalho), tive a sensação de que pareciam um grande teatro, repletos de cenas que buscavam ocultar uma violência latente – realizada discursivamente pelos próprios operadores jurídicos –, mas não dita pelos processos.

Os processos estão cheios de páginas e de escritos que parecem não falar da realidade do caso concreto que se está julgando. Existe uma forma (que mais se aproxima de uma fórmula matemática ou um algoritmo) de redigir petições e decisões judiciais, que, inclusive, é exigida em concursos públicos para cargos no sistema de justiça e nos exames da OAB. Assim, os profissionais do direito são “adestrados” para a utilização dessas maneiras específicas de escrita. Fórmulas jurídicas e argumentações prontas,¹⁹⁰ ao mesmo tempo em que se distanciam da realidade, transformam o dizer jurídico em retórica. A linguagem jurídica é árida, não por ser seca, mas ao contrário por seus rebuscamentos desnecessários, que parecem servir mais para se afastar da realidade que para enunciar de fato alguma justiça. No geral, a linguagem processual parece efabular e criar ficções que permitem a construção de uma ilusão da realidade.

Exemplo disso são os textos que narram condutas abstratamente, buscando enquadrá-las num artigo de lei ou em expressões “manualescas”¹⁹¹ distorcidas e distantes da realidade. A denúncia contra Natanael, por exemplo, ao narrar que ele teria puxado uma nota de cinco reais do bolso da camisa de uma pessoa no bar onde estava, afirma que ele o fez “*com o firme propósito de assegurar a detenção da coisa*

¹⁹⁰ As petições e decisões tendem a seguir um modelo de escrita. Inclusive, na prática judiciária, juízes, promotores, advogados e defensores redigem as peças a partir de modelos prontos, alterando os dados específicos de cada caso e preenchendo as informações peculiares. É muito comum ver, por exemplo, denúncias, defesas e sentenças que narram um crime e indicam artigo de lei diferente, referências erradas em relação ao gênero (indica nome masculino e se refere à acusada, no feminino) porque não se realizou a correção da peça utilizada como modelo.

¹⁹¹ Expressões que buscam referências em manuais de Direito, ou seja, nos livros que versam sobre temáticas específicas.

para si”,¹⁹² visando, assim, enquadrar sua ação na figura jurídica do dolo, ou seja, da intencionalidade na prática da conduta tida como crime. Ainda que o operador jurídico (no caso, o promotor de justiça) não pudesse saber a intenção ou o propósito de Natanael (porque a intenção está na esfera do pensamento e não da prática), narra como se soubesse, produzindo um efeito de verdade por meio da utilização de expressão retórica, geralmente encontrada em manuais jurídicos para explicar o dolo, ou seja, o que juridicamente é entendido como o conhecimento sobre a prática ilícita e a vontade de praticar o crime.

Por outro lado, a linguagem jurídica é marcada também por outro tipo de aridez: a assepsia desumanizadora, representada pela “atitude de sacralização do Direito posto e distanciamento dos problemas sociais”. Por meio de seu refinamento técnico e institucionalizado, “a maximização de seu caráter elitista provoca o ‘triunfo da indiferença’” (DUARTE, 2017, p. 2).¹⁹³ Uma indiferença em relação a problemas que muitas vezes não afetam os operadores do Direito. Com Evandro Piza Duarte, entendo que a narrativa rebuscada, manualesca e desumanizadora usual na linguagem jurídica “não é apenas um vício de uma elite intelectual, supostamente fadada à falta de originalidade”. Mas que representa a adesão a uma visão de mundo que

reprisa a tradição, na história do Brasil, de se ocultar a violência. (...) [E] cria uma percepção falsificada da realidade concreta, que corresponde a um mito que informa interesses específicos de práticas sociais de determinadas classes sociais (CERQUEIRA FILHO e NEDER, 1987), bem como de grupos raciais e de gênero.

Além da função de ocultar o real, lhe cabe apresentar uma racionalização daquilo que oculta. Isso ocorre com a transmissão de um conjunto de valores sobre a história que não se refere apenas ao passado, mas também ao presente. São realçadas algumas temáticas: a oposição civilização versus barbárie como força motriz, ainda que não exclusiva da história, e sua correspondência com o tempo presente (dela decorre a dupla justificação da luta contra a barbárie, antes e agora); e a ênfase na conciliação das ideias que, negando o seu caráter temporalmente datado e defendendo o formalismo, permite a exaltação do direito normativo e a continuidade de uma mentalidade subserviente e eurocêntrica (ou seja, o contínuo conciliação-pragmatismodependência cultural que povoa a “inteligência jurídica” que sempre imagina copiar melhor para melhorar o país) (DUARTE, 2017, p. 3).

O autor indica que “apesar do liberalismo presente na retórica jurídica, as práticas autoritárias fazem parte do cotidiano do sistema penal”; assim, razões históricas são responsáveis por “construir uma subjetividade profissional indiferente às formas de violência contra as populações marginalizadas socialmente” (DUARTE, 2017, p. 4-5). Essas razões históricas se ligam à colonialidade do poder e à permanência e continuidade racista do controle social no Brasil. Essa subjetividade profissional

¹⁹² Fl. 02 do processo 6750-84.2008.8.10.0001.

¹⁹³ Nesse trecho do texto, Evandro Piza Duarte se refere à historiografia que a institucionalidade acadêmica realiza, mirando a história como passado e os intelectuais e pesquisadores como “turistas” (DUARTE, 2017, p. 2).

indiferente à violência se aproxima do que Zaffaroni chamou de “adestramento burocrático” (ZAFFARONI, 2012, p. 172).

A linguagem jurídica coloniza a realidade; coloniza a vida das pessoas que dela participam e a ela se submetem. Diz o que pode e o que não pode; o que é permitido e o que é proibido. Delimita possibilidades e configurações de vida (e também de morte). Impõe, por meio da oficialidade e da imperatividade da norma e das decisões judiciais, visões de mundo e padrões de vida da elite que compõe a burocracia jurídica.

Exemplo pode ser acessado a partir de minha experiência prática como Defensora Pública, que também está incluída na base material da pesquisa, já que constitui alicerces interpretativos a partir dos quais compreendo e interpreto os dados. Em uma audiência criminal da qual participei, o acusado narrava, em seu interrogatório, como teria se iniciado a briga que gerou o processo criminal no qual era réu, por tentativa de homicídio. Contou como a briga começou na cozinha. Depois já a narrava localizando-a no quarto. Num determinado momento, a promotora o interrompeu e perguntou: “*O senhor disse que começou na cozinha e agora está falando que brigavam no quarto? Vocês foram de cômodo em cômodo brigando, é isso? Como pode isso? O senhor não parece estar falando a verdade*”. Então, ele respondeu: “*Doutora, a senhora já foi em casa de pobre? Casa de pobre só tem um cômodo, doutora*”.

A linguagem jurídica distante da realidade da experiência vivida da grande maioria da população brasileira pretende, porém, estabelecer verdades – e nesse sentido coloniza vidas. Pretende alocar representações, convertidas em verdades, sobre questões que muitas vezes não fazem parte da realidade dos operadores jurídicos. Assim, violentamente (porque distante, mas com força de coercitividade jurídica), impõe-se um padrão estabelecido hegemonicamente, que impõe também um *ethos* (valores, ideias, crenças, costumes e hábitos comportamentais e culturais reproduzidos por instituições e grupos de pessoas de determinada época e lugar), uma forma de ver o mundo e de lidar com questões que esses operadores não vivenciam e com as quais não sabem lidar.

A reprodução discursiva da violência colonial e racista pela linguagem jurídica pode se realizar de variadas maneiras e compreende o dizer e o silenciar, o dizível e o indizível. Quando “repetimos irrefletidamente modos cristalizados e normalizadores de fala, em lugar de denormalizar, de escandalizar discursivamente os padrões violentos do tratamento (...) contribuimos para a reprodução dos padrões violentos que têm se estabelecido” (REGIS, 2017, p. 218). Perguntar sobre a colonialidade do poder na prática criminalizadora pretende denormalizar, portanto, os padrões violentos discursivamente estabelecidos pela assepsia desumanizadora da linguagem jurídica.

4.4 Racialização: a marca e o apagamento da raça no processo criminal

A primeira regularidade específica que me chama a atenção, ao olhar para os processos, é a raça dos acusados, que é apagada nas páginas oficiais, mas que aparece na repetição das características físicas dos corpos sem vida que o sistema penal (re)produz. A raça apagada se repete, porém, como eixo estruturante que atravessa a prática e se materializa como recorrência. A racialização estrutura a prática de criminalização (cf. figura 3.8; capítulo 3, tópico 3.1) e se faz recorrente no padrão que o sistema punitivo segue ao realizar o processo de criminalização. A atribuição da etiqueta “criminoso” deu-se, nos casos analisados, em geral, sobre o estereótipo racializado. Dos 15 mortos de outubro de 2013 em Pedrinhas, 14 eram “negros” ou “pardos”¹⁹⁴ – qualificação unilateralmente efetuada pela polícia, no momento de captura dos acusados, quando levados à delegacia.

Ao mesmo tempo em que há uma marca racializada padronizada, há também um apagamento dessa marca, que se realiza através da (des)atenção que se dá a esse dado na oficialidade processual. A raça recorrente aparece sempre como um dado periférico, como se não fosse relevante ao “*fato que se busca apurar*”¹⁹⁵, ou seja, ao crime sobre o qual o processo penal busca dizer.

A notícia sobre a raça dos acusados aparece, em geral, no “boletim de vida pregressa”, documento que consta do inquérito policial, anexado após o interrogatório realizado na delegacia. Trata-se de uma espécie de questionário modelo, a ser preenchido de acordo com a informação relativa a cada novo interrogado. Fora desse lugar, ao manusear o processo, não se sabe qual seria a raça daquelas pessoas – exceto se realizado um exercício de imaginação de que “cumpram” o estereótipo projetado no imaginário social para representar alguém como “criminoso”.

Os processos criminais utilizam uma linguagem asséptica, que não fala de raça, mas, na prática, operam uma seleção racializada. O dispositivo “crime”, ou seja, “o fato que se quer apurar” com o processo, é uma maneira de apagar o efeito racializador que a seleção criminal produz. Ana Flauzina (2008) nos diz que os processos de racialização precisam de uma linguagem asséptica como a do Poder Judiciário, que escamoteia o racismo institucional realizado na prática seletiva de criminalização.

A nomeação como “negros” ou “pardos” nos “boletins de vida pregressa” traz, ainda, outro apagamento importante que deve ser apontado. Em nenhum dos boletins aparece a denominação

¹⁹⁴ No SIISP (Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional), há um campo específico que traz a qualificação de cada preso, bem como suas características físicas. Esse campo é preenchido a partir das informações constantes do boletim de vida pregressa de cada acusado, documento que integra o inquérito policial. Cheguei à informação de que 14 foram qualificados como “negros” ou “pardos” analisando a ficha eletrônica de cada preso naquele sistema. Ainda que não tenha tido acesso aos autos dos processos de três pessoas, acessei os dados sobre a forma como foram identificadas, no SIISP.

¹⁹⁵ A expressão “*fato que se busca apurar*” é corriqueiramente utilizada na linguagem jurídica cotidiana de petições e audiências, fazendo menção ao crime que será julgado através do processo criminal.

“indígena”, apesar de alguns daqueles presos mortos apresentarem características étnicas bastante próximas às daquele grupo – traço presente em parte considerável da população do Maranhão. Não nomear como indígena gera um apagamento dessa especificidade, que fica, muitas vezes, inscrita sob a designação de “pardo”.

Pela análise do arquivo policial, entretanto, não há como saber se alguma daquelas pessoas se autoidentificava como indígena; esse é um limite de informação que o arquivo coloca. Ainda que assim se autoidentificassem, não seria possível que a qualificação “indígena” constasse de seus boletins, já que não é prevista como possibilidade de identificação praticada pela polícia.¹⁹⁶

Na escrita deste trabalho, por vezes faço menção a indígenas especificamente. Outras vezes, os referencio ao lado de negros e pardos. Os processos racializadores inaugurados com a Modernidade marcam indígenas e negros em contraposição a brancos, de acordo com o padrão racional científico eurocêntrico. Muitas das questões trabalhadas nesta dissertação em relação a negros podem ser pensadas também para indígenas, principalmente as relativas a estigmatização e exclusão social. Portanto, quando não me refiro a indígenas de forma específica, principalmente quando me utilizo de perspectivas epistemológicas e pensadoras/es negras/os, não pretendo de forma alguma que isso signifique uma minimização da questão indígena. No Brasil, o apagamento da questão indígena é tão forte, também no que tange à seleção criminalizante racializada, que não há facilidade de acesso a escritos que reivindiquem uma perspectiva e uma epistemologia indígena em Criminologia, como ocorre, de forma mais contundente, com a questão negra, ainda que mesmo essa, como questão central, ainda seja bastante apagada – cf. seção 2.8 do capítulo 2.

Outras questões, que se relacionam diretamente ao racismo estruturante da seleção criminal, também aparecem como dados periféricos e são mencionadas somente nos tais “boletins de vida progressa” e não em outros momentos do processo. O “*tipo de habitação*” e o “*nível social dos vizinhos*”, apesar de dizerem muito sobre quem são as pessoas criminalizadas, também parecem não ter relevância para “*o fato que se busca apurar*”. Todos os processos que analisei apresentavam a seguinte informação

¹⁹⁶ Enquanto escrevia este trabalho, um massacre contra indígenas da etnia Akroá Gamella ocorreu no município de Viana, interior do Maranhão. Um massacre, mas que foi noticiado pela grande mídia como mais um “conflito fundiário” no interior do Brasil. Nomeio-o de massacre na medida em que apenas indígenas morreram ou ficaram gravemente feridos. Do “lado” dos grandes latifundiários não houve mortos. O dito “conflito” se relacionava com o fato de que os indígenas ocupavam terras para sua subsistência e manutenção de seus modos de vida e a questão passava por não serem identificados como indígenas. O governador do estado do Maranhão, Flávio Dino, se posicionou publicamente dizendo que cabe à FUNAI a declaração sobre quem é ou não indígena. A interpretação dada pelo governador do estado à questão foi a mesma que tem o segundo cartório extrajudicial de Viana: o cartório exige que os indígenas comprovem sua “condição indígena” para que o documento de identificação civil de indígena seja emitido, o que fere os direitos à autoidentificação, ao nome e ao reconhecimento jurídico da pessoa, garantias já expressas pelo direito pátrio e tratados em convenções internacionais de direitos dos povos indígenas. Diante disso, o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado ingressou com mandado de segurança para garantir aos indígenas seu direito à autoidentificação. Ainda que se tenha obtido êxito nos casos judicializados, há inúmeros outros que seguem esquecidos (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2017).

nos boletins: “*nível social dos vizinhos: classe baixa*”. Dados como “*habitação: taipa*”¹⁹⁷ ou “*habitação: palafita*”¹⁹⁸ também se mostraram recorrentes. A criminalização da pobreza é outro traço estrutural do sistema penal que se faz presente nos processos dos mortos de Pedrinhas.

Os bairros onde moravam também nos informam sobre a criminalização da pobreza racializada. A maioria¹⁹⁹ morava em locais pobres da cidade. Ronald e Jullytt residiam na Cidade Operária. Natanael, no bairro contíguo, Cidade Olímpica.²⁰⁰ Idenilson residia no bairro do Coroadinho; Uvanir, no São Cristóvão. Elson, Marinaldo, Cosme Damião e Ubiraci moravam no bairro da Liberdade.

Ao local de moradia, região ou bairro, porém, é dada alguma atenção quando se quer construir uma pressuposição que o associa à prática criminosa. Por exemplo, a menção que a denúncia faz ao bairro onde residia Cosme Damião: “*aquela área possui intenso tráfico de entorpecente*”²⁰¹ ou a referência que se faz a Marinaldo associando-o ao bairro onde morava (“*Marinaldo da Liberdade*”). O bairro, quando é mencionado, em geral, aparece como um atributo avaliativo negativo em relação ao acusado.

A categoria linguística de avaliação diz respeito também, entre outros casos, à presunção valorativa: “um elemento avaliador implícito, com conotação positiva latente”. Avaliação nos estudos do discurso tem relação ainda com “apreciações ou perspectivas do/a locutor/a, mais ou menos explícitas, sobre aspectos do mundo, sobre o que considera bom ou ruim, ou o que deseja ou não, e assim por diante (...) Como maneira particular de se posicionar diante de aspectos do mundo, avaliações são sempre parciais, subjetivas e, por isso, ligadas a processos de identificação particulares” (RAMALHO; RESENDE, 2006, p. 119).

Ao atribuir negativamente uma avaliação sobre o bairro, ligando-o aos acusados, os operadores jurídicos que materializam tais textos já deixam latente uma identificação, também negativa consequentemente, em relação às pessoas de quem falam. Assim, ao aderirem à uma desqualificação do lugar, aderem também a uma determinada visão de mundo reproduzida no texto.

Alguns coletivos, organizações e movimentos sociais negros de São Luís indicam que a Liberdade é o maior quilombo urbano da cidade, por ser um bairro eminentemente negro (cerca de 80% dos moradores) e local de grande resistência identitária. A maioria das pessoas que residem na Liberdade

¹⁹⁷ Casas de taipa também são conhecidas como casas de pau-a-pique. Muito comuns no sertão nordestino, são construções que se utilizam de troncos de árvores e barro, batido com as mãos.

¹⁹⁸ Palafita é um tipo de construção feita com vigas finas de madeira justapostas. Normalmente são utilizadas em áreas alagadiças.

¹⁹⁹ Francisco Henrique, Fábio e Gilson residiam em outras cidades que não São Luís: respectivamente em Paço do Lumiar, Raposa e Zé Doca.

²⁰⁰ O bairro Cidade Olímpica foi apontado pela Secretaria de Segurança Pública como aquele onde haveria o maior índice de mortes violentas de São Luís (Catorze..., 2015).

²⁰¹ Fl. 2 da denúncia referente ao processo número 0036782-38.2009.8.10.0001.

é oriunda de municípios da baixada maranhense, área que concentra o maior número de comunidades quilombolas do estado. O bairro também é lugar de grande número de resistências e ressignificações diaspóricas culturais negras, como os bumba-bois de zabumba, terreiros de mina e de candomblé e tambores de crioula (DIAS, 2009).

Muitos dos residentes da Liberdade, assim como Cosme Damião²⁰², são pessoas vindas da cidade de Alcântara,²⁰³ cidade que foi, no período colonial, uma das principais sedes da aristocracia rural no Maranhão e teve papel importante no contexto da agroexportação de algodão, já que servia como “base de sustentação material da província (...), assentada majoritariamente na escravidão de povos africanos entre a segunda metade do século XVIII até os anos 80 do XIX” (PEREIRA, 2006, p. 33).

O bairro da Liberdade aparece como mais uma recorrência nos processos: foi o local de moradia que mais se repetiu. Tal repetição, associada ao fato de ser conhecido como o maior quilombo urbano de São Luís, pode nos fazer refletir sobre a permanência da forma como são vistos os bairros negros pelo poder punitivo estatal. Evandro Piza Duarte nos lembra que, no período colonial, os quilombos eram “confundidos” com ajuntamento de criminosos e que também nas prisões se reuniam escravos fugidos e capturados (DUARTE, 2011). Nesse mesmo sentido, Ana Flauzina argumenta, a partir do conceito de poder configurador de Zaffaroni (1991), que a repressão aos quilombos poderia ser lida como “instrumento vocacionado (...) à configuração da vida social” (FLAUZINA, 2008, p. 61). Por meio da repressão, se regularia não só o proibido, mas também o permitido, dirigido conforme determinados padrões de humanidade.

No processo criminal em que Marinaldo foi condenado, ele foi associado ao bairro por meio da forma como foi identificado: “*uma denúncia anônima que fora feita àquele Centro dizia que um dos autores do crime teria sido o indivíduo conhecido por ‘Marinaldo da Liberdade’, morador daquela ocupação*”.²⁰⁴ A sentença condenatória proferida pelo juiz também o associa ao bairro, para indicar o cometimento do crime de tráfico de drogas (que não era o crime que aquele processo buscava apurar: o processo dizia respeito a um roubo). A sentença traz a afirmação de que Marinaldo “*já é conhecido da Polícia por prática de tráfico de drogas na área da Liberdade*”.

No filme *Ori* (GERBER, 1989), Beatriz Nascimento nos diz sobre as permanências de negros em favelas e regiões periféricas de cidades brasileiras como uma continuidade, fruto de um processo histórico, econômico, político e social, que os segregou nesses lugares determinados; em geral, com

²⁰² Informação constante do “boletim de vida pregressa” e da fl. 1 (denúncia) do processo 24390-32.2010.8.10.0001.

²⁰³ A cidade de Alcântara possui grande número de comunidades quilombolas. Porém, após a construção do Centro de Lançamento de Alcântara (base pertencente à Força Aérea Brasileira (FAB) que abrange grande parte do município e realiza lançamentos de foguetes e satélites) muitas pessoas foram forçadas a sair da cidade e ir para São Luís, concentrando-se no bairro da Liberdade (DIAS, 2009).

²⁰⁴ Fls. 12 e 13 do inquérito policial relativo ao processo número 5490-93.2013.8.10.0001.

estrutura precária, pilar fundamental para a desqualificação simbólica dessas populações, apartadas material e simbolicamente.

O maior foco do olhar repressivo-criminalizador para esses bairros faz com que se crie no imaginário social a noção de que haveria, nesses locais, “maiores índices de criminalidade”. Entretanto, o que ocorre, na verdade, é uma maior incidência da policização sobre essas regiões, ou seja, maior vigilância e perseguição a essas áreas. O vigilantismo sobre corpos racializados e sobre lugares determinados foi aprimorado, como vimos (cf. tópico 2.3.3), no sistema penal da primeira República, por meio de processos de descentralização policial.

Sobre as ações da polícia em bairros populares negros na atualidade, Vilma Reis entende que tais procedimentos são orientados por três elementos básicos. O primeiro elemento é o racismo institucional, que permite uma atuação policial de suspeição, baseada no filtro racial, segundo elemento. Essa atuação policial de suspeição baseada no filtro racial recorreria, de acordo com Reis, a um terceiro elemento da cultura policial conservadora: a “cegueira racial”, representada por uma maneira de agir

que se esconde atrás do discurso “técnico” de que a maior ocorrência de abusos, brutalidade policial e outras manifestações que se configuram em violações de direitos são verificados, com maior frequência contra a população negra pelo fato desse segmento constituir a maioria da cidade, e não por uma orientação deliberada em criminalizá-la (REIS, 2005, p. 15).

As proximidades entre Salvador e São Luís em suas constituições históricas como cidades negras permitem que tracemos um paralelo entre o que é afirmado pela autora em relação à região metropolitana da cidade baiana e a realidade urbana da capital maranhense. O Maranhão tem a segunda maior população negra do Brasil, e no sistema penitenciário do estado, 71,7% dos encarcerados são negros (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014) ²⁰⁵.

Jovens homens pobres “negros” ou “pardos”, tidos como protagonistas da violência urbana, tornam-se o alvo preferencial da polícia. Perseguem-se corpos específicos, e não condutas. A seleção criminalizante racializada se inicia na atuação policial nas ruas da cidade e esse processo naturaliza a imagem estereotipada de pessoas negras (assim como indígenas e pardas) na vida cotidiana.

O tirocínio policial, ou seja, a “capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência” (DUARTE *et al*, 2013, p. 901) é também racializado e voltado a determinadas pessoas e lugares. Na prática defensiva criminal, como

²⁰⁵ O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado em dezembro de 2017 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017) não trouxe dados sobre raça em relação a cada estado brasileiro. Por isso a referência se dá em relação ao Levantamento de 2014 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Defensora Pública, ao indagar a policiais, em audiências, sobre o que, efetivamente, se considerou para entender determinada conduta como suspeita, já ouvi por diversas vezes: “a gente *sabe* quem é, doutora”.

“Saber” *quem* é o suspeito e não *qual* a conduta suspeita é determinante nesse processo criminalizador. Foucault destaca, nesse sentido, “os efeitos de verdade que podem ser produzidos, no discurso, pelo sujeito que supostamente sabe” (FOUCAULT, 2008, p. 18). E esse “saber” é carregado de pressuposições e presunções que associam o suspeito a grupos específicos, desvalorizados e apartados socialmente, acionando concepções hegemônicas sobre o perfil racial de quem deve ser criminalizado.

A suspeição generalizada apontada por Sidney Chalhoub no começo do período republicanoescravista – “a cidade que escondia ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, e que para desconfiar transformava todos os negros em suspeitos” (CHALHOUB, 1988, p. 91) – se reatualiza nas novas formas de movimentação e de vigilância de negros na cidade. A desconfiança urbana se mantém sobre os mesmos lugares e pessoas. O deslocamento do sistema penal do âmbito privado para o público se deu, como vimos, por meio da necessidade de controle maior sobre as ruas da cidade negra. Assim, o poder senhorial privado foi sendo substituído pela polícia urbana. A rua seria o novo lugar da antiga “escravaria” (DUARTE, 2011, p. 169).

Esse “saber” quem é o suspeito é o que desencadeia a efetivação da captura, com a consequente prisão. Esse é o primeiro filtro criminalizador, inicial e fundamental ao processo de criminalização, que termina com a sentença condenatória. É por meio da suspeição, concretizada na captura e prisão, que a atuação policial configuradora, distante do judiciário, se articulará posteriormente ao sistema de justiça criminal, que a legitimará como prova, por meio de depoimentos prestados por esses mesmos policiais como testemunhas de acusação.

A noção de suspeito é uma chave interpretativa dos diferentes padrões de acesso à Justiça Criminal, sobretudo, quando se retoma alguns caminhos para compreender a permanência e a transformação histórica desse conceito e as tradições científicas e legislativas relacionadas ao sistema penal. O suspeito surge da descrição do cotidiano das instituições e se articula com as noções de Cidadania e Justiça. No presente, a noção de suspeito está articulada à bifurcação na operacionalidade do Sistema de Justiça Criminal de padrões liberais e autoritários nas práticas cotidianas. Ao que parece, é a noção de suspeito que permite estabelecer a transposição de decisões tomadas no âmbito do aparato policial, ou seja, permite a convivência, no mesmo espaço institucional, de um Estado Policial e de um Estado de Direito (DUARTE *et al*, 2013, p. 85).

Em relação às articulações entre cidadania e justiça na dinâmica do espaço urbano, Vilma Reis destaca, a partir dos escritos de Wacquant, a falta de acesso dessas populações, localizadas em bairros determinados, a bens e direitos sociais. A redução do Estado Providência dá espaço ao incremento do Estado Penal e à maior incidência de repressão punitiva. “É como se no lugar das outras políticas públicas,

a que a população negra não tem acesso por conta do racismo institucional, se faça presente a polícia, operando sob a orientação da tolerância zero, justamente como resposta à ausência de outras políticas” (REIS, 2005, p. 68).

A política criminal de “tolerância zero” foi concebida na década de noventa, nos Estados Unidos, e propagada para o redor do mundo, sob o seguinte slogan: “em Nova Iorque, nós sabemos onde está o inimigo”. A localização geográfica do inimigo em bairros específicos e sua perseguição para a manutenção da “ordem” colocaria a sociedade a salvo dos “indesejáveis”, que o neoliberalismo fez crescer em números, com o aprofundamento dos problemas sociais produzidos pela ampliação da pobreza (REIS, 2005). Como veremos mais adiante, o discurso de proteção da “ordem” segue sendo corriqueiramente utilizado contra os indesejáveis (cf. tópico 4.6).

“*Sabe-se*” quem é o inimigo e onde ele está. A interdiscursividade²⁰⁶ da fala recorrente de policiais – “a gente *sabe*” – aciona outras vozes sociais pressupostas. O verbo saber traz modalidade epistêmica, categoria linguística ligada ao estabelecimento de uma verdade, de difícil refutação. Convicções pressupostas, não baseadas em provas, muitas vezes se utilizam desse “saber”, cristalizado socialmente, que aciona discursos (interdiscursividade) de contenção de populações desqualificadas historicamente.

A “tolerância zero” é definida por Vilma Reis como “um projeto planetário de segurança pública contra pobres, negros, pessoas com baixo capital educacional, imigrantes e desempregados, que provavelmente não mais irão recuperar seus postos de trabalho”, merecendo destaque a forma como tal política de segurança foi assumida pelo Estado brasileiro, traduzindo-se em “efeitos negativos sobre grupos historicamente em desvantagem”, com consequências profundas nas dimensões de raça, gênero, geração e classe (REIS, 2005, p.74). A relação entre as importações dessa política para o Brasil e o incremento do superencarceramento no país a partir da década de 1990 foi debatida no tópico 1.3., onde foi apontada sua relevância para os atuais índices de encarceramento no país.

Os locais de moradia dos presos mortos em Pedrinhas se relacionam a outros aspectos que também dizem respeito a peculiaridades sociais ligadas a subalternização de negros e indígenas, como o grau de escolaridade de que dispunham, as profissões e atividades laborais que desempenhavam. A renda

²⁰⁶ Fairclough explica “relações interdiscursivas” da seguinte forma: “O nível do discurso é intermediário, um nível que medeia entre o texto per se e seu contexto social (eventos, práticas e estruturas sociais). Discursos, gêneros e estilos são elementos de textos e são também elementos sociais. Nos textos, eles são organizados em relações interdiscursivas, relações nas quais diferentes gêneros, discursos e estilos podem ser ‘misturados’, articulados e tecidos de maneira particular. Como elementos sociais, são articulados de maneira particular em ordens de discurso – os aspectos linguísticos de práticas sociais nos quais a variação linguística é socialmente controlada. Esses itens fazem a ligação entre o texto e outros elementos do social, entre as relações internas do texto e suas relações externas” (FAIRCLOUGH, 2003. p. 46).

mensal²⁰⁷ média daquelas pessoas não passava de um salário mínimo. A maioria tinha pouca ou quase nenhuma instrução formal: primeiro grau incompleto ou analfabeto. Dentre os mortos, havia borracheiros, pintores, mecânico, caminhoneiro, vendedor de peixe, eletricitista, feirante, lavrador.

Havia também quem fosse qualificado como “desocupado”. Foi o caso de Jullytt.²⁰⁸ É intuitivo o paralelo com a perseguição aos “vadios” na República Velha, contrapondo a “brancura produtiva” e a “negritude ociosa e indolente, que ia ganhando espaço no imaginário, atingindo necessariamente as práticas punitivas” (FLAUZINA, 2008, p. 81).

Negros e indígenas estão em maioria entre aqueles que não têm acesso ao ensino formal e contam com permanência e qualidade educacional inferior; são os que mais frequentemente aparecem em estatísticas relativas aos maiores índices de desemprego, trabalho informal e precarizado. São, ainda, os que recebem piores salários (IPEA, 2016).

A inacessibilidade a direitos sociais e ausência de políticas públicas é característica de bairros populares, constituídos de populações com perfil racial demarcado. Além de carência de políticas públicas de trabalho, emprego e renda, há ainda a ausência de saneamento básico, construção desordenada, ruas esburacadas, precariedade de transporte público, de escolas e creches, de postos de saúde e hospitais e de equipamentos públicos de lazer (REIS, 2005).

Nesse sentido, Milton Santos afirma a cisão da cidade em duas, como se houvesse

duas ou diversas cidades dentro da cidade. Esse fenômeno é o resultado da oposição entre níveis de vida e entre setores de atividade econômica, isto é, entre classes sociais. Pode ser verificado e medido pela análise diferencial de um certo número de características do habitat e dos serviços de cada bairro, assim como pelas trocas entre as diferentes frações do tecido urbano (SANTOS, 2008, p. 190).

Na constituição cindida da cidade, a especulação imobiliária expulsa pobres para lugares cada vez mais distantes do centro. Nas periferias urbanas, vão se formando bairros populares, e a falta de política pública deprecia e estigmatiza esses lugares. A “invasão” – forma como são popularmente conhecidas as áreas urbanas ocupadas por famílias de baixa renda com a finalidade de estabelecimento de locais de moradia – é um espaço destinado aos pobres. E, nos bairros populares, a “invasão” é a parte ainda mais estigmatizada (REIS, 2005).

Marinaldo e Cosme Damião eram moradores de ocupações no bairro da Liberdade. Os dois tiveram suas casas invadidas pela polícia. Importante, aqui, lembrar da assertiva de Vilma Reis: “em um bairro popular, o primeiro lugar a ser invadido é a ‘invasão’” (REIS, 2005, p. 133). Nesses lugares, a casa

²⁰⁷ Nos boletins de vida pregressa há um campo específico sobre a renda mensal do preso.

²⁰⁸ Fl. 18 do inquérito policial relativo ao processo 10430-04.2013.8.10.0001.

está longe de ser “asilo inviolável”, como declara a Constituição (BRASIL, 1988). Na ocupação, não só a casa, como a intimidade, é devassada por parte de agentes do Estado, atualizando a ideia segundo a qual “se a propriedade ou a casa eram, para o senhor, o ‘asilo inviolável’, para os negros, na visão das elites, a casa era o local onde se escondiam criminosos, pelo que ela deveria ficar sob os cuidados e a inspeção da polícia. Casa e rua para os negros não se distinguiam” (DUARTE, 2017, p. 72).

É o poder policial configurador, arbitrariamente discricionário e sem controle judicial, que impõe “penas cotidianas não previstas legalmente”, viola domicílios, requer documentação identificatória, “priva de liberdade qualquer pessoa sem culpa ou suspeita alguma (...), faz batidas, fecha lugares públicos, censura espetáculos, ficha a população” (ZAFFARONI, 1991, p. 126). É por essa razão que o autor afirma que “não há controle militarizado mais poderoso e formidável que o exercido por esses órgãos, à margem de qualquer controle do órgão judicial e inclusive com o seu beneplácito” (ZAFFARONI, 1991, p. 126).

Exemplo da operatividade desse poder configurador pode ser visualizado no caso de Cosme Damião (processo 36782-38.2009.8.10.0001). Transcrevo parte do depoimento prestado, em audiência, pelo policial militar responsável pela prisão de Cosme Damião, testemunha arrolada pelo Ministério Público, que dá a sua versão sobre como e porque a polícia entrou na casa:

No dia mencionado na denúncia, *juntamente com seus colegas de farda*, se dirigiram até o endereço mencionado *em uma denúncia anônima*, cujo local era exatamente a casa onde se encontrava o acusado; (...) que, ao chegarem ao imóvel, pediram licença para entrar e passaram a uma revista no imóvel, logrando encontrarem (sic) a droga constante do auto de apreensão; que o acusado estava sozinho em casa; *que depois apareceu uma senhora com uma criança dizendo que morava naquele imóvel com o descoberto*; que o acriminado negou ser proprietário da droga, mas não indicou a pessoa a quem ela pertencesse; (...) que lembra que a maconha estava acondicionada em um saco plástico prensado em forma de pedra (...); que quando o depoente entrou no imóvel os policiais já estavam com a droga e o acusado sentado próximo à cama do quarto; (...) *que do lado de fora da casa tinha dois elementos (...) com uma pequena quantidade de droga, com sinais de que os dois pudessem ir usar e consumir aquele entorpecente*. (...) *que na residência do acusado tinham duas balanças de precisão e tinha muito material usado na construção do PAC, como pregos e outras coisas*; que tinha também bastante saco plástico cortado do tipo em que estava embalada a maconha (grifei).²⁰⁹

A contradição das partes sublinhadas do depoimento transcrito pode indicar que não é possível se ter certeza sobre a veracidade do que foi dito pelo policial. Afirma primeiro que pediu licença para entrar e passaram a revistar o imóvel, junto com seus colegas de farda. Depois diz que, quando entrou no imóvel, os outros policiais já estavam com a droga.

²⁰⁹ Fl. 108 do processo 36782-38.2009.8.10.000.

A autorização para a entrada da polícia é negada por Cosme Damião em seu interrogatório. Entretanto, o policial, ouvido como testemunha, se utiliza de alguns recursos para legitimar²¹⁰ sua entrada na casa: primeiro, a afirmação de que pediu licença para entrar; segundo: o encontro da droga – que por si só já justificaria a entrada sem autorização ao domicílio, tendo em vista o estado (ainda que não dito) de flagrante; terceiro: o encontro de outras pessoas, transformadas discursivamente em usuários de drogas e possíveis compradores de Cosme Damião; quarto: o fato de haver encontrado balanças de precisão e “*material usado na construção do PAC, como pregos e outras coisas*” – aqui, chama a atenção a pressuposição realizada sobre a origem de materiais de construção, que o policial presume (porque não explica de onde teria vindo tal informação) serem de obras do PAC.²¹¹

Encontrar drogas em residências é entendido juridicamente como estado flagrancial (ensejando, portanto, prisão em flagrante), ou seja, a indicação de que a pessoa estaria cometendo o crime naquele momento, permitindo-se a entrada sem autorização, de forma a não se considerar violação de domicílio.²¹² O estado flagrancial, então, é usado como argumento para a entrada na casa (ainda que não dito expressamente pelo policial, que afirma que pediu autorização). Entretanto, opera de forma circular: legitima-se a violação ao domicílio porque havia flagrante; porém só se chegou ao flagrante porque houve a violação ao domicílio.

A configuração socioespacial, os lugares onde geralmente ocorrem violações a domicílios, e quem são as pessoas moradoras dessas casas, são, porém, os elementos que tornam possível que tais violações aconteçam e nesses locais sejam encontradas drogas. Drogas também são armazenadas, vendidas, trocadas, usadas e traficadas em locais nobres das cidades. Mas nesses locais, a violação a domicílios não é prática corriqueira de agentes policiais.

A esposa e o filho de Cosme Damião, que também moravam na casa, são transformados discursivamente em “*uma senhora com uma criança dizendo que moravam no local*”. A expressão “*dizendo que*” modaliza o que é afirmado pelos moradores da casa e traz a presunção de que não morariam ali. “Modalidades epistêmicas”, segundo Fairclough (2003) são categorias linguísticas que estão relacionadas ao grau de comprometimento com a verdade do que se afirma. No exemplo, a expressão “*dizendo que*” explicita que o policial não assume como verdadeira a afirmação de que a esposa e o filho

²¹⁰ Segundo Thompson, a legitimação é um dos modos gerais de operação ideológica, em que relações de dominação são representadas como legítimas (*apud* RAMALHO; RESENDE, 2006).

²¹¹ Naquela época estava sendo realizada obra do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do governo federal no bairro da Liberdade.

²¹² A Constituição estabelece em seu artigo 5º: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

de Cosme Damião morassem na casa. Por outro lado, a expressão “*apareceu*” dá a entender que não estavam no imóvel e que foram ao local para se fazer parecer uma residência habitada por uma família. A avaliação negativa da família de Cosme Damião é implícita na fala do policial, e o enunciado que se pode extrair desse extrato de texto é que em locais onde há drogas, não pode haver uma família, segundo a visão de mundo daquele agente.

Os exemplos da atuação do poder configurador policial, da avaliação negativa, das presunções, da identificação depreciativa e da associação de seu local de moradia e bairro com prática de crimes, no processo de Cosme Damião são emblemáticos. Mostram que, dentre os casos de Pedrinhas, assim como em muitos outros,²¹³ estão presentes características que se ligam à colonialidade do poder punitivo, ou seja, instrumentos de coerção que sustentam um padrão de relações sociais e raciais desiguais e um padrão de poder por elas regulado e homogeneizado.

Racismo institucional na distribuição desigual de políticas públicas urbanas e na forma como age a polícia, ou seja, a ausência de direitos sociais e a policização do território, se combinam, mostrando relações de implicação entre a violência estrutural, vista como sinônimo de “injustiça social” e inacessibilidade a bens e direitos sociais (BARATTA, 1993), e a violência institucional do sistema penal, ainda que na operação inicial do filtro de criminalização racializado policial.

O racismo não é periférico, como o dado sobre a raça dos acusados nos processos criminais, mas é estruturante tanto da formação social brasileira como do sistema penal, e também dos casos aqui analisados. Jaime Amparo-Alves sugere, também dialogando com Mbembe (2011) e a noção de necropolítica, “que a distribuição desigual da morte (...) se constitui em uma necropolítica estatal de gestão do espaço urbano e controle da população, seja por omissão, seja por cumplicidade com os padrões mórbidos de relações raciais no Brasil”. O autor indica haver uma “distribuição desigual de mortes violentas no espaço urbano” das grandes cidades brasileiras, o que denomina de “espacialização da morte”, na medida em que “áreas urbanas mais pobres ambientam as estatísticas da violência letal” (ALVES, 2010, p. 199).

Essa violência letal que se concretiza na atuação subterrânea da polícia, que configura a vida social, tortura e mata, se soma à violência letal no interior dos cárceres. Daí por que os mortos de Pedrinhas moravam, em sua maioria, nos mesmos lugares onde morrem todos os dias vítimas de outras formas de violência estatal: da falta de acesso a saneamento básico à bala perdida; da morte pela polícia à morte dentro da cadeia. Uma análise crítica dos elementos trazidos neste tópico nos permite dizer, com Alves, que “alguns corpos e alguns territórios racializados recebem a preferência na distribuição das

²¹³ Para trazer dois casos de repercussão, lembro de Amarildo e Rafael Braga. O pedreiro Amarildo desapareceu desde o dia 14 de julho de 2013, após ser detido por policiais militares e conduzido da porta de sua casa, na Favela da Rocinha, no Rio

chances de vida e de morte” (ALVES, 2010, p. 199). Assim, a noção de necropolítica parece apropriada para dar conta da experiência de determinadas populações em seus encontros mortais com o Estado, ao se dar enfoque aos meandros de tecnologias de governamentalidade neoliberal no manejo de dinâmicas espaciais urbanas em uma sociedade estruturada pela dominação racial.

de Janeiro, em direção a sede da Unidade de Polícia Pacificadora do bairro. Seu desaparecimento tornou-se símbolo de casos de abuso de autoridade e violência policial porque os responsáveis pelo desaparecimento de Amarildo eram da própria polícia. Rafael Braga é reconhecido como único condenado em primeira instância no contexto dos protestos de 2013. Respondeu a dois casos notórios pelos indícios de falha processual e abuso de autoridade, um por porte ilegal de artefato incendiário e outro por tráfico de drogas e associação ao tráfico. Para maior aprofundamento do caso Rafael Braga, ver RESENDE; SILVA, 2015.

4.5 O roubo e o tráfico

Dos processos estudados, os tipos penais mais presentes foram roubo e tráfico. Dos 14 processos analisados, apenas três não diziam respeito àqueles delitos – os de José Raimundo e Francisco Henrique, acusados de homicídio tentado, e o de Elson, acusado de receptação de pneus (que, porém, assim como o roubo, é englobado na categoria crime patrimonial).

A recorrência do roubo e do tráfico na prática criminalizadora não é uma particularidade dos processos dos mortos de Pedrinhas. Trata-se da regra geral de criminalização no Brasil. Apesar da enorme quantidade de crimes previstos no Código Penal, o roubo e o tráfico apontam como o sistema penal se apresenta como uma organização que funciona seletivamente (ZAFFARONI, 1991). O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017) apontou que os crimes patrimoniais (o que inclui também outros tipos penais, como furto e receptação, por exemplo, ainda que o roubo ainda seja maior em volume de criminalizações e prisões) e o tráfico de drogas representam cerca de 65% dos casos de encarceramento no país.

Segundo o Levantamento, enquanto tipo penal específico, o tráfico é o crime que mais encarcera no Brasil. Seguido do tráfico, o roubo. Considerando-se os tipos de roubo simples, roubo qualificado e latrocínio, somam-se 170.216 presos por tais tipificações. Em relação ao tráfico e à associação para o tráfico, a quantidade de presos é de 176.691. “Os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em Junho de 2016. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 43).

O Levantamento realizado em 2014 apontava o tráfico de drogas como “principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país e que compõe o maior número de pessoas

presas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 33)”. Nesse mesmo sentido, pesquisa realizada por Boiteux e Pádua indica que, desde 2005, o tráfico tem registros superiores aos demais delitos, em relação ao aumento de pessoas encarceradas. De 2005 a 2012, o número de presos por tráfico mais que triplicou no Brasil, com um aumento de 320,31% (BOITEUX; PÁDUA, 2013). O aumento progressivo do superencarceramento no Brasil, portanto, se relaciona diretamente com a criminalização do tráfico, tipo penal que mais encarcera.

Além do aumento da quantidade de presos, a criminalização do tráfico aprofunda o caráter letal do controle social, na medida em que o discurso de “guerra as drogas” legitima a atuação genocida nas áreas pobres, como vimos na seção anterior, mais associadas a esse comércio. O discurso de contenção da droga como “o grande mal” permite que o Estado atue pela neutralização, como se expurgasse o “mal” que a droga representa. O processo ideológico e social de demonização das drogas e dos traficantes articula-se à representação hegemônica sobre o pequeno varejo de substâncias tornadas ilícitas (pelo processo de criminalização primária) e legitima atuação ilegal e subterrânea da polícia. A defesa “da sociedade” contra o “mal”, representado pela droga, permite uma atuação pautada na ilegalidade: violação a domicílios, baculejo (“Parado! Mão na cabeça!”), tortura e morte.

Niló Batista descreve esta política criminal de drogas no Brasil como “política criminal com derramamento de sangue”. Ele descreve a transição do modelo sanitário desde 1914 até o modelo bélico implantado em 1964, na conjuntura da Guerra Fria, da doutrina de segurança nacional, com a exploração da figura do inimigo interno, e com a droga como metáfora diabólica contra a civilização cristã. A guerra contra as drogas introduz um elemento religioso e moral. Não há nada mais parecido com a inquisição medieval do que a atual “guerra santa” contra as drogas, com a figura do “traficante - herege que pretende apossar-se da alma de nossas crianças”. Essa cruzada exige uma ação sem limites, sem restrições, sem padrões regulativos. A droga se converte no grande eixo (moral, religioso, político e étnico) da reconstrução do inimigo interno, ao mesmo tempo em que produz verbas para o capitalismo industrial de guerra. Este modelo bélico produz marcas no poder jurídico, produz a banalização da morte. Os mortos desta guerra têm uma extração social comum: são jovens, negros/ índios e são pobres (MALAGUTI BATISTA, 2001b, p. 111).

Na prática criminalizadora, alguns elementos permitem, concretamente, que se chegue ao grande número de condenações, que, conseqüentemente, levam a esse quadro de enorme crescimento da quantidade de encarcerados por tráfico: a vigilância policizada sobre alguns territórios e populações, sempre tomados e pressupostos como suspeitos; e o artifício da “presunção da palavra dos policiais”, que, em regra, são as únicas testemunhas arroladas nos processos criminais que visam apurar crimes de tráfico.

Exceto no caso de Uvanir (que não seguia o padrão comumente observado nos processos de tráfico), em todos os outros processos de tráfico analisados (Cosme Damião, Natanael e Ronald²¹⁴), as únicas testemunhas ouvidas, durante a instrução criminal, foram os policiais militares responsáveis pela prisão dos acusados. Da mesma forma, em todos, as sentenças criminais condenatórias entenderam os depoimentos dos policiais como provas aptas a ensejar a condenação, a partir da “presunção de veracidade” do que foi afirmado pelos policiais em seus depoimentos. A utilização intertextual do inquérito policial também foi manejada de forma recorrente, para a articulação dessa presunção (cf. tópico 4.11).

A repetição desses tipos específicos de crimes (roubo e tráfico) se relaciona, ainda, com a maneira como se realizam na dinâmica social e na forma como são perseguidos pelo Estado. A incidência de metarregras racializadas (*second code* racista) no processo criminalizador também traz como consequência um maior enfoque do poder repressivo estatal sobre determinadas condutas, realizadas por determinadas pessoas, em lugares também delimitados socialmente.

Zaffaroni nos diz, nesse sentido, que “os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 46). Assim, o autor indica que a reprodução ideológica operada pelos meios de comunicação social contribui para criar um estereótipo de criminoso no imaginário coletivo, que é reverberado para a forma de atuação e pelos filtros realizados pelas agências do sistema penal, de maneira que “a seleção criminalizante secundária conforme o estereótipo condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 46). Segundo o autor:

A comunicação social divulga uma imagem particular da consequência mais notória da criminalização secundária – a prisão – ensejando a suposição coletiva de que as prisões seriam povoadas por autores de fatos graves (...) como homicídio, estupros etc., quando, na verdade, a grande maioria dos prisioneiros são por delitos grosseiros (...): delitos burdos (*sic*) [toscos] contra a propriedade e o pequeno tráfico de tóxicos, ou seja, a obra tosca da criminalidade (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 47).

Nesse mesmo sentido proposto por Zaffaroni, o Levantamento de Informações Penitenciárias realizado pelo Ministério da Justiça em 2014 destaca:

É preciso lembrar também que se trata de um perfil bastante enviesado do “criminoso”, pois os encarcerados, em geral, apresentam um perfil (...): eles cometeram crimes mais visíveis e ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal. Como é sabido, após as sucessivas etapas – polícia, Ministério Público e judiciário – sobram os criminosos não brancos, do sexo masculino, mais pobres, menos escolarizados, com pior

²¹⁴ O processo no qual Ronald figurou como acusado não chegou a ter audiência realizada porque Ronald morreu antes de ser citado. No entanto, as únicas testemunhas arroladas na denúncia foram os policiais que o prenderam.

acesso a defesa e reincidentes (...) O perfil que podemos obter dos censos penitenciários, desde modo, pode ser tido como (...) um recorte dos crimes de rua, filtrado pelo sistema de justiça criminal, e obviamente este perfil seria diferente se os órgãos de controle e a sociedade focassem nos crimes de colarinho branco (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 32).

Para além de serem os crimes mais vigiados e perseguidos e, portanto, os tipos penais que mais se mostram recorrentes na prática criminalizadora analisada, é importante, ainda, o destaque para outra questão: a forma como discursos eficientistas (que pressupõem a punição como resposta) são reivindicados como solução para tais crimes. Por serem os responsáveis por maior atuação criminalizadora, são também os mais associados à violência urbana.

Consequentemente, sobretudo quando a acusação se dá pela prática de roubo, é muito difícil que o acusado responda ao processo em liberdade. Tanto que em nenhum dos processos de roubo estudados nesta pesquisa houve concessão de liberdade provisória (exceto o processo de Natanael, que, no entanto, era caso de relaxamento por excesso de prazo e não propriamente de liberdade provisória).

Não por acaso, na atuação como Defensora Pública, o crime em relação ao qual menos via soltura, na prática, era exatamente o crime de roubo. A manutenção da prisão provisória durante todo o processo, em crimes de roubo, se mostra constante na prática criminal. Essa questão se liga a outro padrão observado nos processos analisados: a grande quantidade de presos provisórios e os fundamentos utilizados para a manutenção das prisões antes da sentença final condenatória, o que abordo a seguir.

4.6 Presos provisórios, o discurso de perigo e de ameaça social

Zaffaroni sublinha que, além da letalidade, a cautelaridade no aprisionamento é outra marca dos sistemas penais latino-americanos, já que “o poder punitivo na América Latina é exercido mediante medidas de contenção para suspeitos perigosos, ou seja, trata-se, na prática, de um direito penal de periculosidade presumida, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada” (ZAFFARONI, 2007, p. 71).

No Brasil, o último Levantamento de Informações Penitenciárias indica que cerca de 40% dos presos são provisórios (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017), ou seja, são mantidos custodiados ao longo do processo pelo qual respondem, sem o trânsito em julgado de sentença condenatória; sem a formalização de sua “culpa” por uma condenação final. No Maranhão, esse quadro é ainda pior: 59% da população carcerária do estado é composta por presos provisórios (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Ainda que o Código de Processo Penal estabeleça que a prisão provisória deveria ser a exceção e a liberdade a regra, a quantidade de presos provisórios é enorme e contribui de maneira direta para o superencarceramento. Em geral, o que está por trás desse grande número de presos provisórios é o discurso de que sua liberdade representa um perigo social, argumentação que se liga a uma visão eficientista e calcada na demanda punitiva.

Nos processos constituidores do *corpus* de pesquisa, há um padrão argumentativo para a manutenção da custódia cautelar, baseado na “periculosidade” e na defesa da “ordem pública” e da “garantia do resguardo da sociedade”. Todos os casos de indeferimento de liberdade durante o processo se baseavam nessa fundamentação para a manutenção da prisão processual. Da mesma forma, os pareceres do Ministério Público, ao opinarem pela não concessão de liberdade, apelam ao argumento da periculosidade. Trago como exemplo representativo desse padrão um trecho da decisão judicial que converteu em preventiva a prisão em flagrante de Jullytt (acusado de roubo de um celular, tendo entendido o MP como ameaça a colocação da mão por baixo da camisa):

Para a garantia da sociedade, neste momento, faz-se necessária a manutenção do flagrado na prisão, para contê-lo, evitando-se novas ações criminosas, garantindo-se a investigação e provável instrução criminal, para aplicação da lei penal. Diante disso, entendo ser necessária a manutenção da prisão do flagrado nesta fase, para conter suas repetidas condutas infratoras e garantir a instrução processual, resguardando a sociedade, baseando-me nas condições pretéritas do mesmo que indica não ser o mesmo digno de confiança, o que compromete sua liberação (grifei).²¹⁵

Alguns trechos da decisão que negou a liberdade provisória de Marinaldo também são exemplificativos do padrão relativo ao discurso de perigo e ameaça social: “a periculosidade do investigado e a possível intranqüilidade da sociedade com o seu não aprisionamento”; “ante um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente”.²¹⁶

A defesa social é, como vimos, o postulado que, no Brasil, aproxima escolas tão distintas como a Clássica e a Positivista. Entretanto, tal noção surge ligada à Escola Positivista e à necessidade de contenção do crime e do criminoso, por consequência. A ideia de periculosidade é associada, pela Criminologia Positivista recepcionada na América Latina, às populações negras e indígenas, tidas como inferiores e, por isso, mais “propensas ao crime”. No extrato da decisão que se refere a Jullytt como alguém que deve ser contido, o discurso de propensão ao crime também é usado como argumento justificador para sua manutenção no cárcere. O perigo em relação a sua liberdade não é dito explicitamente, mas se pode se extrair como enunciado do texto.

²¹⁵ Fl. 34 do processo 10430-04.2013.8.10.0001.

²¹⁶ Fl. 90 do processo 5490-93.2013.8.10.0001.

Como apontado no capítulo segundo, a ideia de periculosidade se liga a um Direito Penal de autor, em que são levadas em conta as características da pessoa e não de sua conduta, entendida como crime. A avaliação negativa de Julytt se mostra na forma como é identificado: referido como “flagrado”; como alguém “indigno de confiança” e que deve ser “contido” em nome do “resguardo da sociedade”.

Em termos de avaliação, na cautelaridade da custódia a presunção assumida, mas (ainda) não dita explicitamente, é a de um culpado, ainda que não haja sentença condenatória. Julytt é avaliado negativamente. E essa avaliação negativa, assim como a presunção em seu desfavor, iniciais ao processo, são confirmadas na sentença que o condena. Se ele não era digno de confiança no início do processo, dificilmente seria ao final. Esse pode ser um indício relevante para se pensar porque Julytt foi entendido como reincidente sem efetivamente o ser e, assim, ter-lhe sido aplicado regime de cumprimento de pena mais gravoso (semiaberto) do que aquele que a lei determinava (aberto).

Em relação à decisão que manteve preso Marinaldo, da mesma forma, se faz presente a ideia de ameaça, perigo, medo. Além disso, enuncia uma perspectiva eficientista, ao entender que a restrição da liberdade é a resposta que a sociedade espera do judiciário, que deve agir contra a “impunidade”.

Sobre as permanências históricas do medo, em tempos diferentes de uma mesma história (a da criminalização racializada), Vera Malaguti Batista argumenta que é “no nível do imaginário que se desenvolvem as principais batalhas pela hegemonia política” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 29). Assim, a autora indica a necessária observância dos “consensos implícitos” e das “implicações latentes”, para a análise do que significa o medo. E afirma que sociedades extremamente desiguais e hierarquizadas, como a brasileira, necessitam da “difusão do medo do caos e da desordem [que] tem servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento de massas empobrecidas. (...) A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão das praias cariocas” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 21).

Duarte *et al*, na mesma direção, entendem que o fator decisivo para a concretização do racismo é seu sistema de crenças e valores intrínsecos. Porém, “pouco se fala sobre a natureza dessa crença e do porque e como ela é tão persistente a argumentos racionais ou como ele se situa em práticas tão poucos elaboradas discursivamente como o medo” (DUARTE *et al*, 2016, p. 23). O medo não é explicado, mas é indicada a necessidade de resposta – deve ser contido e neutralizado. O medo inexplicável aciona discursos (pressupostos) de outras época (interdiscursividade), porém, do mesmo medo: o “medo branco” (AZEVEDO, 1987) contra a massa de excluídos.

A resposta para o medo, no texto analisado, passa a ser o remédio contra a “impunidade”: a prisão; ainda que, na concretização quantitativa da prática criminalizadora, o que se observe seja

exatamente o oposto da anunciada impunidade: o superencarceramento, que cresce cada vez mais. E assim se concretiza “a longa saga do mais” (ANDRADE, 2012, p. 286).

Sobre as estratégias discursivas utilizadas no que se convencionou chamar de “combate à impunidade”, Vera Andrade aponta que a “luta contra a criminalidade”, sob a perspectiva da defesa social, é entendida como uma luta em que a sociedade representaria o “bem”, enquanto a criminalidade representaria o “mal”. Assim, essa luta é “demarcada no entorno do poder punitivo estatal, que faz da política criminal uma política penal estatal de defesa social contra a criminalidade” (ANDRADE, 2012, p. 277). Dentre os princípios articuladores da ideologia da defesa social, elencados por Baratta, dois são importantes de serem lembrados: o princípio do bem e do mal, que postula que, sendo o crime danoso à sociedade, constitui-se como mal e se contrapõe à sociedade, que representa o bem; e o princípio do interesse social e do delito natural, segundo o qual os interesses resguardados pelo direito penal são comuns a todos, logo representariam interesses de “toda a sociedade” (identificada com o bem) (BARATTA, 2002).

Ramalho e Resende afirmam que “a construção discursiva de identidades relaciona-se também ao significado representacional (representação) e ao significado acional / relacional (relações sociais e papéis sociais)” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 130). Nesse sentido,

além dos discursos interiorizados em processos de identificação, também as relações sociais têm efeito nos modos como (nos) identificamos em interações, se entendermos que os processos identificacionais estão ligados às posições ocupadas pelos atores sociais. Sayer (2000: 13) chama a atenção para a relação interna entre os papéis e posições que as pessoas ocupam e suas identidades: “no mundo social, os papéis das pessoas e suas identidades frequentemente são internamente relacionados, de modo que o que uma pessoa ou instituição é ou pode fazer depende de suas relações com outras” (RESENDE, 2009, p. 41)

Durante a realização de audiências criminais na vara criminal em que atuava como Defensora Pública, visualizava, de forma corriqueira, algo que entendia como materialização (discursiva e identificacional) dessa contraposição entre “bem” e “mal”, calcada na perspectiva da defesa social: a maneira como os servidores públicos da vara criminal tratavam os policiais ouvidos como testemunhas nos processos. Percebia certa relação reverencial por parte desses funcionários – e até mesmo do magistrado – com os policiais, tratando-os como “defensores da sociedade”, num certo sentido de agradecimento, cristalizado na ideia de que os policiais estivessem se arriscando para “fazer o bem”, “em favor de todos”. Esse sentido de agradecimento aos policiais pelo “combate ao crime”, como uma “purgação do mal”, também visualizava na forma como promotores representavam e identificam a polícia como auxiliar de seu papel de acusação no processo criminal. Assim a atuação da polícia (distante do

judiciário e do MP) se inseria discursivamente na prática judiciária criminal e se legitimava por meio de representações do “bem”, agindo contra o “mal”.

O enunciado latente de polarização entre “bem” e “mal” também pode ser problematizado quando articulado com a análise do conteúdo da frase repetida como rodapé das páginas de alguns inquéritos policiais analisados. Nos inquéritos relativos a Natanel e a Fabio, pode-se ler a seguinte frase: “*PMMA há 200 anos defendendo a sociedade*”. Essa frase dialoga interdiscursivamente, até porque de teor e construção bastante semelhante, com a frase escrita na faixa na porta do fórum (“*Tribunal de Justiça do Maranhão: dois séculos fazendo justiça*” – cf. tópico 3.2.1.1 do terceiro capítulo). O Tribunal “fazendo justiça”, e a polícia “defendendo a sociedade”, ambas as ações expressas no gerúndio, indicando sua atemporalidade, que se reforça em “dois séculos” e em “200 anos”. O processo e o Tribunal representam a justiça; o inquérito e a polícia representam a defesa da sociedade. Assim, tudo está legitimado, mesmo as práticas ilegais, em nome da justiça e da defesa social. Assim se alocam sentidos atribuídos hegemonicamente a cada instituição; cada um cumpre seu papel no combate contra o “mal” que a criminalidade representa.

Aproximando-se a essa discussão de defesa social, sobre os discursos de contenção contra ameaças racializadas, Mbembe destaca o papel da racialização como dispositivo de segurança que permite a gestão de população. Tal dispositivo é responsável por delimitar os espaços permitidos de circulação, garantindo-se, assim, a “segurança geral” e a eliminação de “ameaças”. Ao marcá-los individualmente como “espécies”, se realizaria uma “triagem” destes grupos de populações, a partir de um cálculo geral de risco, de acaso e de probabilidades, de forma a prevenir perigos inerentes à sua circulação, se possível neutralizando-os antecipadamente, “por paralisação, prisão ou deportação” (MBEMBE, 2014, p. 71).

A redução de pessoas a uma ideia de periculosidade, no encontro com o poder punitivo, opera uma redução biológica e coisificadora – “objetividade esmagadora” (FANON, 2008, p. 103). A negação à condição de pessoa se materializa no perigo e ameaça que representa. A experiência vivida do acusado, na prática criminalizadora realizada pelos agentes do sistema penal, se articula com uma gestão biologizada na medida em que a suspeição opera uma cisão social e racista entre quem é e quem não é suspeito, ou seja, quem se enquadra ou não no estereótipo racializado.

Nesse sentido, pensando sobre a contenção dessas pessoas, por meio da não concessão de liberdade processual e consequente manutenção na prisão, podemos refletir sobre a maneira como o Poder Judiciário, por meio de seus agentes, contribui diretamente para o superencarceramento e, ainda, para uma gestão (judicial) de populações determinadas. Assim, se pode sugerir que essa gestão judicial realiza uma aproximação entre poder disciplinar, por meio do processo e da imposição de penas, e poder regulamentador, por meio do discurso de contenção e de apartação em nome da segurança da sociedade.

Essa gestão judicial de populações, por meio do processo, se articula com a gestão configuradora policizada, já que é a atuação da polícia que desencadeia o processo criminalizador. A suspeição concretizada em ação pela captura policial se transpõe para o processo e se traduz em presunções, operadas pelos agentes do judiciário.

Nesse sentido, é importante destacar que, em regra, o juiz que decide sobre a prisão do acusado, é o mesmo que irá sentenciá-lo ao final do processo. Assim, uma avaliação negativa externada no início do processo pode trazer indícios de pressuposição de culpa, que vai se encadear (até mesmo pela natureza encadeada do processo), até a decisão condenatória final. Tanto que, em regra, os acusados que respondem presos ao longo de todo o processo, na prática, dificilmente são absolvidos da imputação que lhes foi imposta pela denúncia.

Sobre as relações entre polícia e judiciário, vimos que descentralização do poder punitivo (do judiciário para a polícia) a partir do regime colonial escravista se manteve no Código Criminal republicano, que trazia possibilidades de detenção “por suspeita”, calcadas na noção de “ordem pública”. Se, naquela época, não havia controle judicial sobre as detenções por suspeita, atualmente, o judiciário, em regra, legitima atos da polícia, mantendo presas ao longo do processo, a grande maioria das pessoas presas em flagrante, o que contribui para a manutenção da enorme quantidade de presos provisórios e, conseqüentemente, para o superencarceramento.

4.7 Ilegalidades das prisões, “erros” da burocracia e gestão das ilegalidades

Outra recorrência presente nos processos analisados diz respeito à ilegalidade das prisões. Alguns exemplos são emblemáticos.

Marinaldo foi preso 48 horas depois do crime a ele imputado. Estava em casa e com ele não foi encontrado o objeto roubado. Apesar de não haver estado flagrancial, de acordo com a norma que regula a prisão em flagrante, a magistrada responsável pela análise da legalidade do ato não declarou a prisão ilegal. Manteve a prisão, convertendo-a em preventiva.

Cosme Damião se encontrava há 194 dias preso sem ser julgado no processo 2439032.2020.8.10.0001. Ainda que o CPP estabeleça prazo para julgamento em 60 dias (que, se não for observado, deveria ensejar o relaxamento da prisão), da mesma forma, o juiz não entendeu pela ilegalidade de sua prisão; negou os dois pedidos de relaxamento formulados pelo advogado.

Ronald, por sua vez, não teve respeitado o prazo de 24 horas de comunicação de seu flagrante à Defensoria Pública. Essa ilegalidade foi determinante para que não fosse realizado qualquer pedido no sentido de que ele respondesse ao processo em liberdade antes de sua morte.

Para além das condições extremamente desumanas dos estabelecimentos prisionais maranhenses (cf. tópico 1.1), que fariam com que, em tese, todas as prisões fossem ilegais, na medida em que desrespeitam parâmetros mínimos de dignidade no tratamento de prisioneiros, o que se verifica na prática criminalizadora dos casos estudados é um padrão de prisões ilegais.

Além da ilegalidade das prisões, outras práticas ilegais também foram observadas nos processos analisados. Chamam a atenção as ilegalidades em relação ao regime de cumprimento de pena e os “erros” em sua aplicação. A sentença que condenou Jullytt a três anos e seis meses de reclusão o considerou reincidente, apesar de não ser. A aplicação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de forma errada o manteve preso, já que o regime correto seria o aberto. No caso de Natanael, o regime aplicado pela sentença foi o fechado, quando deveria ser o semiaberto. Por outro lado, o erro na decretação de revelia fez com que não fosse ouvido no processo. O erro de certificação de prazo para o recurso de apelação, no processo de Elson, foi determinante para o trânsito em julgado que o levou a ser preso.

O inquietante nessa sucessão de “erros” é que quando a burocracia estatal “erra”, a consequência recai sobre o próprio acusado. Mas quando o “erro” é se dá por parte do acusado e de sua defesa, serve como argumento restritivo, para não acessar direitos: possibilidade de fala no processo, possibilidade de recurso, entre outras. As regras do jogo não parecem valer para os dois lados, e o “erro” sempre recai sobre quem “já estava errado” – o enunciado latente é que se alguém é acusado do cometimento de um crime está errado, e se está errado não tem direitos. No processo de Elson, ainda que o Ministério Público entendesse posteriormente que sua apelação era tempestiva (estava interposta no prazo correto), um argumento técnico – a ausência de prequestionamento – foi utilizado para que seu recurso não fosse conhecido. Assim, seu processo transita em julgado e o leva a Pedrinhas.

Os “erros” da burocracia estatal vêm escritos entre aspas porque entendo, com Evandro Piza Duarte, que a hipótese de que o sistema jurídico seria “defeituoso” diante da realidade não explica as funções reais cumpridas por esse sistema tal como se apresenta. Na verdade, o “trânsito entre legalidade-ilegalidade e público-privado são constitutivos do modo de ação e das funções cumpridas pelos sistemas penais latinoamericanos” (CHAVERRI, 1995; OLMO, 1984 *apud* DUARTE, 2017, p. 8). Assim, os erros não se constituem como defeitos ou falhas ocasionais, mas expressão da forma como atuam os sistemas penais latino-americanos: a partir da ilegalidade estrutural (ZAFFARONI, 1991). E as funções cumpridas

pelo sistema penal passam pelo controle necropolítico de populações, sendo o “erro” mais um elemento dessa gestão populacional em que o judiciário tem lugar e agência.

O que parece haver, na prática criminalizadora, é algo próximo a uma “escolha” (na verdade, uma seleção), que gerencia as ilegalidades permitidas e as proibidas (FOUCAULT, 2000).²¹⁷ A ilegalidade na custódia cautelar além do prazo (caso de Cosme Damião) ou a ilegalidade na aplicação do regime de cumprimento de pena (casos de Jullytt e Natanael) não escandalizam. No entanto, a venda de pneus sem notas fiscais em uma borracharia (acusação em relação a Elson), uma mão por baixo da camisa para trocar um celular por algumas pedras de crack (acusação em relação a Jullytt), ou a ilegalidade do varejo de drogas são o “mal” social que deve ser combatido em nome da “defesa da sociedade”.

4.8 O inquérito policial, a obscuridade e o subterrâneo: “nada está escrito no inquérito”

O inquérito policial é um procedimento investigatório, preliminar ao processo penal, realizado pela polícia, que visa averiguar a autoria e as circunstâncias relacionadas a um fato com aparência de crime, com a finalidade de justificar ou não o início de um processo (LOPES JR., 2016). Assim, se justificar o início do processo (havendo indícios de autoria e materialidade), o inquérito embasa a denúncia formulada pelo Ministério Público contra alguém, acusado da prática de um crime. Se não justifica (não havendo indícios), o inquérito é arquivado (pelo juiz, a pedido do MP).

Os manuais de processo penal indicam, em geral, como característica do inquérito o fato de ser um procedimento escrito, o que o diferencia do procedimento judicial, materializado no processo, que deve ser eminentemente oral (instrução criminal, produção probatória, perguntas às testemunhas, interrogatório do acusado, alegações finais orais). No entanto,

é preciso reconhecer que o inquérito não começa e tampouco termina na definição dos manuais segundo a qual o inquérito se trata de um *procedimento escrito*. Nada está escrito no Inquérito. Ao contrário, ele é apenas o resultado de um trabalho cuidadoso de ocultação dos procedimentos que levam a produção de um resultado, consistente na atribuição arbitrária de uma culpa, por parte de um poder que não se submete às regras jurídicas, mas tão somente, busca validar à posteriori suas opções de controle social. O inquérito não começa nas delegacias, começa nas ruas, na gestão racializada dos espaços na cidade (DUARTE, 2017, p. 5-6).

²¹⁷ Foucault trata da gestão das ilegalidades a partir da ascensão da burguesia ao poder na Europa e das disputas em torno do que era considerado ilegal. Tal processo transforma a ilegalidade dos pobres em delinquência, possibilitando usos políticos da penalidade (FOUCAULT, 2000).

O inquérito se inicia, portanto, a partir do gatilho operado pelo tirocínio policial, da aplicação do filtro inicial de criminalização materializado nas metarregras racializadas, na suspeição concretizada em captura e na realização da prisão (do suspeito, como uma profecia autorrealizável). Essas interações configuradoras e racializadas, operacionalizadas pela polícia, distantes dos juízes e tribunais, iniciam o processo social criminalizador. A polícia transforma essas práticas em linguagem dizível na oficialidade burocrática e assim é composto o inquérito.

O inquérito é uma construção discursiva; e nela se escreve o que pode ser dito. As práticas subterrâneas dificilmente são materializadas em texto no inquérito. As investigações e o desencadear dos procedimentos realizados, muitas vezes ilegais, não vão parar nas páginas do inquérito. A “conversão linguística” realizada nesta fase, que inaugura o processo criminalizador, “é realizada pela Polícia (...) ao converter os saberes policiais acerca do crime e do criminoso numa linguagem que possa ser operacionalizada na fase do inquérito policial, ou seja, na linguagem das provas e indícios” (FIGUEIRA, 2007, p. 225).

Esses “saberes” policiais são calcados em estereótipos racializados e suspeições pressupostas, voltadas a pessoas e lugares específicos. Além disso, o “controle punitivo parainstitucional” ou “subterrâneo”, como vimos, também se realiza por meio de procedimentos técnicos: técnicas de tortura, de morte, supressão de cadáveres, supressão de provas e falsificação de documentos, bem como técnicas de interrogatório ilícito (ZAFFARONI, 1988).

A análise dos inquéritos dos casos estudados traz a seguinte conclusão: não é possível que se tenha conhecimento, por meio da leitura do (pouco ou quase nada) que está escrito e materializado em texto nos inquéritos, do que efetivamente aconteceu na delegacia ou na colheita de indícios nas investigações realizadas. As páginas do inquérito mostram uma obscuridade recorrente na prática policial, que, porém, os promotores e juízes tomam como verdade – por exemplo, por meio da presunção de veracidade da palavra dos policiais – e que se encadeia intertextualmente para todo o processo.

A obscuridade na atuação policial pode ser notada quando se atenta para o fato de que nos depoimentos que integram os inquéritos só constam as respostas dos depoentes (segundo o padrão de narrativa representado pelo “*que... que... que...*”). Não constam as perguntas formuladas pelos investigadores que realizam a inquirição. Assim, ocorre uma cisão do enunciado produzido, retirando-o e do seu contexto de produção. Não há como saber em qual contexto, como e de que maneira aqueles depoimentos foram produzidos. Não é possível saber quais as perguntas e como foram feitas, tampouco se houve condução nas perguntas, ou seja, se houve um direcionamento para que o/a depoente respondesse de determinada maneira e não de outra; para que desse relevo alguns fatos e não a outros.

Os depoimentos colhidos durante o inquérito sempre são tomados por agentes policiais, sem possibilidade de efetivação do contraditório e da refutação de argumentos, dada a sua característica de inquisitorialidade.²¹⁸ No sistema inquisitorial, o interrogado é tomado como objeto de inquisição e não como sujeito ativo da produção probatória – uma característica do sistema acusatório, que em tese deveria reger a instrução judicial probatória, já na fase posterior, relativa ao processo. A coisificação das pessoas presas e interrogadas também se realiza na tomada de depoimentos em delegacia. A própria denominação do preso nos inquéritos denota essa coisificação: “conduzido”.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em delegacia, assim como o do preso, são redigidos pelos próprios agentes da polícia. Opera-se uma mediação discursiva: os fatos são recontados por uma pessoa, o investigador de polícia, que toma o depoimento, narrativiza o que depoente falou. Nem sempre se opera uma transcrição fiel da fala e nem sempre há citação direta do que foi dito.

Corriqueiramente, quando é tomado o depoimento do preso, não há acompanhamento de advogado ou Defensor, e o interrogado é, muitas vezes, pressionado a confessar o crime, ainda que não cometido. O fato de não haver Defensor/a Público/a para acompanhar (e fiscalizar) procedimentos em delegacia torna os direitos do interrogado “mais facilmente” violáveis – trago como exemplo dessas violações o que vários presos já me narraram na prática defensiva criminal: confissão sob ameaça e tortura (tanto psicológica como física), violação do direito ao silêncio, direcionamento de perguntas.

Os procedimentos investigatórios policiais são realizados sem publicidade, sob o fundamento de que o inquérito é um procedimento sigiloso. No entanto, o sigilo, na prática policial subterrânea, a torna não apenas sigilosa, mas obscura. Demonstração disso é a recorrência da chamada “denúncia anônima”, presente, por exemplo, nos procedimentos de Cosme Damião e Marinaldo. Os policiais afirmam em juízo que chegaram aos “suspeitos” por meio de “denúncia anônima”. Não indicar quem realizou essa “denúncia” (cujo nome técnico, na verdade, é notícia crime), de que maneira e em que contexto, contribui para a obscuridade; para a manutenção do exercício da “ilegalidade consentida” (DUARTE, 2011, p. 181).

Não publicizar a maneira como se chegou ao “suspeito” denota um padrão autoritário, na medida em que não informa minimamente o procedimento realizado. Ademais, contribui para uma falta de controle democrático da atividade policial e para a falta de abertura dialógica no que é colhido como indício policial, que depois se tornará prova, ao ser reiterado pelos agentes policiais no momento da instrução probatória em juízo. É nesse sentido que Duarte *et al* (2013, p. 85) mencionam haver “na operacionalidade do Sistema de Justiça Criminal padrões (...) autoritários nas práticas cotidianas”.

²¹⁸ LOPES JR (2015, p. 152) indica, entre as características do sistema inquisitorial, que rege o inquérito policial, o fato de ser um procedimento “escrito, secreto e não contraditório”.

Não há como saber, por meio da leitura do que está escrito nos textos dos inquéritos, o que, de fato, aconteceu na delegacia ou de que maneira se realizaram os procedimentos investigatórios. Um exemplo disso pode ser observado no caso de Marinaldo. A folha 47 do inquérito traz a afirmação de que “o preso foi entregue sem lesão corporal”. No entanto, no pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo advogado, (fl. 94 a 99), ele narra que Marinaldo foi espancado pelos policiais:

DA PRISÃO E DO ESPANCAMENTO DO SUSPEITO:

O preso não teve direito a defesa de sua liberdade em sua inteireza, pois a suposta investigação para chegar a sua pessoa foi feita pelo serviço velado da Polícia Militar, sem o mínimo critério. O Serviço de Inteligência da Polícia Militar abordou o acusado enquanto ele vendia peixe em seu local de comércio, na casa de sua mãe. Sem que o acusado, ora preso, tenha esboçado qualquer reação; foi espancado pelos policiais que o queriam prender e conduzir para a delegacia de polícia. As agressões consistiram em tapas, pontapés e pisões que resultaram em leve inchaço no rosto e uma das coxas inchadas, razão pela qual o acusado não conseguiu andar sem ser amparado.

O depoimento dos condutores [policiais que realizaram a prisão e posteriormente foram ouvidos como testemunhas de acusação] não faz qualquer referência aos meios e às provas que permitiram suas conclusões. Não há procedimento de investigação delineado. Existe apenas uma adivinhação por parte do serviço velado. (...) Basta ser pobre, negro, baixo e forte para ser suspeito; tal descrição é compatível com oitenta por cento dos moradores da invasão onde o acusado mora.²¹⁹

Apesar da narrativa da tortura, o promotor de justiça, em seu parecer contrário à liberdade de Marinaldo, e o magistrado, na decisão que nega a revogação da prisão preventiva, não falam uma palavra sobre a tortura descrita. Da mesma forma, não indagam a Marinaldo sobre a tortura em seu interrogatório judicial em audiência; tampouco aos policiais ouvidos como testemunhas de acusação. Quem o faz é apenas o advogado – como se a preocupação acerca da tortura de alguém fosse interesse apenas de seu advogado. Nas alegações finais do MP e na sentença, novamente nada é dito sobre a tortura. O promotor e o magistrado não só normalizam²²⁰, como silenciam e apagam a tortura narrada, recorrência na prática criminal.

²¹⁹ Fl. 127 do processo 5490-93.2013.8.10.0001.

²²⁰ Segundo Foucault, a normalização se liga a homogeneização social, inculcada no imaginário por meio de determinadas práticas sociais: “O Normal se estabelece como princípio de coerção no ensino, com a instauração de uma educação estandardizada e a criação das escolas normais; estabelece-se no esforço para organizar um corpo médico e um quadro hospitalar da nação capazes de fazer funcionar normas gerais de saúde; estabelece-se na regularização dos processos e dos produtos industriais. Tal como a vigilância e junto com ela, a regulamentação é um dos grandes instrumentos de poder no fim da era clássica. As marcas que significavam status, privilégios, filiações, tendem a ser substituídas ou pelo menos acrescidas de um conjunto de graus de normalidade, que são sinais de filiação a um corpo social homogêneo, mas que têm em si mesmos um papel de classificação, de hierarquização e de distribuição de lugares. Em certo sentido, o poder de regulamentação obriga à homogeneidade; mas individualiza, permitindo medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas às outras. Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais”. (FOUCAULT, 2000, p. 176- 177).

Inúmeras vezes, atuando como Defensora, atendi presos que contaram terem sido agredidos por agentes policiais das mais diversas e horrorosas formas, quando da prisão, ou antes da realização do interrogatório em delegacia (narrar as formas, aqui, é preciso, como exercício de denormalização: com saco plástico na cabeça; choques elétricos em presos nus e molhados; rondas dentro do carro da polícia por muitas horas seguidas, carros de polícia que se dirigiam no sentido de matagal conhecido como local de “desova” de corpos, dando a entender que matariam o preso; spray de pimenta e clausura em carro da polícia²²¹). Obviamente, em seus exames de corpo de delito não constava nenhuma informação nesse sentido; assim, promotores e juízes não se pronunciavam quanto a narrativa de tortura por parte dos acusados.

Por diversas vezes encaminhei notícias de tortura e de abuso de autoridade policial ao Ministério Público, para realização de investigações, e, na grande maioria das vezes, obtive a resposta de que era impossível realizar denúncia contra policiais apenas com base na palavra do preso. Entretanto, na prática criminalizadora, com base na palavra de policiais muito se denuncia e se condena. Inúmeras vezes requeri a diferentes juízes, em audiências, que policiais acusados de tortura pelos presos não pudessem ser ouvidos como testemunhas (juridicamente, a esse procedimento dá-se o nome de “contradita” de testemunha²²²), e a resposta, em forma de decisão, que obtive na maior parte das vezes também foi a falta de provas. A razão para isso parece estar no fato de que

em sua dimensão cotidiana e massificada, *o juiz padrão* é um burocrata legalista que esconde suas decisões na inércia. Há um ato jurisdicional fundante do processo penal: a decisão de validar, de não questionar, de não problematizar, de reconhecer o valor intrínseco de tudo que é feito na fase de investigação. Não se trata apenas de trazer o inquérito para o processo, se trata de sequer questionar como aquilo se *transformou* em inquérito. A dogmática processual, o *habitus* acadêmico e profissional não têm categorias para *dizer* ou *acessar* essa realidade. A ladainha silenciosa é sempre a mesma. O *juiz padrão* olha atenciosamente os papéis e copia atenciosamente seus arquivos de jurisprudência, tem horror ao que está ali na rua, diante do Fórum. Não precisa fazer força para ser inquisidor. Seu papel é mais simples, precisa apenas dizer para si e para o mundo que não há inquisição alguma matando pessoas todos os dias. O irretocável trabalho das policiais é a face dinâmica das mãos sempre limpas dos juízes. Diante do aparato policial que entrega os corpos e os discursos de culpabilidade, as delegacias e os inquéritos apagam as manchas de sangue, formalizando os discursos, e o sistema judicial valida a “fraude processual”. Como se constrói esse *pacto de silêncios*? E poderia ser diferente?

²²¹ Houve uma situação em que uma colega Defensora Pública foi até a delegacia acompanhar a lavratura da prisão em flagrante de alguns acusados de roubo e quando chegou na carceragem, para conversar com os presos, sentiu tanto gás de pimenta ainda no ar que ela própria passou mal. Verificou que os presos estavam com dificuldade de respirar e com os olhos bastante vermelhos. Ao levar o caso para o Ministério Público (por ser deste órgão a atribuição acusatória), ouviu a resposta normalizadora de sempre: que não havia provas concretas e que não se poderia iniciar uma investigação pela própria polícia que estava sendo “acusada”.

²²² “Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208” (BRASIL, 1941).

É preciso reconhecer que o modo como os operadores da dogmática processual penal raciocinam em relação ao *aparato policial* não é da natureza das coisas, desse código da natureza que separaria o jurídico do não jurídico, estabelecendo que o juiz deve se calar sobre fatos tão duvidosos quanto a investigação (DUARTE, 2017, p. 7).

Não há fiscalização nem controle público dos atos policiais. O controle externo da polícia que a Constituição (BRASIL, 1988) anuncia como função do Ministério Público não existe na prática. A polícia atua de maneira unilateral e autoritária, em nome da “segurança da sociedade”. O espaço para a “ilegalidade consentida” (DUARTE, 2011, p. 181) e a obscuridade do inquérito se materializa de diversas maneiras. Aqui, trago apenas algumas que observei e interpretei a partir do *corpus* e da base material integrantes da pesquisa. Exemplo desse padrão se constata no fato de que a violação do domicílio de Cosme Damião não estava narrada no inquérito. Mas o policial que o prendeu deixa escapar a contradição em seu depoimento judicial como testemunha. Se procurássemos no inquérito, também não encontraríamos a tortura afirmada por Marinaldo, assim como tantas outras, normalizadas e apagadas na prática criminalizadora burocrática indiferente e que “não vê” (ZAFFARONI, 2012).

4.9 Normalização e perspectiva condenatória da construção discursiva processual

Na análise da prática judiciária criminal, tanto nos casos estudados como em outros (acessados por meio da prática defensorial, que também integra a base material desta pesquisa), percebi um padrão na forma como se dá o encadeamento tanto discursivo como temporal (cronológico) do processo, que parece se voltar não para a efetiva apuração de um fato considerado como crime, mas para a construção da culpa do acusado, no sentido de sua condenação.

O discurso processual, em geral, pretensamente técnico, é, porém, extremamente ideológico. Nesse sentido, é bastante presente, por exemplo, nos discursos e práticas dos serventuários de varas criminais (técnicos e analistas judiciários que trabalham nas varas auxiliando os magistrados), uma visão que entende que o final “normal” de um processo criminal seja a condenação, em que a técnica criminal operaria a serviço da condenação. Relaciona-se a isso o fato de que a grande maioria dos processos criminais, efetivamente, termine em condenação.

Essa perspectiva que visualiza no processo criminal uma técnica a serviço da punição, que, portanto, se afasta da presunção de inocência e se aproxima da presunção de culpa, pode ser indicada a partir do fato recorrente de que, para restringir direitos, o argumento é sempre técnico. No entanto, a operatividade processual penal não é pautada pela legalidade; logo, não resguarda a técnica, ao contrário, a viola constantemente. Tanto que é enorme a recorrência de erros relevantes para a situação de morte

nos casos estudados. Assim, a formalidade processual, que deveria ser uma manifestação de garantia – a forma prevista em lei garantiria que se está seguindo as regras do jogo (LOPES JR., 2016) –, transforma-se em inacessibilidade a um julgamento efetivamente justo, com resguardo da igualdade de oportunidades para as partes (acusado de um lado e acusação de outro) no jogo processual penal (paridade de armas).

Nessa construção discursiva do processo, como um encadeamento que serve à condenação, são manejados, porém, alguns artifícios normalizadores, que dotam o processo de uma aparência de um estado de Direito e de legalidade. Por exemplo: em praticamente toda sentença criminal, antes de se iniciar efetivamente o julgamento (na parte dispositiva da sentença), há a frase: “o processo encontra-se apto para julgamento”. Mesmo nos casos em que há flagrantes ilegalidades no processo, essa frase está na sentença. Assim, é possível sugerir que há, por parte dos operadores jurídicos, a utilização de categorias discursivas estabilizadoras que teriam um papel de “normalização”,²²³ buscando conferir efeitos de legalidade e de verdade a alguns discursos.

Outros exemplos recorrentes de discursos estabilizadores podem ser observados nas referências ao que já foi realizado antes, em forma de relatórios. Em diversas peças que compõem o inquérito e o processo, há uma seção que relata a regularidade do processo: “denúncia recebida a fls.”; “petição de resposta a acusação a fls.”; “citação regular do acusado a fls.”. No relatório final assinado pelo delegado de polícia responsável pelo inquérito que investigou Jullytt, por exemplo, a normalização se realiza na frase: “todas as formalidades legais e constitucionais foram rigorosamente observadas” (fl. 27).

Na mediação linguística, realizada pelo processo, na conversão dos “fatos” para linguagem jurídica (FIGUEIRA, 2007), constroem-se, discursivamente, direitos que muitas vezes não foram respeitados que, no entanto, são referidos como se o fossem. Exemplo dessa constituição discursiva de direitos são as notas de ciência de garantias constitucionais, constantes dos inquéritos policiais. Os juízes, em geral, homologam as prisões em flagrante sem que efetivamente se saiba se os direitos declarados na nota foram realmente efetivados na delegacia, no momento da captura e prisão. Em nenhum dos processos criminais em que já atuei, vi um magistrado questionar a efetividade de tais direitos. Em geral, são dados como respeitados (presunção), ainda que na prática possam não ser. Assim, se normaliza a ideia de que a polícia cumpriu com os direitos enumerados na nota.

A Constituição elenca alguns direitos a que a pessoa faz jus no momento da prisão.²²⁴ Como

²²³ Margarete Jäger entende a “normalização” como categoria discursiva estabilizadora, ou seja, tem relação com complexos semânticos que visam dar estabilidade ao que se diz. A autora argumenta que há casos em que se “fossem retirados do discurso, deixariam uma lacuna tão grande que levariam o discurso ao colapso, ou, como argumenta Jürgen Link, o tornariam insustentável (LINK, 1996, p. 15)” (JÄGER, 2017, p. 115).

²²⁴ Direitos como o de permanecer calado, o de comunicar a prisão a quem desejar, direito de assistência por advogado. “Art. 5º. (...) LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais

forma de se dizer que se efetivaram essas garantias, é entregue ao preso uma nota de ciência de garantias constitucionais. A entrega da nota não significa, porém, que o indivíduo custodiado efetivamente tenha a exata ciência de suas garantias constitucionais, tendo em vista a aridez da linguagem jurídica com que a nota é redigida.²⁵³ O que acontece, na prática da maioria das delegacias de polícia, é a mera entrega de uma folha de papel em que constam os direitos apenas discursivamente anunciados, sem que seja efetivamente explicado ao preso em que consiste cada um daqueles direitos.

A entrega da nota e a assinatura do preso cumprem o papel de afirmação da observância dessas garantias, como se o recebimento da nota fizesse efetivar direitos. A mera enunciação cumpre a função de afirmar o resguardo de direitos que na maioria das vezes não são observados efetivamente.

Um exemplo de como essa normalização opera em relação ao que (não) está dito nos inquéritos policiais, produzindo um efeito de verdade, é realizado corriqueiramente em audiências criminais. É muito comum, nas audiências, quando as testemunhas não se lembram dos fatos que se busca apurar, que membros do Ministério Público perguntem: “*essa assinatura é sua?*”, buscando conferir validade ao documento onde consta o depoimento da testemunha no inquérito. Assim, o MP transforma uma peça de informação do inquérito, indício, em prova, com uma simples pergunta sobre a assinatura, buscando dar efeito de verdade àquelas declarações.

Isso descaracteriza o conceito de prova processual penal, já que prova é aquilo que é produzido em contraditório, ou seja, com possibilidade de refutação pela parte contrária. Com esse tipo de pergunta sobre a assinatura, fica impossibilitada para a defesa a refutação do que está documentado como tendo sido o depoimento da testemunha em inquérito. Dessa forma, se materializa em, audiência (com a permissão normalizadora judicial), uma relação de intertextualidade com o inquérito, trazendo-o para o processo e legitimando o que (não) está escrito no inquérito.

A própria construção discursiva da denúncia, que inaugura fisicamente (mas não cronologicamente) o processo, legitima intertextualmente a opacidade do inquérito. Sobre essa questão, comento na seção seguinte.

o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (BRASIL, 1988).

²⁵³ Em minha experiência como Defensora Pública criminal inúmeras vezes foi necessário que explicasse aos familiares dos presos (sobretudo mães, companheiras e esposas, que, em regra, são quem procura a Defensoria Pública na busca pelo atendimento criminal de quem está preso) em que consistiam os direitos anunciados nessa nota.

4.10 O embaralhamento da ordem cronológica no início do processo, a construção da figura do criminoso na narrativa da denúncia e o encadeamento intertextual com o inquérito ao longo de todo o processo

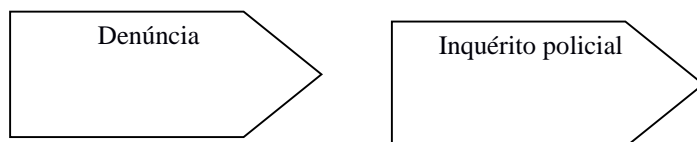
Um dos indícios de que o processo se desenvolve e se encadeia no sentido da condenação é o embaralhamento da ordem cronológica da denúncia e do inquérito policial. O tempo cronológico é reconstruído nos documentos que inauguram o processo criminal. Os autos de um processo criminal trazem, na primeira página, a denúncia do acusado, petição realizada pelo órgão do Ministério Público para formular a acusação contra alguém.

A denúncia é oferecida com base nos elementos colhidos pela investigação policial, que se materializa no inquérito policial. Temporalmente, os atos documentados no inquérito policial são anteriores ao oferecimento da petição de denúncia. Entretanto, a forma como a narrativa da denúncia é construída embaralha temporalmente os fatos e as informações colhidas na investigação policial. O embaralhamento temporal faz com que o processo se inicie com a criação discursiva de um criminoso, operada através da denúncia.

Cronologicamente, no mundo material, a ordenação da investigação policial e da denúncia se realiza assim:



Mas nos autos do processo, esses fatos se ordenam discursivamente em peças, da seguinte forma:



É estabelecida, assim, uma reordenação do mundo material (por meio da cronologia), que tem consequências discursivas e não discursivas. No caso específico do processo em que Elson foi acusado, esse embaralhamento foi fundamental pro resultado condenatório. Aquilo que não deveria ser um indício de autoria tornou-se um indício de autoria e criou um efeito de verdade. Muitos dos autos de reconhecimento de pneus (que a sentença entendeu relevantes para sua condenação) foram trazidos ao inquérito em datas anteriores à prisão de Elson. As pessoas teriam reconhecido como sendo seus os pneus que foram encontrados dias depois na borracharia de Elson. A impossibilidade cronológica de realização desse evento (como alguém reconhece algo que só é encontrado dias depois?) mostra a obscuridade do inquérito.

Assim, se a denúncia vem antes do inquérito, este passa a servir não para embasar, mas para “comprovar” a denúncia, a partir da narrativa de culpa realizada. Assim, se cria, então, outra causalidade. Portanto, esse embaralhamento cronológico não é só uma questão técnica da linguagem jurídica, do fazer jurídico, mas teve um efeito concreto sobre a vida de Elson: sua condenação ao crime de receptação de pneus, pela falta de notas fiscais, o fez preso em Pedrinhas e o levou a morte.

Nesse embaralhamento cronológico, a denúncia toma as investigações realizadas pela polícia como pressuposto, já que se embasa no inquérito para argumentar no sentido da acusação. Esse embasamento pressuposto articula intertextualmente o inquérito para dentro do processo. A questão relevante é que essa é a peça inaugural do processo. Assim, o processo já se inicia com a atribuição de um papel de acusado a alguém, com pressuposições e interxtualidades que se encadearão ao longo de todo o processo.

Além disso, o embaralhamento temporal é relevante para criar um efeito de verdade ao que é escrito na denúncia, pois nela se narra o cometimento de um crime como algo certo (presumido e pressuposto), que teria ocorrido da maneira como é ali afirmado, sem deixar espaço para uma narrativa diferente, pelo efeito acional que a denúncia busca: a condenação. Assim, a denúncia já constrói, além de um papel de acusado, um papel de vítima e os fatos são recontados (a partir de uma mediação discursiva) num movimento de buscar dar sentido àquela acusação que está sendo realizada. O significado acional da denúncia, em geral, se volta para a construção da culpa, ou seja, o efeito que seu discurso busca estabelecer é o de certeza quanto à culpa do acusado que se está denunciando.

É significativo que o processo se inicie com a construção discursiva que pretende dar sentido à culpabilização de um acusado. Isso contribui para assunção de um autor do crime, que a peça da denúncia toma como certa e que se reproduz ao longo do encadeamento do processo. Se a cadeia processual já começa com uma construção discursiva que retoricamente coloca a autoria como certa e informações colhidas pela polícia como legítimas, isso é extremamente difícil de ser revertido ao longo do evolver

processual. Assim, vai sendo estabelecida uma cadeia de presunção de culpa, pressuposições e intertextualidades, a partir da denúncia, que, por sua vez, remete ao inquérito.

Vejamos a forma como se inicia a denúncia (e conseqüentemente o processo) de Francisco Henrique. O primeiro e o segundo parágrafos da peça, após a qualificação do acusado (onde constam nome, filiação, endereço, estado civil e profissão) são redigidos da seguinte maneira:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 24 de julho de 2007, por volta das 18h30min, no conjunto Edinho Lobão, nesta cidade, a vítima Caetano, estava conversando com alguns colegas quando subitamente apareceram o denunciado, que conduzia uma motocicleta de cor preta, e outro indivíduo de carona, até então não identificado.

*Em seguida o denunciado parou a moto, sendo que seu *comparsa* já estava com o revólver na mão, e ambos efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima e seus colegas.²²⁵*

A intertextualidade inaugura o processo e se encadeia como pressuposição. A expressão “consta do incluso inquérito” no trecho destacado, que inicia a denúncia e o processo, estabelece um efeito de verdade na culpa de Francisco, ao remeter o que pretende significar para o inquérito. A utilização dos tempos verbais no passado (“apareceram”, “conduzia”, “parou”, “estava”, “efetuaram”) indicam a certeza do que teria ocorrido. Assim como os advérbios de tempo (“quando”) e modo (“subitamente”). Indicam, ainda, que aqueles fatos teriam ocorrido exatamente daquela maneira. O que foi colhido no inquérito é tomado como dado e pressuposto como verdade pela denúncia. Até porque, se a polícia “defende a sociedade”, certamente, o que está estabelecido e o que “consta” no inquérito “é verdade”.

Intertextualidade, como vimos, é uma categoria linguística que diz respeito à propriedade de um texto conter fragmentos de outros textos. “Em textos específicos, a ausência, a presença, assim como a natureza da articulação desses outros textos, que constituem ‘vozes particulares’, permitem explorar práticas discursivas existentes na sociedade e a relação entre elas” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 133). A articulação intertextual que a denúncia realiza em relação ao inquérito, tomando-o como verdade, legítima e traz para o processo a operacionalidade policial obscura, autoritária e subterrânea.

O inquérito policial não é um procedimento público e submetido ao princípio do contraditório. Ao contrário, é regido pelo princípio da inquisitorialidade e os atos de investigação se desenvolvem de maneira unilateral pela polícia, sem participação e possibilidade de efetivação do contraditório. Assim, o acusado apenas é submetido à investigação, não tendo possibilidade de participação ativa e refutação de teses, por exemplo.

²²⁵ Fl. 01 do processo 940.18.20078.10.0049.

Ao trazer para o processo o inquérito policial, apenas por remissão intertextual – “consta do incluso inquérito policial” –, a denúncia afirma implicitamente que adere ao que (não) foi dito no inquérito, legitimando assim a atuação policial. Essa forte intertextualidade entre denúncia e inquérito não é uma peculiaridade do processo em questão, mas uma regularidade observada em todas as denúncias na prática criminal. O processo de Cosme Damião, por exemplo, se inicia exatamente da mesma forma,²²⁶ assim como a denúncia formulada contra Fabio, que também é iniciada com a fórmula intertextual que remete ao inquérito.²²⁷

A articulação de diferentes vozes operadas pela intertextualidade, “tende a ser disciplinadora ou transformadora em relação a lutas de poder”. Assim, a “análise intertextual de textos (...) deve ser orientada pela observação da abertura ou do fechamento para a diferença, isto é, dos variados graus de dialogicidade com as vozes recontextualizadas” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 133). Ao trazer o inquérito intertextualmente para o processo e aderir ao que está dito no inquérito, a denúncia traz a “voz da polícia” e a ordem do discurso a ela subjacente para o processo. Exemplo disso é a utilização de uma expressão da ordem do discurso policial na denúncia: “comparsa”. Uma denúncia técnica nomearia a outra pessoa eventualmente participante do crime como coautor ou partícipe. Assim, a denúncia abre dialogicidade para a polícia (se identifica, adere a discursos produzidos e possivelmente a visões de mundo) e fecha para as diferenças representadas pelo acusado. Assim, ao longo do processo, a presunção de inocência dificilmente se efetiva de forma concreta, tendo em vista a construção discursiva que se inicia sob essa perspectiva.

4.11 A “intertextualidade vazia” ancorada em presunções

Como vimos, “nada está escrito no inquérito” (DUARTE, 2017, p. 5), mas a denúncia, que inicia o processo com a construção discursiva do criminoso, o maneja pelo recurso da intertextualidade de forma bastante aderente. Trata-se, então, de uma “intertextualidade vazia”, ancorada em presunções e pressupostos. O encadeamento intertextual de frações de textos do inquérito para a denúncia (e depois para todo o processo), ou seja, pela utilização de expressões ali contidas e transpostas *ipsis literis* para a denúncia, faz com que sejam repetidas, na peça acusatória inicial, essas mesmas expressões vagas.

²²⁶ “Consta do incluso inquérito policial que o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares no dia 08 de dezembro de 2009, no Bairro da Liberdade, por ter drogas em seu poder para fins de comercialização”. Fl. 2 do processo 36782-38.2009.8.10.0001.

²²⁷ “Consta do incluso inquérito policial que na madrugada do dia 02 de maio, a vítima José encontrava-se no bar do Ceará, quando ali chegaram o acusado e o adolescente”. Fl. 2 do processo 9798-2004.

Das análises dos processos que constituem o *corpus* de pesquisa, verifiquei que algumas palavras e expressões são recorrentes nesses depoimentos policiais que compõem o inquérito e conseqüentemente, pela repetição realizada, também a denúncia. Algumas dessas palavras, por serem demasiadamente vagas, denotam o que chamei de “intertextualidade vazia”: expressões como “populares”, “diligências”, “atitude suspeita”. Estruturas discursivas semelhantes se mostraram presentes nos processos de Elson, Julytt, Cosme Damião, Marinaldo, Natanael, Ronald, Fabio e Idenilson.

A forma como foi construída a denúncia de Cosme Damião no processo 36782-38.2009.8.10.0001 (fl. 1) é exemplificativa desse padrão intertextual vazio:

Consta do incluso inquérito policial que o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares no dia 08 de dezembro de 2009, no Bairro da Liberdade, por ter drogas em seu poder para fins de comercialização. A peça inquisitiva revela que policiais militares realizavam diligências na Liberdade, quando por volta das 11:40 horas, ao passarem pela Rua Proteção de Jesus, Vila Maruim, foram informados por populares de que o acusado estava comercializando drogas na penúltima casa, daquela mesma rua. Objetivando checar a veracidade da informação recebida, sendo sabedores de que aquela área possui intenso tráfico de entorpecentes, os militares se dirigiram até o local indicado e lá chegando avistaram o inculpado em atitude suspeita, na porta da residência citada na denúncia, tendo em suas mãos um objeto.

A denúncia se refere à ação desencadeadora da prisão de Cosme Damião pelos policiais como “diligências” sem explicar no que consistiram. O enunciado informador do que gerou o conhecimento, pelo promotor redator da denúncia, das ditas “diligências” é contido no verbo “revela”: “a peça inquisitiva releva que policiais militares realizavam diligências”. O verbo revelar traz em si uma noção de verdade atribuída ao inquérito, como uma “verdade revelada”. Em que, concretamente, consistem “diligências”? Nem a denúncia nem o inquérito dão notícia sobre em que consistiram as tais diligências. Assim, se não é possível saber o que eram as diligências, podem, na verdade, ser qualquer ação. “Diligência” pode ser investigação e oitiva de informantes, mas também pode ser tortura; “diligência” pode ser o carro de polícia andando com a luz apagada na periferia de madrugada; “diligência” pode ser enfileirar negros na parede até que algum diga algo que preste como informação para a polícia. “Diligência” pode ser qualquer coisa, que, no entanto, não está dita.

Por outro lado, a ideia que a construção da narrativa denota é a de que as informações chegaram até os policiais; que eles teriam sido procurados por alguém, que também não é especificado, para avisar sobre o “comércio de drogas”. A utilização da voz passiva (“foram informados”) dá o sentido de que não tiveram agência no desencadear da investigação, mas que meramente a informação adveio de alguém. A

construção linguística da frase se dá na direção de fazer significar que a informação simplesmente “apareceu” para a polícia e, posteriormente, o inquérito a “revelou” para o Ministério Público.

Na audiência de instrução, esses mesmos policiais se referem à ocorrência de uma “denúncia anônima”. Desta forma, as “diligências”, a “informação recebida” e a “denúncia anônima” são os referentes utilizados. Todos são comutáveis, entretanto nenhum deles dá clareza sobre o procedimento investigatório realizado ou sobre a ordem cronológica desse encadeamento: estavam em diligência quando foram informados? Ou receberam denúncia anônima e se puseram em diligência? A relação temporal e causal entre denúncia e diligência não parece ser relevante para o caso.

Esse alguém que teria empreendido a “denúncia anônima”, que não se sabe quem é, porque não especificado, é indicado de forma vaga por meio expressão “populares”. No processo de Julllytt, de maneira parecida, há a alusão ao fato de que “populares informaram” à polícia. Quem são esses “populares”? Por que esses “populares” não são testemunhas? Por que esses “populares” não foram arrolados como testemunhas e ouvidos no processo? Quais perguntas foram feitas a esses “populares”? De que forma foi perguntado (sobre o fato que se investiga) a esses “populares”? Nada disso é possível que se saiba. A utilização dessas palavras vagas obscurece a atuação da polícia.

Essas palavras vagas são referidas nos estudos linguísticos sobre coesão como “pró-formas nominais”, ou seja, palavras de conteúdo geral, que podem se referir a qualquer coisa ou a um universo amplo de coisas, tal como “populares” se refere vagamente a quaisquer pessoas que transitem o espaço público. Outro caso de relação lexical relevante no *corpus* é a palavra “elemento”, também utilizada de forma recorrente para se referir às pessoas acusadas da prática de crime, pode ter vários sentidos: em princípio, se o referente for humano, “elemento” poderia ser qualquer ser humano, mas posto na ordem do discurso policial, torna-se sinônimo contextual de suspeito, ou mesmo de culpado. Desta forma, são palavras que estabelecem relação de referência com as anteriores e com o domínio discursivo em que circulam, mas se essa referência é muito vaga (como no inquérito), se torna pouco informativo (como a denúncia).²²⁸

A intertextualidade é, então, vazia, pois o texto ao qual remete (inquérito) não tem conteúdo claro e especificado. E não precisa ter um conteúdo concreto, porque há uma série de pressupostos por trás dessa intertextualidade. Não precisa indicar uma cadeia de textos com conteúdo claro porque se ancora numa pressuposição de culpa e de perigo, voltada a pessoas e lugares específicos e determinados pela construção de um imaginário social que entende que a “criminalidade” está em certos lugares (e não outros) e é praticada por certas pessoas (e não outras).

²²⁸ Essas contribuições teóricas sobre “referentes anafóricos” e “proformas nominais” foram realizadas pela Profa. Viviane Resende durante uma das reuniões de orientação para esta pesquisa.

Nesse sentido, a “atitude suspeita” não é narrada: é dada; é pressuposta. A “atitude suspeita” representa o cumprimento do estereótipo pelo primeiro filtro de criminalização, o policial; a operação das metarregras racializadas. A “intertextualidade vazia” aciona o interdiscurso sobre “quem é perigoso”.

Os pressupostos não-ditos se relacionam com a interdiscursividade (outras vozes sociais) e a relação do sujeito que enuncia com visões de mundo ideológicas historicizadas e racializadas – a visão de que o acusado é perigoso. A interdiscursividade é uma categoria ligada ao significado representacional do discurso, ou seja, “ligada a maneiras particulares de representar aspectos de mundo”. Assim, “discursos particulares associam-se a campos sociais, interesses e projetos particulares, por isso podemos relacionar discursos particulares a determinadas práticas” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 142). As autoras destacam que “a escolha dos modos de representação depende dos interesses particulares e das práticas/ posições enfatizadas na representação” e apontam, com Fairclough (2003), que “lutas hegemônicas envolvem disputas pela legitimação e universalização de uma representação particular de mundo como se fosse a única possível, legítima e aceitável” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 143).

Pressupõe-se o perigo, a ameaça à “ordem pública” e à “sociedade”. Pressupõem-se a culpa pelo que o acusado é (negro, indígena, pobre, subalternizado), desumanizando-o, coisificando-o; não pelo que fez (fato (não)-narrado como crime). Tanto que o aquilo que fez, na maioria das vezes, não é narrado de forma clara pela denúncia, mas enunciado de maneira vaga, com pouca precisão. Assim se mantêm implícitos o perigo e a ameaça que o “acusado-bandido-presos” (associado ao “mal”) representa para a “sociedade” (associada ao “bem”). As denúncias de Cosme Damião e Ronald, por exemplo, como vimos, não narravam efetivamente a conduta por eles praticada, entendida como crime de tráfico de drogas. As denúncias, nesses dois casos, remetiam as narrativas das condutas ao inquérito.

Esses pressupostos estão, portanto, “fora” do processo. Estão implícitos no não dito. São ideológicos exatamente porque se relacionam com outras vozes (interdiscursividade) e outros textos colocados “no mundo social”, ou seja, num repertório de possibilidades dado em determinado contexto histórico e social (contexto de hierarquização de relações raciais, de imbricação entre racialização e penalidade, superencarceramento e demanda punitiva). Assim,

o implícito é uma propriedade persuasiva (...) do texto, além de ser uma propriedade de importância social considerável. Todas as formas de fraternidade, comunidade e solidariedade dependem dos sentidos que são compartilhados e podem ser tomados como dados, e nenhuma forma de comunicação ou interação social é concebida sem tais ‘campos comuns’. Por outro lado, a capacidade de exercer poder social, dominação e hegemonia inclui a capacidade de se adequar a um significativo nível de natureza e conteúdo desses ‘campos comuns’, que tornam os implícitos e suposições questões importantes com respeito à ideologia (FAIRCLOUGH, 2003, p. 70).

O implícito, não dito, aciona os sentidos socialmente compartilhados, os “campos comuns”, sobre medo, perigo, criminalidade colocados hegemonicamente. Numa sociedade em que a pena, a racialização e a escravidão estão historicamente imbricadas, os sentidos acionados sobre “criminoso”, “suspeito”, “bandido”, “elemento”, “comparsa” se relacionam fortemente com a “colonialidade do poder punitivo” e a manutenção de posições de subalternização e desumanização para as populações socialmente apartadas e privadas de direitos.

4.12 O encadeamento intertextual (e vazio) e as pressuposições ao longo do processo: o exemplo do processo de Elson

Como vimos, a intertextualidade com o inquérito policial se inicia na denúncia, mas se prolonga por todo o processo, pois como a denúncia é a peça inaugural, todas as outras peças (resposta à acusação, alegações finais, sentença e recursos) fazem referência a ela e, conseqüentemente, ao intertexto do inquérito policial.

Há peças e sentenças que, inclusive, repetem expressões da exata maneira como o texto é realizado no inquérito. Foi o caso da sentença condenatória proferida contra Cosme Damião no processo 2439032.2010.8.10.0001, que repetiu textos da denúncia (“significativa quantidade de droga” – denúncia de fl. 2; “significativa quantidade de droga” – sentença fl. 134), que por sua vez, repetiu elementos do inquérito (significativa quantidade de droga” – fl. 2 do inquérito). Assim, a sentença se utilizou, por encadeamento intertextual, de elementos colhidos no inquérito – portanto, sem acesso ao contraditório e à ampla defesa, dada a natureza inquisitorial da forma como realizada aquela investigação.

A vedação que o Código de Processo Penal estabelece, no sentido de que os elementos do inquérito não poderiam, por si só, embasar uma condenação criminal,²²⁹ se dá exatamente para que não haja condenação sem que se efetive o exercício do contraditório, visando conferir um caráter democrático ao processo penal, por meio da possibilidade de contestação da acusação formulada. No entanto, o que o Código estabelece está na esfera do que “deveria ser”. A operacionalidade real do sistema penal realizada em textos processuais é outra; pauta-se pela ilegalidade estrutural (ZAFFARONI, 1991).

Além de a repetição de expressões criar um efeito de verdade ao que é dito, o encadeamento intertextual desde o inquérito faz com que ele seja a fonte de significação e referência de todo o processo. A intertextualidade do inquérito, trazido pra o processo, e encadeada por todo ele, até a sentença condenatória, é o que Lopes Jr. entende como uma “fraude processual”:

²²⁹ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [inquérito policial], ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941).

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquirição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: *a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada*; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que, na verdade, está calcada no segredo da inquirição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase (LOPES JR. 2015, p. 162).

Em geral, as denúncias são peças de cerca de três a cinco páginas. Remetem a “apuração dos fatos” ao inquérito e narram pouco ou quase nada dos fatos entendidos como crimes. A concisão como padrão na forma das denúncias é uma característica que dá indícios da pressuposição com que operam. Essa pressuposição realizada é, porém, encadeada até o fim do processo na medida em que a denúncia inicia a construção discursiva processual. Desta forma, todas as outras peças do processo se referem à denúncia e, conseqüentemente, ao inquérito, ainda que de forma implícita. O inquérito passa a ser a fonte do processo e, se “nada está dito no inquérito”, também todo o processo acaba por se fundar em pressuposições a partir do encadeamento operado. A intertextualidade pode articular outros textos e vozes “não apenas em discurso direto, quando se atualizam as palavras exatas do texto anterior, mas também em discurso indireto, parafraseando, resumindo, ecoando” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 134). O inquérito policial ecoa, assim, por todo o desenvolver do processo.

A pressuposição, como observa Fiorin (2002, p. 182 *apud* RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 139), tende a levar o/a leitor/a a aceitar certas ideias, porque são impostas como verdadeiras. Assim, se contribui para “retratar um problema social e histórico como um acontecimento permanente e natural” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 139). Na prática criminalizadora, o problema histórico e social da colonialidade do poder e do racismo institucional, ou seja, da manutenção de relações sociais e raciais desiguais é naturalizada e tornada permanente.

A Análise de Discurso Crítica (ADC) define as pressuposições como

proposições tomadas pelo produtor do texto como já estabelecidas ou ‘dadas’, que podem ser engatilhadas por diversos recursos linguísticos. Essas proposições são incluídas (...) na categoria de implícitos não-discursivos, ou seja, implícitos que decorrem necessariamente do sentido acionado por marcadores linguísticos, que podem ser sentenças clivadas, verbos factivos, artigos definidos e outros. Como, de acordo com Fairclough, ‘apontam para o consenso, a normalização e a aceitação, suprimindo diferenças de poder’, pressuposições constituem um aspecto relevante do potencial ideológico da intertextualidade (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 45)

A supressão das diferenças de poder, operada pelos discursos, é materializada ao longo de todo o processo (encadeamento de textos em cada processo; encadeamento de gêneros na prática acusatória) e pode ser percebida, inclusive, em algumas sentenças. O artifício, ancorado em pressupostos, utilizado nas duas sentenças que condenam Cosme Damião, por exemplo, é a “presunção da palavra dos policiais”. Ao

presumir como verdade a fala dos policiais (únicas testemunhas arroladas no processo), as sentenças suprimem a fala de Cosme Damião e já tomam como dada a sua culpa, a partir da presunção intertextual indireta em relação ao inquérito.

É representativo, ainda no caso de Cosme Damião, o encadeamento intertextual (por meio de discurso indireto) com o inquérito e com a pressuposição de culpa no parecer da Procuradoria de Justiça (MP atuante no tribunal) em relação ao recurso de apelação do processo 2439032.2010.8.10.0001. O texto realiza a presunção de culpa de Cosme Damião por meio da “presunção de veracidade da palavra dos policiais”, operando uma legitimação calcada na circularidade de argumentos:

Os depoimentos dos policiais estão em total consonância com o descrito na denúncia, portanto, provas hábeis para ensejar a manutenção da sentença. (...) Não seria lógico dar credibilidade a policiais para promoverem prisões e flagrantes e, ao depois, desconsiderar e negar o crédito de seus testemunhos em juízo, sem nenhuma base concreta que justifique tal desconfiança.²³⁰

Os depoimentos, em delegacia, dos policiais que realizaram a prisão de Cosme Damião embasaram a denúncia. Estes mesmo policiais foram ouvidos em juízo como as únicas testemunhas do processo. Assim, a sentença se baseou apenas nesses depoimentos para condenar, e a procuradora realizou um silogismo para legitimar o fato de que a presunção de culpa de Cosme Damião foi realizada na sentença que o condenou, por meio da utilização da “fraude processual” a que alude Lopes Jr.: por meio do discurso, se justificou uma condenação, que, na verdade, estava calcada no segredo da inquisição.

No processo em que Elson foi condenado ao crime de receptação, o encadeamento de pressupostos ao longo de todo o processo é bastante representativo deste padrão com que opera o poder punitivo por meio da prática de criminalização. Assim, discuto especificamente sobre o encadeamento processual nesse caso, no intuito de apontar as maneiras como esse padrão opera em concreto desde o inquérito até a sentença. Destaco, ainda, algumas palavras e expressões que denotam a intertextualidade vazia ancorada em pressuposições, já problematizadas em tópicos anteriores.

De acordo com a inicial acusatória formulada contra Elson pelo Ministério Público,

em decorrência de *denúncia*²³¹ de receptação de pneus e congêneres, alguns agentes policiais da delegacia de roubos e furtos se deslocaram até a borracharia Vitória. (...) Ao chegarem ao local, encontraram grande quantidade de pneus e calhas sem notas fiscais (...). A testemunha Castro²³² disse, reservadamente aos agentes, que os elementos

²³⁰ Fl. 179 do processo 24390-32.2010.8.10.0001.

²³¹ A referência à “*denúncia*” neste extrato parece se dar em relação a uma denúncia anônima.

²³² Reitero que todos os nomes de testemunhas e outros referidos foram alterados. Apenas os nomes das pessoas mortas em Pedrinhas, acusados nos processos analisados, são nomes verdadeiros.

conhecidos como Gago, morador do bairro da Liberdade e um outro, conhecido por Chico, sempre iam à borracharia e vendiam pneus e calhas furtadas, nas ruas, ao seu patrão.

A peça acusatória não demonstra como a referida “testemunha” sabia (ou presumia) que aqueles objetos eram furtados. Em vez de o membro do Ministério Público requerer novas diligências investigatórias para buscar demonstrar a plausibilidade (probabilidade) daquela afirmação, ajuizou a denúncia apenas fazendo referência aos pneus como “furtados”, naturalizando a afirmação. O recurso linguístico utilizado para demonstrar a plausibilidade da informação de que os pneus seriam “furtados” foi a menção ao fato de que o possível furtador era “morador do bairro da Liberdade” e de que os pneus e calhas não teriam notas fiscais.

Da análise do auto de prisão em flagrante (APF) – integrante do inquérito policial – não fica, da mesma forma, esclarecida qual a origem da notícia do crime, nem como surgiram as “informações” que teriam levado os policiais até a borracharia. Não se sabe quem teria procurado a polícia para informar sobre a ocorrência de receptação, nem se isso efetivamente ocorreu. Vejamos parte da transcrição do APF:

diligenciou até (...) a borracharia Vitória, pois segundo informações, naquele local, estava depositada uma grande quantidade de pneus novos e calhas de pneu de liga leve proveniente de furto pois, o condutor e seus colegas tinham informes de que o proprietário daquele estabelecimento (...) estava comercializando pneus que eram furtados em via pública (...) pneus estes que ele comprava de meliantes que furtavam os mesmos em via pública (grifei).

Não é possível verificar, através do APF, como adveio a dita “informação” da origem ilícita dos pneus. Entretanto, a atribuição dos pneus ao fato de terem sido furtados é utilizada para naturalizar, também nesse extrato de texto, sua qualidade de furtados.

Os depoimentos dos policiais, prestados na delegacia, e a denúncia do Ministério Público apontam que Castro, funcionário da borracharia, teria afirmado, “em conversa informal” com os policiais, sobre essa origem ilícita, mas não fica claro de que maneira Castro sabia, efetivamente, que os referidos pneus seriam objetos de furto:

durante a ação o condutor e seus colegas conversaram informalmente com o funcionário do conduzido, senhor Castro. e este relatou que seu patrão Elson comprava os pneus furtados em via pública de um meliante do bairro da Liberdade, conhecido por Gago, que ia quase todos os dias levar pneus furtados para Elson comprar (grifei).

Castro não informa como teria conhecimento de que esses pneus eram furtados, conforme se verifica da transcrição de seu depoimento, prestado em delegacia: “sabe que seu patrão comprava os pneus

e calhas de dois meliantes conhecidos como Gago e Chico; que viu frequentemente ambos irem a borracharia vender os pneus que furtavam em via pública, não sabendo informar por quanto Elson comprava os pneus”. A utilização do verbo “sabe”, no presente do indicativo (mais uma vez), é o marcador linguístico utilizado, na transcrição policial (mediação discursiva) do referido depoimento, para cristalizar a ideia de que os pneus tinham sido furtados, sem, porém, indicar como sabia ou como teria chegado a tal informação.

Os depoimentos dos agentes policiais, assim como a lavratura do APF pelo delegado de polícia, simplesmente presumem a origem ilícita dos pneus, já que em nenhum momento há o apontamento de que esses bens teriam sido efetivamente subtraídos, nem a forma como teriam sido subtraídos, nem de quem teriam sido subtraídos. Vejamos o depoimento de um dos policiais na delegacia:

Encontraram uma grande quantidade de pneus novos, (...) além de calhas novas e seminovas (...) *de origem ilícita*; que chamado a explicar a procedência dos materiais, o conduzido disse (...) que não tinha notas fiscais dos mesmos pois eram adquiridos de pessoas desconhecidas que lhe procuravam para vender pneus de suas propriedades (...); que diante das evidências de crime de receptação, o condutor lhe deu voz de prisão em flagrante (grifei).

Com base nas informações acima transcritas, o delegado de polícia lavrou o APF, concluindo da seguinte forma:

A conduta do autuado amolda-se perfeitamente ao proibitivo legal (...), pois se percebe nos autos, pelo conjunto probatório nele existente que o conduzido era pleno conhecedor da procedência ilícita do material apreendido em seu poder (...). *Não há como negar* que a borracharia de propriedade do conduzido servia de fachada para a prática delitiva (...) conforme relata a testemunha Castro (...), que inclusive declinou os nomes dos meliantes que furtavam os pneus para depois revender ao conduzido, reforçando de forma cabal o entendimento de que era plenamente sabedor da natureza criminosa dos produtos (grifei).

A utilização da expressão “não há como negar” é o recurso de linguagem utilizado para construir textualmente uma impressão de certeza que, porém, os elementos informativos constantes do inquérito policial não trazem. A mesma presunção da origem ilícita dos pneus – através da cristalização da ideia de que tinham sido furtados –, criada na fase inquisitorial, quando não são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, será, porém, utilizada até a fase final do procedimento de primeiro grau, quando da realização da sentença condenatória.

A dita “conversa informal” dos policiais com o principal depoente sobre o caso (Castro, funcionário da borracharia) e o não conhecimento da origem da notícia do crime dão indícios concretos

do exercício de um poder punitivo exercido à margem da legalidade penal e processual penal. A presunção de que ocorreram furtos dos pneus que não tinham notas fiscais configura Elson como receptor.

A denúncia narra que “após a divulgação da prisão do denunciado várias pessoas compareceram à delegacia apresentando as ocorrências policiais sobre furtos de pneus e calhas”. Aqui, a utilização do verbo no gerúndio (“apresentando”) leva à impressão de que as ocorrências teriam sido lavradas anteriormente e apresentadas após a notícia da prisão do acusado. Mas não foi o que ocorreu. Observando-se as datas de lavraturas, verifica-se que a grande maioria das ocorrências foi lavrada depois da prisão de Elson. Dos 21 boletins de ocorrência de furtos (consumados em diversos locais da cidade de São Luís) juntados aos autos do inquérito, apenas três foram lavrados antes da prisão de Elson, sendo que alguns foram registrados quase um mês após os fatos.

Essas 21 ocorrências de furtos de pneus geraram “Termos de Entrega e de Reconhecimento de pneus”.²³³ Não há, porém, qualquer informação no inquérito sobre como essas pessoas reconheceram seus pneus furtados como sendo aqueles que estavam na borracharia de Elson: não há qualquer numeração de série ou identificação que dê certeza de que se tratasse dos mesmos pneus. Tais pessoas, inclusive, em sua maioria, informaram que não sabiam quem foram os autores dos furtos de seus pneus.

Grande parte desses “reconhecimentos” de pneus se deu a partir do fato de que os pneus encontrados na borracharia eram pneus de veículos do tipo caminhonete e as pessoas que tiveram seus pneus furtados possuíam caminhonetes. A pressuposição realizada pelo delegado de polícia foi corroborada pelo membro do Ministério Público, que passou a afirmar que os pneus encontrados na borracharia Vitória seriam os mesmos pneus daquelas pessoas que tiveram seus pneus furtados e foram ouvidas em sede policial.

A partir das contribuições teóricas da perspectiva criminológica da Reação Social, pode-se dizer que, no momento em que o delegado de polícia pressupõe que os pneus encontrados na borracharia Vitória eram os pneus furtados dos depoentes, ocorre, na materialidade concreta do processo penal analisado, a primeira “construção do crime” e da “criminalidade”, atribuindo um significado social – crime – a uma ação ou fato social – ter pneus sem notas fiscais em depósito, em uma borracharia de um bairro pobre e eminentemente negro da capital maranhense.

Parece ser esse o sentido da afirmação trazida por Anitua, quando, ao escrever sobre a maneira como o “labeling” percebe a atribuição da etiqueta criminoso ao indivíduo criminalizado, ressalta que “o fato concreto não existe como delito além do contexto no qual este significado lhe é atribuído. Ele é produto, pois de uma negociação que tem lugar na interação na qual um sujeito implicado recebe a ‘etiqueta’ de delinquente” (ANITUA, 2008, p. 576).

²³³ Presentes da fl. 19 à fl. 21 do inquérito policial.

A sentença condenatória igualmente pressupõe a origem ilícita dos pneus. Pode-se observar essa pressuposição em diversos trechos da sentença. Destaco o primeiro: “Um funcionário da borracharia revelou aos policiais que os elementos conhecidos como Gago e Chico sempre compareciam e vendiam pneus e calhas furtadas na rua a seu patrão”.

A sentença dá por certa essa “revelação” por parte do funcionário da borracharia, tanto que não faz referência ao fato de que isso era o alegado pelo Ministério Público na denúncia. Não coloca essa asserção entre aspas, mas incorpora o que foi narrado pelo órgão ministerial na denúncia como parte da decisão – o que já permitiria o questionamento da imparcialidade com que deveria ter sido conduzida aquela decisão condenatória, por violar o sistema acusatório (que resumidamente pode ser conceituado como a separação das funções de acusar e julgar em um processo criminal). O fato de esse dito ser intertextualmente articulado por meio do processo de dizer ‘revelar’ ativa um pressuposto de verdade do conteúdo do dito. Apesar do que é narrativizado na sentença, esse funcionário mencionado (C.M) não foi ouvido como testemunha em juízo, em sede de instrução processual penal, tendo sido ouvido apenas na fase inquisitorial. É relevante, ainda, observar que a sentença chama de “testemunha” alguém que não foi ouvido na instrução processual: “a testemunha de fls. 09, funcionário da borracharia, afirmou”.

A magistrada sentenciante valora positivamente, elevando aquela afirmação em sede policial ao *status* de prova, ao nomear como testemunha alguém que não foi ouvido como efetiva testemunha, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em relação àquela que chama de “testemunha” sem o ser, a magistrada a valorou positivamente – e assim eleva ao grau de testemunho o que seria apenas fruto de “conversa informal”, como vimos. Já em relação às testemunhas arroladas pela defesa do acusado, a valoração se deu de forma negativa, tanto que o único trecho da sentença que faz menção às provas produzidas pela defesa durante a instrução criminal é o seguinte: “as testemunhas da defesa nada acrescentaram para a elucidação dos fatos”. Assim, nos dois casos há presunção valorativa, ora positiva, ora negativa.

Apesar do apagamento discursivo que a sentença realiza sobre as provas defensivas, as três testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, respectivamente: “que já negociou pneus rodados de seu táxi com o acusado e entregou um pneu novo e entregou dois pneus usados; que já negociou pneus usados de seu carro com o acusado; que vendeu pneus novos com três dias de comprados ao acusado”. As testemunhas, então, esclareceram que já realizaram compras e vendas de pneus novos e usados com o acusado, mas isso não é levado em consideração pela magistrada ao sentenciar, excluindo de sua atividade julgadora o que é trazido como prova pela defesa.

Além de avaliar negativamente as testemunhas de defesa, a sentença excluiu qualquer referência ao interrogatório do acusado, como se ele não tivesse ocorrido. Esses mecanismos de supressão de vozes

de determinados locutores são caracterizados pela ADC como “exclusão” e estão ligados às maneiras de “representação de atores sociais”, ou seja, ao modo como as visões de mundo de quem enuncia estão presentes na forma como enunciam discursos em relação a outros atores sociais:

São as maneiras como atores sociais são excluídos, incluídos e representados em textos. (...) As maneiras como atores sociais são representados em textos podem indicar posicionamentos em relação a eles e a suas atividades. Certos atores, por exemplo, podem ter sua agência ofuscada ou enfatizada em representações, podem ser representados por suas atividades ou enunciados, ou ainda podem ser referidos de modos que presumem julgamentos acerca do que são ou do que fazem (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 149)

Essa pressuposição de julgamento, associada às presunções vistas acima, em uma sentença criminal, viola o sistema acusatório, o contraditório e a ampla defesa. E certamente essa pressuposição de julgamento foi determinante para que a sentença fosse condenatória. Assim, a circularidade de argumentos da sentença e a narrativização de afirmações contidas na peça acusatória substituiu, na prática, a necessidade de que a condenação fosse baseada em provas.

Sobre a ausência de provas, destaco a circularidade de argumentos e a intertextualidade com o inquérito, existentes na sentença: “A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Termos de Entrega, Termos de Depósito”. A sentença afirma que a materialidade do crime está comprovada onde ela não está. Como visto, o Auto de Prisão em Flagrante e os Termos de Entrega e de Reconhecimento dos pneus em nada esclarecem sobre a origem ilícita dos pneus, limitando-se a informar que algumas pessoas foram vítimas de furtos de pneus, porém, não trazem qualquer nexo de causalidade que demonstre relação entre esses pneus furtados e aqueles que estavam na borracharia de Elson.

Sobre as provas testemunhais da acusação, colhidas na instrução processual, a sentença diz o seguinte:

A primeira testemunha de fls. 157, aduziu que ‘confirma que fez uma ocorrência de furto de pneu estepe de seu veículo. Que pela televisão tomou conhecimento da prisão do acusado, daí resolveu ir a delegacia. Que na delegacia de polícia reconheceu o pneu estepe que havia sido roubado do seu veículo. Que pela televisão tomou conhecimento que a apreensão do seu pneu foi feita em uma borracharia. Que nunca tinha feito nenhum tipo de serviço na borracharia do denunciado. Que reconheceu o estepe subtraído na delegacia de polícia, onde foi restituído. A segunda vítima de fls. 161, declarou que ‘foi vítima de um assalto a mão armada, dia 30.12.2009, onde levaram sua caminhoneta. Que no dia seguinte o veículo foi recuperado e foi encontrado sem o pneu estepe, sem placas e chave de roda. Que tomando conhecimento através da mídia da prisão do acusado, o depoente compareceu a delegacia de Roubos e furtos e ali identificou seu pneu estepe juntamente com a calha. Que ao depoente foi devolvido o pneu subtraído juntamente com a calha. Que nunca fez qualquer tipo de serviço na borracharia do acusado’. A terceira

vítima de fls. 176, asseverou que, no início do ano de 2009 teve seu pneu estepe furtado, sendo que após a notícia da prisão do réu, pelo cometimento de delitos dessa natureza, dirigiu-se à delegacia e reconheceu o seu bem subtraído dentre os apreendidos, sendo-lhe restituído. A testemunha de fls. 159, policial civil que participou das diligências, afirmou que ‘teve conhecimento que vários pneus de veículos utilitários vinham sendo subtraídos no centro da capital. Que tinha uma pessoa suspeita, dono de uma borracharia na Av. dos Africanos que estaria vendendo pneus novos e semi-novos de veículos utilitários e outros. Chegando ao local, o proprietário não estava, somente um empregado da borracharia e feito um contato por telefone, quando o agente se apresentou como possível comprador de pneu, o acusado compareceu na borracharia para negociar a venda. Naquele instante o agente disse para o acusado que se tratava de uma diligência policial, em face da denúncia, e portanto iam fazer uma busca na citada borracharia a fim de identificar a procedência das mercadorias. Foi constatado um elevado número de pneus, quase todos com calhas além de não ter sido apresentada nota fiscal de tais mercadorias. Que com relação a proporção da quantidade de pneus novos e se tratando de um pequeno estabelecimento e sem as respectivas notas fiscais, o agente juntamente com sua equipe deu voz de prisão ao acusado, por violação do delito (sic) de receptação.

Nenhuma das ditas “testemunhas” (que, na verdade, deveriam ser nomeadas de informantes) esclarece como identificou que o pneu a que teve acesso na delegacia de polícia era exatamente o seu pneu que teria sido anteriormente furtado. A sentença condenatória torna letra morta o princípio basilar segundo o qual, na dúvida, se deveria concluir pela absolvição. E, assim, rearticula toda a cadeia de pressuposições iniciadas na obscuridade do inquérito policial.

Além disso, é gritante a “fraude processual” (LOPES JR., 2015) operada, na medida em que utiliza, para compor o argumento no sentido da condenação, informação contida no inquérito policial não repetida na instrução processual: o depoimento do funcionário Castro. Não tendo sido ouvido em juízo, não houve prova produzida no sentido de como teriam sido furtados – e se efetivamente teriam procedência ilícita – os pneus encontrados na borracharia Vitória.

Há uma presunção repetida (e tornada verdade pela oficialidade do processo) por todos os atores das diferentes agências do sistema penal. E esta presunção, ao contrário do que é determinado pelo mandamento constitucional, não é de inocência, mas de culpabilidade, tomando como certa a origem ilícita dos pneus, atribuindo-lhes a qualidade inerente de “furtados”. O mais grave, porém, é que essa presunção seja reiterada na sentença condenatória pela magistrada, agente que deveria resguardar as garantias processuais penais do acusado.

4.13 Intertextualidade seletiva, pressuposições e presunções, apagamentos e silenciamentos

Pressuposições em sentenças e supressão de diferenças de poder também são recorrentes nos processos. Nos casos de Elson e Marinaldo, as sentenças silenciam e apagam as teses defensivas

formuladas e realizam relações intertextuais seletivas, na medida em que parecem escolher os argumentos e provas trazidos aos processos.

O encadeamento intertextual que vai até a sentença (ou mesmo até o recurso, como no parecer do MP relativo à apelação de Cosme Damião), em alguns casos, faz com que o contraditório não exista na prática processual, apenas como mero argumento retórico. A presença massiva da intertextualidade transforma o inquérito na fonte de significação replicada em todo o processo. Como o inquérito não é permeado pelo princípio do contraditório e pela possibilidade de refutação de teses acusatórias, possibilitando a influência no ânimo do julgador, o contraditório acaba, em alguns casos, por se esvaziar ao longo do processo como um todo, gerando como consequência a certeza da condenação. Talvez isso explique por que as vozes dos acusados e de seus defensores sejam apagadas sistematicamente nos processos criminais.

Na prática criminalizadora, há grande quantidade de casos em que a sentença, em vez de empreender a síntese entre os argumentos acusatórios e os defensivos, em cotejo com as provas, para fundamentar a decisão – como determina o princípio do contraditório –, realiza, ao contrário, um apagamento das teses que não sejam no sentido da condenação. Opera, assim, intertextualidade seletiva que corrobora com os pressupostos já eleitos sobre a maneira como se dará a decisão, materializando-se a presunção de culpa (e não de inocência).

Sobre a intertextualidade, Fairclough aponta que ela “é inevitavelmente seletiva em relação ao que está incluído e ao que está excluído dos eventos e textos representados” (FAIRCLOUGH, 2003, p. 69). Assim, quando se deixa de incluir determinada voz em um texto de sentença, se realiza uma exclusão seletiva. Normalmente, a voz suprimida é a da defesa, calcada na representação negativa que se faz do acusado. Ao mesmo tempo, ao se incluir a voz pressuposta do inquérito, se representa positivamente a polícia e se adere à visão de mundo de “defesa da sociedade”.

Assim, ao refletir sobre o encadeamento de pressupostos e intertextos ao longo do processo, pode-se concluir que não há a seleção intertextual da voz do defensor do acusado, na medida em que esta não está no inquérito, que é a fonte da seleção de vozes. Por outro lado, se o inquérito é a fonte e seu conteúdo não escrito e obscuro é encadeado intertextualmente, também a coisificação, a perspectiva objetificante no tratamento com o acusado, é encadeada até a sentença. Isso se nota na hierarquização de provas e argumentos que algumas sentenças realizam.

A intertextualidade seletiva se materializa em apagamentos e silenciamentos. Assim se realiza a “fraude processual” sob o verniz retórico da efetivação do contraditório. Lembro novamente da condenação de Marinaldo, que apesar de ter trazido para o processo testemunhas que afirmavam que ele

estaria em outro local no momento do crime pelo qual foi acusado, a sentença que o condena simplesmente apaga sua produção probatória e sua voz no interrogatório.

A objetificação e desumanização também se colocam na medida em que se silencia o acusado. Relações desiguais de poder se utilizam de silenciamentos, tanto na prática criminalizadora como em outras práticas sociais que se realizam sob uma perspectiva mantenedora da colonialidade do poder. “Novos dispositivos de poder disciplinar engendrados na modernidade beneficiam-se de dispositivos anteriores à sua emergência, neles se apoiando e os ressignificando para atender aos novos objetivos estratégicos” (CARNEIRO, 2005, p. 125). Se no processo de escravização há um procedimento de sequestro não só do corpo, mas também da fala (REIS, 2001), pode-se apontar essa produção de silenciamentos, calcados em pressuposições, como uma perspectiva, também racializada, da manutenção da colonialidade do poder. Em sentido similar, Sueli Carneiro destaca a relevância das interdições na produção de silenciamentos que operam sobre a “zona do não ser”:

As múltiplas práticas desencadeadas pelo dispositivo de racialidade/biopoder podem ser agregadas no conceito de interdição, tal como definido na teoria foucaultiana. A interdição aparece em Foucault como um operador de procedimentos de exclusão (Foucault, 1996) que estão presentes tanto na produção discursiva quanto nas práticas sociais que derivam da inscrição de indivíduos ou grupos no âmbito da anormalidade, na esfera do não-ser (CARNEIRO, 2005, p. 125).

A autora aponta que dispositivos disciplinares e biopolíticos se combinam na realização das interdições ligadas à racialização. Nos casos analisados nesta pesquisa, é possível apontar também a operatividade de dispositivos necropolíticos que são gerenciados, inclusive, por meio do poder judiciário e suas práticas, discursos e representações, que demarcam quem “pode” ter sua voz e seus direitos suprimidos e, em última medida, “quem pode morrer”.

O silenciamento e a exclusão realizam um dobramento²³⁴ objetificante que transforma o acusado no próprio crime e, assim, no mal. Nessa transformação, que se constrói com base nas representações e nos discursos, o racismo tem papel fundamental, na medida em que

se apoiará no imaginário aterrorizante construído pelos europeus sobre o africano e a África pela intensificação do corpo negro como portador do mal (...), em oposição ao corpo branco como portador dos mais elevados atributos humanos. As polaridades instituídas entre as cores branca e negra resultaram, segundo [Joel Rufino dos] Santos, numa estética sobre o negro e a África. Entendemos que tal estética seja apreensível pelas

²³⁴ A transformação do crime no próprio réu é apontada por Foucault a partir da produção do personagem que será o acusado e condenado, por meio do que o autor denomina de “dobramentos”, que consistem em: “dobrar o delito, tal como é qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo, mas uma série de comportamentos, de maneira de ser que, bem entendido, no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito” (FOUCAULT, 1999, p. 19).

categorias do monstro e do anormal construídas por Foucault, reveladoras das construções culturais que assujeitam o corpo negro (...), determinando o imobilismo cultural que se desdobra em condenação social persistente (CARNEIRO, 2005, p. 125).

Os pressupostos manejados na prática criminalizadora e a perspectiva do encadeamento processual criminal no sentido da condenação criminal relacionam-se e articulam-se interdiscursivamente ao imaginário social historicamente construído em relação à população negra (e indígena), constituída simbolicamente como o “outro”, portador do perigo. “Nesse contexto, o comportamento mais comum provocado pelo racismo não é o ódio individual, mas o desprezo coletivo, ou seja, a indiferença moral diante da voz do ‘outro’, considerado como meio, coisa, paisagem, natureza, animal, inferior, vivente matável, mas jamais um fim em si mesmo (DUARTE *et al*, 2016, p. 24).

A interdição do “outro”, associado ao mal, realiza a desumanização objetificante e a subalternização colonizadora de suas formas de ser. Assim, “na construção do Outro como ameaça, perigo, a interdição que se processa é a da admissão do Outro na plena humanidade, o seu deslocamento para um território intermediário entre a humanidade plena e a animalidade, inscrevendo no dizer de Foucault, no gabarito de inteligibilidade do monstro” (CARNEIRO, 2005, p. 126). A perspectiva da “periculosidade” se aproximaria dessa intelegibilidade do monstro e da animalidade sustentadora da desumanização. Os discursos processuais de contenção ao crime como combate ao mal representam essa perspectiva de interdição ao “outro”.

Considerações sobre as análises: a possibilidade de morte como expressão do recorrente silenciamento e da supressão de direitos

As interdições são expressão desse tratamento diferenciado dirigido a quem é representado como “outro”. No entanto, Carneiro traz a noção foucaultiana do “anormal” e da figura do “indivíduo a ser corrigido” como uma construção distinta da noção da “intelegibilidade do monstro”. Enquanto o “monstro” é aquele em relação a quem é possível o manejo da “exceção”, para Foucault, esse “indivíduo a ser corrigido” não se apresentaria

como uma exceção, ou um espetáculo inusitado de zootenia, já que ‘o indivíduo a ser corrigido é um fenômeno corrente. É um fenômeno tão corrente que apresenta – e é esse seu primeiro paradoxo – a característica de ser, de certo modo, regular na sua irregularidade’ (Foucault, 2002, p. 72). Assim, no registro do ‘indivíduo a ser corrigido’,

é enquadrada a outra forma de subjetivação imposta aos negros a partir do imaginário construído em relação à diferença, em que a irregularidade torna-se a sua regularidade (CARNEIRO, 2005, p. 126).

As recorrências cotidianas da prática criminalizadora mostram como se opera essa regularidade sobre a irregularidade dos “indivíduos a serem corrigidos”. Assim, o que discuto nesta pesquisa não se trata da exceção, mas do que é um padrão de atuação do sistema criminal marcado pela colonialidade do poder.

Por outro lado, os silenciamentos operados em relação a “zona do não ser”, representada pelos acusados na prática criminalizadora, coloca a necessidade de problematizar quem tem a hegemonia da fala e das produções de conhecimento no chamado “sistema de justiça criminal”, na medida em que a cadeia discursiva do processo criminal se assenta em uma cultura racista e colonial compartilhada pelos seus atores.

O padrão racializado na operatividade do sistema de justiça criminal na construção da etiqueta criminoso dá indícios da existência de um “pacto de branquidade” realizado nessa prática social, na medida em que os agentes do sistema penal são pautados e interpelados pela branquidade (ainda que não sejam efetivamente brancos – exemplo disso é o fato de ser negra a maioria tanto dos policiais que torturam como a dos “suspeitos” que morrem).

Assim, se a racialização e a colonialidade estruturam tal prática, após a realização das análises, pode-se recolocar esta questão de outra forma, realizando, então, um giro epistêmico. O giro se coloca quanto à pergunta não sobre o “outro” negro, mas sobre um padrão hegemônico de branquidade social universalizado nas representações e práticas. Nesse sentido, é importante o que diz Evandro Piza Duarte: “A racialização não atinge apenas o corpo dos racializados como subalternizados, mas os corpos nas sociedades ocidentais, regulando e distribuindo os modos de se habitar um corpo. (...) Não apenas ‘negros’ e ‘indígenas’ foram racializados. (...) A branquidade é também um modo de subjetivação do corpo” (DUARTE, 2017, p. 85).

A cadeia discursiva processual aciona vozes sobre “quem é suspeito”, “quem é culpado”, “quem é criminoso”. Assim, há uma seleção também calcada em formas de representação social, que se vinculam a estratégias sociodiscursivas, que têm como efeito potencial sustentar uma hegemonia branca na perspectiva criminal.

O texto processual configura-se “respondendo a objetivos ideológicos (arranjos simbólicos articulados a projetos de dominação e exploração)” (ACOSTA, 2017, p. 23). O prestígio das pessoas que produzem o texto processual e o lugar de poder em que se inserem conferem poder a suas práticas

discursivas. Assim, o que dizem passa a ser verdade e a violência (também) discursiva que cometem legitimam outras formas de violência.

Audre Lorde nos diz que a morte é a maior expressão do silenciamento, porque opera um “silêncio final” (LORDE, 1984, p. 1). No entanto, a autora propõe a transformação do silêncio em linguagem e ação, para a subversão das formas hegemônicas e dos padrões sustentadores de relações desiguais de poder. A resistência também se dá pela linguagem. Assim, falar sobre silenciamentos e buscar denormalizar o que se mantém normalizado com o verniz ideológico de oficialidade institucional pode ser o primeiro passo na tentativa de tornar visível quem é invisibilizado, desumanizado, silenciado e morto pelo racismo com que opera o poder punitivo nas permanências históricas da colonialidade.

O QUE OS CASOS DE PEDRINHAS PODEM ENSINAR SOBRE A COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO? CRÍTICA EXPLANATÓRIA, ANÁLISE SINÓPTICA E REFLEXÕES SOBRE AS ANÁLISES

A vertente de Análise de Discurso Crítica (ADC) utilizada nesta pesquisa entende a análise discursiva como uma análise explanatória, que “conjuga teoria e material empírico para investigar (sentidos de) textos tendo em vista seus efeitos sociais” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 109). Margarete Jäger propõe que, após as análises macro e micro (cf. capítulos 3 e 4), seja realizada uma análise sinóptica, no intuito de que se reflita sobre as análises empreendidas, cotejando-as com os referenciais epistemológicos, ontológicos e metodológicos propostos.

Segundo a autora, a ADC tem o potencial de compreender o discurso, seu funcionamento e suas consequências, buscando tornar esses elementos mais transparentes. Assim, se possibilitaria uma sensibilização de participantes e envolvidas/os nesse discurso, instrumentalizando-as/os em ações que visem à mudança discursiva e consequentes mudanças nas estruturas sociais vigentes (JÄGER, 1996 apud REGIS, 2016).

Para tanto, de acordo com os caminhos de pesquisa propostos (cf. seção 4.1 do capítulo 4), Jäger indica que, após a realização das análises macro e micro, seja feita uma análise sinóptica, que completaria o processo, relacionando os resultados dos dois primeiros passos. Segundo a autora, “a apresentação da análise completa fecha o processo, na medida em que reflete os resultados alcançados e os condensa em um enunciado global” (JÄGER, 2017, p. 123).

O problema proposto para esta pesquisa – avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, por meio de seus discursos, contribuindo para aquelas situações de morte em Pedrinhas – foi desmembrado em perguntas. Dentre elas, a pergunta geral – o que os casos de Pedrinhas podem ensinar sobre a colonialidade do poder punitivo? – orientou a análise etnográfica e de dispositivos, assim

como a análise macro-estrutural das recorrências e a análise textualmente orientada. Além da pergunta mais ampla, indiquei as seguintes, dela decorrentes: é possível identificar a gestão de população também na prática judiciária criminal? Como os discursos contidos nesses processos judiciais circulam entre um poder disciplinar e um poder regulamentador? Como a necropolítica se manifesta? Como se poderia, através da prática judiciária criminal, multiplicar, para certas pessoas, a exposição ao risco de morte?

Das análises trazidas nos capítulos 3 e 4, buscando responder à pergunta geral e às outras perguntas a ela relacionadas, entendo que o enunciado global que pode ser sugerido por esta pesquisa é que a principal manifestação da “colonialidade do poder punitivo” é a existência de uma necropolítica criminal racializada, entendida como a morte do “outro”, representado por pessoas presas e acusadas em seus encontros letais com o poder punitivo. A imbricação entre criminalização e racialização delimita quais “vidas podem ser gastas” (MBEMBE, 2014) no controle social de corpos negros e indígenas, em conexão com o massacre operado pela agência da burocracia estatal. Nesse sentido, a necropolítica criminal se realiza pela articulação da prática judiciária com a prática subterrânea policial e por uma gestão judicial de populações que leva ao superencarceramento e reverbera e se articula com a prática penitenciária que permitiu aquele quadro de mortes em Pedrinhas em 2013.

Um das características da necropolítica indicada por Mbembe é o fato de que “populações são submetidas a condições de existência que as reduzem a condição de mortos-vivos” (MBEMBE, 2011, p. 75). A experiência vivida de acusados na prática criminal é uma experiência de supressão de seus direitos e de presunção de culpa. Essa prática se liga à permanência histórica da forma como negros e indígenas seguem sendo subalternizados e desumanizados, enquanto uma elite branca se perpetua no poder se utilizando de instrumentos como o Estado e o judiciário para a contenção da grande massa de marginalizados.

Os discursos de contenção e neutralização do perigo e do mal representado pela figura do criminoso operam um corte biológico, na medida em que definem possibilidades de morte. Em relação à gestão biológica de vida e morte, Foucault aponta, sobre essas possibilidades, que não se trata “simplesmente do assassinio direto, mas também de tudo o que pode ser o assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte” (FOUCAULT, 1999, p. 306). A prática judiciária criminal multiplica, para certas pessoas, a exposição ao risco de morte.

Na pesquisa proposta, busquei analisar não só o “assassinio direto”, mas a “exposição à morte” aos custodiados de Pedrinhas, pelo aparelho burocrático-judicial, em sua articulação com o aparelho penitenciário – como aquelas pessoas foram levadas àquele complexo penitenciário –, por meio do estudo das peças e decisões processuais que fizeram (perspectiva acional do discurso) com que estivessem entre os mortos. A possibilidade de “multiplicação do risco de morte” pode ser problematizada por meio da

forma e conteúdo dos textos constantes dos processos (e seus enunciados recorrentes) em relação às tentativas daqueles acusados em acessar direitos: pedidos de liberdade provisória, apresentação de teses defensivas, efetivação do exercício do contraditório e produção probatória, efetivação da possibilidade de recursos, entre outros.

Possibilidades de “morte em vida” se dão, por meio dos processos judiciais, na maneira como são tratadas pessoas que “podem morrer”. A falta de escândalo com suas mortes se relaciona diretamente com a falta de escândalo na violação cotidiana de seus direitos por parte de quem os deveria resguardar. Assim, trata-se de uma burocracia que não apenas legitima, mas operacionaliza o massacre. O objetivo geral da pesquisa consistia exatamente em denormalizar a atuação seletivamente racista que sustenta o contexto de mortes, na articulação entre massacre e burocracia.

Esse massacre está ligado à manutenção de uma perspectiva colonial de poder. Nesse sentido, Mbembe utiliza o conceito de pós-colônia. Parte de seus argumentos se coloca no sentido de que sociedades africanas do período posterior às emancipações estatais e às lutas de independência não teriam abandonado sua condição colonial.

Daí o conceito de pós-colônia empregado para descrever a experiência visceral de sociedades vivendo em regimes de dominação marcados pela violência extrema, engendrada no período da colonização. Como tal, caracteriza-se como uma “pluralidade caótica”, mas dotada de coerência interna, com sistemas de signos particulares e maneiras específicas de fabricar simulacros, reconstruir estereótipos e expropriar os sujeitos de suas identidades (Mbembe, 2001a, p.25-64). A pós-colônia seria (...) um tipo de poder bruto partilhado por aqueles que detêm o monopólio sobre a vida e a morte, e o sistema de signos pelos quais esse poder se imagina. Consiste igualmente numa série de corpos de instituições marcadas pela promiscuidade entre a esfera pública e a esfera privada, a familiaridade e a domesticidade, cujo compromisso está antes com a manutenção do poder de um lado, e a sobrevivência social, do outro (MACEDO, 2016, p. 328).

O poder judiciário brasileiro, como vimos, tem seus “sistemas de signos particulares e maneiras específicas de fabricar simulacros”, de efabular, e assim constrói e reconstrói estereótipos e expropria sujeitos de suas identidades. Logo, tem fundamental relevância na manutenção da colonialidade do poder.

Como discuti no capítulo 2, Quijano entende que o Brasil, assim como a maioria dos países da Amé(f)rica Lat(d)ina, não teria passado por um verdadeiro processo de constituição em um Estadonação, já que não passou por outro processo, fundamental para a construção da perspectiva nacional: o de democratização da sociedade e do próprio Estado, que nunca ocorreu. A estrutura de poder ainda segue organizada ao redor do eixo colonial. A construção da nação foi concretizada e trabalhada contra a maioria da população, representada por índios, negros e mestiços (QUIJANO, 2005).

Assim, levando-se em conta que é em relação ao processo histórico de constituição dos estados nacionais que se organiza o estabelecimento de limites ao poder punitivo, por meio da instituição de garantias e direitos processuais penais, bem como de eleição de um mínimo de humanização no cumprimento de pena, pode-se concluir que Quijano tem razão, ao se olhar para a prática punitiva autoritária brasileira, trabalhada fortemente contra indígenas e negros, colonizando suas vidas e subjetividades, e sustentada pela colonialidade do saber criminológico racista e positivista.

Quijano destaca uma específica estratégia ideológica em torno da questão do Estado-nação no Brasil: a imposição do mito da democracia racial. Clóvis Moura afirma que a efetivação de uma estrutura de Estado para garantir a dominação dos oprimidos nos espaços delineados pela classe dominante é responsável por criar uma democracia estreita. Assim, se neutralizam os oprimidos em nível político, cultural e ideológico, aponta Moura. O mito da democracia racial mascara a situação de não democracia real e de antagonismo permanente (MOURA, 1988).

Olhando para a história da punição no Brasil, podemos identificar que a atualidade produz recorrências e permanências. Por isso, entendo que a prática criminalizadora no Brasil representa a permanência de uma “colonialidade do poder punitivo”, que marca a história de imbricação entre penalidade e racialização no Brasil. É essa “colonialidade do poder punitivo” que legitima uma atuação ilegal que suprime garantias processuais no momento processual penal; que silencia o acusado; que enxerga como obstrução à justiça a defesa técnica combativa. É ela também que possibilita não só uma invasão da justiça pela polícia (FOUCAULT, 2000), mas uma espécie de “colonização” do poder judiciário pela polícia, em que não apenas são transpostos discursos, trechos de depoimentos e de documentos (produzidos sem contraditório, de maneira obscura e sem publicidade e, muitas vezes, de forma ilegal), e suprimidos outros, mas há toda uma legitimação do sistema de justiça criminal de uma atuação extremamente autoritária, desigual, e, inclusive, subterrânea.

É a “colonialidade do poder punitivo” que mantém a escandalosa normalidade da prática judiciária criminal; que faz com que se estabeleça um padrão de atuação leniente com a tortura. E que se, por um lado, se baseia em presunções, suspeições, discursos de “ameaça”, “perigo”, “medo” e defesa social, por outro, sustenta haver “versões fantasiosas” e “impossibilidade de prova sobre a tortura” e “presunção da veracidade da palavra de policiais”.

O sistema penal não é neutro. Ele tem um lado, que se mostra nas perspectivas hegemônicas normalizadas por meio dos discursos latentes. Entendo que o mito da paridade de armas é a materialização processual do mito da democracia racial. A permissibilidade do judiciário em relação à tortura representa uma atualização do “direito de castigar” negros do sistema colonial-mercantilistaescravista brasileiro. O padrão de utilização de recursos de intertextualidade e transposição de discursos (vazios e carregados de

pressupostos) do inquérito para o processo é a atualização pós-colonial da descentralização do poder punitivo do regime imperial-escravista brasileiro.

Mbembe nos diz que a necropolítica opera reversões. Uma força que, passando de ficção, se torna “cansada da vida”, num ato de permanente reversão, que “toma a morte como vida e a vida como morte” (MBEMBE, 2008, p. 3-4). A prática processual penal brasileira, em seu padrão de atuação e suas recorrências exemplificadas nos casos de Pedrinhas, ao se movimentar calcada nisso que chamo de “colonialidade do poder punitivo”, opera pelo menos, duas reversões.

A primeira é tomar a ilegalidade – que se dá por meio da constante violação ao sistema acusatório, da supressão a direitos e garantias fundamentais, sobretudo ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, dos silenciamentos, e da legitimação da obscuridade e do subterrâneo – como legalidade, já que uma decisão proferida pelo poder judiciário produz efeitos de verdade que fazem com que se acredite que tenha sido pautada pela legalidade. Na prática, se verifica uma ordem do discurso do legal, que, na realidade, é ilegal.

A segunda reversão se realiza a partir de um discurso de “defesa da sociedade”, tomada como seu escopo de atuação, mas, na prática, legitima uma operatividade efficientista, que encarcera, e conseqüentemente desumaniza, cada vez mais. A prática processual penal coloca-se não apenas alheia ao genocídio, mas, em última medida, o legitima e o executa. Assim, opera a reversão a que se refere Mbembe, tomando o “combate à criminalidade” (morte) como “defesa da sociedade” (vida) e “o paradigma repressivo”, a “eficiência” (vida) como “justiça” (morte).

O que ocorreu em Pedrinhas não pode ser nomeado de outra maneira que não esta: genocídio. Genocídio estatal. O Estado brasileiro vem criando historicamente as condições para este e outros genocídios. Não somente desde o encontro daqueles 15 mortos com o poder punitivo ou na desumanização das condições de cumprimento de pena. O Estado brasileiro cria circunstâncias materiais e simbólicas para a manutenção de condições de “morte em vida” – “morte civil” diria Abdias do Nascimento (2016, p. 170) –, através da subalternização de suas humanidades. Isso se expressa em diversas precarizações: desde os lugares onde moravam (a área mal afamada de Fanon), suas profissões, na falta de acesso à educação e a outros direitos sociais – ainda, em nossa sociedade, privilégios da branquidade.

Não há como não nomear como genocídio. Da mesma forma que também não se pode nomear de outra forma que não racismo. Genocida e racista: assim se mantém a operacionalidade punitiva brasileira. Assim se conforma a “colonialidade do poder punitivo” não só em Pedrinhas, no Maranhão, mais em diversos lugares (e não-lugares) do Brasil e da América Latina.

O silêncio diante desse escândalo equivaleria a endossar a forma como se estrutura e se hierarquiza a sociedade brasileira, o que se reflete para a forma como opera o sistema de (in)justiça criminal. A constelação do pensamento social racista está imbricado no subconsciente do povo brasileiro e também nas visões de mundo da classe que compõe a burocracia jurídica, que a projeta em seus discursos e em sua atuação prática, mantendo, assim, a perspectiva ideologicamente hegemônica de superioridade, que coloniza, através do saber, uma grande maioria de seres.

“O que nos mantém divididos entre as zonas do ser e do não ser é a perpetuação de um sistema de normas e pactos que privilegiam alguns aos custos de outros” (PIRES, 2017, p. 559). Romper com o silêncio é uma tentativa de denormalizar o racismo institucional e genocida do sistema de justiça criminal brasileiro, até hoje estruturado pela colonialidade e pela racialização, ainda que se diga neutro, o que está longe de ser na prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, busquei empreender um diálogo entre diferentes campos teóricos, para analisar um problema social específico: a materialização da prática criminalizadora, genocida e racista do sistema penal em um contexto específico, entendendo essa prática como expressão da colonialidade do poder. Selecionei, então, uma situação concreta e, de alguma forma próxima de minha experiência, para tratar desse problema. Assim, busquei discutir como o contexto de violações a direitos humanos e mortes de pessoas encarceradas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas se liga à prática criminalizadora concretamente realizada pelas agências do sistema penal, valendo-me da análise de processos e casos particulares cotejados com discussões e análises mais amplas dos sistemas penais latino-americanos.

Na tentativa de executar tal tarefa, me utilizei das contribuições da Criminologia Crítica, do pensamento Pós-colonial e Decolonial e da Análise de Discurso Crítica. A conversa com (e entre) diferentes teorias me pareceu um caminho potente para pensar, desde variadas perspectivas, questões convergentes. Nesse caminho, as contribuições teóricas de cada campo pareciam se interiorizar (como a interiorização de diferentes momentos da prática social teoricamente proposta nos estudos discursivos críticos). Mas faltava a “amarração” entre todas elas. Então, me coloquei o desafio de tentar empreender essa articulação, visando às necessidades específicas deste trabalho, nas análises empreendidas.

O diálogo entre campos tão distintos me trouxe, no entanto, a dificuldade de síntese de diferentes perspectivas teóricas. A necessidade de falar sobre a prática processual criminal de maneira compreensível a distintos campos de saberes, inclusive não acadêmicos, me colocou o desafio de me desvencilhar do rebuscamento da linguagem da universidade e do campo jurídico. Por vezes, talvez não tenha conseguido; por outras, esse desafio me colocou a necessidade de escrever mais, na tentativa de explicação mais clara sobre o que queria dizer. Talvez também tenha “falado” muito porque havia muito para ser dito. Revelar o não dito não é tarefa das mais simples. A tentativa de dizer o óbvio, porém escamoteado e indizível, também pode tornar a escrita demasiada.

Minha intenção, quando decidi cursar o mestrado e me licenciar da prática criminal como Defensora Pública, era exatamente escrever sobre as violações cotidianas não ditas, apagadas e normalizadas. Queria falar sobre a violência sistemática que quase ninguém a minha volta parecia enxergar como violência. Violência que permanece historicamente, mas que se reatualiza, com novos contornos. Volto então, ao epílogo de Lélia Gonzalez, que inaugura a dissertação: “em face da resistência dos colonizados, a violência assumirá novos contornos, mais sofisticados; chegando, às vezes, a não parecer violência (...); efeitos de alienação que a eficácia da dominação colonial exerceria sobre os colonizados” (GONZALEZ, 1988, p. 71).

Se a violência é escamoteada para manter a dominação, temos a tarefa de resistir. A resistência dialógica deve ser também interseccional e epistemologicamente imbricada. Esta dissertação é uma tentativa de me colocar ao lado de quem teve sua vida suprimida e seus direitos violados por uma institucionalidade genocida e racista. Ainda que várias sejam as limitações colocadas por meu lugar social de privilégio e de enunciação. Assim, resisto “com” e não “por”. Entendo que somente o diálogo é capaz de gerar a reflexão para a construção de instrumentos sólidos e capazes de potencializar a necessária luta contra opressões. Só o diálogo nos permite enxergar (n)o outro, e assim enxergar outras possibilidades, para que possamos superar problemas sociais tão profundamente estruturais, como a miséria extrema de uns imbricada com a enorme riqueza de outros, como o racismo, as violações a direitos e as mortes ligadas a essas mesmas opressões.

Nesta dissertação, me propus a avaliar se, como e em que medida estariam as agências do sistema penal, por meio de seus discursos, contribuindo para aquelas situações de morte em Pedrinhas. Para buscar realizar esse debate, no primeiro capítulo, contextualizei a conjuntura de superlotação carcerária, violação a direitos humanos e precarização do sistema penitenciário maranhense. Efetuei a análise de documentos públicos que apontavam a relação entre o superencarceramento em Pedrinhas e a situação de desumanização que culminou com as mortes de quarenta e cinco pessoas em 2013 – e mais especificamente das quinze pessoas cujos processos criminais analisei neste trabalho –, levando ao peticionamento ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Relacionando dados quantitativos que indicavam a superlotação carcerária nos cárceres maranhenses, discuti a conexão entre o superencarceramento e a perspectiva eficientista, calcada na demanda punitiva e no paradigma repressivo em segurança pública. Assim, entendendo a necessidade de se debater a relevância do papel dos atores do sistema de justiça criminal nessa conjuntura de mortes e desumanização, cheguei ao problema de pesquisa proposto.

A partir do instrumental teórico e metodológico da Análise de Discurso Crítica, problematizei o papel desses atores, e me propus a analisar o processo criminal como uma construção discursiva conectada à conjuntura de superencarceramento, eficientismo penal e mortes de presos. Além disso, realizei, no segundo capítulo, um resgate histórico sobre como se concretizou a prática seletiva criminalizadora no Brasil desde a colonização: como um projeto mortífero e racializado de poder. No diálogo com as perspectivas Decolonial e Pós-colonial, busquei verificar as permanências históricas que mantêm como alvo dos filtros de criminalização e das metarregras racializadas as mesmas populações subalternizadas desde o projeto inaugurado pela Modernidade-Colonialidade.

Assim, discuti como o racismo é um elemento fundamental na apartação e desumanização dessas populações e de que maneira os efeitos operados pelos processos de racialização se mantêm na atualidade,

ainda que tal processo seja muitas vezes escamoteado. A raça como ideologia e governação (MBEMBE, 2014) pode ser dimensionada ao se refletir sobre os silenciamentos e apagamentos sistemáticos das vozes dos acusados nos processos criminais, assim como a legitimação da obscuridade e da prática configuradora e subterrânea da polícia, operada cotidianamente pelo judiciário, contra os mesmos contingentes subalternizados historicamente. Da mesma forma, o controle (biológico), calcado na noção de “periculosidade”, racializado e objetificante, operado pelo poder judiciário, por meio de seus discursos de medo e contenção. Assim, a necropolítica criminal judiciária pode ser estimada como concretização da articulação entre massacre e burocracia, por meio de uma atuação estruturalmente ilegal do sistema de justiça criminal.

Se o racismo é elemento fundamental nesse contexto de mortes, a centralidade da questão deve ser mais profundamente debatida na Criminologia Crítica, para além da perspectiva que o entende como simples variável da seletividade. Daí a relevância do debate sobre uma Criminologia Crítica que leve em conta a dimensão contra colonial, entendendo a colonialidade e a racialização como estruturantes da penalidade. Da mesma forma, a necessidade de uma perspectiva pautada pela “ladinaamefricanidade” (GONZALEZ, 1988), demarcando a importância da influência ameríndia e africana para a compreensão da realidade e sua relevância nas resistências à opressão, inclusive aquela operada pelo sistema penal, fundamental para o controle social que mantém a hierarquização social profundamente as profundas desigualdades decorrentes.

A partir do entendimento de que a racialização tem vínculos profundos com a violência institucional da pena e com a violência racista, é fundamental refletir sobre o modo como o sistema penal “compõe as engrenagens de um modelo social que produz e reproduz a raça”. (DUARTE *et al*, 2016). Nesse sentido, no terceiro capítulo, propus o mapa ontológico que guiou a pesquisa. Ontologia “diz respeito ao modo como se entende a natureza social, aos componentes essenciais da realidade social” (RESENDE, 2009, p. 19) que se busca estudar. Assim, visualizando a forma como a racialização e a escravidão estão imbricadas com a criminalização na história da penalidade no Brasil, passei a refletir mais profundamente sobre as formas como o fenômeno da colonialidade do poder, que se ancora em processos racializadores, também estrutura a prática criminalizadora até a atualidade e, em última medida, sustenta um contexto normalizador de violação a direitos e mortes de “vidas sem valor”, “vidas que podem ser gastas” (MBEMBE, 2014).

Os vínculos genocidas que mantêm a colonialidade do poder também na prática criminal foram determinantes para a construção da ontologia da pesquisa. Por isso, propus a categoria “colonialidade do poder punitivo”, entendendo que racialização e colonialidade estruturam a prática criminalizadora. Assim, ao analisar os dispositivos presentes nas interações, nas dinâmicas da prática criminalizadora, e na relação

entre estruturas, práticas sociais e eventos discursivos, materializados nos textos dos processos criminais, busquei elementos que pudessem dizer (mesmo que apenas a ouvidos atentos, pois dizem em sussurros) sobre a colonialidade do poder punitivo.

A pergunta sobre a presença da colonialidade nos casos de Pedrinhas guiou tanto a análise etnográfica e de dispositivos como a análise das recorrências e dos padrões discursivos de atuação do poder punitivo estatal nos processos estudados, realizadas no terceiro e quarto capítulos. Embora a etnografia não estivesse no percurso metodológico inicialmente pensado para o trabalho, a ida ao fórum de São Luís, para ter acesso aos processos constituidores do *corpus* de pesquisa, trouxe elementos relacionados à perspectiva colonial do poder punitivo problematizada no capítulo teórico. Assim, a análise dos dispositivos passou a ser relevante para informar as observações e interpretações sobre a prática criminalizadora realizada nos textos dos processos. Da mesma forma, a base material composta também pela experiência vivida no trabalho como Defensora Pública e o exercício de reflexividade sobre a inserção na prática pesquisada foram relevantes para a interpretação dos dados analíticos que compuseram o *corpus* desta pesquisa.

Percebendo a criminalização secundária, presentificada pelos atores do sistema de justiça criminal, como uma prática social conectada com outras, busquei entender os elementos e o contexto social que permitiram e sustentaram o quadro de violações a direitos humanos e mortes de pessoas presas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. A partir da percepção do processo como uma composição de diferentes gêneros discursivos, formada por uma cadeia de circunstâncias que se interrelacionam e influem no resultado final, problematizei o potencial acional de discursos, buscando entender os encadeamentos de efeitos discursivos e não discursivos que levaram aquelas 15 pessoas a Pedrinhas. Assim, no final do terceiro capítulo, realizei uma descrição breve sobre os encadeamentos operados nos processos estudados, compreendendo os textos (de perspectivas eficientistas) materializados nos processos como efeitos de um contexto social determinado (demanda punitiva) e aptos a produzirem outros efeitos no mundo material (superencarceramento), gerando consequências ao próprio contexto social (desumanização e mortes).

No capítulo quarto, realizei dois procedimentos distintos, porém relacionados, de análise qualitativa: reuni as recorrências observadas nos processos e organizei exemplos representativos dessas recorrências para proceder a uma análise mais detalhada, articulada por categorias discursivas propostas em ADC.

Por meio das análises, percebi padrões de atuação das agências do sistema penal, presentes nos processos criminais constituidores do *corpus*. A raça não dita e apagada no processo se repetia na grande maioria dos casos analisados. A obscuridade do inquérito policial era trazida aos processos por

meio de uma “intertextualidade vazia”, ancorada em pressuposições que legitimavam que “nada estivesse escrito no inquérito”. A avaliação negativa em relação aos acusados, suas provas e suas teses defensivas se materializou, diversas vezes, na supressão do contraditório, na presunção de culpa (e não de inocência) e na perspectiva condenatória orientadora de todo o encadeamento processual.

As pressuposições, ‘verdades’ tomadas como dadas, implícitas e não ditas nos processos, acionam perspectivas hegemônicas e sentidos socialmente compartilhados sobre medo, perigo e criminalidade, historicamente inculcados no imaginário social. As representações que os atores do sistema de justiça criminal fazem sobre os acusados se relacionam com esse imaginário e com as pressuposições estabelecidas.

Assim, quase ninguém se escandaliza com a cotidiana supressão de direitos que desemboca na grande quantidade de sentenças condenatórias. Isso é o que leva ao superencarceramento e, conseqüentemente, às mortes. Isso é o que legitima a perspectiva (não-dita, mas expressa no funcionamento de todo um sistema) de que essas pessoas “podem morrer”. A violência discursiva realizada pelos atores do sistema criminal é o que permite a violência mortífera, o “terror particular” (MBEMBE, 2011), o tipo de violência mais excessivo existente nas sociedades ainda marcadas pela colonialidade do poder.

Esta escrita e esta etapa se encerram com meu retorno à prática criminal como Defensora Pública. Volto ao dia a dia do fórum e do tribunal mais consciente do que essa prática historicamente representa e das permanências que sustenta. “Falei muito”, quase 280 páginas. Mas, com certeza, muito ainda faltou ser dito: ainda que muito tenha “falado” nesta escrita, mais ainda parece ter faltado. Tentarei continuar dizendo, apesar dos silenciamentos e apagamentos. E resistindo “com”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, María del Pilar Tobar. “(Con)Textos de Violação e Resistência: um estudo em Análise de Discurso Crítica sobre o caso Michele Maximino”. In. **Outras Perspectivas em Análise de Discurso Crítica**. Resende, Viviane de Melo. / Regis, Jacqueline Fiuza da Silva (Orgs.). Campinas, SP : Pontes Editores, 2017.

AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: towards the decolonization of criminology. **Crime, law and social change**, 2004.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Defensoria zela pela correta aplicação das penas**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-23/defensoria-publica- visar-defesa-coletiva-presidiarios>> Acesso: 09 out 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Pelas mãos da criminologia**. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 335-356, dez. 2013. ISSN 2177-7055. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/30342>>. Acesso: 21 set 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>

_____. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2014/15: O estado dos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>> Acesso: 15 out 2016

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco**. O negro no imaginário das elites — Século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BAKTHIN, Mikahil. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículo de Ciências Penais. Porto Alegre, v.6, n.2. p.44-61, 1993.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Fundamentos do Direito Penal Mínimo**. Para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da lei penal. Florianópolis, 2003. Disponível em <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/alessandro%20baratta%20principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>> Acesso: 19 set 2016.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Discursos Sediciosos**, v. 12, n.12, p. 271-289, Rio de Janeiro: Revan, 2002a.

_____. **Matrizes Ibéricas do Sistema penal Brasileiro – I**, Rio de Janeiro: Revan, 2002b.

_____. “Só Carolina não viu” violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). **Cometários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGUÉL, Ramón. Decolonialidade e Perspectiva Negra. **Estado e Sociedade**, v. 31, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-0100015.pdf>>. Acesso: 25 abr 2017.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5289.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e

prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12313.htm>. Acesso: 24 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf> Acesso: 15 abr 2016.

BRITO, Maíra de Deus. História De Vida De Mães Que Perderam Os Filhos Assassinados: “Uma Dor que Não Cicatriza”. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos. UnB, 2017.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil**. Rio de Janeiro: CEDD – Coletivo de Estudos Drogas e Direito, 2013. Disponível em: <<http://www.wola.org/sites/default/files/Drug%20Policy/Artigo%20desproporcionalidade>>. Acesso: 22 out 2016.

BUTLER, Judith. **Vida percaria: el poder del duelo y la violencia**. Buenos Aires: Paidós. 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>> Acesso: 05 out 2017.

_____. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>> Acesso: 05 out 2017.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Feusp, 2005. (Tese de doutorado)

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (O exemplo privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

CASARA, Rubens R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. In **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan. 2008. p. 85-101.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Análise social da ideologia**. São Paulo: EPU, 1988.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. 1978 Disponível em <https://www.dropbox.com/s/j1gr1f73fj44aq4/aime-cesaire-discurso-sobre-o-colonialismo.pdf?dl=0>
Acesso: 16 jan 2017.

CHALHOUB, Sidney. Medo Branco de Almas Negras: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio. **Revista Brasileira de História**. São Paulo. v. 8. n° 16. pp. 83-105. 1988

CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse in late modernity: rethinking critical discourse analysis**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought**. Nova Iorque: Routledge, 2000.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Pedrinhas: o que o Brasil não respondeu**. 2015 Disponível em <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/34896-pedrinhas-o-que-o-brasil-nao-respondeu> Acesso: 16 out 2016.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS *et al.* **Violação Continuada: Dois anos de crise em Pedrinhas**. 2015. Disponível em http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/conectas_relatorio_pedrinhas.pdf
Acesso: 17 jul 2016.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO. **Relatório da diligência realizada pela Comissão de Direitos Humanos do Senado ao complexo penitenciário de Pedrinhas**. 2014. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/ana-rita-apresenta-relatorio-sobre-situacao-do-presidio-depedrinhas> > Acesso: 25 mai 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 11/2013. Medida Cautelar Nº 367/13. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade dentro do “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13pt.pdf> Acesso: 10 mar 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do III Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça**, 2011. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiraocarcerario/relatorios/maranhao.pdf> > Acesso: 25 mai. 2016.

_____. **Justiça em números**, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justicaem-numeros> > Acesso: 25 jan. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco**. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf Acesso: 16 jan. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de Novembro de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf Acesso: 10 mar 2016.

COSTA, Wagner Cabral. Do “Maranhão Novo” ao “Novo Tempo”: a trajetória da oligarquia Sarney no Maranhão. 1997.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. DPE/MA ingressa na Justiça contra cartório de Viana que se nega a emitir registro civil de indígenas, 2017. Disponível em: <http://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional/ver_noticia/5203>. Acesso: 17 ago 2017.

DIAS, Hertz da Conceição. **A posse da Liberdade**: integração neoliberal e ruptura político-pedagógica do hip hop em São Luís a partir dos anos 1990. Dissertação apresentada no Mestrado em Educação. Universidade Federal do Maranhão, 2009.

DINIZ, Debora. Ela, Zefinha – o nome do abandono. **Ciência & Saúde Coletiva**, 20(9):2667-2674, 2015. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v20n9/1413-8123-csc-20-09-2667.pdf>> Acesso: 05 jan 2018.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Medo da mestiçagem ou da cidadania? Criminalidade e raça na obra de Nina Rodrigues**, 2008. Disponível em <<https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Congresso+Nacional+-+Bras%C3%ADlia+%2820%2C+21+e+22+de+novembro+de+2008%29.pdf>> Acesso: 01 jun 2016.

_____. **Paradigmas em Criminologia e Relações Raciais**. Salvador: Revista da PUC/UFBA, 2016.

_____. **Ensaio sobre a Hipótese Colonial: Racismo e Sistema Penal no Brasil**. Brasília: Saraiva, 2017. in Criminologia do Preconceito.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro**. A Origem do "mito da modernidade". Cidade: Editora Vozes, 1993.

FAIRCLOUGH, Norman. **Language and Power**. London: Longman, 1989.

_____. **Discurso e mudança social**. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. **Analysing discourse: textual analysis for social research**. London: Routledge, 2003.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: Ed. UFBA, Centro de Estudos Afro-Orientais, 2008.

_____. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1968.

FARGE, Arlette. **O sabor do Arquivo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FERRETTI, Sergio. A terra dos voduns. In **Zaladores de Voduns do Benin ao Maranhão**. São Luís. 2016.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor em Antropologia, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2017. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/INFOGRAFICO_ANUARIO_11_2017_Retificado_15-12.pdf> Acesso: 08 jan 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975/1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. A vida dos homens infames. In: **Ditos e escritos IV**. Estratégia, poder-saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.203-222, 2003.

_____. **Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2008.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2014.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. O feminicídios e os embates das trincheiras feministas. In. **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe; VIEIRA Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros**. Legislação penal, política criminal e racismo. 2015

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. **Por uma vida descolonizada: diálogos entre a bioética de intervenção e os estudos sobre a colonialidade**, 2010 (Tese de Doutorado).

FRANKLIN, Naila Chaves. **Raça, Gênero e Criminologia**. Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues, 2017. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito. UnB.

FREITAS, Felipe da Silva. **Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda**. III Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. Salvador, 2016.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos**. 2016. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/QUADRO-RESUMO.pdf>>. Acesso: 26 fev. 2017.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. **Reservas indígenas brasileiras**. 2017. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso: 22 fev. 2017.

GERBER, Raquel (Dir.) (1989) **Ori**. São Paulo, Angra Filmes. 90 min.

GIGENA, Andrea Ivanna. Lecturas poscoloniales y decoloniales de la analítica foucaultiana para el análisis en contextos de herencia colonial. **Confluente - Rivista di Studi Iberoamericani**. v. 3, n. 2, p. 1–21, 2011.

GINZBURG, Carlo. Sinais. Raízes de um Paradigma Indiciário. In **Mitos, Emblemas, Sinais**. São Paulo: Cia das Letras. 1989.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro**. São Paulo/Rio de Janeiro: Editora UCAM, 2001.

GÓES, Luciano. A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues. O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONZALEZ, Carolina. **Identidade de gênero no espaço escolar: O empoderamento feminino através do discurso**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2013.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan/jun), p. 69-82, 1988.

HOOKS, Bell. **Yearning: race, gender and cultural politics**. New York and London: Routledge, 2015.

_____. Intelectuais Negras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 464, jan. 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Crise Penitenciária Impulsiona Reforma. Audiências de Custódia Ajudam a Combater a Superlotação no Maranhão**. 2015. Disponível em <https://www.hrw.org/sites/default/files/supporting_resources/2015ame_brazil_prisons_brochure_portugues_e_lowres.pdf> Acesso: 13 nov. 2016.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Complexo Cultural**

do Bumba-meu-boi do Maranhão - Dossiê do registro, 2011. Disponível em <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_bumba_meu_boi\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_bumba_meu_boi(1).pdf)> Acesso: 25 nov. 2017.

_____. **Tambor de Crioula do Maranhão**. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/63/>>. Acesso: 25 nov. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_educacao.html>. Acesso: 10 set. 2017.

JÄGER, Margarete. “Quão crítica é a Análise de Discurso Crítica?” In. **Outras Perspectivas em Análise de Discurso Crítica**. Resende, Viviane de Melo. / Regis, Jacqueline Fiuza da Silva (Orgs.). Campinas, SP : Pontes Editores, 2017.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Tradução de Juliana Watson e Tatiana Nascimento. Revisão de Claudia de Lima Costa. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 320 e 935-952, setembro-dezembro/2014.

MACEDO, José Rivair. Intelectuais africanos e estudos pós-coloniais: as contribuições de Paulin Hountondji, Valentim Mudimbe e Achile Mbembe. In **O pensamento africano no século XX** (José Rivair Macedo – org.) São Paulo: Outras Expressões, 2016.

MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis**. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

_____. O tribunal de drogas e o tigre de papel. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 4, p. 108113, 2001b.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Dois tempos de uma mesma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo**, 2007. Disponível em <http://www.ovpsp.org/debate_teorico/debate_vera_malaguti.pdf>. Acesso: 29 jun. 2015.

_____. **Novas funções do cárcere no Brasil contemporâneo**. Estudos de Execução Criminal, Direito e Psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009. Disponível em <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/713/1/ISBN_9788598923024.pdf>. Acesso: 05 jun. 2015.

_____. **O positivismo como cultura**. Rio de Janeiro: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2016.

_____. **A teoria das histórias tristes**. Homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2017, no prelo.

MALAGUTI BATISTA, Vera; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Vera Malaguti entrevista Eugênio Raúl Zaffaroni. In.: **Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril, 2016.

_____. On The Coloniality Of Being. **Cultural Studies**. Vol. 21, Nos. 2-3, pp. 240-270. March/May, 2007.

MBEMBE, Achile. “**What is postcolonial thinking? Interview Esprit**” Disponível em <<http://www.eurozine.com/articles/2008-01-09-mbembe-en.html>> Acesso: 05 nov 2016.

_____. **Necropolítica**. Espanha: Ed. Melusina, 2011.

_____. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Ed. Antígona, 2014.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [Infopen]**. Brasília, 2017. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso: 23 dez. 2017.

_____. **Força Nacional de Segurança Pública**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/suaseguranca/forca-nacional>> Acesso: 04 out 2017.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [Infopen]**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatoriодо-infopen- nesta-tercafeira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso: 22 jun. 2015.

MIRANDA, Isabella. **“Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?” Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. **A necropolítica penitenciária brasileira**. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/necropolitica-penitenciaria-brasileira/>> Acesso: 22 jan. 2017.

_____. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 135. ano 25. p. 231-268. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. Negro e Racismo. In: RATTTS, Alex. Eu sou Atlântica. Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Imprensa oficial, 2006.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PAVARINI, Massimo. **Punir os Inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Curitiba: ICPC, 2012.

PEREIRA, Josenildo de Jesus. **Na fronteira do cárcere e do paraíso: um estudo sobre práticas de resistência escrava no Maranhão oitocentista**. Dissertação apresentada no Programa de História Social da Pontifícia universidade Católica de São Paulo. 2006.

PIRES, Thula de Oliveira. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 135. ano 25. p. 541-562. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

_____. **20 de novembro: um convite à discussão sobre branquitude**. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/20-de-novembro-um-convite-a-discussao-sobre-branquitude/> Acesso: 28 ago. 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A contribuição do discurso latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno na América Latina**. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2006.

_____. **O saber dos juristas e o controle penal**. O debate doutrinário na Revista de Direito Penal (19331940) e a construção da legitimidade pela defesa social. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

PANDO, Camila; DUARTE, Evandro Piza. **Fluxo e apropriação: ausências e presenças da codificação racial como elemento de articulação dos escritos da Criminologia Positiva e da Criminologia Crítica**. Texto apresentado no II Encontro do Grupo de Pesquisa de Criminologia Crítica no Brasil, realizado em Vitória, em julho de 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/33222498/Fluxo_e_apropriacao_codificacao_racial_como_elemento_de_articulacao_entre_escritos_da_Criminologia_Positiva_e_Criminologia_Critica Acesso: 25 out 2017.

QUIJANO, Aníbal. *¡Qué tal raza!* Revista Venez. de Economía y Ciencias Sociales, Vol. 6, nº 1, janeiro-abril, 2000.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

_____. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de Discurso Crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. **Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

RATTS, Alex. **Eu sou Atlântica**. Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza. Imprensa Oficial, 2006.

REIS, Vilma. **Atuados pelo Estado**: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, 2001.

RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso crítica: reflexões teóricas e epistemológicas quase excessivas de uma analista obstinada**, 2017.

_____. **Análise de Discurso Crítica e Realismo Crítico: implicações interdisciplinares.** Campinas: Pontes, 2009.

_____. **Análise do Discurso Crítica e Etnografia:** o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, sua crise e o protagonismo juvenil. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós Graduação em Linguística da Universidade de Brasília, 2008.

_____. Análise de Discurso Crítica: reflexões teóricas e epistemológicas quase excessivas de uma analista obstinada. pp.11-51. In: **Outras Perspectivas em Análise de Discurso Crítica.** Resende, Viviane de Melo. / Regis, Jacqueline Fiuza da Silva (Orgs.). Campinas, SP : Pontes Editores, 2017.

RESENDE, Viviane de Melo; SILVA, Rosimeire Barboza. **‘Jornadas de Junho’ e Criminalização da Situação de Rua no Brasil: o caso Rafael Braga Vieira.** In: Neyla Graciela Pardo Abril. (Org.). La sociedad, la comunicación y sus discursos: miradas interdisciplinárias. 1ed. Bogotá: Caro y Cuervo, 2015, , p. 125-162.

_____. **O encontro da situação de rua com a lei e com a mídia: o caso Rafael Braga Vieira em o globo.com,** 2015.

REDIKER, Marcus. **O navio negreiro:** uma história humana. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **Raças humanas e responsabilidade penal no Brasil.** São Paulo: Biblioteca Pedagógica Brasileira, 1938.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica.** São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. O novo papel da Defensoria Pública na Execução Penal. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.) **Uma nova Defensoria pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social,** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana.** Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

_____. Branquitude: a identidade racial branca refletida em diversos olhares. In **Identidade, branquitude e negritude:** contribuições para a psicologia social no Brasil. Maria Aparecida Bento [org.]. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar.** São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO – SEAP-MA. **Unidades Prisionais.** Disponível em <<http://www.seap.ma.gov.br/instituicoes-prisionais/>> Acesso: 06 out 2017.

SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. **Orçamento Órgãos Públicos 2017.** Disponível em <<http://www.transparencia.ma.gov.br/>> Acesso: 06 out 2017.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Tradução de Rose Barboza. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. **Revista E-Cadernos**, Publicação Trimestral, Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais (CES), n. 18, 2012.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. Os Sons do Atlântico Negro. **Revista Brasileira do Caribe**, Goiânia, vol. VIII, nº 15, 21-39, 2007.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO. **Solicitação de Medidas Cautelares para proteger a vida e a integridade pessoal dos detentos do Centro de Detenção de Pedrinhas, da CCPJ e da CADET**, 2013.

_____. **Catirina**. São Luís: SMDH, 2014.

_____. **Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – História**, 2017. Disponível em <<http://smdh.org.br/historico>> Acesso: 15 set 2017

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

TURE, Kwame (CARMICHAEL, Stokely) e HAMILTON, Charles V. **Black Power**. The Politics of Liberation. Nova Iorque: Random House, 1967.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, Estado, Sociedad - Luchas (de)coloniales de nuestra época. Tradução Livre. 1 ed. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, 2009.

YUKA, Marcelo. “Todo cambuão tem um pouco de navio negreiro”. **O Rappa**, Warner Music, 1994, faixa 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Raul / BATISTA, Nilo / ALAGIA, Alejandro/ SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ANEXO I

NOME	VARA CRIMINAL SITUAÇÃO PROCESSUAL	Nº PROCESSO TIPO PENAL; TIPO DE PRISÃO
1. ELSON DE JESUS PEREIRA	5ª Vara Criminal de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 2447/2009 receptação preso definitivo
2. JULLYTT DA PAZ SIQUEIRA SANTANA	5ª Vara Criminal de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 10430-04.2013.8.10.0001 roubo preso provisório
3. MARINALDO DE JESUS GASPAS CASTRO	4ª Vara Criminal de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 5490-93.2013.8.10.0001 latrocínio preso provisório
4. RONALD SANTOS FERREIRA	2ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 1884-10.2013.8.10.0049 tráfico preso provisório
5. FRANCISCO HENRIQUE FRANÇA JÚNIOR	Execução penal 1ª VEP : proc. 0022030-92.2010.810.0141 >> 1ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 940-18.2007.8.10.0049 (9402007) homicídio preso definitivo
6. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA	3ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT	Proc. 5851-33.2008.811.0042 (sem informação)
7. NATANAEL DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO	Execução penal 1ª VEP : 0001970-30.2012.810.0141 >> 1ª Vara de Entorpecentes de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i> >> 3ª Vara Criminal de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	01) (1ª Vara de Entorpecentes de São Luís) Proc. 10055-42.2009.8.10.0001 tráfico e roubo preso definitivo 02) (3ª Vara Criminal de São Luís) Proc. 6750-84.2008.8.10.0001 roubo preso definitivo
8. DANIEL FONSECA RODRIGUES	9ª Vara Criminal de São Luís	Processo não localizado no arquivo judiciário
9. UVANIR DUARTE DE FARIAS	Execução penal 1ª VEP : 000147032.2010.810.0141	

	<p>>> 1ª Vara de Entorpecentes de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i></p> <p>>> 2ª Vara de Entorpecentes de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i></p>	<p>01) (1ª Vara de Entorpecentes de São Luís) Proc. 10285-55.2007.8.10.0001 tráfico preso definitivo</p> <p>02) (2ª Vara de Entorpecentes de São Luís) Proc. 32653-82.2012.8.10.0001 tráfico preso definitivo</p>
10. IDENILSON GASPAR VIEGAS DA SILVA	7ª Vara Criminal <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 50646-75.2011.8.10.0001 roubo preso definitivo
11. COSME DAMIAO SOUSA	<p>>> 2ª Vara de Entorpecentes de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i></p> <p>>> 2ª Vara de Entorpecentes de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i></p>	<p>01) (2ª Vara de Entorpecentes de São Luís) Proc. 24390-32.2010.8.10.0001 tráfico preso definitivo</p> <p>02) (2ª Vara de Entorpecentes de São Luís) Proc. 36782-38.2009.8.10.0001</p>
12. DORGIVAL NOGUEIRA ALVES	Mirinzal	Processo não localizado no arquivo judiciário
13. FABIO GOMES LIMA	9ª Vara Criminal de São Luís	Proc. 9798.2004.8.10.0001 roubo preso definitivo
14. GILSON DE JESUS PINHEIRO DOS SANTOS	1ª Vara da Comarca de Zé Doca <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 590-12.2012.8.10.0063 homicídio tentado preso definitivo
15. UBIRACI PEREIRA ARANHA	5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís <i>Arquivado definitivamente/baixa definitiva</i>	Proc. 7164-48.2009.8.10.0001 tráfico preso definitivo

